



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cidadania.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	21
Ministério da Defesa.....	24
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	25
Ministério da Economia.....	26
Ministério da Educação.....	39
Ministério da Infraestrutura.....	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	63
Ministério da Saúde.....	63
Controladoria-Geral da União.....	68
Ministério Público da União.....	68
Tribunal de Contas da União.....	68
Poder Legislativo.....	130
Poder Judiciário.....	130
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	131

.....Esta edição completa do DOU é composta de 134 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.500 (1)
ORIGEM : ADI - 102528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Plenário, 1º.8.2018.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA N. 21/2000 À CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO. MUDANÇA NOS CRITÉRIOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. EFEITOS RETROTATIVOS DA NOVA NORMA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas situações jurídicas, retroatividade da lei nova sem malferimento ao resguardo constitucional do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido
2. Ao extinguir o antigo regime de publicação dos atos administrativos, por edital afixado na sede da prefeitura, reservando-o tão somente ao diário oficial ou a jornal local, a norma impugnada aprimorou, não afrontou, o princípio da publicidade.
3. A retroatividade da norma na qual, na espécie, adstringe-se apenas à convalidação da publicação de atos produzidos segundo leis antigas não teria o condão de convalidá-los em sua substância.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 (2)
ORIGEM : ADI - 4451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : MARA HOFANS (68152/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Gustavo Binjenbojm; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº **863, de 13 de dezembro de 2018**, publicada em Edição Extra no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de março de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº **864, de 17 de dezembro de 2018**, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros pela União ao Estado de Roraima para auxiliar nas ações relativas à intervenção federal, com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de março de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 00100.002239/2019-12
Interessado: AR Associação Comercial e Empresarial de Osvaldo Cruz
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR Associação Comercial e Empresarial de Osvaldo Cruz, CNPJ 44.921.971/0001-40, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: Avenida José Siqueira, nº 429, Centro, Osvaldo Cruz-SP.

Processo nº 00100.001457/2019-21
Interessado: AR Associação Comercial e Industrial de Jau
DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR Associação Comercial e Industrial de Jau, CNPJ 50.759.679/0001-75, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com funcionamento no endereço: R AMARAL GURGEL NÚMERO 321, SALA 4, CENTRO - JAU /SP

Interessado: AR AGIL CORRETORA DE SEGUROS
DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR AGIL CORRETORA DE SEGUROS, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA MAESTRO GODOFREDO DE BARROS, Nº 45, CENTRO, CÁSSIA-MG.

AVISO

CIRCULOU EM 19/3/2019 A EDIÇÃO EXTRA Nº 53-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br – Pesquisa avançada



Processo nº 00100.002207/2019-17
Interessado: AR ASJ SOLUCOES

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASJ SOLUCOES, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA PRIMEIRO DE MAIO, Nº 138, SALA 03, PARQUE FRANCISCO RIZZO, EMBU DAS ARTES-SP.

Processo nº 00100.002218/2019-99
Interessado: AR BJM CONTABILIDADE

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR BJM CONTABILIDADE, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA LEONARDO R. DA SILVA, 257, EDIF. MÚLTIPLUS EMPRESARIAL, SALA 602, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS-BA.

Processo nº 00100.002212/2019-11
Interessado: AR ATOS CERTIFICADORA

DEFIRO o pedido credenciamento simplificado da AR ATOS CERTIFICADORA, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na AVENIDA T 10, Nº 900, QD 106, LOTE 11, SALA 01, SETOR BUNEO, GOIÂNIA-GO.

Processo nº 00100.002221/2019-11
Interessado: AR ACERTCAM

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACERTCAM, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na QUADRA SEPS 705/905 CONJUNTO B, SALA 221, ASA SUL, BRASÍLIA-DF.

Processo nº 00100.002211/2019-77
Interessado: AR ATENDER CERTIFICADO DIGITAL

DEFIRO o credenciamento simplificado da AR ATENDER CERTIFICADO DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na ALAMEDA OSCAR NIEMEYER, Nº 222, CONJUNTO 201, VALE DO SERENO, NOVA LIMA-MG.

Processo nº 00100.002200/2019-97
Interessado: AR ARACERT CERTIFICADOS DIGITAIS EIRELI - ME

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ARACERT CERTIFICADOS DIGITAIS EIRELI - ME, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA TORRES HOMEM, Nº 18, SALA 01, CENTRO, ARAÇATUBA-SP.

Processo nº 00100.002191/2019-34
Interessado: AR ACERTO DIGITAL LTDA - ME

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ACERTO DIGITAL LTDA - ME, vinculada à AC VALID SPB com instalação técnica localizada na RUA DA QUITANDA, Nº 19, SALA 1209, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ.

MARCELO AMARO BUZ
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E BASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta dos Processos nº 00727.000328/2018-78 e nº 21000.013835/2019-18, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 3, de 20 de março de 2014 e da Instrução Normativa nº 46, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO , no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21 e O Art. 29 do Anexo I, do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 21000.005221/2019-62, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico de Pescados, de cunho técnico e consultivo, com o objetivo de apoiar e promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, nos temas da Defesa Agropecuária referentes à produção e processamento de pescados e subprodutos de pescado.

Art. 2º Compete ao Comitê Técnico de Pescados:

I - identificar e propor aos órgãos competentes os atos normativos necessários para implementação de seus objetivos;

II - promover a discussão sobre assuntos técnico-científicos e de inovação, nos temas relacionados aos seus objetivos;

III - promover a disseminação e facilitar a comunicação das iniciativas da Defesa Agropecuária e do setor privado nos temas relacionados aos seus objetivos; e

IV - apoiar a articulação necessária à execução de ações conjuntas, à troca de experiência e à capacitação.

Art. 3º O Comitê Técnico de Pescados será composto pelos seguintes representantes:

I- Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários;

III - Secretaria de Aquicultura e Pesca; e

IV - Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados.

Art. 4º O Comitê Técnico de Pescados poderá convidar especialistas em assuntos relacionados aos temas em pauta.

Art. 5º O Comitê Técnico de Pescados será coordenado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária

JORGE SEIF JUNIOR
Secretário de Aquicultura e Pesca

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da solicitação: Registro (20/12/2018)
Requerente: NORTOX S.A. - PR
Marca comercial: ARMIS
Nome comum: Mancozebe
Nome Químico: Manganês etilenobis (ditiocarbamato) (polimérico) complexo com sal de zinco.
Classe de Uso: Fungicida e Acaricida.
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão, arroz, banana, batata, citros, feijão, maçã, milho, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.055524/2018-45

2. Motivo da solicitação: Registro (14/02/2019)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: POLECI 25 EC I
Nome comum: Deltametrina
Nome Químico: (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dibromovinyl)- 2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida e formicida.
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão, arroz, café, citros, couve, couve-flor, repolho, brócolis, feijão, fumo, melão, melancia, milho, pêssego, soja, trigo, tomate, pimentão e berinjela
Processo nº: 21000.008335/2019-64

3. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: Basf S.A.
Marca comercial: TONAC
Nome comum: Mefentrifluconazol
Nome Químico: (2RS)-2-[4-(4-chlorophenoxy)-2-(trifluoromethyl)phenyl]-1-(1h-1,2,4-triazol-1-yl)propan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão, arroz, banana, citros, melão, soja, tomate, uva e melancia
Processo nº: 21000.008605/2019-37

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes
autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019032000002



4. Motivo da solicitação: Registro (15/02/2019)
Requerente: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: IMIDA+LAMBDA ASCENZA,
Nome comum: Imidacloprido; Lambda cialotrina
Nome Químico: 1-(6-cloro-3-piridilmetil)-N-nitroimidazolidin-2-ilideneamine; (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2 dimethylcyclopropanecarboxylate e (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: inseticida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de batata, feijão, soja e tomate.
Processo nº: 21000.008712/2019-65

5. Motivo da solicitação: Registro (15/02/2019)
Requerente: UPL do Brasil Industria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: UPL 3033 FP
Nome comum: Flumioxazina; Glufosinato - Sal de Amônio
Nome Químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1- ene-1,2-dicarboxamide; ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de Algodão e Soja.
Processo nº: 21000.008767/2019-75

6. Motivo da solicitação: Registro (15/02/2019)
Requerente: BIORISK - Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: B.fresh
Nome comum: Metiliciclopropeno
Nome Químico: 1-methylcyclopropene
Classe de Uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de Abacate, Ameixa, Banana, Caqui, Goiaba, Kiwi, Limão, Maçã, Mamão, Manga, Melancia, Melão e Tomate.
Processo nº: 21000.008805/2019-90

7. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: DISHA 25 EC .
Nome comum: Deltametrina
Nome Químico: (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dibromovinyl)- 2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida e formicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão, arroz, café, citros, couve-flor, repolho, brócolis, feijão, fumo, melão, melancia, milho, pêssego, soja, trigo, tomate, pimentão, berinjela e trigo.
Processo nº: 21000.008883/2019-94

8. Motivo da solicitação: Registro (19/02/2019)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: RAÇA
Nome comum: Sulfentrazone; Imazethapyr.
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo1H 1,2,4-triazol-1-yl) methanesulfonanilide; RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Na cultura da soja.
Processo nº: 21000.008960/2019-14

9. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: Koppert do Brasil Holding Ltda.
Marca comercial: BAKNEM
Nome comum: Bacillus amyloliquefaciens
Classe de Uso: Nematicida microbiológico
Indicação de uso pretendido: para o controle de Inhame-bolbado, Meloidoginose, Nematóide-das-galhas (Meloidogyneincognita,Meloidogyne javanica) e Nematóide-das-lesões radiculares (Pralienenchus brachyteus), em qualquer cultura na qual ocorram
Processo nº: 21000.009042/2019-02

10. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: Koppert do Brasil Holding Ltda.
Marca comercial: KONEM
Nome comum: *Bacillus amyloliquefaciens*
Classe de Uso: Nematicida microbiológico
Indicação de uso pretendido: para o controle de Inhame-bolbado, Meloidoginose, Nematóide-das-galhas (*Meloidogyne incógnita*, *MeFoidogyne Javanica*) e Nematóide-das4esões radiadares (*Pratylenchus brachymus*), em qualquer cultura na qual ocorram.
Processo nº: 21000.009048/2019-71

11. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: NORTOX S.A. - PR
Marca comercial: TIOTALONIL NORTOX
Nome comum: Clorotalonil; Tiofanato-metílico
Nome Químico: Tetrachloroisophthalonitrile; Dimetil 4,4'-(ofenilene)bis(3tioallofanato)
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de café e feijão.
Processo nº: 21000.009071/2019-66

12. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: Nortox S.A. - PR
Marca comercial: HATHOR 400 EC
Nome comum: Carfentrazona-etílica
Nome Químico: Etil (RS)-2-cloro-3-[2-cloro-5-(4-difluormetil-4,5-diidro-3-metil-5oxo-1H 1,2,4-triazol-1-il)-4-fluorfenil]propionato.
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão, arroz-irrigado, batata, café, cana-de-açúcar, citros, mandioca, milho e soja.
Processo nº: 21000.009076/2019-99

13. Motivo da solicitação: Registro (18/02/2019)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: HIGHPHOS
Nome comum: Fosfeto de Alumínio
Nome Químico: Fosfeto de Alumínio
Classe de Uso: Formicida e cupinicida.
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de arroz, aveia, café, cevada, farelo de soja, farinha de trigo, feijão, fumo, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.009089/2019-68

14. Motivo da solicitação: Registro (19/02/2019)
Requerente: Simbiose Industria e Comercio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda.
Marca comercial: NEMACONTROL SUPER
Nome comum: *Bacillus amyloliquefaciens*
Classe de Uso: Nematicida microbiológico.
Indicação de uso pretendido: para controle do Alvo Biológico *Pratylenchus brachyurus* e *Meloidogyne javanica*, em todas as culturas nas quais ocorram.
Processo nº: 21000.009525/2019-07

15. Motivo da solicitação: Registro (20/02/2019)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CLORPIRIFÓS SM 480 EC
Nome comum: Clorpirifós
Nome Químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphorothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão, batata, café, citros, feijão, maçã, milho, pastagem, soja, sorgo, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.009706/2019-25

16. Motivo da solicitação: Registro (21/02/2019)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: REVENT
Nome comum: Tidiazurom
Nome Químico: 1-phenyl-3-(1,2,3-thiadiazol-5-yl)urea
Classe de Uso: Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de maçã, pêssego e uva.
Processo nº: 21000.010085/2019-22

17. Motivo da solicitação: Registro (22/02/2019)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: FASTER
Nome comum: Fosfeto de Alumínio
Nome Químico: Fosfeto de Alumínio
Classe de Uso: Inseticida, formicida e cupinicida.
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de arroz, aveia, café, cevada, farelo de soja, farinha de trigo, feijão, fumo, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.010457/2019-11

18. Motivo da solicitação: Registro (22/02/2019)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: PHOSAL
Nome comum: Fosfeto de Alumínio
Nome Químico: Fosfeto de Alumínio
Classe de Uso: Inseticida, formicida e cupinicida.
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de Arroz, Aveia, Café, Cevada, Farelo de Soja, Farinha de trigo, Feijão, Fumo, Milho, Soja e Trigo.
Processo nº: 21000.010458/2019-65

19. Motivo da solicitação: Registro (27/02/2019)
Requerente: UPL do Brasil Industria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: UPL 3021 FP
Nome comum: Glufosinato - sal de amônio; Haloxifope-P-metílico.
Nome Químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate; methyl (R)-2-{4-[3-chloro-5 (trifluoromethyl)-2-pyridyloxy]phenoxy}propanoate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de algodão e soja.
Processo nº: 21000.011434/2019-23

20. Motivo da solicitação: Registro (27/02/2019)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: ELATUS ERA
Nome comum: Benzovindiflupir; Protioconazol
Nome Químico: N-[(1 RS,4SR)-9-(diclorometileno)-1 ,2,3,4-tetraidro-1 ,4-metanonaftalen-5-il]-3-(difluorometil)-1-metilpirazol-4-carboxamida; (RS)-2-[2-(1-ch lorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2 -hyd roxypropyl]-2 ,4-d ihyd ro 1 , 2, 4- triazole-3-thione.
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Na cultura da soja
Processo nº: 21000.011501/2019-18

21. Motivo da solicitação: Registro (27/02/2019)
Requerente: Biorisk Assesoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Maxipir 480 EC
Nome comum: Triclopir-butotílico
Nome Químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de arroz irrigado, eucalipto e pastagem.
Processo nº: 21000.011514/2019-89

22. Motivo da solicitação: Registro (28/02/2019)
Requerente: Biorisk Assesoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Triclopyr 480 EC Maxunitech
Nome comum: Triclopir-butotílico
Nome Químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas arroz irrigado, eucalipto e pastagem.
Processo nº: 21000.011802/2019-33

23. Motivo da solicitação: Registro (06/03/2019)
Requerente: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
Marca comercial: BN40.001/19
Nome comum: *Paecilomyces lilacinus*
Classe de Uso: Nematicida microbiológico.
Indicação de uso pretendido: para controle de *Meloidogyne incógnita*.
Processo nº: 21000.012354/2019-95

24. Motivo da solicitação: Registro (07/03/2019)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: PENBOTEC 400 SC
Nome comum: Pirimetanil
Nome Químico: N-(4,6-dimethylpyrimidin-2-yl)aniline
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Na cultura do citros.
Processo nº: 21000.012506/2019-50



25. Motivo da solicitação: Registro (08/03/2019)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TRUSINATE
Nome comum: Glufosinato Sal de Amônio
Nome Químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de Alface, Algodão, Algodão OGM, Banana, Batata, Café, Citros, Eucalipto, Feijão, Maçã, Milho, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Trigo e Uva.
Processo nº: 21000.013016/2019-71

26. Motivo da solicitação: Registro (08/03/2019)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: PROWESS
Nome comum: Glufosinato Sal de Amônio.
Nome Químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de Alface, Algodão, Algodão OGM, Banana, Batata, Café, Citros, Eucalipto, Feijão, Maçã, Milho, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Trigo e Uva.
Processo nº: 21000.013017/2019-15

27. Motivo da solicitação: Registro (11/03/2019)
Requerente: Tide do Brasil Ltda.
Marca comercial: DICATIDE
Nome comum: Dicamba
Nome Químico: 3,6-dicloro-o-anisico acido; CAS: 3,6-dicloro-2-metoxbenzoico acido
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas de soja e algodão.
Processo nº: 21000.013397/2019-98

28. Motivo da solicitação: Registro (14/03/2019)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: POLECI EC
Nome comum: Deltametrina
Nome Químico: S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dibromovinyl)- 2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de Uso: Inseticida e formicida.
Indicação de uso pretendido: Nas culturas algodão, arroz, café, citros, couve, couve-flor, repolho, brócolis, feijão, fumo, melão, melancia, milho, pêssego, soja, trigo, tomate, pimentão e berinjela.
Processo nº: 21000.014316/2019-77

29. Motivo da solicitação: Registro (14/03/2019)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CITUNE XTRA
Nome comum: Imazapir; Imazapique.
Nome Químico: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid; (RS)-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)-5-methylnicotinic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas arroz, pastagens e soja.
Processo nº: 21000.014810/2019-31

30. Motivo da solicitação: Registro (14/03/2019)
Requerente: Ferbru Participações S.A.
Marca comercial: CENTUR 240 EC
Nome comum: Cletodim
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Nas culturas do abacaxi, algodão, alho, amendoim, batata, batata-doce, batata-yacon, berinjela, café, cará, cebola, cenoura, citros, feijão, fumo, gengibre, girassol, inhame, jiló, maçã, mandioca, mandioquinha-salsa, melancia, milho, pimenta, pimentão, quiabo, soja, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.014877/2019-76

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Coordenador-Geral

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 128, de 23 de janeiro de 2019, publicada no DOU Nº 53, de 19 de março de 2019, Seção 1, pág. 3, que excluiu a Senhora BERNARDES GREGÓRIO DE ARAUJO, e toda sua composição familiar referente a Parcela 36 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no município de Iaras/SP, onde se lê: ".. vinculado a Casa Civil da Presidência da República"; leia-se: "... vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..." e onde se lê: ".. BERBARDES.."; leia-se: " BERNARDES..."

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 473, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DA CIDADANIA, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00043/2019/CONJUR-MDS/CGU/AGU e da NOTA n. 00081/2019/CONJUR/MC-CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.084712/2016-97, resolve:

Art. 1º INDEFERIR o recurso interposto pela "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA JULIANA", de Santa Juliana/MG, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 218/2018, art. 1º, item 8, de 28/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 29/08/2018, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não apresentar documento obrigatório, desatendendo o art. 3º, VIII, do Decreto nº 8.242/2014 e art. 18 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 562, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Cria o Plano de Fiscalização e Monitoramento de Comunidade Terapêutica no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o inciso V do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que todos os processos referentes às ações de cuidados, prevenção e reinserção social das Políticas sobre Drogas foram transferidos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO o Edital de Credenciamento - SENAD Nº 01/2018, que torna público a abertura do processo de credenciamento para a contratação de serviços especializados de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário, resolve:

Art. 1º Fica criado o Plano de Fiscalização e Monitoramento de Comunidade Terapêutica no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED.

Art. 2º O Plano de Fiscalização de que trata esta Portaria tem como objetivo estabelecer critérios e regulamentos quanto aos procedimentos para a fiscalização in loco dos contratos celebrados entre a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED e comunidades terapêuticas, para a prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Art. 3º A fiscalização in loco, realizada por servidores lotados na SENAPRED, formalmente designados pelo Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, tem como objetivo acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, nos termos do Edital de Chamamento Público e do instrumento celebrado.

§1º - A critério da SENAPRED, poderá ser solicitado formalmente, por meio de ofício ou e-mail, pelo(a) titular da área de fiscalização, ou, na sua ausência, por seu substituto, apoio aos órgãos estaduais e municipais de políticas sobre drogas, saúde e de assistência social, com os quais este Ministério tenha celebrado convênio ou acordo de cooperação para auxílio na fiscalização das comunidades terapêuticas, quando da fiscalização in loco, sem prejuízo da atuação das instâncias de auditoria e fiscalização do controle social.

§2º -A SENAPRED poderá contratar empresa especializada ou instituição para realizar serviços técnicos, especificamente voltados à realização de Auditoria Independente, com a finalidade de auditar as atividades das Comunidades Terapêuticas, ficando as Comunidades obrigadas a prestar todas as informações que lhes forem solicitadas.

§3º - A SENAPRED disponibilizará, no momento da solicitação de apoio, Roteiro de Fiscalização, conforme modelo do Anexo I, para orientar os órgãos no desenvolvimento das ações de averiguação e produção de relatório final a ser encaminhado à SENAPRED.

Art. 4º As ocorrências verificadas durante a fiscalização serão registradas em relatório, cuja cópia será encaminhada à Comunidade Terapêutica em até 30 (trinta) dias após a realização da visita.

§1º - A Comunidade Terapêutica, no prazo de 30 (dez) dias úteis, a contar do recebimento e divulgação do relatório de fiscalização, poderá apresentar manifestação escrita e documentos complementares, à área de fiscalização, sobre os apontamentos elencados no relatório de fiscalização.

§2º - O não cumprimento dos requisitos da fiscalização por parte da comunidade terapêutica resultará em sanções elencadas na legislação vigente e no respectivo instrumento contratual.

Art. 5º Para planejamento das fiscalizações, deverá ser elaborado, até o final de dezembro de cada ano, calendário de fiscalização in loco das comunidades terapêuticas pela SENAPRED, que deverá ser atualizado sempre que forem verificados fatos novos que afetem os critérios previstos no art. 6º.

Art. 6º No calendário de fiscalização in loco, as comunidades terapêuticas serão agrupadas conforme proximidade territorial e a esses grupos serão aplicados os seguintes critérios de priorização:

I - existência de denúncia ou indícios de irregularidades na execução contratual;

II - mês de término da vigência do contrato;

III - quantitativo de vagas disponibilizadas;

IV - disponibilidade de logística administrativa para a execução da fiscalização.

§1º- Serão reservados ao menos 10% (dez por cento) do quantitativo de fiscais para realizar as fiscalizações in loco nas instituições que se enquadrarem no disposto do inciso I deste artigo, sendo que, quando não houver instituições nessa situação, essa força de trabalho deverá ser destinada para fiscalização nas demais instituições.

§2º - A indisponibilidade de logística administrativa é considerada fator inviabilizador da fiscalização e depende de fundamentação específica, demonstrando que foram esgotadas as tentativas de resolução do impedimento.

Art. 7º A fiscalização in loco, preferencialmente, será realizada por 02 (dois) fiscais, e deverá ocorrer, sem aviso prévio à comunidade terapêutica, no mínimo, 01 (uma) vez a cada vigência de 12 (doze) meses de cada contrato, ressalvada a inviabilidade de fiscalização pelo motivo previsto no art. 6º, §2º.

Art. 8º A distribuição dos contratos aos servidores designados como representantes da Administração para fiscalizá-los, obedecerá à seguinte estratégia:

I - o quantitativo de contratos, por servidor, será calculado com a divisão do número de contratos pelo número de fiscais;

II - haverá designação de um único fiscal responsável por contratos de instituições que façam parte de um mesmo grupo territorial.

Parágrafo único. Um mesmo fiscal poderá ficar responsável por um grupo territorial por, no máximo, dois anos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo I
Roteiro de Fiscalização de Comunidade Terapêutica

1. DADOS CADASTRAIS**1.1 Razão Social:** _____**1.2 Nome Fantasia:** _____**1.3 CNPJ:** _____**1.4 É uma instituição sem fins lucrativos:** Sim () Não ()**1.5 Endereço (Rua, Av., nº e Complemento):** _____**1.6 Município:** _____**1.7 Bairro/Distrito:** _____**1.8 UF:** _____ **1.9 CEP:** _____**1.10 DDD/Telefone:** _____**1.11 E-mail:** _____**2. CARACTERÍSTICAS DA INSTITUIÇÃO****2.1 Localização:** Urbana () Rural ()**2.2 Data início do funcionamento:** ____/____/____**2.3 Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário):** Municipal () Estadual ()**2.4 Atualizada:** () Sim () Não N.º: _____**2.5 Data da última licença de funcionamento (Alvará Sanitário):** _____**2.6 Atende:** adulto feminino () adulto masculino () adolescente feminino () adolescente masculino ()*Informe em cada parêntesis a capacidade total de cada público em número de pessoas.**Caso não atenda algum desses públicos, preencher com “NA” de “Não aplicável”.***2.7 Oferece serviços específico de saúde de natureza clínica, médica, hospitalar:** Sim () Não ()

2.8 Outros serviços e programas da instituição: _____

3. DOCUMENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

C – Conforme AM – Aceitável (Melhoria possível) NC – Não conforme NA – Não aplicável

Marcar com “X” somente uma das alternativas (C – AM – NC – NA)	C	AM	NC	NA
3.1 Declaração assinada pelo acolhido que concorda com o tratamento e sua permanência é voluntária (inclusive dos casos de encaminhamento judicial)				
3.2 Programa de Acolhimento / Projeto Terapêutico				
3.3 CNPJ				
3.4 Estatuto Social				
3.5 Ata de eleição da Diretoria atual ou órgão equivalente				
3.6 Inscrição no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas				
3.7 Inscrição em outros Conselhos. Indique:				
3.8 Alvará Sanitário				
3.9 Alvará de localização (municipal)				
3.10 Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB)				
3.11 Filiada a alguma Federação de Comunidades Terapêuticas. Qual?				

[illegible]

5. PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR – PAS (FICHA INDIVIDUAL)	C	AM	NC	NA
5.1 Cada acolhido possui PAS com o registro periódico do atendimento dispensado, bem como as eventuais intercorrências clínicas são observadas.				
5.2 O PAS contempla os itens abaixo:				
5.2.1 dados pessoais do acolhido;				
5.2.2 indicação dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;				
5.2.3 histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;				
5.2.4 indicação do profissional de referência da equipe da instituição para o acolhido;				
5.2.5 qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido que levou ao tratamento;				
5.2.6 motivação para o acolhimento;				
5.2.7 todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, dentre aquelas do art. 12 da Resolução 01/2015/CONAD, e a frequência de suas realizações;				
5.2.8 período de acolhimento e as intercorrências;				
5.2.9 todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;				
5.2.10 todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda;				
5.2.11 evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.				
5.3 São observadas ainda:				
5.3.1 O PAS é periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da instituição ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização				
5.3.2 Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da instituição e o PAS tem a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada				
5.3.3 O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada participam na construção e no cumprimento do PAS, observado o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo os princípios norteadores do acolhimento				
5.3.4 O PAS é elaborado no prazo máximo de vinte dias a contar do acolhimento				

6. MECANISMOS DE ENCAMINHAMENTO À REDE	C	AM	NC	NA
6.1 A instituição possui mecanismos de encaminhamento à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de SPA, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde. Se sim, anote aqui como é feito o encaminhamento: 				
6.2 A instituição informa o serviço de Saúde e de Assistência Social do município de sua sede o nome e dados de todas as pessoas acolhidas (NA ENTRADA).				
6.3 A instituição informa o serviço de Saúde e de Assistência Social do município de origem da pessoa acolhida NA SAÍDA desta da instituição.				

7. GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	C	AM	NC	NA								
7.1 Alojamento, banheiros, instalações físicas, etc.												
7.1.1 O serviço dispõe de alojamento adequado para o número de vagas de acolhimento oferecidas, separadas por público (adulto masculino/feminino, adolescente masculino/feminino)												
7.1.2 Dispõe de quartos compatíveis com o número de acolhidos por quarto, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos acolhidos.												
7.1.3 Dispõe de banheiro para acolhidos compatíveis e adequados ao número de pessoas por alojamento, separadas por público (adulto masculino/feminino, adolescente masculino/feminino)												
7.1.4 Número de acolhidos para cada banheiro (anote a quantidade): <table><tr><td>adulto masculino</td><td></td></tr><tr><td>adulto feminino</td><td></td></tr><tr><td>adolescente masculino</td><td></td></tr><tr><td>adolescente feminino</td><td></td></tr></table>	adulto masculino		adulto feminino		adolescente masculino		adolescente feminino					
adulto masculino												
adulto feminino												
adolescente masculino												
adolescente feminino												
7.1.5 Assinale a opção dos banheiros por alojamento disponibilizados. <table><tr><td>Banheiro junto ao quarto (tipo suíte)</td><td></td></tr><tr><td>Banheiros coletivos</td><td></td></tr></table>	Banheiro junto ao quarto (tipo suíte)		Banheiros coletivos									
Banheiro junto ao quarto (tipo suíte)												
Banheiros coletivos												
7.1.6 Dispõe de 1 banheiro adaptado para deficientes (BNT NBR 9050)												
7.1.7 Dispõe de quarto/apartamento com acessibilidade (adaptado) para deficientes (BNT NBR 9050)												
7.1.8 Dispõe de quarto para funcionários que permanecem no período noturno (separados por sexo), com dimensionamento compatível, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos funcionários.												
7.1.9 Cozinha												
7.1.10 Refeitório												
7.1.11 Local apropriado para armazenamento de alimentos												

7.1.12	Garante a inexistência de espaços restritivos, e mantém os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas o travamento simples.				
7.1.13	As instalações prediais estão regularizadas perante o Poder Público local (Art. 11 RDC-029/2011/ANVISA).				
7.1.14	A instituição mantém as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza.				

7.2	Setor de atendimento e convivência (ambientes podem ser compartilhados):	C	AM	NC	NA
7.2.1	Sala de atendimento individual.				
7.2.2	Sala de atendimento coletivo.				
7.2.3	Área para realização de oficinas de trabalho.				
7.2.4	Área para realização de atividades laborais.				
7.2.5	Área para prática de atividades desportivas.				
7.3	Setor administrativo	C	AM	NC	NA
7.3.1	Sala de acolhimento de acolhidos, familiares e visitantes.				
7.3.2	Sala administrativa.				
7.3.3	Área para arquivo das fichas (PAS) dos acolhidos que permita a manutenção do sigilo das informações, seja física ou eletronicamente.				
7.3.4	Sanitários para funcionários (ambos os sexos).				

8.	DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO				
8.1	Processos Operacionais Assistenciais	C	AM	NC	NA
8.1.1	A admissão é feita mediante prévia avaliação diagnóstica, cujos dados constam no PAS (O candidato a acolhimento passa por avaliação de um médico).				
8.1.2	O responsável técnico da instituição tem em suas atribuições a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos acolhidos sob prescrição médica.				
8.1.3	Todos os medicamentos sujeitos a controle especial estão guardados em armário fechado com chave.				
8.1.4	Todos os medicamentos possuem receita/prescrição médica (vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica).				
8.1.5	A instituição explicita em suas normas e rotinas o tempo máximo de permanência do acolhido na instituição, consignando isto no PAS.				
8.2	No processo de admissão do acolhido, a instituição garante:	C	AM	NC	NA
8.2.1	respeito à pessoa e à família, independente da etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, antecedentes criminais ou situação financeira;				
8.2.2	orientação clara ao usuário e seu responsável sobre as normas e rotinas da instituição, incluindo critérios relativos a visitas e comunicação com familiares e amigos, a linha de espiritualidade seguida pela instituição, das atividades de autocuidado e atividades práticas inclusivas, devendo a pessoa a ser admitida declarar sua concordância, por escrito;				

8.2.3	a permanência voluntária;				
8.2.4	a possibilidade de interromper o acolhimento a qualquer momento;				
8.2.5	o sigilo segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato;				
8.2.6	a divulgação de informação a respeito da pessoa, imagem ou outra modalidade de exposição somente se ocorrer previamente autorização, por escrito, pela pessoa ou seu responsável.				
8.3	Durante a permanência do acolhido, a instituição garante:	C	AM	NC	NA
8.3.1	o cuidado com o bem estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de álcool e outras drogas e violência;				
8.3.2	a observância das garantias previstas no processo de admissão:				
8.3.2.1	respeito à pessoa e à família, independente da etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, antecedentes criminais ou situação financeira;				
8.3.2.2	a permanência voluntária;				
8.3.2.3	critérios relativos a visitas e comunicação com familiares e amigos				
8.3.2.4	a possibilidade de interromper o acolhimento a qualquer momento				
8.3.2.5	o sigilo segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato				
8.3.2.6	a divulgação de informação a respeito da pessoa, imagem ou outra modalidade de exposição somente se ocorrer previamente autorização, por escrito, pela pessoa ou seu responsável.				
8.3.3	alimentação nutritiva e cuidados de higiene;				
8.3.4	a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais;				
8.3.5	a manutenção de tratamento de saúde do acolhido.				
8.4	Como acesso à rede de serviços, a instituição garante:	C	AM	NC	NA
8.4.1	o cuidado com o bem estar físico e psíquico da pessoa, proporcionando um ambiente livre de álcool e outras drogas e violência;				
8.4.2	a observância do direito à cidadania do acolhido;				
8.4.3	alimentação nutritiva, cuidados de higiene e alojamentos adequados;				
8.4.4	a proibição de castigos físicos, psíquicos ou morais;				
8.4.5	a manutenção de tratamento de saúde do acolhido.				
8.5	Atividades Práticas Inclusivas	C	AM	NC	NA
8.5.1	Existe Termo de adesão de trabalho voluntário.				
8.5.2	Não expõe o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.				
8.5.3	As atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, de formação e as práticas inclusivas, buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.				
8.5.4	As atividades práticas desenvolvidas ocorrem em ambiente ético e protegido.				

9. GARANTIA DE DIREITOS		C	AM	NC	NA
9.1	Possui um mecanismo de registro de queixas e sugestões à disposição de cada acolhido e família, onde seja possível expor quaisquer insatisfações e opiniões voltadas à melhoria do serviço.				
9.2	Garante o sigilo, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, vedando a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição do acolhido sem a autorização prévia, por escrito.				
9.3	Não se viola, em nenhuma instância, a correspondência do acolhido, e as ligações telefônicas podem ser realizadas com privacidade.				
9.4	Em caso de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados os familiares ou representante legal do acolhido, no prazo máximo de 24h.				
9.5	Não se utilizam ações como contenção física, psicológica e medicamentosa, bem como quaisquer tipos de isolamento ou restrição que infrinjam a liberdade da pessoa acolhida.				
9.6	Assembleias ou outras formas de reunião para tratar de assuntos que visem a solução de assuntos coletivos, de escuta e resolução de conflitos.				

OBSERVAÇÕES:This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

Cidade/Data: _____, ____/____/____

Nome do Fiscal: _____

Órgão fiscalizador: _____

Assinatura: _____

Nome do responsável pela Instituição: _____

Assinatura: _____



PORTARIA Nº 563, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Cria o cadastro de credenciamento das comunidades terapêuticas e das entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, e estabelece regras e procedimentos para o referido credenciamento no âmbito do Ministério da Cidadania.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o inciso V do art. 23 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO que todos os processos referentes às ações de cuidados, prevenção e reinserção social das Políticas sobre Drogas foram transferidos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n os 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, resolve:

Art. 1º Criar o cadastro de credenciamento das comunidades terapêuticas e das entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, e estabelecer regras e procedimentos para o referido credenciamento no âmbito do Ministério da Cidadania.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Portaria será realizado pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED do Ministério da Cidadania. Art. 3º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - comunidades terapêuticas: organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, reguladas por lei própria, cuja atividade principal é o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias de pessoas com problemas associados ao uso ou à dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, com o objetivo de promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência e da reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo; e

II - entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares: organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

Art. 4º Para serem credenciadas no âmbito do Ministério da Cidadania, as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares deverão apresentar os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento para cadastro no Ministério da Cidadania, Anexo I desta Portaria, em impresso próprio, devidamente preenchido;

II - cópia devidamente autenticada do estatuto ou ato constitutivo da entidade, registrado em cartório que deverá conter normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) os objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, estabelecendo a denominação, a sede e finalidade social clara e definida, ligada à atenção em álcool, tabaco e outras drogas;

b) que não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

c) que a entidade é privada e sem fins lucrativos e não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

d) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

e) os requisitos para admissão, demissão, exclusão e os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para a sua manutenção; o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativo e administrativo, as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

f) o mandato da diretoria; e

g) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - cópia da Ata de Eleição, autenticada e registrada em Cartório de Pessoas Jurídicas, do quadro dirigente atual, devendo conter:

a) relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

b) vigência do mandato, que deverá ser o mesmo período que consta nos Estatutos; e

c) assinaturas dos participantes.

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

VI - atestado de funcionamento anual, expedido por autoridade competente, em original, com carimbo e firma reconhecida;

VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

VIII - documento oficial do representante legal;

IX - comprovante de endereço do representante legal;

X - alvará sanitário, contendo o nome do responsável técnico de nível superior com capacitação e experiência no atendimento a usuários de substâncias psicoativas;

XI - certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;

XII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

XIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e

XIV - comprovantes de experiência prévia na realização de projetos ligados à atenção em álcool, tabaco e outras drogas, de no mínimo, 01 (um) ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes,

organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

§ 1º Todos os documentos deverão ser enviados pelo e-mail cadastracional.comunidadeaterapeuticas@cidadania.gov.br ou protocolados na sede da SENAPRED, ou, ainda, ser enviados pelo correio, com aviso de recebimento endereçados à Coordenação Geral de Cuidados e Reinserção Social, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, CEP 70054-906.

§ 2º O resultado do credenciamento será publicado no sítio do Ministério da Cidadania na internet.

§ 3º O credenciamento e descredenciamento serão realizados por meio de Comissão Permanente formada por 03 (três) servidores indicados pela SENAPRED.

§ 4º O credenciamento e o descredenciamento junto à SENAPRED será feito por ato motivado do Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, após parecer conclusivo da Comissão Permanente.

Art. 4º Não poderá ser credenciada junto à SENAPRED a Comunidade Terapêutica e a entidade de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha, em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, com a sanção prevista no inciso II ou no inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII - tenha entre seus dirigentes pessoas cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art.12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º O credenciamento terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado nos moldes do credenciamento inicial, por solicitação da entidade, dentro dos 60 (sessenta) dias que antecedem a expiração da validade do credenciamento em vigor. § 1º A atualização dos documentos relativos ao credenciamento é de responsabilidade da entidade credenciada e será feita, ordinariamente, uma vez ao ano ou, extraordinariamente, sempre que a SENAPRED assim o requerer, por ato devidamente motivado. § 2º Findo o prazo estipulado no caput, a entidade perderá sua condição de credenciada, podendo, a qualquer tempo, solicitar novo credenciamento.

Art. 6º A entidade credenciada pela SENAPRED será descredenciada nos seguintes casos:

I - quando mantiver dados cadastrais desatualizados, em desacordo com esta Portaria;

II - quando constatada má-fé, dolo, falsidade ideológica, fraude ou violação aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição, na execução das parcerias, termos de fomento ou de colaboração celebrados no âmbito da União; ou

III - por decisão unilateral da SENAPRED por razões de interesse público devidamente justificadas.

§ 1º Para o descredenciamento de que tratam os incisos II e III, deverá a SENAPRED observar o direito à ampla defesa e ao contraditório. § 2º A entidade descredenciada na forma do inciso II somente poderá realizar nova solicitação de credenciamento à SENAPRED após decorrido o período de 12 (doze) meses, desde que comprove o ressarcimento dos danos eventualmente causados.

3º O ato de descredenciamento realizado pela SENAPRED deverá ser devidamente motivado pela autoridade competente e divulgado em seu sítio oficial.

Art. 7º O credenciamento junto à SENAPRED não será renovado nos seguintes casos:

I - quando for aplicada à entidade sanção de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos ou penalidade de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

II - quando a entidade estiver em situação de inadimplência no âmbito do Governo Federal; ou

III - quando a entidade não mantiver os requisitos para o credenciamento previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. A entidade impedida de renovar o credenciamento nos termos do inciso II somente poderá realizar nova solicitação de credenciamento à SENAPRED após o saneamento das pendências que ensejaram a situação de inadimplência.

Art. 8º A entidade poderá interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação do resultado, nos casos de descredenciamento, negativa de sua renovação ou outros assuntos conexos.

§ 1º O recurso deverá ser interposto junto à Coordenação Geral de Cuidados e Reinserção Social da SENAPRED, pessoalmente, ou enviado pelo correio com aviso de recebimento, para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, CEP 70054-906.

§ 2º Para fins de contagem do prazo de que trata o caput, será considerada a data de postagem do recurso, no caso de envio pelo correio.

§ 3º A decisão que julgar o recurso deverá ser adequadamente motivada e divulgada no sítio eletrônico da SENAPRED.

Art. 9º O credenciamento das entidades previsto nesta Portaria permite a dispensa, devidamente justificada, do chamamento público previsto na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 10. O credenciamento não implica aprovação automática dos projetos apresentados à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas ou compromisso de celebração de termo de parceria ou de colaboração.

Parágrafo único. A celebração da parceria de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, dependerá do atendimento de todas as exigências fixadas nesta norma, mesmo para as entidades devidamente credenciadas pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. A entidade credenciada receberá o Certificado de Credenciamento das Comunidades Terapêuticas e Entidades de Prevenção, Apoio, Mútua Ajuda, Atendimento Psicossocial e Ressocialização de Dependentes do Álcool e de outras Drogas e de seus familiares do Ministério da Cidadania.

Art. 12. As entidades credenciadas e selecionadas no Edital de Credenciamento - SENAD Nº 01/2018 estão automaticamente cadastradas no Ministério da Cidadania, e receberão, por e-mail, o Certificado de que trata o art. 11 no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA



MINISTÉRIO DA CIDADANIA  PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL ANEXO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO Cadastro de Credenciamento das Comunidades Terapêuticas e Entidades de Prevenção, Apoio, Mútua Ajuda, Atendimento Psicossocial e Ressocialização de Dependentes do Álcool e outras drogas e seus familiares	
NÚMERO DO REGISTRO:	Ano:

I - IDENTIFICAÇÃO DA OSC		
Denominação (constante do Estatuto ou Ato Constitutivo):		
Nome fantasia:		
Endereço 1 - Sede (Rua, Paraça Avenida):		Nº:
Bairro:	Distrito/ Localidade:	Município:
CEP:		
Localização:		
Imóvel:	Outros - especificar:	
Site:		
E-mail:		
Endereço 2 - se houver (Rua, Paraça Avenida):		Nº:
Bairro:	Distrito/ Localidade:	Município:
CEP:		
Localização:		
Imóvel:	Outros - especificar:	
E-mail:		
Telefone: ()		Fax: ()

II - REPRESENTANTE LEGAL		
Nome completo:		
Cargo:		
CPF:	Cart. Identidade:	
Endereço/ Sede (Rua, Paraça Avenida):		Nº:
Bairro:	Distrito/ Localidade:	Município:
CEP:		
E-mail:		
Telefone: ()		Celular: ()
Fax: ()		

III - RESPONSÁVEL TÉCNICO			
Nome completo:			
Curso de graduação:		Número do Registro Acadêmico:	
Ano de graduação:	CPF:	Car. Ident.:	
Endereço completo (Rua, Paraça Avenida):		Nº:	
Bairro:	Distrito/ Localidade:	Município:	
CEP:			
E-mail:			
Telefone: ()		Celular: ()	

IV - DECLARAÇÃO/ASSINATURA	
Declaro, sob as penas da Lei, serem autênticos os documentos apresentados, e verdadeiras as informações acima prestadas.	
Local/Data	
Nome do representante legal:	

V -INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO:	
- Preencher corretamente os dados do formulário, datar, rubricar e assinar a última folha.	
- Digitalizar o formulário e documentação anexa, e enviar para o e-mail: cadastronacional.comunidadesaterapeuticas@cidadania.gov.br	

PORTARIA Nº 564, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui a Certificação de Qualidade dos Cursos de Capacitação para Comunidades Terapêuticas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 23, inciso V, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o art. 1º, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO que todos os processos referentes às ações de cuidados, prevenção e reinserção social das Políticas sobre Drogas foram transferidos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED, deste Ministério; Considerando a Resolução nº 01, de 9 de março de 2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, que define as diretrizes para o realinhamento e fortalecimento da Política Nacional sobre Drogas - PNAAD, aprovada pelo Decreto 4.345, de 26 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação técnica dos profissionais que atuam nas Comunidades Terapêuticas para um atendimento de excelência aos dependentes químicos acolhidos; resolve:

Art. 1º Instituir a Certificação de Qualidade de Cursos de Capacitação para Profissionais de Comunidades Terapêuticas, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Art. 2º A Certificação de Qualidade visa a garantir parâmetros essenciais de qualidade, uniformidade e conteúdos programáticos para os cursos de capacitação para profissionais que atuam em comunidades terapêuticas.

§ 1º O reconhecimento da qualificação do curso através da Certificação de Qualidade não implica reconhecimento de qualificação da instituição para formação profissional.

§ 2º A Certificação poderá ser concedida às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, constituídas na forma dos incisos I ou III do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atuantes há pelos menos 3 (três) anos na capacitação e assessoramento de Comunidades Terapêuticas.

Art. 3º A certificação abrangerá a totalidade do curso considerando a sua representatividade institucional junto às comunidades terapêuticas com base documental, nos recursos humanos e no projeto pedagógico do curso.

Art. 4º A Certificação é voluntária e poderá ser requerida por instituições que apresentem os seguintes requisitos:

- I - CNPJ com, pelo menos, 5 anos de existência;
- II - estatuto;

de pessoas III - CNAE e/ou objetivos estatutários específicos de atividades de capacitação atuantes nas políticas sobre o álcool e outras drogas;

IV - ata de fundação;

V - ata de eleição e posse da atual diretoria;

VI - relatório de atividades dos últimos 3 exercícios; e

VII - projeto pedagógico com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

doutores. VIII - Certificado de formação acadêmica de especialistas, mestres e

curricular: § 1º O projeto pedagógico deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo

- I - conhecimentos fundamentais sobre dependência química:
 - a) classificação e efeito das Substâncias Psicoativas;
 - b) aspectos biopsicossociais da dependência química;
 - c) comorbidades na dependência química;
 - d) políticas públicas sobre drogas conforme a legislação vigente;
- II - conhecimentos fundamentais sobre comunidades terapêuticas:
 - a) histórico e conceituação da Comunidade Terapêutica;
 - b) legislação sobre Comunidade Terapêutica;
 - c) modelos de Comunidade Terapêutica baseados em evidências;
 - d) protocolo e padronização do serviço;
 - e) triagem e avaliação de perfil para acolhimento em comunidades terapêuticas;

Atendimento Singular - PAS; f) atividades desenvolvidas no cronograma diário; g) formulação de Projeto Terapêutico Institucional; h) formulação de Plano de

i) formulação de estratégias de reinserção social;

do autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, como possibilidade de integrar o método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição;

k) aspectos relacionados à sexualidade;

l) atendimento a populações específicas;

m) manejo da recaída;

n) gestão administrativa da Comunidade Terapêutica;

III - conhecimento da Rede Assistencial:

a) reconhecimento e busca de recursos sociais;

b) rede de atenção psicossocial;

de modelos de prevenção baseados em evidências; e IV - conhecimentos fundamentais sobre estratégias de prevenção, por meio

V - conhecimentos fundamentais sobre estratégias de implicações,

fortalecimento de vínculos familiares e apoio aos familiares: a) codependência; b) aconselhamento familiar; e c) grupos de mútua ajuda.

§ 2º O projeto pedagógico deverá conter, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua grade com as disciplinas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§ 3º O projeto pedagógico deverá constar a qualificação mínima do profissional a ser capacitado.

Art. 5º O corpo docente do curso deverá ser composto por:

I - pelo menos 50% (cinquenta por cento) de Especialistas, Mestres ou Doutores, em áreas compatíveis com as disciplinas ministradas, para os cursos de Monitor de Comunidade Terapêutica;

II - pelo menos 60% (sessenta por cento) de Especialistas, Mestres ou Doutores, em áreas compatíveis com as disciplinas ministradas, para os cursos de responsabilidade técnica de Comunidade Terapêutica que exijam formação de nível superior para seu exercício;

III - pelo menos 50% (cinquenta por cento) com reconhecida experiência prática em Comunidade Terapêutica de pelo menos 3 (três) anos;

§ 1º A instituição deverá enviar relatório anual dos cursos ministrados à SENAPRED, além de atualizar a documentação a que se refere o art. 4º, caso haja alteração, para manter a Certificação dos seus cursos.

§ 2º Todo o conteúdo do curso deve estar pautado em referencial teórico nacional e internacional atualizado.

§ 3º O curso pode ser ministrado presencialmente ou à distância, contanto que cumpra com os critérios estabelecidos.

§ 4º O curso poderá ser ministrado em módulos.

Art. 6º Após a aplicação do curso, a instituição deverá aplicar um questionário de avaliação de qualidade, cujos resultados devem ser encaminhados à SENAPRED, anualmente, juntamente com o relatório a que se refere o inciso III do art. 5º.

§ 1º O questionário de qualidade do curso deverá abranger os seguintes aspectos:

I - organização do curso, tais como, inscrição, local do curso e organização geral;

II - professores;

III - temas ministrados; e

IV - impacto do curso para a atuação do aluno em sua atividade em Comunidade Terapêutica.

§2º O questionário de qualidade a que se refere o caput deverá conter campo próprio para livre manifestação do aluno sobre o curso e as avaliações feitas.

§ 3º A SENAPRED poderá requisitar e ter acesso aos formulários individuais de avaliação de qualidade mediante requisição formal.

§ 4º No caso das avaliações apresentarem queda de 30% (trinta por cento) nas notas do curso, a que se refere o art. 6º, a certificação poderá ser suspensa ou revogada.

§ 5º Nas situações a que se refere o § 4º deste artigo, será garantido amplo direito ao contraditório e à ampla defesa à entidade, na forma regulada por esta portaria.

§ 6º A certificação do curso ficará suspensa enquanto tramita o prazo recursal, e será revogada após decisão desfavorável ao recurso em última instância.

Art. 7º A validade da certificação será de 03 (três) anos, contando que a instituição mantenha a documental anual nos termos desta Portaria.

§ 1º A Certificação de Qualidade de Cursos de Capacitação para Profissionais de Comunidades Terapêuticas poderá ser suspensa ou revogada a qualquer tempo, no caso de não serem cumpridos os requisitos a que se refere o inciso III, do art.5º e o art.6º.

§ 2º Nas situações a que se refere o § 1º deste artigo, será garantido amplo direito de defesa à entidade, na forma regulada por esta portaria.

Art. 8º Nos casos em que o requerimento de certificação de curso seja indeferido ou nos casos a que se refere o § 1º do art.7º, será garantido amplo direito ao contraditório e à ampla defesa à entidade junto à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de indeferimento do pedido de certificação a que se refere esta Portaria, a SENAPRED comunicará, por escrito, das razões do indeferimento, comunicando o prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa, no prazo de 30 dias.

§ 2º No caso de suspensão ou revogação da certificação, na forma do § 1º do art.7º, a SENAPRED, comunicará, por escrito, das razões da suspensão ou revogação, comunicando o prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa, no prazo de 30 dias.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente será julgada pela SENAPRED, por meio da Diretoria de Articulação e Projetos Estratégicos, no prazo máximo de 30 dias, permitida uma diligência, a ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A entidade será comunicada sobre o resultado do julgamento do recurso, por ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.

§ 5º Cabe recurso da decisão do Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas junto ao Secretário Especial de Desenvolvimento Social, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência da decisão pela entidade.

Art. 9º Todos os documentos, inclusive aqueles a que se refere o art. 8º, deverão ser enviados para o e-mail certificacadequalidade@cidadania.gov.br ou protocolados na Sede da SENAPRED, ou ainda poderão ser enviados pelo correio, com aviso de recebimento endereçados à Coordenação Geral de Cuidados e Reinserção Social, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º andar, CEP 70054-906.

Art. 10. O resultado da Certificação será publicado no sítio do Ministério da Cidadania na Internet.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
190370 - TEATRO COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA
GREMIO ARTISTICO E CULTURAL EDMUNDO DE M SOARES E SILVA
CNPJ/CPF: 32.504.193/0001-04
Processo: 01400001353201903
Cidade: Volta Redonda - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 306.064,55
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Serão selecionadas 08 escolas da Rede publica nas cidades:

Barra Mansa, Volta Redonda e Pinheral, onde o GACEMSS oferecerá oficinas semanais, na própria escola, com duas horas de duração cada, por mês, durante 04 meses.Cada escola contará com as oficinas na parte da manhã e da tarde de 10:00 as 12:00h e no outro turno de 13:00 as 15:00h, com capacidade para até 30 alunos em cada turma. A oficina terá o intuito de inicializar o jovem na prática teatral elaborando improvisos pautados nas técnicas de Viola Spolin e Augusto Boal. Os alunos inscritos nas oficinas, preparam a apresentação de uma esquete, que culminará em um encontro no GACEMSS para apresentação das esquetes, aberta ao público. Público alvo, jovens de 15 a 29 anos. Execução nos meses de Junho, e de Agosto a Novembro de 2019. Para garantir formação de plateia realizaremos bate papos nas escolas nos quinze dias que antecederão o início das oficinas.

190412 - TAPEJARA - AUTO DA PAIXÃO DE CRISTO

M.J. PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.911.103/0001-67

Processo: 01400001466201909

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 185.817,50

Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/05/2019

Resumo do Projeto: Realizar em Tapejara, cidade localizada no norte do Rio Grande do Sul, um Auto da Paixão de Cristo, durante as festividades de Páscoa. A entrada será franca.

190415 - A[R]MAR no Rio de Janeiro

FULANOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 18.764.771/0001-10

Processo: 01400001469201934

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 560.028,15

Prazo de Captação: 20/03/2019 à 04/09/2019

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de uma temporada do espetáculo teatral "A[R]MAR", com texto e direção de Paulo Azevedo e atuação de Bruno Perillo e Rita Pisano.

190454 - VIII Cena Brasil Internacional

Pedro Yudi Yanagizawa de Alencar Saboya

CNPJ/CPF: 126.354.827-05

Processo: 01400002436201910

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 694.547,68

Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019



Resumo do Projeto: Projeto de continuidade: VIII Cena Brasil Internacional. Para 2019, o festival Cena Brasil Internacional propõe uma mostra de espetáculos de teatro de pesquisa nacionais e internacionais, a produção de encontros estimulados pela proposta de residência, que já caracteriza o festival, durante a qual as companhias convidadas promovem workshops e participam de palestras abertas ao público em geral.

190467 - XIX Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros
CASA DE CULTURA CAVALEIRO DE JORGE
CNPJ/CPF: 10.680.513/0001-44
Processo: 01400002450201913
Cidade: Alto Paraíso de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 326.496,50
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 08/08/2019
Resumo do Projeto: Esta proposta trata da XIX Edição do Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros a ser realizada no mês de julho de 2019 na Vila de São Jorge, em Alto Paraíso de Goiás.

190482 - Cooperando
Bwa Assessoria e Consultoria Ltda
CNPJ/CPF: 05.704.401/0001-46
Processo: 01400002465201973
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Aprovado: R\$ 378.229,50
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Promover a apresentação de uma peça de teatro para a comunidade em geral.

190512 - Anais
EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 15.142.299/0001-96
Processo: 01400002497201979
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 600.125,63
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto destina-se à montagem e apresentação de "ANAÍS", peça baseada no livro "Em Busca de Um Homem Sensível" (composto de diversas palestras, artigos e entrevistas dadas por ela entre os anos de 1965 e 1976), e no estudo do seu diário sem expurgos (escrito ao longo de toda a sua vida). Na peça, Anais compartilha, com enorme lucidez, o sumo de suas reflexões mescladas à sua história. A missão é trazer a essência do pensamento dessa escritora revolucionária em seu modo de viver e escrever. Na peça, a profundidade e delicadeza de Anais dialoga com homens e mulheres interessados no autodesenvolvimento, em criar uma realidade apta a acolher o corajoso mergulho na sensibilidade e na criatividade humana.

190516 - Educar com Cultura - Camaçari
DE PEITO ABERTO INCENTIVO AO ESPORTE, CULTURA E LAZER
CNPJ/CPF: 07.952.460/0001-69
Processo: 01400002501201907
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.020.156,16
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Fomentar Cultura com a realização de oficinas para jovens de escolas públicas, este é o foco do projeto Educar com Cultura - Camaçari. O projeto consiste na criação oficinas, nesta primeira edição as oficinas serão de: Capoeira, onde serão ministradas aulas de capoeira e danças folclóricas afro-brasileiras como: samba de roda, maculelê e puxada de rede, e oficinas de Percussão onde serão ministradas aulas de instrumentos percussivos brasileiros como: surdos (marcação e surdos de dobra), atabaque, timbau, pandeiro, repique, bacurinha, caixa, agogô e torpedo. Dentro do Projeto as oficinas de capoeira serão denominadas de "Educar com Capoeira", e as oficinas de Percussão serão denominadas "Educar com Percussão".

190528 - Arte em Dança
MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO
CNPJ/CPF: 258.364.548-09
Processo: 01400002513201923
Cidade: Itupeva - SP;
Valor Aprovado: R\$ 578.357,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto pretende divulgar as artes relacionadas a Dança e suas variações, trazendo a tona todo encanto deste universo, destacando-o como grande colaborador para a expressão corporal, oral e criativa, por meio da prática e pesquisa, criando um espaço de experimentação, promovendo essa arte de forma participativa e espontânea, possibilitando assim o surgimento de um espírito de coletividade caracterizado pela união de todos em um objetivo comum, e como consequência a melhora da qualidade de vida de seus praticantes.

190533 - Chimango - Circulação de ópera
INSTITUTO AVANTTI
CNPJ/CPF: 22.548.646/0001-40
Processo: 01400002518201956
Cidade: Água Fria de Goiás - GO;
Valor Aprovado: R\$ 1.159.326,56
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 30/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto trata da circulação da ópera Chimango e de uma palestra sobre a obra.

190536 - ESPETÁCULO FAHRENHEIT 451
O Grande Carvalho Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 27.203.071/0001-48
Processo: 01400002522201914
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 670.078,64
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto visa trazer aos palcos o espetáculo teatral "Fahrenheit 451", baseado na obra de Ray Bradbury, adaptado por O Grande Carvalho Produções Artísticas a partir do atual mergulho da sociedade na chamada "Quarta Revolução Industrial", a ser executado em teatros ainda não definidos no período aproximado de quatro meses.

190555 - Festival Crise de Riso
VANESSA ALVES SILVA
CNPJ/CPF: 116.619.367-50
Processo: 01400002544201984
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 358.284,85
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Crise de Riso é um evento cultural, que consiste em um festival de humor, a ser realizado, com apresentações dos principais nomes da comédia stand-up que se apresentam regularmente em todo país. O espetáculo segue a mesma lógica das noites de humor realizadas pelo Brasil a fora.

190557 - FestArtGym
FABIANA DE OLIVEIRA CORTEZ
CNPJ/CPF: 294.887.658-36
Processo: 01400002546201973
Cidade: Cosmópolis - SP;
Valor Aprovado: R\$ 540.749,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto FestArtGym tem como objetivo a realização de apresentações circenses.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
190356 - MÚSICA CURA
MARCIANO ARAUJO MOTA
CNPJ/CPF: 902.846.236-87
Processo: 01400001075201986
Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 400.356,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto " Música Cura " foi modelado para realizar oficinas de música para novos artistas e amantes do segmento. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através de oficinas culturais de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

190381 - Vermelhos 2019 - Música e Artes Cênicas
Instituto Baía dos Vermelhos
CNPJ/CPF: 03.003.870/0001-02
Processo: 01400001366201974
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 654.908,61
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Vermelhos 2019 - Música e Artes Cênicas consiste em um festival de música e artes cênicas que acontecerá no mês de agosto de 2019, no Centro Cultural Baía dos Vermelhos, em Ilhabela/SP. O festival terá programação com artistas convidados, escolhidos entre grandes nomes brasileiros e internacionais da Música erudita, Artes Cênicas, Jazz e Música Popular Brasileira instrumental. A programação do festival compreende na realização de concertos, apresentações de espetáculos de dança, concertos de música de câmara em igrejas atividades gratuitas para as escolas. Diferentes orquestras, grupos musicais, grupos de dança e solistas viajarão para Ilhabela, onde permanecerão pelo período necessário para a realização de ensaios gerais e apresentações.

190388 - FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA DE LONDRINA - 39ª EDIÇÃO
Associação de amigos do Festival de Música de Londrina
CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47
Processo: 01400001374201911
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.482.030,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Música de Londrina - 39ª Edição constitui-se um dos eventos mais importantes da agenda cultural do país por sua característica arrojada e inovadora, caracterizado pelo seu cunho formativo voltado para a diversidade de categorias de estudantes de música e acolhendo, também, as expectativas da comunidade na sua diversidade de faixas etárias e classes socioeconômicas. Além das ações formativas, acadêmicas, científicas e artísticas, a programação desta edição contará com três pontos culminantes: Mostra Internacional Latino-Americana, Mostra Nacional e Mostra Londrina, cada uma dessas etapas com o objetivo de proporcionar ao público da cidade e região, acesso a apresentações artísticas de significativa expressão. Em parceria com o curso de Música da Universidade Estadual de Londrina, será realizado o 5o Encontro Nacional de Composição Musical (ENCOM), convidando pesquisadores, estudantes, profissionais e interessados na área de Composição Musical.

190395 - Acampamento Farroupilha Instrumental
M.J. PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.911.103/0001-67
Processo: 01400001381201912
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 275.616,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/10/2019
Resumo do Projeto: Realizar, durante a Semana Farroupilha, o Acampamento Farorupilha Instrumental, com participação de renomados músicos gaúchos que trabalhem os ritmos regionais a partir da linguagem instrumental. A entrada será franca.

190397 - Orquestra de Câmara SESIMINAS e Anderson Noise in Concert
Serviço Social da Indústria - SESI
CNPJ/CPF: 03.773.834/0001-28
Processo: 01400001451201932
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 318.507,11
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização de concertos com a Orquestra de Câmara SESIMINAS e o DJ Anderson Noise, bem como a gravação de áudio para gerar conteúdo para ser disponibilizado nas plataformas digitais. No repertório, a música eletrônica techno autoral de Noise se mistura à música orquestral, buscando uma sonoridade original, pelo diálogo inusitado entre esses dois mundos. Além disso, serão realizados ensaio geral aberto e workshop, com entrada gratuita.

190405 - Concertos pela superação
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE BEITH LUBAVITCH
CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74
Processo: 01400001459201907
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 635.472,75
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 30/09/2019
Resumo do Projeto: A Sinagoga Lubavich Copacabana propõe um evento musical que marca seus 10 anos de atividades, trazendo em seu ponto central a música como ferramenta de superação. O evento tem como objetivo apresentar um concerto que une alta qualidade musical a personalidades inspiradoras. Como símbolo desta questão, convidamos o Maestro João Carlos Martins para uma noite especial, com apresentação da Orquestra Bachiana Filarmônica, em sua formação de câmara, seguida de um bate papo com a plateia, mediado pelo Rabino Ilan Stiefelman.

190461 - MACUCO MUSIC FESTIVAL - Festival de Música de São Carlos/SC
GILNEI FERNANDO KEIBER - ME
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Processo: 01400002443201911
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 537.525,08
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Trata-se de um festival de música instrumental a ser realizado em meio à natureza exuberante de o oeste catarinense, dando ênfase a artistas brasileiros com excelente expertise musical e que também possam contribuir com workshops para a formação de músicos locais, regionais e até da região sul do Brasil.

190465 - Música Social
INSTITUTO DECIO MERTZ
CNPJ/CPF: 23.275.671/0001-60
Processo: 01400002448201936
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Aprovado: R\$ 230.889,73
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Proporcionar aulas gratuitas de Violão e Canto para crianças e adolescentes carentes.

190479 - 4º Sonido - Música Instrumental & Experimental
Associação Cultural Amazônia Independente
CNPJ/CPF: 10.511.256/0001-17
Processo: 01400002462201930
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 465.036,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 16/07/2019
Resumo do Projeto: Realização da quarta edição do Festival Sonido - Música Instrumental & Experimentação que apresentará a música instrumental contemporânea, em todas as suas vertentes, em especial para o gênero experimental e moderno, com shows de novos e consagrados artistas paraenses e nacionais.

190510 - Raízes da Nossa Terra - 1ª Edição
ESPIRAL SOLUCOES SOCIOCULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 21.650.970/0001-02
Processo: 01400002495201980
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 732.058,80



Prazo de Captação: 20/03/2019 à 20/12/2019
Resumo do Projeto: O Festival Raízes da Nossa Terra, possibilitará o conhecimento acerca das influências africanas e brasileiras na música portuguesa, na atualidade. Divulgar os trabalhos percussivos, atuais, que ocorrem no Brasil e em Portugal. Criar um espaço que estará congregando um público com diversos interesses em música,especialmente percussão. Realização de oficinas - Instrumentalização dos participantes das oficinas/workshops de percussão, através das técnicas abordadas. Criar um sítio com várias informações sobre o Festival e sobre a cultura dos dois Países envolvidos e as influências africanas no circuito musical de ambos. Toda transmissão será on line pra que possa ser acessado em Portugal e assim favorecer o intercâmbio cultural ao vivo.

190531 - ORQUESTRA NOS BAIRROS
Grupo de Teatro Lavoura
CNPJ/CPF: 10.394.455/0001-92
Processo: 01400002516201967
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 457.262,40
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Orquestra nos Bairros é um projeto itinerante da OSPB - Orquestra Sinfônica da Paraíba, que surgiu a partir da necessidade sentida pelos corpos diretivo e artístico de levar todo seu Know-How e infraestrutura as cidades da Paraíba, de modo a atender "in loco" as demandas de cultura em música erudita. Visa realizar concertos de música erudita, com repertório diversificado passando pelo frevo, valsa, baião e temas de filmes clássicos, onde as comunidades locais anfitriãs desses concertos foram escolhidas levando-se em consideração aspectos socioeconômicos da região, tamanho do espaço, movimentação de público e aspectos técnicos e arquitetônicos que facilitem a difusão de sonoridade musical.

190550 - Concertos Percussivos Didáticos nas escolas estaduais
Ricardo Corrêa
CNPJ/CPF: 007.098.269-40
Processo: 01400002537201982
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R\$ 57.558,60
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de concertos percussivos direcionados ao público infantojuvenil com performances que valorizam ritmos predominantemente brasileiros e latino-americanos, estimulando o interesse pelas artes e pela música e fomentando a formação intelectual e estética do cidadão.

190553 - Escola de Cultura SESI: Formação e aprimoramento de crianças e jovens de Pirapora
Serviço Social da Indústria - SESI
CNPJ/CPF: 03.773.834/0001-28
Processo: 01400002542201995
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 454.504,48
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto Escola de Cultura SESI: Formação e aprimoramento de crianças e jovens de Pirapora consiste na realização de oficinas de formação musical, abertas e gratuitas para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social. Este aprimoramento auxiliará na formação musical destes jovens e os integrará à Banda Sinfônica Jovem de Pirapora, através da realização de apresentações musicais abertas ao público que serão o resultado final do projeto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
190359 - CILDO MEIRELES Â- Escambo
MUNDO COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.872.510/0001-99
Processo: 01400001078201910
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.655.179,28
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 24/11/2019
Resumo do Projeto: Exposição itinerante ESCAMBO, com curadoria de Daniela Name, que ocorrerá nos CCBs de Brasília e Rio de Janeiro. A exposição é uma panorâmica do artista brasileiro CILDO MEIRELES, direcionada às obras que investigam as relações entre dinheiro, trabalho, escala e sistemas de medida e atribuição. Cildo é reconhecido nacional e internacionalmente como um dos maiores criadores artísticos em atividade. A mostra reunirá trabalhos antológicos do artista, somados a obras inéditas no Brasil e outras nunca vistas nas cidades para as quais o projeto é proposto. O projeto foi aprovado no edital do Centro Cultural Banco do Brasil para integrar sua programação em 2019.

190373 - II Exposição Siga seu Coração e Tome uma Atitude
Instituto Lado a Lado pela Vida
CNPJ/CPF: 12.422.915/0001-74
Processo: 01400001358201928
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.791.045,19
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização de exposição de arte gratuita composta por esculturas no formato de coração orgânico, que serão produzidas e customizadas especialmente para a exposição e assinadas por artistas plásticos brasileiros. Cada "escultura do coração" será apresentada ao público de maneira inédita e surpreendente, promovendo acesso e interação com a arte e uma reflexão pessoal através da arte como forma de combate das doenças cardiovasculares. Será escolhido um artista de cada estado, a obra também será exposta e vão permanecer no estado de origem do artista .

190378 - VIAGEM POÉTICA ENTRE TINTAS E PALAVRAS
JANADABI FERNANDES VIEIRA DE ALMEIDA
CNPJ/CPF: 055.490.888-35
Processo: 01400001363201931
Cidade: Mambai - GO;
Valor Aprovado: R\$ 244.513,50
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto objetiva a realização da exposição de artes visuais "Viagem Poética entre Tintas e Palavras".

190422 - PALAVRIMAGEM
WALDEMAR GASPARD JUNIOR
CNPJ/CPF: 859.629.028-15
Processo: 01400001477201981
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.362.719,17
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "PALAVRIMAGEM" foi modelado para realizar a pesquisa, edição, publicação e tiragem de um livro de valor artístico do proponente, além de uma exposição de design contendo as imagens criadas e impressas no livro. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da publicação literária e design de qualidade, com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

190478 - Festa das Luzes do Rio
Cia. de Idéias Produções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 06.905.765/0001-57
Processo: 01400002461201995
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.688.266,08
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 30/09/2019
Resumo do Projeto: O projeto Festa das Luzes do Rio pretende celebrar em terras cariocas o Festival Anual das Luzes, evento iniciado em Lyon, na França, mas incorporado ao calendário de várias cidades ao redor do mundo. Com todas as atrações gratuitas, durante quatro dias, o público poderá desfrutar das obras, criações, instalações e projeções de luzes características do festival, assim como apresentações culturais, tais como teatro, teatro de sombras, música, dança, circo, atividades interativas e estandes temáticos.

190511 - Retrospectiva Helena Wong
L3P SERVICOS CULTURAIS EMPRESARIAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.855.110/0001-47
Processo: 01400002496201924
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.979.101,50
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto pretende apresentar em três museus uma grande retrospectiva da obra dessa que é considerada uma das mais importantes artistas plásticas que viveu no Paraná e edição de livro/catálogo da exposição.

190560 - indaia
Maria Cloenes dos Santos
CNPJ/CPF: 167.625.238-03
Processo: 01400002549201915
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 370.872,70
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto busca identificação e capacitação de 40 artesãs das comunidades rural de Antônio Dias. Com formação e qualificação do artesanato local, desenvolvendo a técnica e relacionando, o fazer da trança do indaia com artesanado valorizando a identidade local.

190562 - Água, Suor e Sonhos: Exposição Fotográfica.
PRICYLLA WANNA LOPES XAVIER
CNPJ/CPF: 012.190.184-06
Processo: 01400002557201953
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 294.958,13
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 30/12/2019
Resumo do Projeto: A Exposição fotográfica Água, Suor e Sonhos retrata a transformação de vida da pernambucana Etienne Medeiros a partir da prática esportiva da natação por meio de imagens do fotografo Igo Militino Bione. O projeto busca apresentar as conquistas e os desafios da mulher, negra e nordestina que encontrou no esporte, valores que ajudaram a superar as adversidades da vida. A exposição será direcionada aos mais diversos públicos com acesso gratuito. O projeto prevê uma palestra de lançamento com a atleta Etienne Medeiros que abordará os valores do esporte.

190586 - Prêmio Ilustrar
RICARDO ANTUNES
CNPJ/CPF: 093.598.468-21
Processo: 01400002642201911
Cidade: Limeira - SP;
Valor Aprovado: R\$ 682.826,76
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização do maior prêmio de ilustração do mundo concedido a profissionais da área, exclusivamente para trabalhos publicados em várias categorias Além disso o projeto inclui exposições para divulgação do material apresentando e uma ação educativa.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
190402 - Guia Cultural - Encontro com a memória
Leila Aparecida da Cunha
CNPJ/CPF: 042.753.706-19
Processo: 01400001456201965
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 410.807,24
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Guia Cultural encontro com a memória é um projeto de pesquisa e documentação dos patrimônios (material e imaterial) que será realizado em seis cidades do interior de MG -Periquito, Antônio Dias, Belo Oriente, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Ipaba, São Domingos do Prata, Dionísio, marlieria, Timóteo e Açucena, cidades que compõem o circuito turístico Mata Atlântica. Com a participação da comunidade por meio de encontros, oficinas (inventário participativo) e pesquisa documental. O projeto registrará todo processo em vídeos, textos e fotos, gerando um guia cultural com uma tiragem de 11000 exemplares a ser distribuída gratuitamente

190538 - Restauração da Catedral Metropolitana de Ribeirão Preto - SP
Inspirati Arte, Cultura e Comunicação Ltda EPP
CNPJ/CPF: 17.083.253/0001-79
Processo: 01400002524201911
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 14.836.221,12
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A presente proposta de projeto cultural tem como objeto a restauração da histórica Catedral Metropolitana de São Sebastião de Ribeirão Preto - SP. Projetada no início do século XX pelo renomado arquiteto sueco Carlos Ekman, sua construção consolida-se como relevante ícone concreto da memória local, constituída a partir da matriz religiosa do núcleo originário de Ribeirão Preto. Tombada nos âmbitos municipal e estadual, seu espaço religioso vem situado como eixo essencial do que se tem pelo "Conjunto da Catedral de São Sebastião", um bem cultural de valor histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental. Objetivando sua preservação como relevante patrimônio cultural paulista, tal proposta contemplará a restauração,bem como de sua integridade simbólica, histórica e cultural por meio da produção de um livreto que, destinado ao público, será pautado pela temática da "Educação Patrimonial", fomentando a conscientização acerca do valor da manutenção de sua conservação.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
190368 - Bahia Aérea
Rui Rezende Barreto
CNPJ/CPF: 914.876.685-20
Processo: 01400001351201914
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 616.187,36
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: "Bahia Aérea" intitulará o livro do fotografo baiano Rui Rezende, que tem a proposta de registrar os aspectos culturais, a beleza humana, arquitetônica e ambiental dos diferentes tipos que compõem a sociedade e as paisagens baianas, mostrada através de ângulos aéreos privilegiados. A Bahia é o 5º estado brasileiro em dimensão territorial e 4º em dados populacionais, tendo sido sede da primeira capital do país, em seu período Colonial, e resguarda uma diversidade cultural e ambiental únicas. Possui desde florestas atlânticas ao cerrado e à caatinga. Do litoral mais extenso do país aos planaltos do oeste, até a exuberante Chapada Diamantina. O livro "Bahia Aérea" será composto por mais de 200 imagens, todas legendadas em português e inglês.

190380 - B32 Â- POR UMA CIDADE MAIS HUMANA
Fundação Aron Birmann
CNPJ/CPF: 00.639.051/0001-68
Processo: 01400001365201920
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 423.963,54
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O livro "B32 - por uma cidade mais humana" registrará a trajetória inovadora de um empreendimento que transcende a arquitetura, pois agrega os conceitos de sustentabilidade, integra o edifício com a cidade, com o meio ambiente e com a sociedade, e chancela a arquitetura como obra de arte.

190383 - Quem conta um conto, aumenta sempre... o apetite pela História
MARIA DINORAH MORAIS SOARES 67304869615
CNPJ/CPF: 28.773.980/0001-84
Processo: 01400001368201963
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 257.097,83
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Objetivo da Proposta é a criação de uma estrutura itinerante para realização de Oficinas de Contação de Histórias e de Técnicas artesanais de produção artística e cultural.



190384 - O lugar do amor
4ALLES PRODUCAO E APOIO EM PROJETOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 28.219.314/0001-07
Processo: 01400001369201916
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 199.700,93
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: "O lugar do amor" é um conjunto de poemas de Miguel Azambuja que serve de inspiração para uma série de fotografias. Tendo como principal temática dos poemas sentimentos como o amor, o projeto visa fomentar a leitura romancista e dar a ela ainda mais vida usando a fotografia. Essa união estará expressa em um livro de 44 páginas que traz a acessibilidade ao portadores de deficiência visual através da produção de uma versão transcrita em braille.

190428 - PRÊMIO LITERARIO- DEMOCRATIZANDO A LEITURA E A ESCRITA
ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA E SOCIAL Â- INSTITUTO ATITUDE
CNPJ/CPF: 08.791.800/0001-80
Processo: 01400001485201927
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 922.927,50
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto literario em tela, visa incentivar jovens, formando hábitos e interesse pela leitura, bem como estímulo a escrita e gramatica, por meio de um concurso literario, fomentando o estudo de temas atuais e cotidianos, com participacao alunos matriculados, no 8º e 9º ano de escolas públicas e particulares, resultando num livro fisico e num ebok das redacoes vencedoras.

190554 - FLORES DO CEARÁ E SUAS INFLUÊNCIAS NA CULTURA
CARLOS MATOS LIMA
CNPJ/CPF: 232.653.883-87
Processo: 01400002543201930
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 372.672,05
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A proposta tem por objetivo sistematizar de forma textual e fotográfica a história da produção de flores em uma situação até então inimaginável, considerada impossível pela maioria das pessoas comuns.O que parecia inviável acabou sendo responsável por causaruma ruptura na cultura então dominanteese consolidou como uma nova expressão cultural viável e atrativapara muitas pessoas. A historia marca uma trajetória de conquista popular caracterizada pela sinergia entre a iniciativa privadae o poder público, transformando restrições naturais em diferenciais competitivos com mudança cultural voltada à beleza e à sustentabilidade.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
190514 - Exposição Eclipse19 - 100 anos da Teoria de Relatividade (nome provisório)
MHR Emprearial Ltda - ME
CNPJ/CPF: 02.758.409/0001-05
Processo: 01400002499201968
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 1.284.161,45
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar a Exposição Eclipse19, com conteúdo histórico, antropológico, e artístico que comemora dos 100 anos da Teoria da Relatividade, que teve na cidade de Sobral, no Ceará, como campo de experimentações, através de um eclipse lunar.

190523 - Café com história - memória, (re)conhecimento e identidade
Cleide Regina de Arruda
CNPJ/CPF: 318.390.101-34
Processo: 01400002508201911
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 858.033,75
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 24/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar, mensalmente, o projeto Café com História - memória, (re)conhecimento e identidade. Na programação, ciclo de palestras e qualificações nas diversas áreas culturais e científicas, dentre as quais arqueologia, paleontologia, música, literatura, audiovisual, comunidades tradicionais e meio ambiente, oportunizando espaço de dialogo coletivo de construção e prática da política da memória, produção de conhecimento e formação de identidades individuo/sociedade/espaco/cultura.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
190377 - PROJETO TC (TRANSFORMANDO CRIMINOSOS) DO CANTOR ALEX JUNIO
ALEX JUNIO ARAUJO SILVA
CNPJ/CPF: 700.594.751-70
Processo: 01400001362201996
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 79.431,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 01/12/2019
Resumo do Projeto: Esse projeto tem como objetivo a produção de um CD/DVD com 10 canções, 3 mil cópias. Músicas com letras compostas especificamente com o intuito de tocar o coração de usuários de drogas, traficantes e criminosos em geral, fazendo com que saiam do crime e encontrem a paz que excede todo entendimento, através de uma mensagem que transformou a vida do cantor e compositor das músicas e criador do projeto, o tirando do tráfico de drogas e transformando sua forma de ver o mundo e o levando a praticar a justiça e o amor para com o próximo desde então.

190413 - OS FILHOS DA MÚSICA
BRANCO EVENTOS - EIRELI
CNPJ/CPF: 29.623.065/0001-75
Processo: 01400001467201945
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.211.358,50
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto OS FILHOS DA MÚSICA levará reconhecidos talentos da música popular brasileira - filhos de nomes consagrados do nosso cenário musical - para realização de grandes shows gratuitos em diferentes cidades brasileiras com captação de vídeo e áudio em 360°, transmissão online e interação com o público.Os cantores farão homenagens especiais aos pais, cantando sucessos inesquecíveis. Além da gratuidade dos shows, o projeto prevê uma ação social de formação de plateia e medidas de acessibilidade.

190502 - Festival do Tucum
José Robespierre Portela e Silva
CNPJ/CPF: 394.788.073-15
Processo: 01400002487201933
Cidade: Teresina - PI;
Valor Aprovado: R\$ 146.301,75
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Festival do Tucum é uma proposta multicultural que tem como foco mapear, fortalecer, documentar, ensinar e aprender com a arte e cultura de raiz e contemporânea do Piauí, através de pesquisa e atividades culturais em bairros de Teresina, a fim de catalogar quais e quantos são os artistas presentes na cidade. Através de shows, amostras, documentário próprio, palestras e oficinas em eventos mensais em praças públicas da cidade, o projeto mostrará uma seleção de arte e artistas que representem a diversidade cultural piauiense.

190522 - Showlivreday Festival de Música Brasileira
SHOWLIVRE.COM PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 18.002.603/0001-98
Processo: 01400002507201976
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.185.211,99
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O ShowlivreDay é a oportunidade que milhares de artistas da música de todo o Brasil, dos mais diversos gêneros, terem as suas obras expostas. Durante a realização de todo o festival para o público presencial e em especial nas transmissões que todo o audiovisual dele resultado, a exposição é o grande ganho. Em 8 anos de #Showlivreday 9.000 artistas participaram do festival resultando em 70 finalistas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º)
190472 - 2º Festival Gastronômico de Paraopeba
FLAVIO PEREIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 743.018.296-87
Processo: 01400002455201938
Cidade: Paraopeba - MG;
Valor Aprovado: R\$ 45.298,00
Prazo de Captação: 20/03/2019 à 26/05/2019
Resumo do Projeto: Realizar a 2ª Edição do Festival Gastronômico de Paraopeba, como forma de continuidade do processo de fomentar a gastronomia local, tornando-a um atrativo turístico-cultural, agregando peculiaridades e potecializando a capacidade de geração de emprego e renda para o município e Região. O evento divide-se em 02 etapas: a) apresentação de receitas que contenha como ingrediente principal um fruto do cerrado; b) mostra final, com praça de alimentação e apresentações culturais. comercializaçao dos pratos selecionados. São 02 dias de evento e ocorrem no último final de semana que antecede o aniversário da cidade.

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
163854 - A Mulher do Candidato
Rosa dos Ventos Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.503.910/0001-15
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
183505 - Hoje o escuro vai atrasar para que possamos conversar
LA STUPENDA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 20.051.516/0001-72
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/02/2019 à 31/12/2019
183510 - Natal Sustentável
3S PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
183924 - Irmãos Macêdo - Carnaval - Música - Revolução
Terra do Som Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.340.976/0001-64
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 19/03/2019 à 30/12/2019
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170480 - Restauração e revitalização do Museu do Santuario Nacional São José de

Anchieta
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
178325 - julia ishida e sandra hiromoto (provisorio)
claudia suemi hamasaki
CNPJ/CPF: 598.299.159-72
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/09/2019
ANEXO II
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
183987 - Projeto de Restauração das Esculturas Zumbi dos Palmares, Pastora Diana e Chapéu de Guerreiro da Cultura Alagoana
ROGERIO DUARTE SARMENTO
CNPJ/CPF: 349.020.234-15
Cidade: Maceió - AL;
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/05/2019

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o § 9º do art. 1º da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de dezembro de 2017, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



ANEXO I				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
08 6616	Caderno de Viagem - Pablo De La Riestra	Editora M A S Ltda.	Publicar um Kit com seis cadernos, contendo ilustrações de seis cidades brasileiras produzidas pelo artista plástico Pablo de La Riestra.	R\$ 190.000,00
ANEXO II				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
12 6137	Çã Ira - Há Esperança	Concertato Representação de Artistas Ltda.	Ça Ira - Há Esperança é o projeto de montagem e temporada brasileira da ópera homônima de Roger Waters, baseada no libretto original francês de Etienne Roda-Gil.	R\$ 460.500,00
10 0269	Beatles num Céu de Diamante	Aventura Entretenimento Ltda.	Trata-se da turnê do espetáculo de teatro musical Beatles num céu de diamantes podendo ser classificado como uma revista musical com a obra dos Beatles. Sem um enredo único, mas apontando diversas pequenas histórias e situações, o espetáculo é um passeio da dupla Möeller e Botelho por um dos repertórios mais ricos da música popular criada a partir da segunda metade do Século XX. A partir de maio de 2010 pretendemos, durante quatro meses, apresentar o espetáculo em várias cidades brasileiras.	1.272.794,40
ANEXO III				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO
11 8852	FAD - Festival de Arte Digital - Retrospectiva	Henrique Roscoe Correa Pinto	Produção da Edição 2011/2012 da publicação do FAD - Festival de Arte Digital - Retrospectiva, aprovada no Edital do Filme em Mlnas da Sec.Cultura MG.	R\$ 45.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 808-E, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº59 da ANCINE, decide:

Art.1º Aprovar os projetos audiovisuais e suas análises complementares, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

19-0095 O CIRCO VOLTOU.
Processo: 01416.020044/2018-74
Proponente: 99 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Olinda / PE
CNPJ: 08.991.631/0001-21
Valor total aprovado: R\$ 2.365.100,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 11549-5
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 11546-0
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 11548-7
Prazo de captação: até 31/12/2019.
19-0120 CINE HOLLIÚDY 2 - A CHIBATA SIDERAL.
Processo: 01416.001872/2019-94
Proponente: FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.616.202/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 1.000.283,00
Valor aprovado no Art. 41, MP nº 2.228-1/01: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 41229-5
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.2º Aprovar o projeto audiovisual e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2022.

19-0117 VICE-VERSA.
Processo: 01416.000041/2019-03
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 172.000,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 150.000,00

Banco: 001 - agência: 3223-9 conta corrente: 21041-2
Art.3º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais, para o qual as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0545 CIDADE INDÍGENA.
Processo: 01580.066844/2015-97
Proponente: BANG BANG FILMES PRODUÇÕES EIRELI.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.230.968/0001-77
Valor total aprovado: de R\$ 1.958.609,47 para R\$ 1.958.609,46
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.860.678,99
Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 23245-9
Prazo de captação: até 31/12/2019.

18-0417 COMPROMISSO.
Processo: 01416.007524/2018-40
Proponente: SOPRO DE ZÉFIRO PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICA S S LTDA.
Cidade/UF: Jaboaão dos Guararapes / PE
CNPJ: 12.859.237/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 2.230.190,50
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 1.864.044,00

Banco: 001 - agência: 2802-9 conta corrente: 88778-1
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.4º Aprovar o redimensionamento de valores dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0044 O JARDIM DOS GIRASSÓIS.
Processo: 01416.001886/2017-46
Proponente: INDIANA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.300.000,00 para R\$ 8.936.564,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 45659-4
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 989.735,80

Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 44571-1
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.400.000,00
Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 45665-9
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00
Banco: 001 - agência: 0598-3 conta corrente: 44572-X
Prazo de captação: até 31/12/2019.
16-0464 UM SHOW DE NOIVA.
Processo: 01416.001921/2016-46
Proponente: PAGANINI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.619.515/0001-53
Valor total aprovado: de R\$ 1.695.757,36 para R\$ 1.856.383,76
Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 1.610.969,49 para R\$ 1.763.564,57

Banco: 001 - agência: 1199-1 conta corrente: 32359-4
Prazo de captação: até 31/12/2019.
18-0388 PRO DIA NASCER FELIZ 2.
Processo: 01416.003450/2018-72
Proponente: ELIMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.026.565/0001-67
Valor total aprovado: de R\$ 1.365.700,00 para R\$ 1.696.280,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 297.200,00 para R\$ 321.466,00

Banco: 001 - agência: 3441-X conta corrente: 18950-2
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 290.000,00

Banco: 001 - agência: 3441-X conta corrente: 19192-2
Prazo de captação: 31/12/2019.

Art.5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº489-E,de 11/02/2019, publicada no DOU nº 32 de 14/02/2019, Seção 1, página 07, em relação ao projeto "19-0063 LIVRAMENTO", para considerar o seguinte:
Onde se lê:
Banco: 001 - agência: 2879-7 conta corrente: 45813-9
Leia-se:
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 46732-4

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO

DESPACHO Nº 800-E, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O COORDENADOR DE GESTÃO DE PROCESSOS DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art.1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual relacionado abaixo.

16-0173 "REALIDADE REAL" para " CRISTAL".
Processo: 01416.000206/2016-96
Proponente: THT ENTRETENIMENTO E INOVAÇÃO EIRELI - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 20.881.630/0001-20

Art.2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HALFELD DUTRA



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.308/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.067426/2018-00
Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S. A.
CQB: 006/96
Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº Bairro Santo Antônio, 13400-970, Piracicaba, SP
Assunto: Liberação planejada - RN8
Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada - "CANA GM CTC-BT-VII-01-18: Implantação de viveiros iniciais de cana-de-açúcar geneticamente modificada visando resistência a insetos. Objetivos: avaliar os eventos de cana-de-açúcar GM nestes locais, de forma a selecionar os de interesse e produzir material propagativo para futuras LPMA. A CTNBio considerou que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio

esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MCTIC. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações: www.mctic.gov.br.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 220ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 14/03/2019, que ficam APROVADOS os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.004338/2013-70, 01200.002310/2015-60, 01200.005703/2014-44, 01200.005532/2013-72, 01200.001678/2014-20, 01200.005229/2015-31, 01200.003217/2015-72, 01200.005414/2015-26, 01200.003043/2014-67, 01200.003892/2014-73, 01200.004123/2015-11, 01200.704004/2016-42, 01200.000589/2015-47, 01200.001678/2015-19, 01200.002474/2015-97, 01200.704001/2016-17 e 01200.000147/2015-09.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.012220/2016	Associação Comunitária Para O Desenvolvimento De Pindorama	RADCOM	Pindorama	SP	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 388 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.011618/2016	Associação De Radiodifusão Comunitária De Taiúva - ARCT	RADCOM	Taiúva	SP	Multa	1.870,13	Art. 11 e art. 21, IV da Lei n. 9.612/98, c/c art. 40, IV do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 393 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.012099/2016	Comunidade São Sebastião De Amparo Social	RADCOM	São Sebastião do Caí	RS	Multa	1.870,13	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 398 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.011765/2016	Associação De Cultura De Brasília De Minas	RADCOM	Brasília de Minas	MG	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 399 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.011476/2016	ASCOCAVE - Associação Comunitária De Comunicação De Cana Verde	RADCOM	Cana Verde	MG	Multa	935,06	Art. 11 e art. 21, IV da Lei n. 9.612/98, c/c art. 40, VI do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 408 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.012244/2016	Associação Comunitária E Cultural Do Município De Nova Veneza	RADCOM	Nova Veneza	SC	Multa	935,06	Art. 11 da Lei nº 9.612/98.	Portaria DECEF nº 410 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.007195/2016	Ação Social São Francisco De Assis - ASFA	RADCOM	Palhoça	SC	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 432 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.007607/2016	Associação Comunitária Barra Do Ribeiro	RADCOM	Barra do Ribeiro	RS	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 450 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.013752/2014	Rádio Comunitária Araçá Fm	OM	Mari	PB	Multa	456,93	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 453 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.017555/2016	Associação Comunitária De Apoio Às Entidades De Bocaina	RADCOM	Bocaina	SP	Multa	1.870,13	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 484 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.001186/2014	Associação De Difusão Comunitária Portal Do Araguaia	RADCOM	Nova Crixás	GO	Multa	913,86	Art. 40, V e VII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 512 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.010925/2016	Associação Dos Amigos De Cabo Verde	RADCOM	Cabo Verde	MG	Multa	1.870,13	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 564 de 13/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.031452/2013	Rádio Tradição Ltda	OM	Rio Branco do Sul	PR	Multa	10.213,86	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 571 de 17/03/2019	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 217/2019
53000.012095/2013	Associação Comunitária Condorense	RADCOM	Condor	RS	Multa	248,78	Art. 40, XXIX ,do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 616 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.012097/2013	Associação Comunitária De Ilhéus	RADCOM	Ilhéus	BA	Multa	752,57	Art. 11 da Lei nº 9.612/98, e art. 40, VI e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 618 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.073367/2013	Associação Comunitária Do Município De Uruçuca	RADCOM	Uruçuca	BA	Multa	310,98	Art. 40, XXVI,do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 620 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.028047/2013	Associação Movimento Rádio Comunitária Do Cpa Iv E Região Independente Fm	RADCOM	Cuiabá	MT	Multa	2.741,59	Art. 40, VII e XXI,do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 621 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.012094/2013	Associação Comunitária De Palmas	RADCOM	Palmas	PR	Multa	547,33	Art. 40, VII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 622 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53000.030672/2013	Fundação Educativa Canãa Do Brasil	FM	Palmares	PE	Multa	1.335,81	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 627 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.003342/2013	Associação Cultural Beneficente E Comunitária Caminhos Da Vida	RADCOM	Itumbiara	GO	Multa	1.370,79	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 628 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

53000.062686/2013	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Ibaté	RADCOM	Ibaté	SP	Multa	2.513,12	Norma 01/2011, item 21.1 c/c art. 21, IV da Lei nº 9.612/98 e art. 40 ,XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 629 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.012479/2016	Associação Equipe Canal 8	RADCOM	Mariópolis	PR	Multa	935,06	Art. 11 e art. 21, IV da Lei n. 9.612/98, c/c art. 40, VI do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 977 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.007397/2016	Iação De Radiodifusão Comunitária De Capivari De Baixo	RADCOM	Capivari de Baixo	SC	Multa	1.870,13	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 1002 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.010278/2016	Associação De Difusão Artística E Cultural De Ouvidor - Go	RADCOM	Ouvidor	GO	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 1010 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.009700/2016	Associação Comunitária Atividade De Juquiá	RADCOM	Juquiá	SP	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 1013 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.010053/2016	Ascom - Assistência Social Comunitária	RADCOM	Ipaba	MG	Multa	935,06	Art. 11 c/c art. 21, IV, da Lei 9.612/98.	Portaria DECEF nº 1017 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.017880/2016	Associação Cultural E Educativa De Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Santa Branca	SP	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1164 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.008609/2016	Associação Cultural De Armazém	RADCOM	Armazém	SC	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 1208 de 17/03/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 15 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.070389/2015	Universidade De Taubaté	FM	Taubaté	SP	Portaria DECEF nº 1102 de 15/03/2019
53900.077214/2015	Farol Radiodifusão Ltda	TV	Rio Grande	RS	Portaria DECEF nº 1107 de 15/03/2019
53900.070148/2015	Sistema Clube De Comunicação Ltda	OC	Ribeirão Preto	SP	Portaria DECEF nº 1109 de 15/03/2019
53900.065415/2015	Fundação Sociedade Comunicação Cultural E Trabalho	TVD	Mogi das Cruzes	SP	Portaria DECEF nº 1123 de 15/03/2019
53900.028961/2016	Canal Brasileiro Da Informação - Cbi Ltda	TVD	São Paulo	SP	Portaria DECEF nº 1124 de 15/03/2019
53900.022193/2016	Nova Frequência Ltda	OM	Maringá	PR	Portaria DECEF nº 1126 de 15/03/2019
53900.028992/2016	Fundação Sociedade Comunicação Cultura E Trabalho	TVD	Mogi das Cruzes	SP	Portaria DECEF nº 1128 de 15/03/2019
53900.001875/2016	Moriá Fm Ltda	FM	General Carneiro	PR	Portaria DECEF nº 1147 de 15/03/2019
53900.073691/2015	Televisão Uruguaiana Ltda	TV	Uruguaiana	RS	Portaria DECEF nº 1148 de 15/03/2019
53900.073191/2015	Portugal Telecomunicações Ltda	SC	Presidente Getúlio	SC	Portaria DECEF nº 1149 de 15/03/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos sem aplicação de sanção.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.008289/2016	Associação Rádio Aliança Fm De São Miguel Arcanjo	RADCOM	São Miguel Arcanjo	SP	Portaria DECEF nº 1215 de 17/03/2019
53900.010351/2016	Associacao Pe. Lino Beal	RADCOM	Paranacity	PR	Portaria DECEF nº 1261 de 17/03/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 2.549-SEI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.013771/2018-15, resolve:

aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO VALENTIN BRUZON, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de APUCARANA, estado do PARANÁ, utilizando o canal digital nº18 (dezoito) em substituição ao canal nº 22 (vinte e dois), nos termos da Nota Técnica nº 28221/2018/SEI-MCTIC.

RICARDO MESQUITA MUNIZ

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DA PRESTAÇÃO

DESPACHO Nº 20/2018

Processo nº 53500.016951/2015-11. Interessado: Telemídia Sistemas de Telecomunicações Ltda, DMED Distribuidora - S/A. A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve: determinar a manutenção do preço e condições estabelecidas no Contrato de Compartilhamento celebrado entre as partes; extinguir e arquivar o Processo em referência, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade, nos termos do previsto no art. 36 da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2011 (Aneel , Anatel, ANP), após exaurido o prazo para interposição de pedido de reconsideração, sem manifestação das partes; notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

FABIO CASOTTI
Gerente

DESPACHO Nº 8/2019

Processo nº 53524.003718/2017-61. Interessado: Giga Byte Produtos e Serviços de Informática Ltda. - EPP, Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. A COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DOS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO resolve: Indeferir o pedido de

sigilo apresentado por GIGA BYTE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP; Extinguir e arquivar o Processo nº 53524.003718/2017-61, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

FABIO CASOTTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2019

Expede, aos abaixo identificados, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 1.832 - Processo nº 53516.000806/2019-72: OLAVO MAZAO, CPF nº 003.561.749-72.

Nº 1.833 - Processo nº 53516.000908/2019-98: SEVEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 28.300.446/0002-31.

Nº 1.835 - Processo nº 53516.000616/2019-55: Outorga à HUMBERTO A. CARCERERI & CIA LTDA, CNPJ nº 79.731.683/0001-07, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

ATOS DE 19 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.870 - Processo nº 53516.000929/2019-11:
Expede à ISBRA FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 22.686.757/0001-13, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.876 - Processo nº 53516.000923/2019-36:
Outorga à HENDRIK BARKEMA, CPF nº 004.124.309-91, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 1.826, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53578.002271/2018-69.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à SISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 18.677.610/0003-51, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ROZALVO PEREIRA BRAGA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 1.718, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Expede autorização ao ARMAZÉM MATEUS S.A., CNPJ nº 23.439.441/0036-10 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 1.766, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Expede autorização à VALE DOURADO MINERACAO LTDA., CNPJ nº 14.732.559/0003-82 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 1.862, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53569.000441/2019-61.
Expede autorização à JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, CNPJ nº 04815734001828, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.248, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53500.003935/2019-91.
Expede autorização à NELCIONE ADRIANO DA SILVA, CNPJ/MF nº 24.470.943/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATO Nº 1.299, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53500.050947/2018-24.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 08/11/2018, a autorização outorgada à ACR TELECOM EIRELI, CNPJ/MF nº 04.726.243/0001-62, por intermédio do Ato nº 556, de 25/01/2010, publicado no DOU de 04/02/2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATOS DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.368 - Processo nº 53500.007709/2019-80.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ 50.609.973/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itápolis/SP.

Nº 1.373 - Processo nº 53500.006088/2019-17.
Expede autorização à LUCIMARIO SANTANA DA SILVA, CNPJ/MF nº 15.157.631/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATOS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.416 - Processo nº 53500.055437/2018-43.
declara extinta, por renúncia, a partir de 06/12/2018, a autorização Outorga da à AMARAL & SOUSA RIOLANDIA LTDA, CNPJ/MF nº 24.923.618/0001-91, por intermédio do Ato nº 944, de 16/02/2017, publicado no DOU de 21/02/2017, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.421 - Processo nº 53500.007974/2019-68.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL ALVORADA DE COMUNICACOES, CNPJ 07.009.233/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Marau/RS.

Nº 1.424 - Processo nº 53500.007984/2019-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVIÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Palmares do Sul/RS.

Nº 1.425 - Processo nº 53500.007986/2019-92.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVIÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Marcos/RS.

Nº 1.428 - Processo nº 53500.008000/2019-00.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, CNPJ 77.969.145/0001-20, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Lapa/PR.

Nº 1.431 - Processo nº 53500.008006/2019-79.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nova Trento/SC.

Nº 1.432 - Processo nº 53500.008007/2019-13.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Chapecó/SC.

Nº 1.433 - Processo nº 53500.008008/2019-68.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lages/SC.

Nº 1.437 - Processo nº 53500.008009/2019-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Xavantina/SC.

Nº 1.438 - Processo nº 53500.008010/2019-37.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Xanxerê/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATOS DE 1º DE MARÇO DE 2019

Nº 1.460 - Processo nº 53500.008090/2019-21.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itá/SC.

Nº 1.461 - Processo nº 53500.008091/2019-75.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ipumirim/SC.

Nº 1.465 - Processo nº 53500.008107/2019-40.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA , CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Corbélia/PR.

Nº 1.466 - Processo nº 53500.008108/2019-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA , CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cornélio Procopio/PR.

Nº 1.467 - Processo nº 53500.008109/2019-39.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA , CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cruzeiro do Oeste/PR.

Nº 1.468 - Processo nº 53500.008110/2019-63.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV NEWS - CANAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO LTDA , CNPJ 17.962.660/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Paranavai/PR.

Nº 1.471 - Processo nº 53500.008160/2019-41.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA, CNPJ 48.665.517/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Bertiooga/SP.

Nº 1.477 - Processo nº 53500.008199/2019-68.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Anchieta/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente Interino

ATOS DE 7 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.561 - Processo nº 53500.007287/2019-42.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VOZ DA LIBERDADE DE TURILANDIA, CNPJ 10.910.844/0001-23, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Turilândia/MA.

Nº 1.573 - Processo nº 53524.000499/2019-21.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ/MF nº 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.575 - Processo nº 53542.000681/2019-63.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à NEW MASTER TURBO NET LTDA, CNPJ/MF nº 11.611.711/0001-19, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.576 - Processo nº 53500.007263/2019-93.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SANTA TEREZA, CNPJ 14.077.902/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Miracema/RJ.

Nº 1.577 - Processo nº 53500.007472/2019-37.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO INOVACAO FM, CNPJ 12.589.283/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mirante do Paranapanema/SP.

Nº 1.579 - Processo nº 53524.000951/2019-54.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MINASNET SERVICOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 08.001.082/0001-09, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.580 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 17/08/2016, a autorização Outorga da à TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 83.917.583/0001-47, por intermédio do Ato nº 6417, de 18/11/2015, publicado no DOU de 25/11/2015, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, empresa esta incorporada por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Nº 1.583 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 19/08/2016, a autorização Outorga da à TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 83.917.583/0001-47, por intermédio do Ato nº 3524, de 26/06/2012, publicado no DOU de 02/07/2012, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, empresa esta incorporada por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.



Nº 1.586 - Processo nº 53500.007259/2019-25.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO NOVA BARRA , CNPJ 15.590.743/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Barra/BA.

Nº 1.589 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CULTURAL E BENEFICENTE GIDEÕES DO CANAÃ, CNPJ 05.524.592/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Dourados/MS.

Nº 1.592 - Processo nº 53500.007276/2019-62.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA DE VILA NOVA, CNPJ 14.970.490/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Barra do Ouro/TO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.599 - Processo nº 53500.005634/2015-79.
Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à ALESSANDRA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, CNPJ/MF nº 21.397.334/0001-10, por meio do Ato nº 1503, de 30/05/2016, publicado no DOU de 28/06/2016, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.600 - Processo nº 53500.005634/2015-79.
Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado, expedida à ALESSANDRA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, CNPJ/MF nº 21.397.334/0001-10, por meio do Ato nº 1504, de 30/05/2016, publicado no DOU de 28/06/2016, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.601 - Processo nº 53500.005634/2015-79.
Extingue, por cassação, a autorização para a exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas, expedida à ALESSANDRA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, CNPJ/MF nº 21.397.334/0001-10, por meio do Ato nº 1505, de 30/05/2016, publicado no DOU de 28/06/2016, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9472, de 16/07/1997.

Nº 1.607 Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO COMUNITÁRIA CULTURA FM DE CACHOEIRAS DE MACACU, CNPJ 02.104.210/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Nº 1.612 - Processo nº 53524.000591/2019-91.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INDNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 10.356.804/0001-81, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 1.614 - Processo nº 53500.007722/2019-39.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DOM LUCIANO MENDES DE ALMEIDA, CNPJ 08.336.334/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ipatinga/MG.

Nº 1.617 - Processo nº 53500.003245/2019-32.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) ao INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, CNPJ 08.829.974/0002-75, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 1.618 - Processo nº 53500.007224/2019-96.
Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS AMIGOS DE MARAGOGIPE, CNPJ 04.959.844/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Maragogipe/BA.

Nº 1.620 - Processo nº 53504.000549/2000-06.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 16/10/2018, a autorização outorgada à BAT COMUM RADIO TAXI LTDA, CNPJ/MF nº 01.243.082/0001-68, por intermédio do Ato nº 63908, de 07/03/2007, publicado no DOU de 13/03/2007, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 12 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.686 - Processo nº 53500.002251/2016-20.
Declara extinta, por renúncia, a partir de 05/02/2019, a autorização outorgada à TIGRA TELEBANK LTDA, CNPJ/MF nº 11.241.892/0001-39, por intermédio do Ato nº 1655, de 07/06/2016, publicado no DOU de 11/07/2016, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.698 - Processo nº 53500.057141/2018-67.
Expede autorização à KINET PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS DE TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 28.249.863/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.699 - Processo nº 53500.004630/2019-05.
Expede autorização à ANDRE FERREIRA LIMA SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI, CNPJ/MF nº 32.101.683/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 13 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.708 - Processo nº 53524.000579/2019-86.
declara extinta, por renúncia, a partir de 07/02/2019, a autorização outorgada ao MUNICÍPIO DE RIO ACIMA, CNPJ nº 18.312.108/0001-85, por intermédio do Ato nº 7375, de 05/12/2013, publicado no DOU de 09/12/2013, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, no município de Rio Acima/MG.

Nº 1.719 - Processo nº 53500.007143/2019-96.
Expede autorização à EDILIANE GOTZ, CNPJ/MF nº 18.899.141/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.723 - Processo nº 53500.006080/2019-51.
Expede autorização à V C DE CARVALHO TELECOMUNICACOES, CNPJ/MF nº 30.590.944/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.724 - Processo nº 53500.004137/2019-87.
Expede autorização à COMNET INTERNET MATELANDIA LTDA, CNPJ/MF nº 32.101.311/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.726 - Processo nº 53500.055212/2018-97.
Expede autorização à ALBERTO ALVES DA SILVA, CNPJ/MF nº 29.194.342/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 14 DE MARÇO DE 2019

Nº 1.767 - Processo nº 53500.009709/2019-14.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Nº 1.771 - Processo nº 53500.050615/2018-40.
Expede autorização à INETVIP TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 71.195.218/0001-97, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 1.772 - Processo nº 53500.050615/2018-40.
Expede autorização à INETVIP TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 71.195.218/0001-97, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 1.774 - Processo nº 53500.007166/2019-09.
Expede autorização à CONNEC TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 11.745.682/0001-88, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.800, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Autoriza a Embaixada do Reino da Bélgica a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor Frédéric Van Leeuw, Procurador-Geral Federal do Reino da Bélgica, na cidade de Brasília/DF, no período de 17/03/2019 a 20/03/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.831, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Autoriza ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Triunfo/RS, no período de 19/03/2019 a 30/04/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 58, de 04 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, Página 9, retifica-se o que segue:
Onde se lê: "CONSIDERANDO que a INTERNET SAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME é autorizada do Serviço Limitado Privado (SLP), conforme Ato nº 158, de 02/02/2017"
"Art. 1º Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à INTERNET SAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.486.261/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço Limitado Privado (SLP), até 30/08/2032, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais."
Leia-se: "CONSIDERANDO que a INTERNET SAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME é autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme Ato nº 158, de 02/02/2017"
"Art. 1º Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à INTERNET SAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.486.261/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), até 30/08/2032, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais."

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 437/GC3, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Aprova a reedição do Regulamento das Bases Aéreas subordinadas à SEFA.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.014665/2019-90, resolve:
Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-53 "Regulamento das Bases Aéreas subordinadas à SEFA", que com esta baixa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.865/GC3, de 20 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 21 de novembro de 2018.
O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS

PORTARIA GAP-CO Nº 31-T/ARC, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Aprova a sanção administrativa à empresa EQUIPO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.395.396/0001-20, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União.

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS - GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 1337/GC1, de 11 de setembro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 157, de 13 de setembro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.008395/2018-47, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa EQUIPO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.395.396/0001-20, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, com base no que prevê o Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, em consonância com sugestão do item 6.1.14 da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 12-23/2017, por entender que a falha durante a execução do contrato causou prejuízos à Administração.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de irregularidades injustificadas por parte da empresa, apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOELSON MELLO DOS SANTOS Cel Int

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 110/DPC, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4o da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso CLAUDOMIR BITTENCOURT LOBATO (CIR: 021P2001129797) e pelo Capitão de Cabotagem JOSE DALTON BARROSO LOURETO (CIR: 161P2001000363), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1a Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
HAROLDO RAMOS	3813886352	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Gualba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1a Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria no 46, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2018.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 111/DPC, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4o da Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso MOZART JOSE LARA (CIR: 381P2001269621) e pelo Capitão de Cabotagem FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (CIR: 021P2001224579), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1a Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
GEONISIO BARROSO	3810511315	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Gualba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1a Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria no 45, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2018.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 759, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019,

publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000187/2014-11, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 131, de 05 de maio de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Colatina - ES, para ações de Defesa Civil, para até 29/04/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 768, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Alegrete - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Alegrete - RS, no valor de R\$ 334.355,37 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.002926/2019-95.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que, no período de 4 a 17/03/2019, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos:

ADECIR ANTONIO STROHER, UHE Itá, Município de Aratiba/RS, aquicultura.
ADEMIR FERREIRA DA SILVA, Açude São Gonçalves, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
ADENILTON ALVES DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
AFONSO FERREIRA DE ASSIS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação, alteração.
ALVARO EVERTON SOARES DOS REIS, rio São Francisco, Município de Pirapora/MG, irrigação.
ANDIQUELME SOUSA DINIZ, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
ANDREIS MINERAÇÃO LTDA, UHE Itaipu, Município de Marechal Cândido Rondon/PR, mineração.

ANTONIO GOMES DE FARIAS, Açude São Gonçalves, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
ANTONIO LIMA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

ARTEFIO FERREIRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.

ASSOCIACAO DO REASSENTAMENTO TERRA NOVA, rio Verde Grande, Município de Janaúba/MG, consumo humano.

BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, Outros usos.

BRUNO PEIXOTO DALLES, rio São Francisco, Município de Neópolis/SE, aquicultura.
CARLOS ADOLFO COSTA PRADO, rio Sergipe, Município de Divina Pastora/SE, irrigação.
CICERO ARAUJO NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação, criação animal.

CICERO BATISTA DE OLIVEIRA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
CICERO MOURA DE LIMA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
CICERO PEREIRA NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
COMERCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA, UHE Itaipu, Município de mineração.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de Porto Nacional/TO, abastecimento público.

DAILSON ALVES DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
DEROALDO FRANCO DE ANDRADE JUNIOR, rio São Francisco, Município de Guaíra/PR, irrigação.

DECIO MACHADO FARIAS, rio São Francisco, Município de Piaçabuçu/AL, aquicultura.
DILSON CARLOS DE PAIVA, rio Urucuia, Município de São Romão/MG, irrigação.
DILSON CARLOS DE PAIVA, rio Urucuia, Município de São Romão/MG, irrigação e criação animal.

DIVINO LUIZ DA SILVA, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/MG, irrigação.
EDCLAUDIO FERNANDES DA SILVA, Açude São Gonçalves, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

EDMUNDO MARCULINO DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
ELIAS APRIGIO DOS SANTOS, Açude São Gonçalves, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO, Açude Cocorobó, Município de Canudos/BA, irrigação.

ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, Açude São Gonçalves, Município de Sousa/PA, irrigação.
EUTA ARAUJO DE MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação, criação animal.

EVILASIO DUTRA DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FLEURIVAL DANTAS DE ASSIS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCA AUDENIZA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.

FRANCISCA NETA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCA PEREIRA DIAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCO BELCHIOR DE SOUSA, rio Piancó, Município de Pombal/PB, irrigação.
FRANCISCO DANTAS DE FRANCA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE LUCENA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCO DE ASSIS P DE SANTANA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCO DUTRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
FRANSUERES GERALDO DE QUEIROGA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.



GERAES - GERADORA DE ENERGIA DO ESPIRITO SANTO S.A., rio Itabapoana, Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, termoeletrica.
GERALDO DUTRA NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
GERALDO PEREIRA DE FARIAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
GESIEL BARRETO LUZ, rio Paranã, Município de Formosa/GO, irrigação, alteração.
GIDENILDO FERREIRA DA COSTA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
GILDEMAR NASCIMENTO DA SILVA, Açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
GILSON MENDES DE OLIVEIRA, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.
HILDO FERREIRA DE ASSIS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO AS, rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/RJ, indústria.
IZAIAS LEANDRO DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
IZANCELIO DUTRA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
IZANIA BEANIA DUTRA DE SOUZA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JAIME MANOEL MORAIS, UHE Paulo Afonso IV, Município de Glória/BA, irrigação.
JAIR SALVIANO DA SILVA, rio Tocantins, Município de Tupirama/TO, aquicultura.
JAQUELINE FERNANDES DE LUCENA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOAO ALVES DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOAO FERREIRA DA SILVA NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOAO FERREIRA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOAO MENDES DE LIMA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOAO NUNES LIMA, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, irrigação, alteração.
JOCELIO DE SOUSA RAMOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JORGE SILVA MELO, rio São Francisco, Município de Gararu/SE, irrigação.
JOSE ALMEIDA DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOSE ALVES DE ARAUJO, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.
JOSE ANTONIO DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOSE APRIGIO DOS SANTOS, Açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
JOSE DE CARLOS DE SANTANA, Açude São Gonçalo, Município de Sousa/PB, irrigação.
JOSE FERREIRA CALADO NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOSE HIPOLITO CORREIA COSTA, rio São Francisco, Município de Traipu/AL, aquicultura.
JOSE JANDILSON DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOSE JUNIO DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOSE MARQUES DE MEDEIROS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JOSE WELLINGTON MIRANDA MACHADO, rio Guamá, Município de Bujaru/PA, irrigação.
JOSE XAVIER DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
JUARES BATISTA DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.
LICINDO PEREIRA CHAVES, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/MG, irrigação.
LINDINALVA PEREIRA DE SA ALVES, UHE Paulo Afonso IV, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.
LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MANOEL BISPO DE SOUZA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.
MANOEL DOROTEU NETO, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.
MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MANOEL HENRIQUE BEZERRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
MANOEL SILVA SANTOS, rio Piranhas, Município de Pombal/PB, irrigação.
MANUEL FRANCISCO NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MANUEL NOBERTO DE LUCENA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MARCELO FERNANDES MORATO DE ANDRADE, UHE Três Marias, Município de Abaeté/MG, irrigação.
MARIA MORAIS DA SILVA ALVES, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MARIZETE ALVES DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
MARLI MATIAS DA SILVA, rio Urucuia, Município de São Romão/MG, irrigação.
MICIAS RODRIGUES ALECRIM, Açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.
MINERACAO D'AGOSTINI LTDA, UHE Itaipu, Município de Guairá/PR, mineração.
OLAVO DA CUNHA ALMEIDA, rio São Francisco, município de Xique-Xique/BA, irrigação.
OTACILIO JOSE DE FREITAS, rio Piranhas, Município de Riacho dos Cavalos/PB, irrigação.
PEDRO ANTONIO DE SOUSA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
RITA DELMIRA DA CONCEICAO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
RITA LIMA DE OLIVEIRA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
RONALDO OLIVEIRA DAMASCENA, Açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.
RUI BARBOSA DE ALMEIDA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
SANDRO DE SA CRUZ, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.
Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Água Vermelha, Municípios de Paulo de Faria e Riolândia/SP, aquicultura, preventiva.
Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Furnas, Municípios de Carmo do Rio Claro, Formiga, Guapé, Campo do Meio/MG e Santa Clara D'Oeste/SP, aquicultura, preventiva.
Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, UHE Santa Branca, Município de Jacareí/SP, aquicultura, preventiva.
SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, RIO Paraguai, Município de Cáceres/MT, abastecimento público, alteração.
SEVERINO GOMES FERREIRA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
SEVERINO INACIO DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
SEVERINO MARQUES NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
SUNAIDE APARECIDA DE QUEIROZ LUCIANO, UHE São Simão, Município de Santa Vitória/MG, irrigação, alteração.
TERMOGAS S/A, Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, indústria.
THIAGO OLIVEIRA VALTUILLE, INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DO NORTE LTDA, UHE Estreito, Município de Carolina/MA, mineração.
TIAGO ALMEIDA DE FARIAS, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
VALDECI PEREIRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
VALDIR PEREIRA SANTANA, rio Urucuia, Município de Arinos/MG, irrigação.
ZOMIRO MARQUES DE MEDEIROS NETO, rio Piranhas, Município de Paulista/PB, irrigação.
GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, rio Tocantins, Município de Marabá/PA, mineração.
FRANCISCO NANZIOZENO PAIVA, rio Bezerra, Município de Arraias/TO, mineração.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RETIFICAÇÕES

No Extrato de ATOS DE 20 DE JANEIRO DE 2019, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 15, onde se lê: "ATOS DE 20 DE JANEIRO DE 2019", leia-se: "ATOS DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019" e onde se lê: O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º de outubro de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 734ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2019....", leia-se: "O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º de outubro de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 734ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2019....".

No Extrato de ATO Nº 203, DE 20 DE JANEIRO 2019, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 15, onde se lê: "ATO Nº 203, DE 20 DE JANEIRO DE 2019", leia-se: "ATO Nº 203, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019" e onde se lê: O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º de outubro de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 734ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2019....", leia-se: "O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º de outubro de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 734ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2019....".

RETIFICAÇÃO

No extrato de Atos de 14 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2019, Seção 1, página 11, onde se lê: "Nº 44 - VALE DO BUQUIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA, rio Paraitinga, Município de Natividade da Serra/SP, mineração", leia-se: "Nº 44 - VALE DO BUQUIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA, rio Paraitinga, Município de Natividade da Serra/SP, mineração, preventiva".

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

12 DE MARÇO DE 2019 A 14 DE MARÇO DE 2019

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 16004.001165/2007-83 - JOÃO CARLOS ALTOMARI - Resolução: 2202-000.842
Processo: 10845.000938/2003-01 - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE - Acórdão: 2202-005.010
Processo: 19515.003240/2005-15 - VICENTE RENATO PAOLILLO - Resolução: 2202-000.843
Processo: 19515.002133/2010-29 - VICENTE RENATO PAOLILLO - Acórdão: 2202-005.011
Processo: 10707.000426/2008-25 - DERBLAY DE ALMEIDA - Acórdão: 2202-005.012
Processo: 15956.000210/2007-61 - OSWALDO GARCIA REBOLLO - Acórdão: 2202-005.013
Processo: 10707.000393/2008-13 - CÉLIO ROSA BRUM - Acórdão: 2202-005.014
Processo: 10707.001219/2008-98 - SERGIO GUIMARÃES - Acórdão: 2202-005.015
Processo: 10707.000974/2008-55 - MARCOS PINTO QUARESMA DE MOURA - Acórdão: 2202-005.016
Processo: 15249.720003/2018-65 - EVA SIRLEI SILVA CRISTINA - Resolução: 2202-000.844
Processo: 16832.000455/2009-19 - RAIMUNDO JORGE RAMOS MARQUES - Acórdão: 2202-005.017
Processo: 13924.720191/2018-97 - MIGUEL BRANDELERO - Acórdão: 2202-005.018
Processo: 10183.006131/2008-19 - VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS - Acórdão: 2202-005.019
Processo: 13971.720779/2007-22 - OTILIA MACHADO POFFO - Acórdão: 2202-005.020
Processo: 13971.720793/2007-26 - OTILIA MACHADO POFFO - Acórdão: 2202-005.021
Processo: 13971.720786/2007-24 - OTILIA MACHADO POFFO - Acórdão: 2202-005.022
Processo: 13603.720128/2007-21 - AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA. - Acórdão: 2202-005.023
Processo: 13603.720129/2007-75 - AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA. - Acórdão: 2202-005.024
Processo: 10183.720128/2007-21 - AGROPECUÁRIA ARACAGI S/A - Acórdão: 2202-005.025
Processo: 10183.720129/2007-75 - AGROPECUÁRIA ARACAGI S/A - Acórdão: 2202-005.026
Processo: 11070.720030/2007-11 - PARTICIPAÇÕES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLE - Acórdão: 2202-005.027
Processo: 11070.720033/2007-47 - PARTICIPAÇÕES CORBEILLE SOCIEDADE SIMPLE - Acórdão: 2202-005.028
Processo: 10680.720833/2007-17 - SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA. - Acórdão: 2202-005.029
Processo: 10680.720834/2007-61 - SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA. - Acórdão: 2202-005.030
Processo: 10882.720602/2010-32 - SUDATI FLORESTAL LTDA. - Acórdão: 2202-005.031
Processo: 10882.723455/2011-33 - SUDATI FLORESTAL LTDA. - Acórdão: 2202-005.032

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 13643.000321/2003-41 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA - Retirado de pauta.
Processo: 10768.902158/2006-00 - BP BRASIL LTDA. - Acórdão: 2202-005.033
Processo: 15374.970723/2009-43 - GEFCO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 2202-005.034
Processo: 16327.903790/2011-03 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 2202-005.035
Processo: 16327.914397/2009-12 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 2202-005.036
Processo: 16327.917898/2009-51 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 2202-005.037
Processo: 11080.903801/2009-49 - IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A - Acórdão: 2202-005.038
Processo: 11080.928799/2009-11 - IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A - Acórdão: 2202-005.039
Processo: 11080.928691/2009-28 - UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - Acórdão: 2202-005.040
Processo: 11080.004517/2009-98 - UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA. - Pedido de vista.
Processo: 11080.009183/2002-72 - UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - Acórdão: 2202-005.041

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 10830.721983/2011-63 - EDNA MARIA MAMPRIN BRUNELLO - Acórdão: 2202-005.042
Processo: 10830.721984/2011-16 - IVANA ROSA ROVERE - Acórdão: 2202-005.043



Processo: 10830.721981/2011-74 - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO - Acórdão: 2202-005.044
Processo: 10830.721972/2011-83 - MARLENE MAMPRIN FORATTO - Acórdão: 2202-005.045
Processo: 10830.721982/2011-19 - SIMONE ROSA TRIVELLATO - Acórdão: 2202-005.046
Processo: 11080.728718/2014-41 - CENTRO CLINICO GAÚCHO LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 13830.722337/2017-05 - GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720265/2015-82 - PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - Retirado de pauta.
Processo: 13830.720936/2016-03 - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 35476.001355/2007-99 - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A - Acórdão: 2202-005.047

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.
Processo: 10380.729443/2015-05 - UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA. - Resolução: 2202-000.845
Processo: 15940.720029/2012-19 - CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA. - Acórdão: 2202-005.048
Processo: 15940.720032/2012-24 - CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA. - Acórdão: 2202-005.049
Processo: 15940.720033/2012-79 - CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA. - Acórdão: 2202-005.050
Processo: 15940.720031/2012-80 - CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA. - Acórdão: 2202-005.051
Processo: 35387.000566/2005-41 - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA - Acórdão: 2202-005.052
Processo: 16327.001460/2009-59 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Acórdão: 2202-005.053
Processo: 16327.001466/2009-26 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Acórdão: 2202-005.054
Processo: 13603.721886/2014-95 - CEVA LOGISTICS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16045.000494/2008-10 - TV TAUBATÉ LTDA. - Retirado de pauta.

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.
Processo: 16643.000420/2010-41 - CLARO S.A. - Retirado de pauta.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera, mediante antecipação, o limite até março constante do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º, caput, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, resolve:
Art. 1º Alterar, mediante antecipação, o limite até março constante do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

ANEXO

ANTECIPAÇÃO DO LIMITE DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)

Órgão	PAC	Emendas Impositivas		Demais	Total
		Individuais	Bancada		
I - LIMITE ATÉ MARÇO					
35000 Ministério das Relações Exteriores				59.000.000	59.000.000
TOTAL ATÉ MARÇO				59.000.000	59.000.000

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 154, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:
Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de fevereiro de 2019:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	06/02/2019	4,0900	102.300	363.039.011,50	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	06/02/2019	4,0900	14.893	52.851.808,36	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	06/02/2019	4,2200	397.700	1.466.944.660,43	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	06/02/2019	4,2200	65.009	239.790.307,82	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2035	1	06/02/2019	4,3700	59.500	226.110.923,23	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2035	2	06/02/2019	4,3700	2.680	10.184.492,00	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	06/02/2019	4,4500	90.500	369.533.062,06	0	0,00
71	05/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	06/02/2019	4,4500	0	0,00	0	0,00
73	07/02/2019	Venda	LTN	01/10/2019	1	08/02/2019	6,3910	1.000.000	960.957.000,00	0	0,00
73	07/02/2019	Venda	LTN	01/10/2019	2	11/02/2019	6,3910	0	0,00	0	0,00
73	07/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	1	08/02/2019	7,3300	1.280.000	1.100.667.183,80	10.000.000	8.598.962.370,00
73	07/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	2	11/02/2019	7,3261	0	0,00	0	0,00
73	07/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	1	08/02/2019	8,0696	752.650	579.151.146,21	0	0,00
73	07/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	2	11/02/2019	8,0586	0	0,00	0	0,00
74	07/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	1	08/02/2019	8,6398	250.000	267.812.288,05	0	0,00
74	07/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	2	11/02/2019	8,6270	0	0,00	0	0,00
74	07/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	08/02/2019	8,9679	500.000	538.508.119,87	10.000.000	10.770.162.400,00
74	07/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	11/02/2019	8,9607	0	0,00	0	0,00
75	07/02/2019	Venda	LFT	01/03/2025	1	08/02/2019	0,0235	1.000.000	9.934.771.289,42	0	0,00
75	07/02/2019	Venda	LFT	01/03/2025	2	08/02/2019	0,0233	35.616	353.836.874,10	0	0,00
78	12/02/2019	Troca	NTN-B	15/08/2024	1	13/02/2019	4,1700	153.005	541.586.805,47	0	0,00



78	12/02/2019	Troca	NTN-B	15/08/2028	1	13/02/2019	4,2800	0	0	0	0,00
78	12/02/2019	Troca	NTN-B	15/05/2035	1	13/02/2019	4,5100	0	0	0	0,00
78	12/02/2019	Troca	NTN-B	15/05/2055	1	13/02/2019	4,5900	78.070	311.896.984,35	0	0,00
83	14/02/2019	Venda	LTN	01/04/2020	1	15/02/2019	6,5418	1.500.000	1.397.036.777,75	0	0,00
83	14/02/2019	Venda	LTN	01/04/2020	2	18/02/2019	6,5369	281.999	262.708.240,82	0	0,00
83	14/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	1	15/02/2019	7,2938	3.500.000	3.016.249.619,00	0	0,00
83	14/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	2	18/02/2019	7,2859	658.000	567.214.034,41	0	0,00
83	14/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	1	15/02/2019	8,0500	2.500.000	1.927.538.520,10	0	0,00
83	14/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	2	18/02/2019	8,0441	470.000	362.488.565,94	0	0,00
84	14/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	1	15/02/2019	8,6189	500.000	536.723.787,20	0	0,00
84	14/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	2	18/02/2019	8,6174	94.000	100.937.217,89	0	0,00
84	14/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	15/02/2019	8,9829	325.000	350.277.395,00	0	0,00
84	14/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	18/02/2019	8,9773	93.998	101.343.426,26	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	20/02/2019	4,0720	492.100	1.706.201.993,38	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	20/02/2019	4,0720	86.605	300.275.601,74	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	20/02/2019	4,2100	257.900	930.316.463,61	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	20/02/2019	4,2100	48.418	174.657.086,17	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2035	1	20/02/2019	4,3780	60.800	231.489.376,49	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2035	2	20/02/2019	4,3780	21.793	82.974.473,35	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	20/02/2019	4,4380	17.500	71.796.267,74	0	0,00
86	19/02/2019	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	20/02/2019	4,4380	5.130	21.046.563,00	0	0,00
96	21/02/2019	Venda	LTN	01/10/2019	1	22/02/2019	6,3839	1.000.000	963.363.201,40	0	0,00
96	21/02/2019	Venda	LTN	01/10/2019	2	25/02/2019	6,3835	0	0,00	0	0,00
96	21/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	1	22/02/2019	7,3500	3.000.000	2.586.020.503,70	0	0,00
96	21/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	2	25/02/2019	7,3442	599.996	517.347.114,33	0	0,00
96	21/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	1	22/02/2019	8,1158	2.872.000	2.213.941.288,80	0	0,00
96	21/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	2	25/02/2019	8,0998	599.997	462.663.477,82	0	0,00
97	21/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	1	22/02/2019	8,6688	250.000	268.257.308,03	0	0,00
97	21/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	2	25/02/2019	8,6657	50.000	53.669.193,66	0	0,00
97	21/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	22/02/2019	9,0200	500.000	538.548.752,28	0	0,00
97	21/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	25/02/2019	9,0161	99.998	107.745.080,58	0	0,00
98	21/02/2019	Venda	LFT	01/03/2025	1	22/02/2019	0,0230	1.000.000	9.959.807.227,44	0	0,00
98	21/02/2019	Venda	LFT	01/03/2025	2	22/02/2019	0,0225	28.201	280.876.546,25	0	0,00
122	28/02/2019	Venda	LTN	01/04/2020	1	01/03/2019	6,5870	1.500.000	1.399.876.949,80	0	0,00
122	28/02/2019	Venda	LTN	01/04/2020	2	06/03/2019	6,5843	0	0,00	0	0,00
122	28/02/2019	Venda	LTN	01/04/2021	2	06/03/2019	7,3613	0	0,00	0	0,00
122	28/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	1	01/03/2019	8,0740	3.500.000	2.705.430.401,68	0	0,00
122	28/02/2019	Venda	LTN	01/07/2022	2	06/03/2019	8,0611	0	0,00	0	0,00
123	28/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	1	01/03/2019	8,6538	300.000	322.599.408,30	0	0,00
123	28/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2025	2	06/03/2019	8,6538	0	0,00	0	0,00
123	28/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	01/03/2019	9,0049	360.000	388.806.475,14	0	0,00
123	28/02/2019	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	06/03/2019	8,9995	0	0,00	0	0,00

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 25.129.813/0001-07

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13128.720306/2018-29, declara:

Art. 1º - Nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 25.129.813/0001-07, em nome de CARLOS ANDRÉ ARAÚJO 04284691163, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art.2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 04/07/2016, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

HIROSHIMI NAKAO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O Delegado Substituto da Alfândega da receita Federal do Brasil em Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 e atendendo ao que consta no processo 10209.720299/2018-77, declara:

INSCRITO no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da 2ª Região Fiscal MICHELLE SANTOS MONTEIRO, CPF nº 797.849.762-34.

BENEDITO JOSÉ AZEVEDO
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 9, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Declara homologado o credenciamento de técnicos resultante do Edital de SELEÇÃO DE PERITOS - CONJUNTO - ALFMNS E ALFAEG nº 01/2018 .

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS (ALF/MNS) E O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES/MANAUS/AM (ALF/AEG), no uso das atribuições a que lhes confere o Artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10120.008572/0818-66, declaram:

Art. 1º - Homologado o processo seletivo realizado nos termos do Edital Público de Credenciamento de Peritos ALF/MNS e ALF/AEG nº 001, de 20 de agosto de 2018, publicado no DOU nº 163, de 23/08/2018, seção 3, pág.73, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e/ou quantificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21/03/2018, a serem prestados pelos seguintes técnicos:

Área de Química (Item 7.1.1 - 4 vagas)

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Madson Silva do Nascimento	1º lugar
Tatiane Vasconcelos Magalhães	2º lugar
Daniel de Queiroz Rocha	3º lugar

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos Filha	4º lugar
--	----------

Área de Mecânica (Item 7.1.2 - 4 vagas)

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Cláudio Osny Lindenmeyer	1º lugar
Márcio Tilly Moutinho da Silva	2º lugar
Fábio dos Reis Bentes	3º lugar
Fábio Campos Fatalla	4º lugar

Área de Eletrônica (Item 7.1.3 - 4 vagas)

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Jesse Jason Silva Souza	1º lugar
João Ricardo de Souza Melo	2º lugar
João Renato Hering Kvacek	3º lugar
Antônio Carlos de Castro da Silva	4º lugar

Área de Materiais - Calçados/Têxtil

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Fábio Campos Fatalla	1º lugar
Guilherme Venâncio de Oliveira	2º lugar
Ahmad Salah Ali	3º lugar

Área de Materiais - Minerais

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Thennylle Andrade Navarro	1º lugar

Área de Quantificação

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Antônio Francisco dos Santos	1º lugar
Francisco Cipriani Filho	2º lugar
Talles Eduardo Ferreira	3º lugar
Cláudio Osny Lindenmeyer	4º lugar
Marcus Vinicius Campos Rodrigues Coelho	5º lugar

Área de Metalografia

NOME	CLASSIFICAÇÃO
José Moutinho Moreira da Silva	1º lugar

Art. 2º - O credenciamento dos profissionais aqui relacionados terá vigência de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Ato declaratório Executivo, podendo ser prorrogado por mais 02(dois) anos.

Art. 3º - Este Ato declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS
Delegado da Alfândega RFB Porto Manaus

EDUARDO FERNANDES BADARÓ
Delegado da Alfândega RFB Aeroporto Eduardo Gomes



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Revoga Ato declaratório Executivo nº 6, de 13 de março de 2019.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, e considerando a duplicidade ocorrida entre os ADE nº 6/2019 e nº 10/2019, referentes ao processo administrativo nº 12266.720134/2019-27, resolve:

Art. 1º Revogar o Ato declaratório Executivo nº 6, de 13 de março de 2019, publicado no DOU de 18/03/2019, seção 1, página 27.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo nº 44, de 25/02/19, publicado no DOU de 08/03/19, Seção 1, página 46:

Onde se lê: "O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM , no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 12266.720064/2019-1, declara:."

Leia-se: "O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM , no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 12266.720064/2019-15, declara:"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ
SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná/RO.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

DAIANA GOMES ALVES VIEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

CNPJ	Razão Social
01.141.334/0001-48	CC Gomes
04.620.213/0001-77	A. Lacerda de Souza & Cia LTDA
84.587.997/0001-18	Distribuidora Jaruense de Tecidos e Confecções LTDA
84.576.784/0001-90	Planalto Comércio de Materiais para Construção Ltda

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.042876/0119-31, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 2 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média

tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 02, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 2 S.A.

CNPJ Nº: 25.176.787/0001-78

Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 02

Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 234, de 11/06/2018(DOU 13/06/2018)

Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 20, de 10/10/2018 (DOU 25/10/2018)

CEI nº: 51.243.93120/77

Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA

Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020

Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.042878/0119-21, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 1 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 01, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 1 S.A.

CNPJ Nº: 25.174.579/0001-30

Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 01

Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 232, de 11/06/2018(DOU 13/06/2018)

Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 19, de 10/10/2018 (DOU 25/10/2018)

CEI nº: 51.243.93106/77

Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA

Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020

Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.043023/0119-17, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 7 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 07, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 7 S.A.

CNPJ Nº: 25.289.312/0001-98

Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 07

Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 227, de 11/06/2018(DOU 13/06/2018)

Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 23, de 11/10/2018 (DOU 25/10/2018)

CEI nº: 51.243.93185/78

Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA

Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020

Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.



Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.043026/0119-51, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 06, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 6 S.A.
CNPJ Nº: 25.289.215/0001-03
Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 06
Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 238, de 11/06/2018(DOU 14/06/2018)
Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 26, de 15/10/2018 (DOU 25/10/2018)
CEI nº: 51.243.93178/78
Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA
Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020
Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5 º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.043028/0119-40, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 5 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 05, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 5 S.A.
CNPJ Nº: 25.289.292/0001-55
Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 05
Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 239, de 11/06/2018(DOU 14/06/2018)
Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 24, de 15/10/2018 (DOU 25/10/2018)
CEI nº: 51.243.93168/72
Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA
Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020
Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.043029/0119-94, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 4 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 04, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 4 S.A.
CNPJ Nº: 25.289.246/0001-56
Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 04
Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 228, de 11/06/2018(DOU 13/06/2018)
Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 22, de 11/10/2018 (DOU 25/10/2018)
CEI nº: 51.243.93150/77
Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA
Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020
Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.043030/0119-19, declara:

Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 3 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 03, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 3 S.A.
CNPJ Nº: 25.289.277/0001-07
Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 03
Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 233, de 11/06/2018(DOU 13/06/2018)
Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 21, de 10/10/2018 (DOU 25/10/2018)
CEI nº: 51.243.93136/77
Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA
Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020
Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo Entra Em Vigor Na Data de Sua Publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, c/c o inciso VIII, do art. 286 da Portaria/MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10010.043229/0119-47, declara:



Art. 1º CO-HABILITAR a pessoa jurídica SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE aos serviços objeto do contrato celebrado entre a Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 19 S.A. e a empresa SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 12.598.528/0001-93, referente ao contrato de empreitada integral (turn key) a preço global para serviços de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas eletromecânicos, montagem e comissionamento para implantação da rede de média tensão da Central Geradora Eólica EOL Ventos de Santa Ângela 19, conforme abaixo especificado:

Nome Empresarial: ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ÂNGELA 19 S.A.
CNPJ Nº: 29.552.605/0001-77
Nome do Projeto: EOL VENTOS DE SANTA ÂNGELA 19
Ato Autorizativo/Aprovação do Projeto: PORTARIA MME nº 185, de 22/05/2018(DOU 25/05/2018)
Habilitação ao REIDI: ADE DRF/TSA nº 25, de 15/10/2018 (DOU 25/10/2018)
CEI nº: 51.243.99644/70
Setor de Infraestrutura Favorecido: ENERGIA ELÉTRICA
Prazo Estimado para Execução: 10/06/2019 a 06/05/2020
Art. 3º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.
Art. 4º Concluída a participação no projeto, com a emissão do Certificado de Aceitação Final, a SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A. deverá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de (30) dias, o cancelamento da respectiva co-habilitação, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 758/2007.
Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL ALENCAR DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Declara e Comunica a Inaptdião de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (publicada no DOU de 28.12.2018).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos art. 41, Inciso II; artº 43, Inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19647.720007/2019-92, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 32.535.749/0001-20 da empresa E B L GAMA EIRELI, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.
Art. 2º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º. Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06101/226, a empresa H & G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 24.124.178/0001-02, localizado na Fazenda Vale do Meio, SN, Zona Rural, em Bom Jesus do Amparo (MG), não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.
Art. 2º. O estabelecimento exerce as atividades de PRODUTOR dos produtos a seguir discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.033895/1116-88.

Classificação Fiscal	Produto	Marca	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Ouro	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000001
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Prata	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000002
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000003
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Ouro Amburana	Não Retornável	275 375 500 600	MG000250-0.000004

22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Reserva Especial	Não Retornável	670 700 750 1000 750	MG000250-0.000005
----------	---------	----------------------------------	----------------	----------------------------------	-------------------

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Declara a inscrição de Pessoa Jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º. Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06101/227, a empresa H & G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 24.124.178/0001-02, localizado na Fazenda Vale do Meio, SN, Zona Rural, em Bom Jesus do Amparo (MG), não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.
Art. 2º. O estabelecimento exerce as atividades de ENGARRAFADOR dos produtos a seguir discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.033895/1116-88.

Classificação Fiscal	Produto	Marca	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Ouro	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000001
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Prata	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000002
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000003
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Ouro Amburana	Não Retornável	275 375 500 600 670 700 750 1000	MG000250-0.000004
22084000	Cachaça	Cachaça Sagrada Reserva Especial	Não Retornável	750	MG000250-0.000005

Art. 3º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 4º - Fica revogado o Ato declaratório Executivo DRF/CFN nº 02, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 5 de abril de 2017.

Art. 5º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Brandy Osborne, classificado na posição 2208.20.00 da TIPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o Termo de Diligência e Ato declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 48, publicado no Diário Oficial em 18 de novembro de 2014 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720077/2018-17, declara:

Art. 1º - O fornecimento de 15.123 (quinze mil, cento e vinte e três), selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, à empresa NATIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.246.312/0001-78, localizada na Rua Benedito Eugênio de Camargo, 55, Bairro Pessegueiros, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/145, para selagem no exterior do produto destilado alcoólico de vinho, sacarose e caramelo (IN 150 D - teor alcoólico 36% Vol. Alc.), marca comercial BRANDY OSBORNE, embalado em recipiente não retornável de 700 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10120.007327/0219-36, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e § 5º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA, CNPJ nº 04.336.088/0001-78 até 19/12/2040, conforme os termos finais constantes no anexo do ADE DECEX nº 005, de 18/01/2019, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.461.767/0001-43.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 144, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Delega competência aos Superintendentes Adjuntos no âmbito da SRRF08 e aos Titulares das Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com base no disposto no art. 10º da Portaria nº 314, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2019, no art. 4º da Portaria nº 1.473, de 29 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 190, de 3 de outubro de 2016, e tendo em vista o art. 80 da Lei nº 8112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes Adjuntos no âmbito da SRRF08 e aos Delegados e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil das Unidades Administrativas subordinadas à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, e, nas suas ausências ou impedimentos legais, aos seus substitutos, para interromper as férias dos servidores por necessidade imperiosa de serviço, nos termos disciplinados pelo art. 80 da Lei 8112/90.

§1º A portaria de interrupção de férias deverá ser publicada na Seção 2 do Boletim de Serviço da RFB, conforme o disposto na Portaria COGEP Nº 352, de 10 de junho de 2014.

Art. 2º Revogar a Portaria SRRF08 Nº 103 de 9 de novembro de 2017, publicada no DOU nº 54, de 13 de novembro de 2017.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos titulares das unidades administrativas da 8ª Região Fiscal, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Estabelece requisitos de infraestrutura e funcionalidades para o sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270 e pelo art. 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 100 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 33, 35, 42 e 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, no art. 76 da Lei n.º 10.833/03, no art. 103 da Lei nº 7.565/1986, nos arts. 3º, 17, 24 e 735 do Decreto n.º 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, no art. 18 da Portaria RFB n.º 3.518/11, no Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013 e no art. 17 do Decreto Nº 7.168/2010 - PNAVSEC; sem prejuízo das demais normas aplicáveis, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos mínimos de infraestrutura e funcionalidades para o sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar (áreas controladas e áreas restritas de segurança) no Aeroporto Internacional de Viracopos - ALF/VCP.

§1º Esta Portaria não trata de especificações técnicas, que deverão ser estabelecidas em ADE conjunto da COANA e da COTEC.

§2º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação, a disciplina instituída por esta Portaria é considerada norma de controle aduaneiro, para efeito de aplicação do disposto na Portaria RFB n.º 3.518/11, no artigo 103 da Lei nº 7.565/86, no art. 78 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e das sanções previstas na Lei n.º 10.833/03, bem como no Decreto-lei n.º 37/66, e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, bens, veículos e pessoas, no âmbito da jurisdição do Aeroporto Internacional de Viracopos.

§3º Considera-se "lado ar" as áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos cujo acesso é restrito ou controlado.

§4º Considera-se "lado terra" as demais áreas alfandegadas do Aeroporto Internacional de Viracopos, de uso público, cujo acesso não é controlado ou restrito.

Art. 2º O acesso e saída de pessoas e veículos das áreas localizadas no lado ar do Aeroporto Internacional de Viracopos deve ser controlado por meio de sistema informatizado capaz de realizar a leitura eletrônica de informações de credenciais ou autorizações de acesso, de cartões de embarque para acesso de passageiros e de placas de veículos, identificando a sua legitimidade (no caso de credenciais/autorizações e cartões de embarque), validade e permissão de acesso. Deve também ser capaz de registrar e armazenar todos os dados de cada acesso.

§1º A utilização do sistema informatizado para controle de acesso não dispensa a presença de profissional de segurança para supervisão do processo.

§2º O sistema deverá funcionar ininterruptamente e disponibilizar as informações de forma instantânea, com acesso via Internet para a Receita Federal do Brasil (RFB), em tempo real.

§3º As informações armazenadas devem estar disponíveis para extração de relatórios no sistema, de forma imediata, pela RFB.

Das Solicitações de Credenciamento de Pessoas e Autorizações para Acesso de Veículos

Art. 3º O sistema informatizado deve ser estruturado de forma a permitir que as solicitações de credenciamento e autorização para acesso, temporário ou definitivo, ao lado ar do Aeroporto Internacional de Viracopos sejam submetidas à RFB de forma eletrônica.

§1º As solicitações de credenciamento de pessoas, temporário ou definitivo, deverão conter, no mínimo, os seguintes atributos a respeito da pessoa que pleiteia o credenciamento:

- I. Nome completo;
- II. Data de Nascimento;
- III. CPF e RG;
- IV. CNH em caso de pessoa autorizada a circular com veículo;
- V. Foto a ser utilizada na confecção da credencial;
- VI. Identificação da Empresa para qual presta serviços (nome e CNPJ);
- VII. Função que exerce na empresa;
- VIII. Cópia digitalizada dos documentos de identificação e de representação,

se for o caso;

- IX. Período de validade do credenciamento (data de início e fim);
- X. Horário habitual da prestação de serviços (credencial definitiva) e horário autorizado para acesso (credencial temporária);
- XI. Áreas às quais será permitido o acesso;
- XII. Lista de materiais/equipamentos que o acompanharão durante a sua permanência no lado ar.

§2º As solicitações de autorização de acesso de veículos, temporária ou definitiva, deverão conter, no mínimo, os seguintes atributos a respeito do veículo:

- I. Identificação da Empresa responsável pelo veículo (nome e CNPJ);
- II. Placas do veículo;
- III. Marca, Modelo e ano do veículo;
- IV. Fotos atuais do veículo em ângulos frontal, lateral e traseiro;
- V. Período de validade da autorização (data de início e fim);
- VI. Horário habitual da utilização do veículo para acesso ao lado ar (autorização definitiva) e horário autorizado para acesso (autorização temporária);
- VII. Discriminação das áreas às quais se pleiteia o acesso.

§3º O sistema deve permitir a anexação de documentos e imagens para análise de credenciamento/autorização.

§4º No que interessar ao controle aduaneiro, a solicitação de credenciamento/autorização poderá ser indeferida ou deferida integral ou parcialmente pela RFB.

§5º No caso de deferimento parcial, a RFB poderá restringir a amplitude das áreas e horários para acesso e da validade do credenciamento/autorização.

§6º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a anexação de fotos para veículos oficiais.

Art. 4º O sistema deve dispor de funcionalidade que somente possibilite o acesso de pessoas ou veículos durante o período de validade da credencial/autorização temporária e nos horários previamente autorizados, nos termos do art. 3º, §1º, IX e X, e §2º, V e VI.

§1º O acesso de pessoas ou veículos que possuam credencial/autorização definitiva deve ser impedido quando fora do período de validade da credencial/autorização.

Art. 5º No que interessar ao controle aduaneiro, a RFB poderá suspender, cancelar ou alterar o credenciamento ou autorização de acesso, de modo que esta operação tenha efetividade imediata no sistema para impedir o acesso de pessoas ou veículos ao lado ar ou a determinadas áreas.

Do Monitoramento e Emissão de Alertas de Acesso

Art. 6º O sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar deve dispor de funcionalidade que permita à RFB selecionar alvos, com base em gerenciamento de risco, para emissão de alertas de acesso.

Parágrafo único. Os alvos cadastrados e os alertas emitidos a cada acesso de pessoas/veículos selecionados pela RFB somente poderão ser visualizados pela própria RFB.

Art. 7º O sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar deve ser capaz de emitir alertas de acesso de pessoas/veículos fora do horário habitual de prestação de serviços previamente cadastrado.

Parágrafo único. Os alertas emitidos a cada acesso de pessoas e/ou veículos fora dos horários previamente cadastrados poderão ser visualizados tanto pela RFB quanto pelo operador aeroportuário.

Art. 8º O sistema informatizado deve ser desenvolvido de forma que permita à RFB realizar o monitoramento e a análise de acessos de alvos, num determinado intervalo de tempo, por meio de relatório emitido pelo sistema.

Art. 9º O sistema informatizado deve permitir à RFB identificar, de forma instantânea e em tempo real, as pessoas e os veículos presentes em uma determinada área.

Da Infraestrutura Física

Art. 10 O sistema de controle de acesso de pessoas ao lado ar deverá utilizar catracas com dispositivo automatizado ou equipamentos manuais (cuja operação será de responsabilidade da concessionária) capazes de realizar leitura eletrônica de informações de credenciais e cartões de embarque e de indicar a liberação ou restrição do acesso.

Art. 11 O sistema de controle de acesso de veículos ao lado ar deverá utilizar câmeras de monitoramento, capazes de realizar a leitura de caracteres de placas de veículos (OCR), e deverá ser capaz de indicar a liberação ou restrição do acesso.

Art. 12 O sistema de controle de acesso de pessoas e veículos ao lado ar deverá ser estruturado de forma que todos os acessos e saídas sejam registrados, transmitidos e disponibilizados de forma instantânea e em tempo real para a RFB.

Art. 13 O sistema deverá permitir acesso por meio de perfis específicos para a RFB, com cadastro de usuários e senhas ou certificação digital, que deverão contemplar todas as funcionalidades dispostas nesta Portaria e manter restritas as informações descritas como exclusivas para a RFB.

Das Obrigações do Operador Aeroportuário

Art. 14 Compete à Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos, nos termos preconizados no inciso XV do art. 5º e no §1º, incisos I e VI, do art. 17 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no Ato declaratório Executivo COALF/ALF/VCP nº 04/11, no Ato declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013, na Portaria RFB n.º 3.518/11, no artigo 103 da Lei 7.565/86 e no artigo 78 da Lei 5.172/66 (CTN), cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 15 O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita a Administração Aeroportuária às penalidades previstas no art. 76 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei Nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Dos Prazos

Art. 16 O sistema de controle de acesso ao lado ar deverá ser implantado de forma definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Portaria.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (matrícula 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art. 8º, inciso III da Portaria DELEX nº 73 de 19/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 340 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430 de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.720070/2019-16, resolve:

I) Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.863/2018, em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 24/09/2018, conforme relatório e documentos anexos ao presente processo, nos termos do artigo 48, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.863/2018, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: AG COMERCIO PARA INDUSTRIA EIRELI
CNPJ: 21.280.421/0001-93

CLÁUDIA MARCHETTI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 340, III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 35, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27/12/2018., resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº nº 1.863 de 27/12/2018.

PROCESSO: 10010.033829/0717-11
CONTRIBUINTE: MARCILENE BEZERRA DE SOUZA 06405351432
CNPJ: 14.799.363/0001-43
PROCESSO: 13063.720202/2017-35
CONTRIBUINTE: JAQUELINE AMARAL SANTIAGO 70250073072
CNPJ: 15.258.016/0001-76
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 340, III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 31, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27/12/2018., resolve:

Declarar Baixada de Ofício por Inexistência de Fato a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo, em virtude da falta de atendimento à intimação referida no § 1º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27/12/2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas.

PROCESSO: 10010013964/1117-18
CONTRIBUINTE: PQ DE FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CNPJ: 21.245.848/0001-50
PROCESSO: 10010.003983/1118-17
CONTRIBUINTE: ELZAMAR ALVINO DA GRAMA
CNPJ: 19.569.694/0001-00
Data de efeitos: a partir da data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição disciplinada pelo art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 2.282.286 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e oitenta e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
599.148	49.929	Johnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
146.532	12.211	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
603.000	50.250	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
482.400	40.200	Grand Old Parr	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
96.480	8.040	Buchanan's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.

28.944	2.412	Joinnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
48.240	4.020	Grand Old Parr Silver	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
30.150	5.025	Johnnie Walker Gold Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
1.812	302	Johnnie Walker 18 Years	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
15.264	1.272	J&B Rare	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
25.404	4.234	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
21.168	1.764	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
12.546	2.091	Johnnie Walker Green Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 18 anos.
18.816	1.568	Logan	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
58.908	4.909	White Horse	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
3.018	503	Glenkinchie	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 43 GL, idade até 12 anos.
90.456	7.538	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RUI RENALTE RIBEIRO

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da Sudene.

O Auditor-fiscal da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF/Joinville, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, (b) da Lei 10.593/2002, observado o disposto na IN RFB 267/2002 e alterações posteriores e no art. 2º, VI, da Portaria DRF/JOI 01/2018; e com base no Despacho Decisório juntado à fls. 36/37 no dossiê 10010.006800/0216-62, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa Tigre S.A. Participações, CNPJ: 84.684.455/0001-63, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o laudo constitutivo nº 0216/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que discrimina:

- I - CNPJ da Unidade Produtora:84.684.455/0070-95
- II - Endereço da unidade produtora (conforme laudo): Rodovia BR 101 - Sul - km 130 S/N Camaçari-BA
- III - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Sudene
- IV - Setor primário considerado: Indústria de Transformação - materiais plásticos (Decreto 4.213, art. 2º, VI, alínea "e")
- V - Atividade Objeto da Redução: Fabricação de Produtos Químicos
- VI - Produto/Serviço objeto do benefício fiscal: Processo Extrusão
- VII - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada
- VIII - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2012
- IX - Prazo da vigência da redução: 10 anos
- X - Período de fruição: 01/01/2015 a 31/12/2024
- XI - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis:

75%

Art. 2º - A redução não alcança quaisquer outras atividades ou serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica em questão, nem atinge a produção superior à capacidade instalada acima discriminada.

Art. 3º - A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0216/2015, bem assim, das demais normas regulamentares, em especial os arts. 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ OSMIR FIORELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da Sudene.

O Auditor-fiscal da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF/Joinville, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, (b) da Lei 10.593/2002, observado o disposto na IN RFB 267/2002 e alterações posteriores e no art. 2º, VI, da Portaria DRF/JOI 01/2018; e com base no Despacho Decisório juntado à fls. 37/38 no dossiê 10010.006826/0216-19, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa Tigre S.A. Participações, CNPJ: 84.684.455/0001-63, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o laudo constitutivo nº 0215/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que discrimina:

- I - CNPJ da Unidade Produtora: 84.684.455/0070-95
- II - Endereço da unidade produtora (conforme laudo): Rua dos Pigmentos, 285 - Camaçari/Bahia
- III - Condição onerosa atendida: Diversificação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
- IV - Setor primário considerado: Indústria de Transformação - materiais plásticos (Decreto 4.213, art. 2º, VI, alínea "e")
- V - Atividade Objeto da Redução: Fabricação de Produtos Químicos
- VI - Produto/Serviço objeto do benefício fiscal: Processo Rotomoldagem (caixa d'água)
- VII - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada
- VIII - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2013
- IX - Prazo da vigência da redução: 10 anos
- X - Período de fruição: 01/01/2015 a 31/12/2024
- XI - Percentual de Redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152019032000033

33

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º - A redução não alcança quaisquer outras atividades ou serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica em questão, nem atinge a produção superior à capacidade instalada acima discriminada.

Art. 3º - A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0215/2015, bem assim, das demais normas regulamentares, em especial os arts. 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002.

Art. 4º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ OSMIR FIORELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica TERESA A. F. VARGAS TECIDOS, CNPJ nº 93.047.140/0001-01, com efeitos a partir da publicação da presente portaria, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11030.731908/2018-65.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS.

Art. 3º Não havendo interposição de recurso no prazo estabelecido, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001, alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001, a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEANDRO TESSARO RAMOS

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Informa os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos nas Instruções Normativas RFB nº 1.782 e 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1.782, de 2018, e 5º da IN RFB nº 1.783, de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º A abertura de Dossiê Digital de Atendimento à distância, por meio do Portal e-CAC, está disponível para o requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, com os documentos instrutórios desse serviço.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; e ao requerimento de certidão de regularidade fiscal solicitado por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do e-CAC para a entrega de documentos no formato digital poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), assinado eletronicamente com assinatura digital válida e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 2º O contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar manifestação de inconformidade no formato digital por meio do e-CAC, em relação aos processos eletrônicos, deverá, munido do respectivo Despacho Decisório, solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1º O contribuinte que deseje a conversão de diversos processos eletrônicos poderá se utilizar do formulário de Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais, devidamente preenchido, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, campo Formulários, Grupo: Outros Assuntos > Documentos Digitais > Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais.

§ 2º Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

§ 3º Havendo indisponibilidade do e-CAC, o contribuinte obrigado à solicitação de juntada de documentos no formato digital, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 3º O contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou aquele que pretenda utilizá-lo, para a solicitação de juntada de documentos no formato digital em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador digital, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 4º Quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, o contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos no formato digital, deverá, munido do respectivo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento da RFB.

Parágrafo único. De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá, no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos.

Art. 5º Os arquivos no formato de compactação ".zip" ou ".rar" não deverão conter documentos no formato PDF, mesmo que tenham sido assinados digitalmente, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1782/2018.

Parágrafo único. As solicitações de juntada de arquivos PDF que contenham assinatura digital devem ser realizadas diretamente no e-Processo, por meio do e-CAC, vedada a juntada como arquivos não pagináveis.

Art. 6º O requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, de que trata o art. 1º, do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, do relatório de situação fiscal, bem como do relatório complementar, com emissão no dia da solicitação de juntada no e-CAC, sob pena de indeferimento e arquivamento do dossiê sem análise do pedido, iniciando a contagem do prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, a partir da solicitação de juntada da documentação.

§ 1º A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas nos relatórios de situação fiscal e complementar, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

§ 2º Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

Art. 7º Para solicitação da certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Art. 8º Para efeitos deste Ato declaratório Executivo, considera-se procurador digital o assim definido pelo inciso IV, do art. 1º, da IN 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 9º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 10. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Suspende efeitos de cancelamento de registros especiais obrigatórios para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando ainda a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5030111-77.2018.4.02.5101/RJ, emitida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, declara:

Art. 1º SUSPENSOS os efeitos do Ato declaratório Executivo Cofis nº 66/2018, exclusivamente para os registros especiais de papel imune abaixo discriminados, do estabelecimento da empresa ZIT GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ nº 33.955.436/0001-93.

1) GP-07108/00190;

2) IP-07108/00189; e

3) UP-07108/00188.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017, declara:

Art. 1o Fica aprovada a versão 1.1.1 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2o Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
DACON. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DACON. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Cofins ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

Assunto: Normas de Administração Tributária
ECD. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do livro caixa).

FICA REFORMADA a Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2017.

Dispositivos Legais: art. 3º da IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007; arts. 3º e 3º-A da IN RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor do IRPJ retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo imposto calculado ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da CSLL retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da Cofins retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep, retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.
Não produz efeitos a consulta que não descreeva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, bem como aquela que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Dispositivos Legais: art. 18, XI e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 812, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que FABIO BENTO DE OLIVEIRA, CPF 253.918.908-37, EDEVAL SILVEIRA JUNIOR, CPF 091.246.028-84 e a SIPARKHA LTDA. ME., CNPJ 21.189.454/0001-22, por meio dos sítios na Internet com endereço <https://www.alliumsociademedica.com.br/> e <https://www.giovanellahuxleer.com/>, vem oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. as atividades de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. FABIO BENTO DE OLIVEIRA, EDEVAL SILVEIRA JUNIOR, SIPARKHA LTDA. ME., GIOVANELLA HUXLEER CAPITAL FUNDS e ALLIUM SOCIEDADE MÉDICA não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. FABIO BENTO DE OLIVEIRA, EDEVAL SILVEIRA JUNIOR, SIPARKHA LTDA. ME., GIOVANELLA HUXLEER CAPITAL FUNDS e ALLIUM SOCIEDADE MÉDICA por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar a FABIO BENTO DE OLIVEIRA, EDEVAL SILVEIRA JUNIOR e SIPARKHA LTDA. ME. a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/07872
(19957.010505/2018-49)
QUALICORP SA

Objeto: Apurar responsabilidade de (i) Raul Rosenthal Ladeira de Matos, (ii) Arnaldo Curiati, (iii) Alexandre Silveira Dias, (iv) Wilson Olivieri, (v) Nilton Molina e (vi) Cláudio Chonchol Bahbout, na qualidade de membros do conselho de administração da Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A., por infrações (a) ao art. 154, caput, e (b) ao art. 152, caput, combinado com o art. 154, caput, todos da Lei nº 6.404/76, bem como de (vii) José Seripieri Filho, também na qualidade de membro do conselho de administração, por infringir o art. 156, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusado	Advogados
Alexandre Silveira Dias	Não constituiu advogado
Arnaldo Curiati	Não constituiu advogado
Claudio Choncol Bahbout	Não constituiu advogado
José Seripieri Filho	Otavio Yazbek - OAB/SP 144.506
Nilton Molina	Não constituiu advogado
Raul Rosenthal Ladeira De Matos	João Ricardo De Azevedo Ribeiro - OAB/SP 103.744
Wilson Olivieri	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, formulado por José Seripieri Filho, acusado nos autos do processo em epígrafe. Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 22/04/2019, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente



EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 16/2013

(SEI nº 19957.000817/2015-00)
Acusados: Companhia Docas de Imbituba S.A.
Gilberto Barreto da Costa Pereira
José Manoel Joaquim
Nilton Garcia de Araújo
Roberto Villa Real Júnior
Ementa: Prática de atos negociais desvantajosos para a Companhia Docas de Imbituba S.A. ("CDI") realizados por seu controlador. Descumprimento do dever de diligência. Ausência de Livro de Ata das Reuniões da Diretoria. Infração aos artigos 117, §1º, alínea 'a', e 100, VI, da Lei nº 6.404/76. Absolvção e multas.

A Sessão de Julgamento do presente processo foi iniciada em 18 de dezembro de 2018, tendo sido suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Na ocasião, o Relator do processo, diretor Henrique Balduino Machado Moreira, votou pela aplicação das seguintes penalidades:

1. Ao acusado Nilton Garcia de Araújo, na qualidade de diretor-presidente e presidente do conselho de administração da CDI:

1.1. Multa pecuniária de R\$200.000,00, por não empregar a diligência requerida às circunstâncias na novação do crédito com a Brasportos Operadora Portuária S.A. ("Brasportos"), em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

1.2. Multa pecuniária de R\$200.000,00, por não empregar a diligência requerida às circunstâncias na aprovação da rescisão do contrato de operações portuárias com a Libra Terminal Imbituba S.A. ("Libra"), em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

2. Ao acusado José Manoel Joaquim, diretor sem designação específica da CDI:

2.1. Multa pecuniária de R\$200.000, por não empregar a diligência requerida às circunstâncias na novação do crédito com a Brasportos, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

2.2. Multa pecuniária de R\$200.000,00, por não empregar a diligência requerida às circunstâncias na aprovação da rescisão do contrato de operações portuárias com a Libra, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

3. Ao acusado Gilberto Barreto da Costa Pereira, na qualidade de membro do conselho de administrador da CDI, multa pecuniária de R\$200.000,00, por não empregar a diligência requerida às circunstâncias na novação do crédito com a Brasportos, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

4. Ao acusado Roberto Villa Real Junior, na qualidade de acionista controlador da CDI:

4.1. Multa pecuniária de R\$500.000,00, por favorecer a Brasportos, em detrimento do patrimônio da CDI, na novação do crédito oriunda da emissão de debêntures, em infração ao art. 117, §1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76;

4.2. Multa pecuniária de R\$500.000,00, por favorecer a Libra, sociedade controlada pela Brasportos, em detrimento do patrimônio da CDI, na rescisão do contrato de operações portuárias com a Libra, em infração ao art. 117, §1º, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76.

5. A Companhia Docas de Imbituba S.A., multa pecuniária de R\$100.000,00, por não possuir o livro de atas das reuniões da diretoria, em infração ao art. 100, VI, da Lei nº 6.404/76.

Ausentes na sessão inicial os acusados e os representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzales e Henrique Balduino Machado Moreira, Relator e Presidente da Sessão.

Ausentes o Diretor Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.

Em 19 de fevereiro de 2019, na continuação da Sessão de Julgamento, o Diretor Gustavo Machado Gonzalez apresentou a sua manifestação de voto, em que concluiu pela absolvição da Companhia Docas de Imbituba S.A. No seu entendimento, a interpretação sistemática da Lei Societária lhe indicava que o dever de manter e atualizar os livros sociais compete à administração da Companhia, em especial aos seus diretores. Quanto às demais infrações, acompanhou o voto do Diretor-relator.

O Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor-relator. O Presidente da CVM, por sua vez, endossou os termos do voto do Diretor Gustavo Gonzalez.

Em face do exposto, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Por unanimidade de votos:

1.1. Aplicar aos acusados Nilton Garcia de Araújo, José Manuel Joaquim e Gilberto Barreto da Costa Pereira, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$200.000,00, por não empregarem a diligência requerida às circunstâncias na novação do crédito com a Brasportos, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

1.2. Aplicar aos acusados Nilton Garcia de Araújo e José Manuel Joaquim a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$200.000,00, por não empregarem a diligência requerida às circunstâncias na aprovação da rescisão do contrato de operações portuárias com a Libra, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

1.3. Aplicar ao acusado Roberto Villa Real Junior, na qualidade de acionista controlador da CDI:

1.3.1. multa no valor de R\$500.000,00, por favorecer a Brasportos, em detrimento do patrimônio da CDI, na novação do crédito oriunda da emissão de debêntures, em infração ao art. 117, §1º, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76; e

1.3.2. multa no valor de R\$500.000,00, por favorecer a Libra, sociedade controlada pela Brasportos, em detrimento do patrimônio da CDI, na rescisão do contrato de operações portuárias com a Libra, em infração ao art. 117, §1º, alínea 'a1', da Lei nº 6.404/76.

2. Tendo em vista o empate de votos favoráveis e contrários à condenação da Companhia Docas de Imbituba S.A., ocasionado pelo número par de membros do Colegiado que participavam do julgamento, e, em atenção ao princípio in dubio pro reo, o Colegiado decidiu absolver a Companhia da acusação de não possuir o livro de atas das reuniões da diretoria.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de fevereiro de 2019.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MORIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10545

(Processo eletrônico nº 19957.003029/2015-67)
Acusados: Antonio Romildo da Silva
Laep Investments Ltd.
Ementa: Não indicação de representante legal. Não divulgação de fato relevante e inadequação das informações divulgadas em fato relevante por representante legal equiparado ao diretor de relações com investidores da LAEP Investments Ltd. Infração ao art. 3º, §2º, Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02. Infração aos artigos 14 e 19, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09. Preliminar de ilegitimidade passiva. Absolvção, multa e acolhimento de preliminar.

A Sessão de julgamento do presente processo foi iniciada em 18 de dezembro de 2018, tendo sido suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Machado Gonçalves.

Na ocasião, o Relator do processo, Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho, votou da seguinte forma:

1. Pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo acusado Antonio Romildo, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse acusado;

2. Pela aplicação da penalidade de multa pecuniária de R\$250.000,00 à Laep investments Ltd. em razão da não designação de representante legal, em infração ao art. 3º, §2º, Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09; e

3. Pela absolvição da Laep Investments Ltd. da imputação de não divulgação de fato relevante, em suposta infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Presente na sessão inicial a advogada Maria Isabel do Prado Bocater, representante da LAEP Investments Ltd.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da sessão inicial os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator, Gustavo Machado Gonzalez e Henrique Balduino Machado Moreira, que presidiu a sessão.

Em 19 de fevereiro de 2019, na continuação da Sessão de Julgamento, o Diretor Gustavo Gonzalez apresentou manifestação de voto, na qual concluiu pela absolvição da LAEP Investments Ltd. também em relação à imputação de não designação de representante legal. No entendimento do Diretor, à época dos fatos tratados nesse processo, a LAEP passava por um processo de liquidação, de modo que os liquidantes eram os responsáveis pela administração da Companhia. O Diretor consignou ainda o fato de que emissores estrangeiros não são submetidos ao regime da Lei 6.404/76, e, sim, às regras da jurisdição em que foram constituídos. Quanto às demais infrações, acompanhou o voto do Diretor-relator.

O Diretor Henrique Machado acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor-relator.

Em face do exposto, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Por unanimidade de votos:

1.1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Antonio Romildo da Silva, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse acusado;

1.2. Absolver a Laep Investments Ltd. da imputação de não divulgação de fato relevante, em suposta infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

2. Por maioria de votos, aplicar à Laep Investments Ltd. a penalidade de multa pecuniária no valor R\$250.000,00, em razão da não designação de representante legal, em infração ao art. 3º, §2º, Anexo 32-I, da Instrução CVM nº 480/2009.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente a advogada Maria Isabel do Prado Bocater, representante da Laep Investments Ltd.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator e o Presidente da Sessão.

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de fevereiro de 2019
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4685

(Processo eletrônico nº 000817/2015-00)
Acusado: Eduardo Palmonare de Araújo Lima
Ementa: Atuação do agente autônomo de investimento como procurador de cliente perante instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar ao acusado Eduardo Palmonare de Araújo Lima a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 por, na qualidade de agente autônomo de investimento, ter atuado como procurador de cliente perante instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 13, III, da Instrução CVM nº 497/2011.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente o advogado Dinor da Silva Lima Júnior, representante do acusado, senhor Eduardo Palmonare de Araújo Lima.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de fevereiro de 2019.
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento



EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3508

(Processo eletrônico nº 19957.006958-2017-90)
Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Doriane Anunciação Markiewicz
Gedeão do Nascimento
Walid Nicolas Assad
Ementa: Responsabilidade dos diretores e dos membros do conselho de administração das Drogarias Americanas S.A. por falhas relativas aos livros sociais, à escrituração contábil e à divulgação de informações ao mercado. Violação dos deveres de diligência e de fiscalização. Infração ao artigos 142, inciso II, e 153 da Lei nº 6.404/76. Absolvção e multas.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:
1. Aplicar ao acusado Alexandre Souza de Azambuja, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores das Drogarias Americanas S.A.:
1.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
1.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e
1.3. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009.
2. Aplicar ao acusado Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidente das Drogarias Americanas S.A.:
2.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;
2.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76.
3. Absolver o acusado Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidente das Drogarias Americanas S.A., da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009.
4. Aplicar aos acusados Doriane Anunciação Markiewicz e Walid Nicolas Assad, na qualidade de membros do conselho de administração das Drogarias Americanas S.A., a penalidade de multa pecuniária individual de R\$75.000,00, por infração aos artigos 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.
O Colegiado decidiu, ainda, comunicar a decisão do presente julgamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 036/2018, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis.
Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.
Ausentes os acusados e o representante constituído nos autos,
Presente a Procuradora-federal Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.
Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de fevereiro de 2019.
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

DECISÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2019

PARTICIPANTES
MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR
HENRIQUE MACHADO - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - NÉLSON CÂMARA DA SILVA - PAS SEI 19957.008984/2016-71
Reg. nº 0838/17
Relator: PTE

Acusados	Advogados
Audilink & Cia. Auditores	Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa - OAB/RJ nº 167.179
Nélson Câmara da Silva	Renata Nosralla Portas - OAB/RJ nº 149.779

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Nélson Câmara da Silva ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM em 23.10.18, no âmbito do PAS CVM 19957.008984/2016-71, que impôs ao Requerente a penalidade de suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, por não ter observado o item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) e o item 1.b da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) tendo, consequentemente, descumprido: (i) o art. 4º da Instrução CVM nº 457/07; (ii) os §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76; (iii) o item 6.a da NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente; (iv) os itens 2 e 11 da NBC TA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria; e (v) o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.
O pedido do Requerente foi apresentado nos seguintes termos: "O Sr. Nélson Câmara da Silva, (...), vem por meio desta requerer, em razão da aplicação da penalidade de suspensão temporária no processo sancionador em comento, com fulcro no disposto na Lei nº 13.506/17, efeito suspensivo nos termos da regulação editada pela Comissão de Valores Mobiliários."
O Presidente Marcelo Barbosa, Relator do processo, destacou inicialmente que o pedido carecia de qualquer fundamento que pudesse justificar seu atendimento. Nesse sentido, observou que, conforme reconhecido pelo Colegiado em diversas oportunidades, o acolhimento de pedidos apresentados nesses termos não seria compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17, segundo o qual tais recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo. Isto posto, afirmou que eventual concessão de efeito suspensivo requer a apresentação pelo apenado de pedido devidamente fundamentado e circunstanciado, que demonstre situação fática apta a justificar tratamento excepcional.
Ademais, para o Relator, não se poderia sequer cogitar que o fato de a decisão condenatória resultar em aplicação de suspensão temporária constitua razão ou fundamento para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, se assim fosse, toda decisão condenatória que determinasse a suspensão temporária para o exercício de atividade profissional já seria proferida sob a condição de sua confirmação pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o que, na visão do Relator, evidentemente não seria o caso.
À vista do exposto, o Relator votou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, de modo que eventual recurso em face da decisão condenatória da CVM, que impôs ao Requerente a penalidade de suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o despacho do Relator, deliberou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de março de 2019.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
I - Marcação de Sessões de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.
Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.
Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.
PAS CVM nº RJ2016/295 - HSBC CTVM S.A. - Governança & Gestão de Investimentos
Data: 07.05.2019 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Gustavo Machado Gonzalez
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades envolvendo a administração e gestão dos fundos de investimento Babel FIM e MAP FIM no período de dezembro de 2010 a maio de 2013..

Acusados	Advogados
Antonio Kandir	Bianca Pumar Simões Corrêa OAB/RJ n] 97.176 Pedro Paulo Barradas Barata OAB/RJ nº 197.798
Governança e Gestão de Investimentos Ltda.	Bianca Pumar Simões Corrêa OAB/RJ n] 97.176 Pedro Paulo Barradas Barata OAB/RJ nº 197.798
Gilberto Poso	Ana Carolina Lima Nomura OAB/SP nº 248.423 Maria Amélia Colaço Alves Araújo - OAB/SP nº 235.056
HSBC CTVM S.A. - Governança & Gestão de Investimentos	Ana Carolina Lima Nomura OAB/SP nº 248.423 Maria Amélia Colaço Alves Araújo - OAB/SP nº 235.056

Rio de Janeiro-RJ, 11 de março de 2019.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe da Coordenação de Controle de Processos Administrativos Sancionadores

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;
E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.100786/2017-55 e do sistema Orquestra nº 887370, resolve:
Aprovar o modelo SPL-MFS1, de medidor de velocidade de veículo automotor, marca Splice, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro,
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;
E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.016763/2018-44 e do sistema Orquestra nº 1262096, resolve:
Aprovar os modelos CN15MTEBR, CN15PTEBR, CN30MTEBR e CN30PTEBR, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão, marca Systel, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 585, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera as Circulares SUSEP nº 563 e nº 564, de 24 de dezembro de 2017.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alínea "b", "c", "g", e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e nos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta dos Processos Susep nº 15414.631058/2017-61 e 15414.631086/2017-89, resolve:



Art. 1º Incluir os §§ 4º e 5º no art. 4º da Circular SUSEP nº 563, de 24 de dezembro de 2017:

§ 4º As informações relacionadas à taxa de performance efetivamente aplicada, exigidas pela presente norma, deverão ser idênticas à taxa de performance constante da lâmina de informações essenciais sobre o(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos termos da CVM. (NR)

§ 5º Os FIEs destinados a participantes não classificados como qualificados, nos termos da regulação do CNSP, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução CVM para fundos que não sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. (NR)

Art. 2º Alterar o § 4º e o § 6º do art. 17 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os contratos dos planos coletivos instituídos, vigentes na data de publicação da presente Circular, que não apresentem cláusulas nos termos do parágrafo anterior, deverão reverter o saldo de provisões originado de contribuições pagas pelo instituidor referente a participantes que não tenham cumprido a cláusula de vesting, em favor dos participantes existentes na data de extinção do plano ou do instituidor, na proporção do saldo da provisão total de cada participante. (NR)

...

§ 6º A partir da data de extinção ou encerramento do plano ou do instituidor, a EAPC terá 3 (três) meses para reverter em favor dos participantes, existentes na respectiva data, o saldo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

Art. 3º Alterar os incisos I e II e o § 2º do art. 23 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do pagamento; e (NR)

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante e com base, exclusivamente, no saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

...

§ 2º Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do participante, durante o período de diferimento, serão considerados os valores da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

Art. 4º Alterar o art. 27 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Não se aplicam os prazos de carência estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 quando os resgates forem efetuados para atender aos pagamentos financeiros programados. (NR)

Art. 5º Alterar os incisos I e II e o § 1º do art. 30 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos; e (NR)

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

§ 1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão de excedentes financeiros, apurado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

Art. 6º Alterar o inciso XX do art. 50 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; (NR)

Art. 7º Alterar a alínea "c" do § 4º do art. 51 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) exclusivamente para planos estruturados no regime de capitalização financeira, os recursos deverão ser mantidos na provisão matemática de benefícios a conceder até que haja manifestação do participante ou habilitação dos beneficiários, em caso de sua morte. (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso IX do art. 52 da Circular SUSEP nº 563, de 2017.

Art. 9º Alterar as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 54 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ, e consequentemente de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos participantes; e (NR)

b) desde que expressamente prevista a possibilidade no regulamento do plano, substituição de FIE por iniciativa da EAPC, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos participantes. (NR)

Art. 10. Incluir o art. 78-A na Circular SUSEP nº 563, de 2017:

Art. 78-A. É vedado à EAPC assinar qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses. (NR)

Art. 11. Incluir novo parágrafo no art. 80 e renumerar o parágrafo único da Circular SUSEP nº 563, de 2017:

§ 1º Os investimentos integrantes das carteiras dos FIEs, inclusive no caso de fundos com patrimônio segregado do patrimônio da EAPC mantenedora do plano, obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de EAPC.

§ 2º Os planos destinados exclusivamente a participantes classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs destinados a investidores qualificados e os planos destinados a participantes não classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs que não sejam destinados a investidores qualificados ou profissionais nos termos estabelecidos na Instrução CVM que dispõe sobre o assunto. (NR)

Art. 12. Incluir os §§ 4º e 5º no art. 4º da Circular SUSEP nº 564, de 24 de dezembro de 2017:

§ 4º As informações relacionadas à taxa de performance efetivamente aplicada, exigidas pela presente norma, deverão ser idênticas à taxa de performance constante da lâmina de informações essenciais sobre o(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos termos da CVM. (NR)

§ 5º Os FIEs destinados a segurados não classificados como qualificados, nos termos da regulação do CNSP, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução CVM para fundos que não sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. (NR)

Art. 13. Alterar o § 4º e o § 6º do art. 17 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os contratos dos planos coletivos instituídos, vigentes na data de publicação da presente Circular, que não apresentem cláusulas nos termos do parágrafo anterior, deverão reverter o saldo de provisões originado de prêmios pagos pelo estipulante-instituidor referente a segurados que não tenham cumprido a cláusula de vesting, em favor dos segurados existentes na data de extinção do plano ou do estipulante-instituidor, na proporção do saldo da provisão total de cada segurado. (NR)

...

§ 6º A partir da data de extinção ou encerramento do plano ou do estipulante-instituidor, a sociedade seguradora terá 3 (três) meses para reverter em favor dos segurados, existentes na respectiva data, o saldo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

Art. 14. Alterar os incisos I e II e o § 2º do art. 23 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento; e (NR)

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base, exclusivamente, no saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

...

§ 2º Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado, durante o período de diferimento, serão considerados os valores da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

Art. 15. Alterar o art. 27 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Não se aplicam os prazos de carência estabelecidos no §§ 2º e 3º do art. 20 quando os resgates forem efetuados para atender aos pagamentos financeiros programados. (NR)

Art. 16. Alterar os incisos I e II e o § 1º do art. 30 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos; e (NR)

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

§ 1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão de excedentes financeiros, apurado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

Art. 17. Alterar o inciso XX do art. 52 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; (NR)

Art. 18. Alterar a alínea "c" do § 4º do art. 53 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) exclusivamente para planos estruturados no regime de capitalização financeira, os recursos deverão ser mantidos na provisão matemática de benefícios a conceder até que haja manifestação do segurado ou habilitação dos beneficiários, em caso de sua morte. (NR)

Art. 19. Fica revogado o inciso IX do art. 54 da Circular SUSEP nº 564, de 2017.

Art. 20. Alterar as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 56 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ, e consequentemente de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos segurados; e (NR)

b) desde que expressamente prevista a possibilidade no regulamento do plano, substituição de FIE por iniciativa da sociedade seguradora, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos segurados. (NR)

Art. 21. Incluir o art. 80-A na Circular SUSEP nº 564, de 2017:

Art. 80-A. É vedado à sociedade seguradora assinar qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses. (NR)

Art. 22. Incluir novo parágrafo no art. 82 e renumerar o parágrafo único da Circular SUSEP nº 564, de 2017:

§ 1º Os investimentos integrantes das carteiras dos FIEs, inclusive no caso de fundos com patrimônio segregado do patrimônio da sociedade seguradora mantenedora do plano, obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras.

§ 2º Os planos destinados exclusivamente a segurados classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs destinados a investidores qualificados e os planos destinados a segurados não classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs que não sejam destinados a investidores qualificados ou profissionais nos termos estabelecidos na Instrução CVM que dispõe sobre o assunto. (NR)

Art. 23. As disposições da presente Circular aplicam-se a todos os planos aprovados a partir do início de sua vigência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 90 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, e no parágrafo único do art. 92 da Circular SUSEP nº 564, de 2017.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

CIRCULAR Nº 586, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.617751/2018-11, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"13.1. O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

13.1.1. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 139, de 28 de fevereiro de 2019, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, publicada no Diário Oficial da União nº 44, seção 1, quarta-feira, 6 de março de 2019, pág. 48:

Onde se lê: "Art. 3º Fixar, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos, os quais serão remanejados do produto AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER, código SUFRAMA nº 0100, aprovado pela Resolução nº 84 - CAS, de 15 de julho de 2016, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET	11,231,920	16,045,600	22,463,840

Leia-se: "Art. 3º Fixar, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos, os quais serão remanejados do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), código SUFRAMA nº 0115, aprovado pela Resolução nº 0309, de 07 de dezembro de 2011, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO REPRODUTOR DE MULTIMÍDIA COM TECNOLOGIA " OVER THE TOP " (OTT) POR ASSINATURA, PARA USO VIA INTERNET	11,231,920	16,045,600	22,463,840

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

ATA REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2018

RCA de 01.10.2018

I. Data, Hora e Local: Às dezesseis horas do dia primeiro de outubro de dois mil e dezoito, na sede da Companhia, localizada em Brasília, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. A reunião ocorreu de forma virtual. II. Composição da Mesa: Conselheiros: Marcelo Augusto Dutra Labuto, Presidente, Gueitiro Matsuo Genso, Vice-Presidente, Antonio Maurício Maurano, Isabel da Silva Ramos, Nerylson Lima da Silva, Adalberto Santos de Vasconcelos e Arnaldo José Vollet. Secretário: Marcelo Romero Nicolino. (...) IV. Deliberações: 1. O Sr. André Renato Viard Fortino foi eleito Diretor da Companhia para a complementação do mandato 2016-2019, nos termos do Art. 21, item "a" do Estatuto Social da BB Seguridade, com posse no dia 01.10.2018, na vaga aberta em virtude da renúncia do Sr. Sérgio Augusto Kurovski. ANDRÉ RENATO VIARD FORTINO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 17.335.779, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 077.346.878-14, com endereço no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília (DF). O Sr. André Renato Viard Fortino passará a ocupar o cargo de Diretor de Clientes, Comercial e de Produtos, conforme competência estabelecida para o Conselho de Administração no Art. 24, § 3º do Estatuto Social. V. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Marcelo Romero Nicolino, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Marcelo Augusto Dutra Labuto, Gueitiro Matsuo Genso, Antonio Maurício Maurano, Isabel da Silva Ramos, Adalberto Santos de Vasconcelos, Nerylson Lima da Silva e Arnaldo José Vollet. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 2 FOLHAS 98 A 100. A Junta Comercial certificou o registro em 25.01.2019 sob o número 1242991 - Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 616, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 195/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201307771;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, localizada na Avenida Odon Bezerra, nº 184, Loja 256, 2º Andar - Escritórios, Shopping Center Tambiá, Bairro Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela instituição, BRIGHT MINDS, REDE DE EDUCACAO GLOBAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.056.364/0001-60, com sede e foro no município de João Pessoa/PB.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 617, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 28/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201608141;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário FACEX (UNIFACEX) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Orlando Silva, Nº 2896, Bairro Capim Macio, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantido pelo Centro Integrado para Formação De Executivos (CNPJ 08.241.911/0001-12).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 618, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 13/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201108720;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Paulista de Serviço Social (FAPSS-SP), com sede na Rua Lopes Chaves, nº 273, Bairro Barra Funda, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo BWS - Núcleo de Ensino Superior em Ciências Humanas e da Saúde S/S Ltda. (CNPJ 18.634.348/0001-04).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 619, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 43/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201506424;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Anhanguera de Uruguiana, a ser instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, Bairro São Miguel, no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (CNPJ 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 620, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 29/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201600745;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Dínamo Educação, a ser instalada na Avenida Governador José Malcher, nº 1.255, Bairro Nazaré, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pela Faculdade Dínamo Educação Eireli - EPP (CNPJ 18.051.633/0001-94).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 621, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 66/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200814081;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, com sede na Rodovia BR-040, km 16, Bairro Jardim Flamboyant, no Município de Luziânia, no Estado de Goiás, mantida por Brasil Empreendimentos Educacionais S.A. (CNPJ 06.004.775/0001-11).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 622, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 31/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701975;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Petrolina, a ser instalada na Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio, nº 696, Bairro Vila Eduardo, no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 623, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 34/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715201.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Barriga Verde para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Pe. João Leonir Dall'Alba, nº 601, Bairro Murialdo, no Município de Orleans, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Fundação Educacional Barriga Verde (CNPJ 82.975.236/0001-08).



Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 624, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 44/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701916.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Jurídicas de Itumbiara, a ser instalada na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 850, Bairro Setor Santos Dumont, no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (CNPJ 03.239.470/0001-09).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

PORTARIA Nº 629, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e em conformidade com a Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

ANEXO I

Do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior

DESTINO	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	CÓD.VAGA
26231 UFAL	701001	Administrador	E	2	0975053; 0975054
26231 UFAL	701060	Psicólogo/área	E	1	0306836
26231 UFAL	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986381
26231 UFAL	701087	Farmacêutico	E	1	0672815
26231 UFAL	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0202920
26231 UFAL Total				6	
26232 UFBA	701006	Assistente Social	E	1	0978335
26232 UFBA	701048	Médico Veterinário	E	E	0987269
26232 UFBA	701058	Pedagogo/área	E	1	0983365
26232 UFBA	701060	Psicólogo/área	E	1	0984470
26232 UFBA	701061	Produtor Cultural	E	1	0224761
26232 UFBA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0292622
26232 UFBA	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0231540
26232 UFBA	701272	Técnico em Eletricidade	D	1	0672964
26232 UFBA Total				7	
26233 UFC	701026	Economista	E	1	0015174
26233 UFC	701060	Psicólogo/área	E	1	0265793
26233 UFC	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969778
26233 UFC Total				3	
26234 UFES	701026	Economista	E	1	0061048
26234 UFES	701031	Engenheiro/área	E	1	0289642
26234 UFES Total				2	
26235 UFG	701208	Mestre de Edificações e Infraestrutura	D	1	0247704
26235 UFG	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0220799
26235 UFG	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970351
26235 UFG	701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0244201
26235 UFG	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	0259570
26235 UFG	701232	Técnico em Eletroeletrônica	D	1	0259681
26235 UFG	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0249584
26235 UFG	701258	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	D	1	0217017
26235 UFG	701265	Técnico em Telefonia	D	1	0274878
26235 UFG Total				9	
26237 UFJF	701006	Assistente Social	E	2	0978336; 0978337
26237 UFJF	701060	Psicólogo/área	E	1	0322138
26237 UFJF	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972708
26237 UFJF Total				4	
26238 UFMG	701058	Pedagogo/área	E	2	0983366; 0983367
26238 UFMG	701061	Produtor Cultural	E	1	0225479
26238 UFMG	701221	Técnico em Audiovisual	D	2	0969800; 0969801
26238 UFMG	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969802
26238 UFMG	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969803
26238 UFMG	701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969804
26238 UFMG	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0904399; 0904400
26238 UFMG	701249	Técnico em Mineração	D	1	0252776
26238 UFMG Total				11	
26239 UFPA	701001	Administrador	E	2	0975055; 0975056
26239 UFPA	701001	Administrador	E	1	0975057
26239 UFPA	701033	Estatístico	E	1	0259154
26239 UFPA	701060	Psicólogo/área	E	1	0984388
26239 UFPA	701087	Farmacêutico	E	1	0673964
26239 UFPA	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970367
26239 UFPA Total				7	
26240 UFPB	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986382
26240 UFPB Total				1	
26241 UFPR	701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0968927
26241 UFPR Total				1	
26243 UFRN	701060	Psicólogo/área	E	1	0984471
26243 UFRN	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0226583
26243 UFRN	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0730867



26243 UFRN	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970316
26243 UFRN	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0904397
26243 UFRN	701231	Técnico em Eletromecânica	D	1	0272472
26243 UFRN	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0274142
26243 UFRN Total				7	
26244 UFRGS	701001	Administrador	E	1	0975058
26244 UFRGS	701031	Engenheiro/área	E	1	0257209
26244 UFRGS	701060	Psicólogo/área	E	1	0984468
26244 UFRGS	701072	Relações Públicas	E	1	0984890
26244 UFRGS	701224	Técnico em Contabilidade	D	2	1000095; 1000096
26244 UFRGS	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0904401
26244 UFRGS Total				7	
26245 UFRJ	701006	Assistente Social	E	1	0978338
26245 UFRJ	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981220
26245 UFRJ	701038	Fisioterapeuta	E	1	0863957
26245 UFRJ	701060	Psicólogo/área	E	2	0984476; 0984477
26245 UFRJ	701064	Odontólogo	E	2	0135507; 0261838
26245 UFRJ	701064	Odontólogo	E	1	0698388
26245 UFRJ	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986376
26245 UFRJ	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986377
26245 UFRJ	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986378
26245 UFRJ	701084	Tradutor Intérprete	E	2	0281474; 0698946
26245 UFRJ	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0220271
26245 UFRJ	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0341656
26245 UFRJ	701419	Condutor Motorista Fluvial	C	1	0311302
26245 UFRJ	701463	Sonoplasta	C	2	0225737; 0294453
26245 UFRJ Total				18	
26246 UFSC	701006	Assistente Social	E	2	0978339; 0978340
26246 UFSC	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	2	0263830; 0314918
26246 UFSC	701254	Técnico em Ótica	D	1	0272236
26246 UFSC Total				5	
26247 UFSM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0904402; 0904403
26247 UFSM Total				2	
26248 UFRPE	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0870915
26248 UFRPE Total				1	
26249 UFRRJ	701031	Engenheiro/área	E	1	0323138
26249 UFRRJ	701085	Zootecnista	E	1	0987041
26249 UFRRJ	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	1003194
26249 UFRRJ	701437	Assistente de Laboratório	C	1	0217554
26249 UFRRJ Total				4	
26251 UFT	701001	Administrador	E	1	0975059
26251 UFT	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967548
26251 UFT Total				2	
26254 UFTM	701061	Produtor Cultural	E	1	0227485
26254 UFTM	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0314935
26254 UFTM	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986383; 0986384
26254 UFTM	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0272064
26254 UFTM Total				4	
26258 UTFPR	701031	Engenheiro/área	E	1	0715934
26258 UTFPR Total				1	
26262 UNIFESP	701039	Fonoaudiólogo	E	1	0264565
26262 UNIFESP	701043	Historiador	E	1	0231734
26262 UNIFESP	701048	Médico Veterinário	E	1	0987267
26262 UNIFESP	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0315108
26262 UNIFESP	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986385
26262 UNIFESP	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986379
26262 UNIFESP	701085	Zootecnista	E	1	0987042
26262 UNIFESP	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	1000097
26262 UNIFESP	701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0125875
26262 UNIFESP Total				9	
26267 UNILA	701060	Psicólogo/área	E	1	0984478
26267 UNILA Total				1	
26269 UNIRIO	701060	Psicólogo/área	E	1	0984472
26269 UNIRIO	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0314034
26269 UNIRIO Total				2	
26270 UFAM	701001	Administrador	E	2	0298912; 0975050
26270 UFAM	701006	Assistente Social	E	1	0479628
26270 UFAM	701048	Médico Veterinário	E	1	0987268
26270 UFAM	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0904398
26270 UFAM Total				5	
26271 UNB	701001	Administrador	E	2	0975048; 0975049
26271 UNB	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	2	0979329; 0979330
26271 UNB	701031	Engenheiro/área	E	1	0981658
26271 UNB	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981253
26271 UNB	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982745
26271 UNB	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0314292
26271 UNB	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986380
26271 UNB	701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965011
26271 UNB Total				10	
26272 UFMA	701001	Administrador	E	2	0975060; 0975061
26272 UFMA	701060	Psicólogo/área	E	1	0984473
26272 UFMA	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0314668
26272 UFMA Total				4	
26274 UFU	701040	Geógrafo	E	1	0222575
26274 UFU Total				1	
26276 UFMT	701031	Engenheiro/área	E	1	0981659
26276 UFMT	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0315167
26276 UFMT Total				2	
26277 UFOP	701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965012
26277 UFOP Total				1	
26278 UFPEL	701001	Administrador	E	1	0975051
26278 UFPEL	701242	Técnico em Hidrologia	D	1	0272920
26278 UFPEL Total				2	
26279 UFPI	701047	Médico/área	E	1	0217026
26279 UFPI	701060	Psicólogo/área	E	2	0984479; 0984480
26279 UFPI	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0976125; 0976126
26279 UFPI	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0833526
26279 UFPI	701256	Técnico em Química	D	1	1002138
26279 UFPI Total				7	
26280 UFSCAR	701060	Psicólogo/área	E	1	0984481
26280 UFSCAR	701256	Técnico em Química	D	1	1002139
26280 UFSCAR Total				2	
26282 UFV	701001	Administrador	E	1	0975062
26282 UFV	701060	Psicólogo/área	E	1	0984474
26282 UFV	701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976124
26282 UFV	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0967549

26282 UFV	701272	Técnico em Eletricidade	D	2	0333886
26282 UFV Total				6	
26283 UFMS	701060	Psicólogo/área	E	1	0984482
26283 UFMS Total				1	
26350 UFGD	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	1000098
26350 UFGD	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0972709
26350 UFGD Total				2	
26352 UFABC	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979331
26352 UFABC Total				1	
26440 UFFS	701001	Administrador	E	1	0975052
26440 UFFS	701060	Psicólogo/área	E	1	0984475
26440 UFFS Total				2	
26441 UFOPA	701015	Contador	E	1	0223586
26441 UFOPA Total				1	
26233 (UFCA)	701047	Médico/área	E	1	0217155
26233 (UFCA) Total				1	

ANEXO II

Das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação

ORIGEM	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE	QTDE	VAGA
26231 UFAL	701039	Fonoaudiólogo	E	1	0202480
26231 UFAL	701064	Odontólogo	E	1	0284806
26231 UFAL	701029	Enfermeiro/área	E	1	0714612
26231 UFAL	701033	Estatístico	E	1	0264949
26231 UFAL	701088	Farmacêutico Bioquímico	E	1	0632234
26231 UFAL	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	0714087
26231 UFAL Total				6	
26232 UFBA	701011	Biólogo	E	1	0217515
26232 UFBA	701068	Químico	E	1	0278894
26232 UFBA	701076	Secretário Executivo	E	1	0217888
26232 UFBA	701011	Biólogo	E	1	0220500
26232 UFBA	701047	Médico/área	E	1	0221930
26232 UFBA	701275	Técnico em Secretariado	D	1	0219924
26232 UFBA	701238	Técnico em Farmácia	D	1	0218022
26232 UFBA	701237	Técnico em Equipamento Médico-Odontológico	D	1	0219600
26232 UFBA Total				8	
26233 UFC	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0346473
26233 UFC	701029	Enfermeiro/área	E	1	0224951
26233 UFC	701206	Editor de Imagens	D	1	0700425
26233 UFC Total				3	
26234 UFES	701001	Administrador	E	1	0227349
26234 UFES	701047	Médico/área	E	1	0743568
26234 UFES Total				2	
26235 UFG	701029	Enfermeiro/área	E	1	0230119
26235 UFG	701047	Médico/área	E	1	0770534
26235 UFG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0773568
26235 UFG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0773622
26235 UFG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0693630
26235 UFG	701269	Vigilante	D	1	0231258
26235 UFG Total				6	
26237 UFJF	701047	Médico/área	E	1	0237295
26237 UFJF	701029	Enfermeiro/área	E	2	0679272; 0679114
26237 UFJF	701047	Médico/área	E	1	0678217
26237 UFJF Total				4	
26238 UFMG	701029	Enfermeiro/área	E	2	246283 e 249041
26238 UFMG	701006	Assistente Social	E	1	0247976
26238 UFMG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0773794
26238 UFMG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0695369
26238 UFMG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0249049
26238 UFMG	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0695649
26238 UFMG Total				7	
26239 UFPA	701047	Médico/área	E	1	0697276
26239 UFPA	701076	Secretário Executivo	E	1	0697034
26239 UFPA	701047	Médico/área	E	1	0250079
26239 UFPA	701047	Médico/área	E	1	0770714
26239 UFPA	701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0253293
26239 UFPA	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	0697029
26239 UFPA Total				6	
26240 UFPB	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981245
26240 UFPB Total				1	
26243 UFRN	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0704467
26243 UFRN	701047	Médico/área	E	1	0271944
26243 UFRN	701269	Vigilante	D	1	0269384
26243 UFRN	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0270399
26243 UFRN	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0268665
26243 UFRN	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0268843
26243 UFRN	701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0270363
26243 UFRN Total				7	
26244 UFRGS	701077	Sociólogo	E	1	0275325
26244 UFRGS	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0277434
26244 UFRGS	701077	Sociólogo	E	1	0217346
26244 UFRGS	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0275822
26244 UFRGS	701061	Produtor Cultural	E	1	0275339
26244 UFRGS	701245	Técnico em Mecânica	D	1	0277050
26244 UFRGS	701275	Técnico em secretariado	D	1	0275252
26244 UFRGS	701270	Desenhista Técnico Especializado	D	1	0214391
26244 UFRGS Total				8	
26245 UFRJ	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0279783
26245 UFRJ	701076	Secretário Executivo	E	1	0290903
26245 UFRJ	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0280842
26245 UFRJ	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0280159
26245 UFRJ	701076	Secretário Executivo	E	1	0280520
26245 UFRJ	701018	Desenhista Industrial	E	1	0280776
26245 UFRJ	701026	Economista	E	1	0279636
26245 UFRJ	701048	Médico Veterinário	E	1	0278975
26245 UFRJ	701239	Técnico em Geologia	D	1	0281747
26245 UFRJ	701203	Desenhista-Projetista	D	1	0279212
26245 UFRJ Total				10	
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0641989
26246 UFSC	701233	Técnico em Enfermagem	D	2	691973 e 692068



26246 UFSC	701029	Enfermeiro/área	E	1	0744638
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	1	0690042
26246 UFSC	701047	Médico/área	E	2	688881 e 692250
26246 UFSC	701207	Instrumentador Cirúrgico	D	1	0690930
26246 UFSC Total				8	
26247 UFSM	701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	2	972701 e 972702
26247 UFSM Total				2	
26248 UFRPE	701031	Engenheiro/área	E	1	0734617
26248 UFRPE Total				1	
26249 UFRRJ	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986373
26249 UFRRJ	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0297954
26249 UFRRJ	701256	Técnico em Química	D	1	0298046
26249 UFRRJ Total				3	
26251 UFT	701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986237
26251 UFT	701264	Técnico em Telecomunicação	D	1	0260022
26251 UFT Total				2	
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	1	0706997
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	1	0706836
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	1	0706732
26254 UFTM	701047	Médico/área	E	1	0706718
26254 UFTM	701237	Técnico em Equipamento Médico-Odontológico	D	1	0775260
26254 UFTM Total				5	
26258 UTFPR	701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0811368
26258 UTFPR Total				1	
26262 UNIFESP	701076	Secretário Executivo	E	1	0672839
26262 UNIFESP	701001	Administrador	E	1	0287109
26262 UNIFESP	701012	Biomédico	E	1	0676242
26262 UNIFESP	701076	Secretário Executivo	E	1	0707174
26262 UNIFESP	701057	Ortoptista	E	1	0673766
26262 UNIFESP	701076	Secretário Executivo	E	1	0707192
26262 UNIFESP	701011	Biólogo	E	1	0707106
26262 UNIFESP	701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0672792
26262 UNIFESP Total				8	
26267 UNILA	701052	Museólogo	E	1	0982611
26267 UNILA Total				1	
26269 UNIRIO	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0308589
26269 UNIRIO	701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0308959
26269 UNIRIO Total				2	
26270 UFAM	701029	Enfermeiro/área	E	1	0311954
26270 UFAM	701047	Médico/área	E	1	0748517
26270 UFAM	701047	Médico/área	E	1	0311032
26270 UFAM	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0774385
26270 UFAM Total				4	
26271 UNB	701047	Médico/área	E	2	708341 e 771406
26271 UNB	701029	Enfermeiro/área	E	2	630895 e 707312
26271 UNB	701047	Médico/área	E	1	0771405
26271 UNB	701047	Médico/área	E	1	0771438
26271 UNB	701047	Médico/área	E	1	0631370
26271 UNB	701029	Enfermeiro/área	E	1	0631015
26271 UNB	701047	Médico/área	E	1	0771443
26271 UNB	701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0313257
26271 UNB Total				10	
26272 UFMA	701026	Economista	E	1	0315800
26272 UFMA	701047	Médico/área	E	2	0702233
26272 UFMA	701047	Médico/área	E	1	0771521
26272 UFMA	701047	Médico/área	E	1	0317194
26272 UFMA Total				5	
26274 UFU	701026	Economista	E	1	0321217
26274 UFU Total				1	
26276 UFMT	701058	Pedagogo/área	E	1	0325288
26276 UFMT	701001	Administrador	E	1	0975044
26276 UFMT Total				2	
26278 UFPEL	701047	Médico/área	E	1	0771033
26278 UFPEL	701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0329346
26278 UFPEL Total				2	
26279 UFPI	701048	Médico Veterinário	E	1	0987180
26279 UFPI	701031	Engenheiro/área	E	1	0721602
26279 UFPI	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0312756
26279 UFPI	701015	Contador	E	1	0331205
26279 UFPI	701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0331993
26279 UFPI	701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0331301
26279 UFPI	701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0332535
26279 UFPI Total				7	
26280 UFSCAR	701063	Odontólogo - DI 1445-76	E	1	0333966
26280 UFSCAR	701244	Técnico de Laboratório/área	E	1	322953
26280 UFSCAR Total				2	
26282 UFV	701026	Economista	E	1	0337113
26282 UFV	701073	Revisor de Textos	E	1	0338404
26282 UFV	701220	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	1	0870954
26282 UFV Total				3	
26283 UFMS	701029	Enfermeiro/área	E	1	0715704
26283 UFMS Total				1	
26350 UFGD	701047	Médico/área	E	3	0806614,0 806658 e 0864188
26350 UFGD	701087	Farmacêutico	E	1	0261874
26350 UFGD Total				4	
26352 UFABC	701058	Pedagogo/área	E	1	0324911
26352 UFABC Total				1	
26440 UFFS	701085	Zootecnista	E	1	0830343
26440 UFFS	701058	Pedagogo/área	E	1	0983338
26440 UFFS Total				2	
26441 UFOPA	701085	Zootecnista	E	1	0830292
26441 UFOPA Total				1	
26449 UFCA	701001	Administrador	E	1	0974984
26449 UFCA Total				1	



PORTARIA Nº 630, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e o que consta do Processo nº 23051.020510/2018-31, resolve:

Art. 1º Fica redistribuído do Ministério da Educação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, o cargo e o código de vaga a ele referente constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

ANEXO

Do MEC para IFPA

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 - IFPA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961288	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

RETIFICAÇÃO

A Portaria MEC nº 1.384, de 19 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 20 de dezembro de 2018, Seção 1, página 126, passa a vigorar com a seguinte alteração, consoante Nota Técnica nº 18/2019/CGCIES/DIREG/SERES, de 12 de março de 2019, constante no Processo nº 23000.007391/2019-15, permanecendo inalteradas as demais disposições:

No Art. 3º, onde se lê:

"...pelo prazo de 04 (quatro) anos...".

Leia-se:

"...pelo prazo de 8 (oito) anos...".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, conforme Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, em plena atividade e com matrículas que ainda não tenham sido contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TANIA LEME DE ALMEIDA

ANEXO								
UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais e que estão em plena atividade				Valor do Repasse
				Creche Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Parcial	Pré-Escola Integral	
AM	Tabatinga	04.011.805/0001-91	1304062	60	0	0	0	14.632,80
BA	Amargosa	13.825.484/0001-50	2901007	0	70	2	0	68.042,56
BA	Itapetinga	13.751.102/0001-90	2916401	0	105	135	0	198.640,31
CE	Fortaleza	07.954.605/0001-60	2304400	0	429	89	0	1.536.712,98
CE	Madalena	10.508.935/0001-37	2307635	80	0	16	0	304.362,24
CE	Novo Oriente	07.982.010/0001-19	2309409	50	0	110	0	546.291,20
ES	Serra	27.174.093/0001-27	3205002	212	0	60	0	1.061.365,76
MG	Fervedouro	26.139.790/0001-84	3125952	39	12	0	0	26.631,70
MT	Lucas do Rio Verde	24.772.246/0001-40	5105259	324	25	112	0	685.546,71
MT	Sinop	15.024.003/0001-32	5107909	130	0	95	0	823.095,00
PA	Parauapebas	22.980.999/0001-15	1505536	224	0	0	0	764.807,68
PB	Campina Grande	08.993.917/0001-46	2504009	0	82	0	0	337.969,08
PE	Bom Conselho	11.285.954/0001-04	2602100	60	0	60	0	438.984,00
PE	Ipojuca	11.294.386/0001-08	2607208	0	120	0	0	152.181,20
PI	Teresina	06.554.869/0001-64	2211001	244	52	32	0	960.643,41
PR	Fazenda Rio Grande	95.422.986/0001-02	4107652	0	272	0	0	1.293.540,20
PR	Moreira Sales	76.217.025/0001-03	4116109	0	25	1	11	43.653,66
PR	Ponta Grossa	76.175.884/0001-87	4119905	0	155	0	95	371.010,42
RS	São Francisco de Assis	87.896.882/0001-01	4318101	40	14	30	10	345.529,24
SC	Concórdia	83.024.257/0001-00	4204301	40	90	0	0	510.904,41
SE	Nossa Senhora do Socorro	13.128.814/0001-58	2804805	143	44	0	0	655.842,20
SP	Guariba	48.664.304/0001-80	3518602	0	27	0	0	119.842,70
SP	São José dos Campos	46.643.466/0001-06	3549904	273	0	0	0	66.579,24
TOTAL				1919	1522	742	116	11.326.808,70

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TANIA LEME DE ALMEIDA



ANEXO								
UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e /ou conveniados com o poder público				Valor do Repasse
				Creche Parcial	Púb/Conv Integral	Creche Parcial	Púb/Conv Integral	
AC	Cruzeiro do Sul	04.012.548/0001-02	1200203	174	2	4	0	90.801,78
AC	Marechal Thaumaturgo	84.306.463/0001-76	1200351	21	0	34	0	248.875,29
AM	Autazes	04.477.642/0001-37	1300300	187	0	103	0	1.312.251,49
AM	Benjamin Constant	04.243.978/0001-35	1300607	143	0	125	0	1.077.956,75
AM	Boa Vista do Ramos	04.629.283/0001-96	1300680	273	0	0	0	1.235.326,40
AM	Boca do Acre	15.811.318/0001-20	1300706	99	0	173	0	1.230.801,39
AM	Careiro	04.332.995/0001-49	1301100	344	0	141	0	2.194.627,50
AM	Eirunepé	04.190.765/0001-92	1301407	16	0	27	0	13.826,41
AM	Fonte Boa	04.530.101/0001-25	1301605	189	0	52	0	1.090.526,23
AM	Jutaí	04.285.896/0001-53	1302306	260	0	111	0	1.585.511,48
AM	Santo Antônio do Içá	04.532.057/0001-92	1303700	85	0	0	0	309.711,46
AM	Tabatinga	04.011.805/0001-91	1304062	107	0	239	0	1.469.369,69
AM	Urucurituba	04.502.571/0001-85	1304401	159	0	97	0	1.158.401,33
BA	Entre Rios	14.126.981/0001-22	2910503	0	0	22	13	48.895,19
BA	Sapeaçu	13.696.257/0001-71	2929602	115	16	15	15	256.869,47
BA	Senhor do Bonfim	13.988.308/0001-39	2930105	0	0	24	0	36.200,05
BA	Vitória da Conquista	14.239.578/0001-00	2933307	0	156	0	108	431.383,70
CE	Brejo Santo	07.620.701/0001-72	2302503	16	0	113	0	389.150,43
CE	Crateús	07.982.036/0001-67	2304103	0	0	13	0	16.340,30
CE	Crato	07.587.975/0001-07	2304202	0	0	125	0	188.541,90
CE	Fortaleza	07.954.605/0001-60	2304400	195	883	0	0	2.025.542,80
CE	Granja	07.827.165/0001-80	2304707	43	0	77	0	163.402,97
CE	Ipu	07.679.723/0001-08	2305803	0	0	54	0	190.050,21
CE	Madalena	10.508.935/0001-37	2307635	73	0	0	0	220.216,91
CE	Marco	07.566.516/0001-47	2307809	79	0	31	0	185.273,81
CE	Porteiras	07.654.114/0001-02	2311108	39	0	15	30	280.550,28
CE	Russas	07.535.446/0001-60	2311801	22	96	0	24	268.483,58
ES	Cariacica	27.150.549/0001-19	3201308	580	0	608	0	1.746.651,98
ES	Viana	27.165.547/0001-01	3205101	235	35	0	0	282.058,61
GO	Jataí	01.165.729/0001-80	5211909	0	52	123	0	335.403,41
GO	Ouro Verde de Goiás	01.485.531/0001-84	5215405	0	0	12	0	39.216,71
GO	Planaltina	01.740.422/0001-66	5217609	22	0	72	0	189.044,65
GO	Porangatu	01.801.612/0001-46	5218003	0	0	24	0	6.033,34
GO	Rio Verde	02.056.729/0001-05	5218805	0	236	0	0	1.190.880,45
GO	São Luís de Montes Belos	02.320.406/0001-87	5220108	0	33	0	0	177.782,38
GO	Senador Canedo	25.107.525/0001-51	5220454	0	20	10	0	126.700,11
GO	Trindade	01.217.538/0001-15	5221403	0	62	0	0	202.619,62
MA	Jenipapo dos Vieiras	01.614.441/0001-46	2105476	0	0	115	0	202.368,26
MA	Santa Luzia	06.191.001/0001-47	2110005	148	0	0	11	179.868,94
MA	Vargem Grande	05.648.738/0001-83	2112704	60	0	0	0	15.083,36
MG	Alto Caparaó	01.616.270/0001-94	3102050	6	0	0	0	4.525,01
MG	Araguari	16.829.640/0001-49	3103504	0	98	225	0	620.126,75
MG	Betim	18.715.391/0001-96	3106705	269	297	336	0	1.333.821,61
MG	Caeté	18.302.299/0001-02	3110004	0	0	12	0	15.083,35
MG	Campo Belo	18.659.334/0001-37	3111200	0	37	0	0	36.275,44
MG	Dom Joaquim	18.303.198/0001-48	3122603	0	15	25	28	142.361,65
MG	Itajubá	18.025.940/0001-09	3132404	0	96	0	0	156.866,82
MG	Juiz de Fora	18.338.178/0001-02	3136702	0	0	97	0	170.693,24
MG	Nepomuceno	18.244.350/0001-69	3144607	0	0	0	41	40.197,11
MG	Nova Serrana	18.291.385/0001-59	3145208	0	26	0	0	118.957,32
MG	Pedro Leopoldo	23.456.650/0001-41	3149309	225	107	39	103	1.062.169,35
MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	18.303.248/0001-97	3160504	12	0	0	0	3.016,67
MG	São João do Manhuaçu	66.232.521/0001-82	3162559	0	8	7	0	8.748,34
MG	Tiros	18.602.094/0001-34	3168903	12	0	0	0	9.050,01
MG	Tumiritinga	21.078.563/0001-72	3169505	0	29	0	0	161.115,28
MG	Uberlândia	18.431.312/0001-15	3170206	208	498	291	146	1.319.994,80
MG	Viçosa	18.132.449/0001-79	3171303	8	0	0	86	150.582,09
MT	Campo Novo do Parecis	24.772.287/0001-36	5102637	44	0	132	0	265.466,99
MT	Jaciara	03.347.135/0001-16	5104807	44	0	0	0	154.855,73
MT	Lucas do Rio Verde	24.772.246/0001-40	5105259	62	0	182	0	368.033,76
MT	Pontes e Lacerda	15.023.989/0001-26	5106752	0	0	75	0	113.125,14
MT	Sinop	15.024.003/0001-32	5107909	250	0	0	0	119.409,87
PA	Barcarena	05.058.458/0001-15	1501303	184	0	0	0	370.044,85
PA	Conceição do Araguaia	05.070.404/0001-75	1502707	0	55	55	0	508.811,61
PA	Parauapebas	22.980.999/0001-15	1505536	349	0	0	0	1.228.287,52
PB	Cabedelo	09.012.493/0001-54	2503209	0	15	99	13	170.190,46
PB	Campina Grande	08.993.917/0001-46	2504009	0	415	10	0	1.240.730,92
PB	Cuitegi	08.781.791/0001-46	2505204	10	10	12	0	149.576,54
PB	Sapé	08.917.080/0001-56	2515302	0	50	0	0	228.764,09
PE	Bom Conselho	11.285.954/0001-04	2602100	0	35	0	0	171.573,07
PE	Brejo da Madre de Deus	10.091.528/0001-77	2602605	82	0	10	0	138.766,84
PE	Ibimirim	10.105.971/0001-50	2606606	58	0	25	0	375.575,42
PE	João Alfredo	11.097.359/0001-45	2608107	187	0	20	0	312.225,40
PE	Passira	11.097.300/0001-57	2610509	0	0	95	0	429.875,50
PE	Paudalho	11.097.383/0001-84	2610608	0	93	23	0	208.879,23
PE	Petrolina	10.358.190/0001-77	2611101	0	0	262	15	566.128,39
PE	Pombos	11.049.848/0001-21	2611309	0	0	21	0	5.279,17
PE	Triunfo	11.350.659/0001-94	2615706	25	0	0	0	17.798,37
PI	Barras	06.554.406/0001-00	2201200	59	0	113	0	322.783,71
PI	Campo Alegre do Fidalgo	01.612.564/0001-48	2202117	50	0	51	0	177.732,14
PI	Demerval Lobão	06.554.885/0001-57	2203305	26	0	21	0	47.261,16
PI	Dom Inocêncio	23.500.002/0001-45	2203453	59	0	0	0	252.143,34
PR	Andará	76.235.761/0001-94	4101101	0	22	0	0	28.758,91
PR	Campo Largo	76.105.618/0001-88	4104204	0	65	0	0	106.211,89
PR	Carambeí	01.613.765/0001-60	4104659	0	0	0	26	55.556,99
PR	Faxinal	75.771.295/0001-07	4107603	0	27	0	0	150.003,88
PR	Foz do Iguaçu	76.206.606/0001-40	4108304	210	0	93	0	283.567,01
PR	Guaraniaçu	76.208.818/0001-66	4109302	0	0	8	0	10.055,57
PR	Pinhão	76.178.011/0001-28	4119301	17	0	23	0	33.183,37
RN	Natal	08.241.747/0001-43	2408102	0	0	88	0	66.366,75
RN	Upanema	08.085.771/0001-30	2414605	0	0	107	0	161.391,87
RS	Agudo	87.531.976/0001-79	4300109	0	10	0	0	16.340,29
RS	Alvorada	88.000.906/0001-57	4300604	0	0	14	0	10.558,35
RS	Bom Princípio	90.873.787/0001-99	4302352	0	24	0	0	141.180,12
RS	Cacique Doble	87.613.600/0001-03	4303202	27	0	0	0	13.575,02
RS	Canela	88.585.518/0001-85	4304408	0	84	0	0	384.323,65
RS	Casca	87.596.623/0001-57	4304903	0	0	41	0	175.218,25
RS	Charqueadas	88.743.604/0001-79	4305355	40	0	0	0	170.944,64
RS	Dom Pedrito	87.482.535/0001-24	4306601	0	40	0	0	209.155,74
RS	Encantado	88.349.238/0001-78	4306809	0	0	0	22	115.035,65



RS	Ernestina	92.406.180/0001-24	4307054	0	0	67	0	235.803,03
RS	Estância Velha	88.254.883/0001-07	4307609	0	32	0	0	61.942,35
RS	Jaquirana	92.401.561/0001-10	4311122	0	0	9	0	11.312,51
RS	Lagoa Vermelha	87.613.626/0001-51	4311304	13	0	0	0	3.268,06
RS	Lajeado	87.297.982/0001-03	4311403	0	362	0	0	2.090.250,13
RS	Nova Prata	91.618.439/0001-38	4313300	0	42	0	0	96.080,92
RS	Novo Hamburgo	88.254.875/0001-60	4313409	0	317	0	0	725.181,90
RS	Parobé	88.372.883/0001-01	4314050	0	141	0	0	322.557,37
RS	Pelotas	87.455.531/0001-57	4314407	18	100	152	20	573.670,04
RS	Roca Sales	88.187.935/0001-70	4315800	0	17	18	0	151.210,57
RS	Santa Vitória do Palmar	88.824.099/0001-97	4317301	0	0	40	0	160.889,06
RS	Santiago	87.897.740/0001-50	4317400	0	14	0	0	4.575,28
RS	Santo Antônio da Patrulha	88.814.199/0001-32	4317608	19	55	0	0	392.317,97
RS	Taquari	88.067.780/0001-38	4321303	0	15	0	13	9.150,57
RS	Tramandaí	88.771.001/0001-80	4321600	0	187	410	0	1.684.257,64
RS	Trindade do Sul	92.399.211/0001-67	4321956	0	50	12	0	329.068,35
RS	Tupandi	92.122.712/0001-00	4322251	0	20	17	0	172.955,72
RS	Uruguaiana	88.131.164/0001-07	4322400	60	0	12	0	111.616,79
RS	Viadutos	87.613.352/0001-09	4322905	0	4	0	0	2.614,45
RS	Viamão	88.000.914/0001-01	4323002	45	0	67	0	168.933,54
SC	Araranguá	82.911.249/0001-13	4201406	0	78	0	0	147.113,01
SC	Chapecó	83.021.808/0001-82	4204202	182	0	87	0	267.729,48
SC	Gaspar	83.102.244/0001-02	4205902	161	0	0	0	323.789,25
SC	Penha	83.102.327/0001-00	4212502	0	20	0	0	84.969,52
SC	São João do Sul	82.547.274/0001-60	4216404	0	18	0	0	23.530,02
SE	Gracho Cardoso	13.112.875/0001-27	2802601	29	0	0	0	14.580,57
SE	Itabaiana	13.104.740/0001-10	2802908	128	27	207	17	591.569,02
SE	Nossa Senhora das Dores	13.094.446/0001-74	2804607	104	0	0	0	169.687,69
SP	Iracemópolis	45.786.159/0001-11	3521408	0	109	0	0	150.707,95
SP	Ribeirão Preto	56.024.581/0001-56	3543402	30	305	156	0	145.529,18
SP	São Caetano do Sul	59.307.595/0001-75	3548807	0	36	0	0	35.295,04
SP	São José dos Campos	46.643.466/0001-06	3549904	730	49	0	0	965.585,79
TO	São Miguel do Tocantins	25.064.007/0001-06	1720200	0	51	44	0	212.348,40
TOTAL				7726	5796	6469	731	48.281.023,80

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação UNISELVA - UNISELVA, CNPJ nº 04.845.150/0001-57, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação Ciência, Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, processo nº 23000.034461/2018-19.

Art. 2º.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

MARCELO MARCOS MORALES

PORTARIA CONJUNTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), CNPJ nº 18.720.938/0001-41, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Câncer (INCA), processo nº 23000.036097/2018-21.

Art. 2º.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

MARCELO MARCOS MORALES

PORTARIA CONJUNTA Nº 36, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE, CNPJ nº 20.320.503/0001-51, a atuar como fundação de apoio à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, processo nº 223000.005119/2019-92.

Art. 2º A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação do relatório anual de gestão pelo órgão superior da instituição apoiada mediante autorização.

Art. 2º.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

MARCELO MARCOS MORALES

PORTARIA CONJUNTA Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), CNPJ nº 18.720.938/0001-41, a atuar como fundação de apoio ao Instituto de Estudos Avançados (IEAv), processo nº 23000.029159/2018-49.

Art. 2º.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

MARCELO MARCOS MORALES

PORTARIA CONJUNTA Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2019, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.022600/2018-61.

Art. 2º.Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

MARCELO MARCOS MORALES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 10/2019/CGMAE/DISUP/SERES, com visto na Portaria nº 912/2018, de 26 de dezembro de 2018, contidos no processo de monitoramento nº 23000.024931/2018-36, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, resolve:

Art. 1º A extinção dos cursos a seguir elencados:

Nº	IES	Curso
1	1449	21155
2	1449	25169
3	1449	25522
4	1449	42024
5	1449	1099591
6	1449	48980
7	1562	41236
8	1562	1184298
9	1562	47580
10	1562	47581
11	1562	47582
12	1562	47583
13	3513	1152182
14	3513	83867
15	3513	83863
16	3513	82188
17	3513	1165521
18	1291	19816
19	1291	121613
20	1291	19962
21	1291	50257



22	1291	52867
23	1291	95625

Art. 2º Reconhecer para fins de expedição de Diploma os cursos a seguir elencados:

Nº	IES	Curso
1	1449	1099591
2	1449	48980
3	1562	1184298
4	3513	1152182
5	3513	83867
6	3513	83863
7	3513	82188
8	3513	1165521
9	1291	50257
10	1291	52867

Art. 3º Reduzir o ingresso de novos estudantes em 50% nos cursos a seguir elencados, até a obtenção de conceito satisfatório em verificação in loco realizada pelo INEP:

Nº	IES	Curso	Vagas Anuais
1	1449	90825	50
2	3513	90144	75
3	3513	1149540	60
4	1291	19961	25
5	270	1184938	75
6	5124	113226	75

Art. 4º Seja revogado o Despacho SERES nº 41, de 12 de maio de 2016.
Art. 5º O Grupo Educacional Uniesp deverá ser notificado da presente decisão.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

DESPACHO Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento a Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul (código e-MEC 11861), mantida pela Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436). Processo de supervisão nº 23709.000011/2018-55.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 11/2019/CGMAE/DISUP/SERES, contida no processo administrativo de supervisão nº 23709.000011/2018-55, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresse nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, determina:

1. A aplicação da penalidade de descredenciamento a Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul - FACSUL (código e-MEC 11861) mantida pela Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436);
2. A Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul - FACSUL (código e-MEC 11861) e sua mantenedora, a Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436), CNPJ 08.797.469/0001-05, na pessoa de seus representantes legais, promovam os meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida, incluindo os discentes que se encontram com matrículas trancadas e aqueles que já concluíram os cursos na instituição, principalmente os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior se houver;
3. A Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul - FACSUL e sua mantenedora, a Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436), CNPJ 08.797.469/0001-05, na pessoa de seus representantes legais, apresente a esta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivo eletrônico com a relação de estudantes, agrupados por curso e turma, situação de vínculo institucional de acordo com o regimento, semestre em curso, com os respectivos dados pessoais, endereço e telefone de contato;
4. A Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul - FACSUL e sua mantenedora, a Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436), CNPJ 08.797.469/0001-05, na pessoa de seus representantes legais, publique no prazo de 30 (trinta) dias em sua página eletrônica a decisão contida no presente Despacho, indicando responsável pela IES, telefone e local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações;
5. A Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul - FACSUL e sua mantenedora, a Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436), CNPJ 08.797.469/0001-05, na pessoa de seus representantes legais, apresente a esta Secretaria, em 30 (trinta) dias, o projeto pedagógico, as grades curriculares e os planos de ensino (ementas e bibliografias) de todos os cursos ofertados, devidamente atualizados e em meio digital; e
6. Seja a Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul - FACSUL e sua mantenedora, a Associação de Pesquisa Educacional (código e-MEC 3436), CNPJ 08.797.469/0001-05 notificada da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9235/2017.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

DESPACHO Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispõe acerca da aplicação da penalidade de descredenciamento a Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho - FANORPIJAC (código e-MEC 1924), mantida pelo Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultural LTDA (código e-MEC 860). Processo de supervisão nº 23000.017201/2006-45.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 14/2019/CGMAE/DISUP/SERES, contida no processo administrativo de supervisão nº 23000.017201/2006-45, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresse nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, a Portaria MEC nº 315, de 2018 e 62, 63 67, 68, II, 71, todos do Decreto nº 9.235/2017, determina:

1. A aplicação da penalidade de descredenciamento a FACULDADE DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO - FANORPIJAC (código 1924 e-MEC), mantida pelo Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura LTDA - CETEC, vinculado ao Grupo Educacional UNIESP;
2. A Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho - FANORPIJAC (código e-MEC 1924), mantida pelo Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultural LTDA (código e-MEC 860), CNPJ 02.088.640/0001-20, na pessoa de seus representantes legais promovam os meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida, incluindo os discentes que se encontram com matrículas trancadas e aqueles que já concluíram os cursos na instituição, principalmente os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior se houver;
3. Sejam reconhecidos os cursos de Hotelaria (autorizado pela Portaria MEC 2619, de 06/12/2001, DOU 10/12/2001) e de Turismo (Portaria MEC 2620, de 06/12/2001, DOU 10/12/2001) ofertados pela Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho, unicamente para fins de expedição de diploma dos alunos que concluíram o curso anterior a paralização das atividades da instituição;
4. A Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho - FANORPIJAC (código e-MEC 1924) e sua mantenedora o Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura LTDA - CETEC (código e-MEC 860), CNPJ 02.088.640/0001-20, vinculados ao Grupo Educacional UNIESP, na pessoa de seus representantes legais, apresente a esta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivo eletrônico com a relação de estudantes, agrupados por curso e turma, situação de vínculo institucional de acordo com o regimento, semestre em curso, com os respectivos dados pessoais, endereço e telefone de contato;
5. A Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho - FANORPIJAC (código e-MEC 1924) e sua mantenedora o Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura LTDA - CETEC (código e-MEC 860), CNPJ 02.088.640/0001-20 vinculados ao Grupo Educacional UNIESP, na pessoa de seus representantes legais, publique no prazo de 30 (trinta) dias em sua página eletrônica a decisão contida no presente Despacho, indicando responsável pela IES, telefone e local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações;
6. A Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho - FANORPIJAC (código e-MEC 1924) e sua mantenedora o Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura LTDA - CETEC (código e-MEC 860), CNPJ 02.088.640/0001-20, na pessoa de seus representantes legais, apresente a esta Secretaria, em 30 (trinta) dias, o projeto pedagógico, as grades curriculares e os planos de ensino (ementas e bibliografias) de todos os cursos ofertados, devidamente atualizados e em meio digital; e
7. Seja a Faculdade do Norte Pioneiro de Jacarezinho - FANORPIJAC (código e-MEC 1924) e sua mantenedora o Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura LTDA - CETEC (código e-MEC 860), CNPJ 02.088.640/0001-20 notificada da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9235/2017.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 450, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, designado nos termos da Portaria n.º 386/2019/GR/Ifap, de 11 de março de 2019, publicada no DOU n.º 49, página 29, Seção 2, em 13 de março de 2019, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no item 14.3 do Edital nº 02/2015:

Art. 1.º Prorrogar, por um ano, a contar de 20/03/2019, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, homologado através do Edital publicado no DOU Nº 54 de 20/03/2018, Seção III, pag. 38-39, e, retificado pelo Edital publicado no DOU Nº 67, de 09/04/2018, Seção III, pag. 37.

MARLON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 514, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O REITOR PRO TEMPORE do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a Portaria nº 522, de 08/03/2019, publicada no DOU Nº 47, de 11/03/2019, Seção 2, pag. 29, e, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 22/03/2019, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 04, de 21/03/2018, publicado no DOU nº 56, de 22/03/2018, seção 3, página 36, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 03 - CAMPUS AVANÇADO MANACAPURU, de 02/03/2018, publicado no DOU nº 43, de 05/03/2018, seção 3, página 41.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT N.º 859, de 19.04.2017, publicada no D.O.U em 20.04.2017, Considerando a Portaria N.º 025, de 20 de abril de 2017, que define a Estrutura Administrativa do IFMT - campus Cuiabá - Bela Vista; resolve:

- I - Extinguir a Coordenação de Ensino Médio, função FG-02, pertencente ao setor Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPEX do campus Cuiabá - Bela Vista;
- II - Criar a Coordenação de Biblioteca, função FG-02, pertencente ao setor Direção-geral do campus Cuiabá - Bela Vista;
- III - Estar Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados na vigência da Portaria N.º 025/2017, de 20/04/2017;
- IV - Cientifique-se e Cumpra-se.

DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA

CAMPUS CUIABÁ - OCTAYDE JORGE DA SILVA

PORTARIA Nº 102, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO CAMPUS CUIABÁ - OCTAYDE JORGE DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº. 860, de 19.04.2017, publicada no D.O.U. de 20.04.2017considerando a Portaria nº 1.729, de 09.09.2014 de delegação de competências aos Diretores Gerais de designação e dispensa de função e considerando o Ofício Nº020/2019/GML/DAP/CBA/IFMT; resolve:

- I - Extinguir a Coordenação do Núcleo Avançado deste IFMT - Núcleo Avançado do Pantanal, código FG - 02, deste Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva;
- II - Criar a Coordenação de Manutenção Elétrica, código FG - 02, deste Campus Cuiabá - Cel. Octayde Jorge da Silva;
- III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
- IV - Cientifiquem-se e cumpram-se.

CRISTOVAM ALBANO DA SILVA JÚNIOR



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 2019

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 609 - Art. 1º Atribuir o código FG-04 ao Núcleo de Apoio às Pessoas Com Necessidades Específicas, Campus São Cristóvão.

Nº 610 - Art. 1º Atribuir o código FG-04 à Função da Coordenadoria de Produção de Agricultura do Campus São Cristóvão.

Art. 2º Estas portarias entram em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 20/02/2019.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 395, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 03/05/2019, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2017, DOU de 13/09/2017, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 542, DOU de 03/05/2018.

ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS
Área de Conhecimento: Geotecnia - Salvador
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 20 horas

DENISE VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 396, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 07/05/2019, o prazo legal do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos desta Universidade, objeto do Edital nº 02/2016, DOU de 30/08/2016, cujo Edital de Homologação nº 543, foi publicado no DOU de 07/05/2018.

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 326, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

ALTERAR a Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão - PROGESTI/UFRPE, aprovada pela Resolução nº 07/2019-CONSU, de 15/01/2019, do Conselho Universitário, conforme quadro abaixo: (Processo UFRPE nº 23082.021443/2018-12)

ESTRUTURA ANTERIOR Resolução nº 90/2013		ESTRUTURA ATUAL Resolução nº 07/2019	
CD-02	Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão	CD-02	Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão
FG-03	Secretaria da Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão	FG-03	Secretaria Administrativa
FG-01	Coordenadoria de Ações Afirmativas de Permanência	FG-01	Coordenadoria de Ações Afirmativas de Permanência
FG-06	Secretaria da Coordenadoria de Ações Afirmativas de Permanência	FG-06	Secretaria Administrativa
FG-01	Coordenadoria de Apoio às Atividades Psicossociais	FG-01	Coordenadoria de Apoio Psicossocial e Pedagógico
----	-----	FG-06	Secretaria Administrativa
FG-01	Coordenadoria de Promoção da Saúde, Esporte, Lazer e Cultura	FG-01	Coordenadoria de Promoção da Saúde, Esporte, Lazer e Cultura
FG-06	Secretaria da Coordenadoria de Promoção da Saúde, Esporte, Lazer e Cultura	FG-06	Secretaria Administrativa
FG-01	Coordenadoria de Gestão de Alimentação e Restaurante Universitário	FG-01	Coordenadoria de Gestão de Alimentação e Restaurante Universitário
FG-06	Secretaria da Coordenadoria de Apoio às Atividades Psicossociais, da Coordenadoria de Gestão de Alimentação e Restaurante Universitário e da Coordenadoria de Gestão de Residência	FG-06	Secretaria Administrativa
FG-01	Coordenadoria de Gestão de Residência	FG-01	Coordenadoria de Gestão de Residência Universitária
----	-----	S/FG	Secretaria Administrativa
-----	-----	S/FG	Coordenadoria de Gestão Estudantil e Inclusão UAST
----	-----	S/FG	Secretaria Administrativa
-----	-----	S/FG	Coordenadoria de Gestão Estudantil e Inclusão UAG
----	-----	S/FG	Secretaria Administrativa
-----	-----	S/FG	Coordenadoria de Gestão Estudantil e Inclusão UACSA
----	-----	S/FG	Secretaria Administrativa

MARIA JOSÉ DE SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Nº 23086.003988/2017-18 resolve:

Nº 771 prorrogar por 01(um) ano, a partir de 28 de março de 2019, a validade do Concurso Público, Edital 132/2017 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magistério Superior para a Área de Tecnologia de Sementes, Secagem e Aeração de Grãos, Armazenamento e Conservação de Produtos Vegetais, Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Agronomia, Campus de Unaí, homologado através do Edital nº 34, de 27 de março de 2018, publicado no DOU de 28 de março de 2018.

Nº 772 prorrogar por 01(um) ano, a partir de 28 de março de 2018, a validade do Concurso Público, Edital 132/2017 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magistério Superior para a Área de Engenharia Agrícola/Construções Rurais e Ambiência, Campus de Unaí, homologado através do Edital nº 33, de 27 de março de 2018, publicado no DOU de 28 de março de 2018.

Nº 773 prorrogar por 01(um) ano, a partir de 28 de março de 2018, a validade do Concurso Público, Edital 132/2017 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magistério Superior para a Área de Anestesiologia Animal, Farmacologia e Terapêutica Animal, Campus de Unaí, homologado através do Edital nº 32, de 27 de março de 2018, publicado no DOU de 28 de março de 2018.

GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 864, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.004345/2019-68, resolve:

PRORROGAR, por mais 24 (vinte e quatro) meses, o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo Efetivo de Professor da Carreira de Magistério Superior, realizado nos termos do Edital PROGRAD n.º 42/2016, homologado no Diário Oficial da União n.º 70, Seção 1, Página 14, de 11 de abril de 2017, a contar de 11 de abril de 2019.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

PORTARIA Nº 865, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.004342/2019-24, resolve:

PRORROGAR, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, realizado nos termos do Edital PROGRAD n.º 02/2018, homologado no Diário Oficial da União n.º 69, Seção 3, página 35, de 11 de abril de 2018, a contar de 11 de abril de 2019.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2018

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.050788/2018-82, o Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, p. 55 e 56 e 57, de 30 de janeiro de 2019, retificado pelo Avido de Retificação de Edital, publicado no Diário Oficial da União nº 22, seção 3, p. , de 31 de janeiro de 2019, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Curso de Administração do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Enfermagem - Semiotécnica para Enfermagem/Epidemiologia/ Enfermagem em saúde da criança e do adolescente - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - habilitando os candidatos CAIQUE VELOSO (1º lugar), ANTÔNIA SYLEA DE JESUS SOUSA (2º lugar), LAELSON ROCHELLE MILANÊS SOUSA (3º lugar), PRISCILA MARTINS MENDES (4º lugar), INGRED PEREIRA CIRINO (5º lugar), ABIÚDE NADABE E SILVA (6º lugar), BRUNA SILVA DE OLIVEIRA ALVES (7º lugar), MONICA REJANE RODRIGUES (8º lugar), KAROLINNY COSTA GONÇALVES (9º lugar), KÁSSIA SANTOS SOUSA (10º lugar), SAMARA MARIA BORGES OSÓRIO DE ANDRADE (11º lugar), KARLA JÉSSIK SILVA DE SOUSA DE FERNANDES (12º lugar), IZABEL CRISTINA BORGES FEITOSA (13º lugar), ANTÔNIO THIAGO DE ALMEIDA (14º lugar), classificando para contratação os quatro primeiros colocados.

2. Enfermagem - Fundamentos de Enfermagem/Farmacologia para enfermagem - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - habilitando os candidatos ANA LUIZA BARBOSA NEGREIROS (1º lugar), MÁRCIA GABRIELA COSTA RIBEIRO (2º lugar), SUZY ARIANNE DE SOUSA E SILVA (3º lugar), RODRIGO ARAGÃO DA SILVA (4º lugar), WEVERNILSON FRANCISCO DE DEUS (5º lugar), DANILA BARROS BEZERRA LEAL (6º lugar), AMANDA DANTAS DO VALE (7º lugar), RAILA CARVALHO FEITOSA (8º lugar), classificando para contratação os cinco primeiros colocados.

FRANCISCO GLEISON DA COSTA MONTEIRO

FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 3.588, DE 8 DE MARÇO DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, resolve:

Remanejar a FG-3 atribuída à Seção de Controle Financeiro do RU, extinta pela Portaria GR nº 3519, de 18/02/2019, para a Coordenadoria de Nutrição - CNutri.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

PORTARIA Nº 3.601, DE 14 DE MARÇO DE 2019

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, resolve:

Remanejar a FG-1 atribuída à Divisão de Serviços Gerais (UORG 126) para a Coordenadoria de Contabilidade - CContab (UORG 623).

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 001609/2019, resolve

1. extinguir a Divisão de Patrimônio, da Pró-Reitoria de Administração; 2. criar a Divisão de Gestão Patrimonial e de Materiais, da Diretoria de Material, da Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento; 3. determinar à Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento que proceda à atualização dos organogramas dos órgãos relacionados, em consonância com a nova estrutura e função da chefia.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 310, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.039410/2018-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MERCOSUL PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.664.763/0002-41, localizada na Rua R, nº 987, Lote 03, Quadra 33, bairro Parque Lauro Passos, Cruz das Almas - BA, CEP 44.380-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 311, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003679/2019-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa J S PLACAS-FABRICAÇÃO E ESTAMPADORA DE PLACAS VEICULARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 32.517.863/0001-27, localizada na Av. dos Estados, nº 513, Sala 02, bairro Estados, Estrela - RS, CEP: 95.880-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 312, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.002147/2019-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa NEIVA M. FERREIRA DOS PASSOS - ME, inscrita no CNPJ nº 04.682.774/0001-09, localizada na Rua Santa Rosa, nº 400, bairro Centro, Campina das Missões - RS, CEP: 98.975-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 313, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003817/2019-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MARISULPLAC EMPRESA ESTAMPADORA DE PLACAS VEICULAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 32.833.698/0001-12, localizada na Rua Padre Josefinos, nº 375, bairro Centro, Marilândia do Sul - PR, CEP: 86.825-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 314, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000858/2019-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LULA COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.428.947/0001-60, localizada na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2995, bairro Bela Vista, Teixeira de Freitas - BA, CEP: 45.996-001, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 315, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 770, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036230/2018-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LEONARDO OLIVEIRA SANTOS & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.546.684/0001-04, localizada na Rua João Gustavo da Silva, nº 21, Térreo, Bairro Suzana, Cruz das Almas - BA, CEP: 44.380-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 316, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036354/2018-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JUAZEIRO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.504.747/0001-01, localizada na Av. João Durval Carneiro, S/N, bairro João XXIII, Juazeiro - BA, CEP: 48.900-300, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas



segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 317, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.034991/2018-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa POSTO DA MATA PLACAS E LETREIROS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 20.684.608/0001-90, localizada na Rua Belo Horizonte, nº 640 A, bairro Centro, Posto da Mata, Nova Viçosa - BA, CEP: 45.928-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 318, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003632/2019-82, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SILVEIRA E MULAZZANI LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.618.569/0002-70, localizada na Rua Osvaldo Aranha, nº 407 A, bairro Centro, Piratini - RS, CEP: 96.490-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 319, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000562/2019-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ZENAIDE FERREIRA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.110.895/0001-66, localizada na Rod. BR 407, KM 126, S/N, Térreo, bairro Contorno, Senhor do Bonfim - BA, CEP 48.970-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 320, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000213/2019-99, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa EMLACA ESTAMPAGEM DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.988.218/0003-91, localizada na Rua Campina Grande, nº 326, bairro Vila dos Sas, Barreiras - BA, CEP: 47.810-784, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 321, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.004011/2019-16, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa R S DE RAMOS & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.397.755/0001-83, localizada na Av. Sebastião de Camargo Ribas, nº 305, Sala 01, bairro Bonsucesso, Guarapuava - PR, CEP: 85.055-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 323, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000196/2019-90, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FELIPE ZANATTA BIRCK - ME, inscrita no CNPJ nº 32.851.683/0001-87, localizada na Av. Jacob Damião Muller, nº 26, sala 01, bairro Centro, Salvador do Sul - RS, CEP 95.750-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 324, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036231/2018-28, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa LEONARDO OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ 09.546.684/0002-87, localizada na Avenida Antonio Valeriano da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte, Valença - BA, CEP: 45.400-000 para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES



PORTARIA Nº 325, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003986/2019-27, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AUTO PLACAS APUCARANA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 32.804.632/0001-02, localizada na Rua Demétrio Santos Moreira, nº 410, bairro Vila São José, Apucarana - PR, CEP: 86.800-730, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003855/2019-40, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PORTO SUL FABRICAÇÃO DE PLACAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 32.162.418/0002-72, localizada na Rua da Jaqueira, nº 0001, Quadra A, Lote 34, bairro Jardim Primavera - Sede, Porto Seguro - BA, CEP: 45.810-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 328, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003937/2019-94, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SALTO DO LONTRA PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 27.461.031/0001-04, localizada na Av. Nicolau Inácio, nº 2270, bairro Cooperativa, Salto do Lontra - PR, CEP: 85.670-970, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.037091/2018-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MA FÁBRICA DE PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 14.767.938/0002-27, localizada na Rua Sílvio Eirado e Silva, nº 151, Quadra 009, bairro Palmeira, Jaguaquara - BA, CEP: 45.345-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003911/2019-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACAS VEICULARES SIMÕES FILHO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 32.857.964/0001-47, localizada na Av. dos Eucaliptos, nº 00827, bairro Recanto dos Eucaliptos, Simões Filho - BA, CEP: 43.700-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 331, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003951/2019-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa FORMOPLAK PLACAS VEICULARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 32.023.888/0001-74, localizada na Av. Cândido Ribeiro Peralva, S/N, bairro Centro, Campo Formoso - BA, CEP: 44.790-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 332, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.002040/2019-43, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SAULO RIBEIRO DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 13.994.007/0002-07, localizada na R. Thomas Edson, nº 68, Casa, bairro Centro, Valente - BA, CEP 48.890-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 333, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;



CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.038393/2018-09, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ASAP SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.712.466/0001-70, localizada na Rua dos Bombeiros, S/N, bairro Ponto Certo, Camaçari - BA, CEP: 42.801-120, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 21 da Resolução nº 508, de 14 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2019, Seção 1, páginas 16 e 17, onde se lê: "A Portaria da Superintendência competente que estabelecer os valores de Receita Teto conforme disposto no art. 6º desta Resolução...", leia-se: "A Portaria da Superintendência competente que estabelecer os valores de Receita Teto conforme disposto no art. 5º desta Resolução..."

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 792, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.051330/2018-46, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1903-31/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico HELICENTRO ZONA SUL (FLK Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda).

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 806, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.2.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426/SPO, de 13 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.052199/2018-34, resolve :

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos da EDUC AR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. ME, CNPJ nº 16.482.642/0001-04, com sede em Niterói/RJ.

Parágrafo único. As categorias homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de artigos perigosos em nome da entidade de ensino estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.773, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003428/2019-16 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 755-ANTAQ, de 8 de junho de 2011, de titularidade da empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.873.384/0001-77, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 9º Termo Aditivo, em virtude da inclusão de embarcação no esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.774, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002117/2007-04 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º declarar, em resposta à solicitação formulada pela COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.208.123/0001-02, não haver intenção desta Agência em interceder junto à Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP, visando a anulação da sentença proferida pelo juízo arbitral constituído para solucionar controvérsia existente entre a CDI e a empresa Votorantim Cimentos S/A, sucessora da empresa CRB Operações Portuárias S/A.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.775, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003492/2016-54 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Determinar que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.517/0001-51, se abstenha de praticar a cobrança da rubrica denominada "gerenciamento de risco", considerando que o fundamento fático para a sua aplicação decorre de um serviço já devidamente remunerado, ou seja, o de armazenagem.

Art. 2º Determinar que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A estipule em sua tabela de preços um prazo de franquia para a retirada da carga pelo depositante, a partir do pagamento da tarifa de armazenagem, de forma a evitar cobranças adicionais por esse serviço, devendo tal franquia ser suficiente à disponibilização da janela para agendamento da retirada da carga, em regime de prioridade.

Art. 3º Determinar que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A promova o ressarcimento dos valores cobrados a título de gerenciamento de risco, bem como pelo 8º período de armazenagem, devidamente corrigidos monetariamente, em favor da empresa GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA, caso ainda não o tenha efetuado.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG e à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a realização de ações conjuntas visando coibir a prática das condutas verificadas in casu junto a outros terminais portuários afins, particularmente no tocante à cobrança por gerenciamento de risco e por sobre-período de armazenagem quando resultante de atos provocados pelos próprios terminais.

Art. 5º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG que verifique a aderência entre os serviços prestados a título de armazenagem decorrente da especialização da carga com restrição sanitária e o correspondente acréscimo de 100% sobre o seu valor original, atestando o cumprimento do requisito da modicidade de preço (ausência de conduta abusiva).

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.776, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.000181/2014-61 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Determinar que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.517/0001-51, se abstenha de praticar a cobrança da rubrica denominada "gerenciamento de risco", considerando que o fundamento fático para a sua aplicação decorre de um serviço já devidamente remunerado, ou seja, o de armazenagem.

Art. 2º Determinar que a empresa LIBRA TERMINAL RIO S/A promova o ressarcimento integral dos valores cobrados a título de "gerenciamento de risco", "manuseio para carga desconsolidada NVOCC" e "carregamento para veículo", devidamente corrigidos monetariamente, em favor da empresa FNL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG e à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a realização de ações conjuntas visando coibir a prática das condutas verificadas in casu junto a outros terminais portuários afins, particularmente no tocante à cobrança por gerenciamento de risco.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG que verifique a aderência entre os serviços prestados a título de armazenagem decorrente da especialização da carga com restrição sanitária (ANVISA) e o correspondente acréscimo sobre o seu valor original, atestando o cumprimento do requisito da modicidade de preço (ausência de conduta abusiva).

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.777, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.004064/2017-20 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Ratificar o teor do Acórdão nº 45-2018-ANTAQ e, por consequência, o da Resolução nº 5.751-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.778, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000076/2019-47 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa 3R NASCIMENTO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.719.344/0001-37, domiciliada na Rua Vista Alegre, 39, Sala B, Colônia Oliveira Machado - Manaus/AM, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de graneis líquidos (biocombustíveis, petróleo e seus derivados), na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.619-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto



RESOLUÇÃO Nº 6.779, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000163/2019-02 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa BRASIL TRANSPORTES FLUVIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.420.016/0001-19, domiciliada na Rua do Porto, Lote 23, 160, Centro - Ladário/MS, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na modalidade "apoio portuário", operando exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.620-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.780, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001227/2019-84 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO BELAS ILHAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.750.425/0001-43, domiciliada na Rua Dr. Arthur de Souza Costa, nº 1.383, Vila Horizonte - Paranaguá/PR, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços na navegação de Apoio Portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.621-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.781, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021955/2018-21 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer o empreendimento de titularidade da empresa Mar Azul Logística, Armazenamento, Terminal e Transporte S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.628.866/0001-90, no município de São Francisco do Sul/SC, como apto a ser declarado de utilidade pública pelo Poder Público Federal.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, com fulcro no art. 27, inciso XVII da Lei nº 10.233, de 2001, com vistas à adoção dos procedimentos inerentes a sua esfera de competência, nos termos da legislação vigente, tendentes à emissão da declaração de Utilidade Pública - DUP.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.782, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022440/2018-49 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa E C AGUIAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.582.221/0003-04, domiciliada na Av. Sérgio Henn, nº 372, Sala A, Interventoria - Santarém/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de biocombustível, petróleo e seus derivados, na Região Hidrográfica Amazônica, nas rotas interestaduais de competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.622-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.783, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013809/2018-22 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 115/2002, firmado entre a empresa Rocha Terminais Portuários e Logística S.A. e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, visando a alteração do número do CNPJ constante no contrato, CNPJ nº 81.716.144/0001- 40, para o da filial AZ 9A, CNPJ nº 81. 716.144/0011-12.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, com vistas à adoção de todos os procedimentos inerentes ao assunto à luz de sua esfera de competência, conforme dispõe a legislação de regência.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.785, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000964/2019-60 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa LV NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.432.640/0001-31, domiciliada na Av. Getúlio Vargas, s/nº, Centro - Itaituba/PA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Santarém/PA e Parintins/AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.623-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.786, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017924/2018-76 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Conhecer do comunicado de aumento de capacidade de armazenagem apresentada pela empresa CHIBATÃO - NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.098.383/0001-72, sem ampliação da área original da outorga, referente ao Terminal de Uso Privado - TUP "PORTO CHIBATÃO", autorizado por meio do Contrato de Adesão nº 003/2018-MTPA, dando por cumprido o disposto na Resolução Normativa nº 20-ANTAQ, arquivando-se o presente processo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.787, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000286/2019-35 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º declarar extinta, por renúncia, a outorga de Apoio Marítimo de titularidade da empresa SALINAS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.097.759/0001-86, domiciliada na Rua Manoel Duarte, nº 2.159-Parte, Gradim - São Gonçalo/RJ, de que trata o Termo de Autorização nº 963-ANTAQ e a Resolução nº 2.974-ANTAQ, ambos de 11/07/2013, mantendo-se a outorga de autorização relativa à navegação de Apoio Portuário, mediante aditamento ao referido Termo de Autorização, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.788, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006015/2017-21 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º declarar insubsistente o Auto de Infração nº 002744-8, de 15/09/2017, lavrado pela Unidade Regional de São Paulo - URESP, desta Agência.

Art. 2º Recomendar à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP que proceda à regularização da área ocupada pela empresa TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, submetendo um possível novo Contrato de Transição ao crivo da ANTAQ.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que promova a abertura de novo procedimento de fiscalização em face da CODESP, para apuração de responsabilidade quanto ao descumprimento do art. 46 da Resolução Normativa nº 07-ANTAQ.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.789, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012054/2017-68 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade do empresário individual O. DA SILVA ALMEIDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.457.622/0001-46, denominada Porto Macapá, localizada em Belém/PA, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que acompanhe o cumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber, principalmente à adequação das instalações de apoio ao embarque e desembarque de cargas e o atendimento das exigências tocantes às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto



RESOLUÇÃO Nº 6.790, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010103/2017-28 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa IPIRANGA COM. E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.598.985/0001-76, localizada à margem esquerda do Rio Camarapi, no município de Portel/PA, destacando que a presente deliberação não dispensa a interessada da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Dispensar a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal de empresa interessada no registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.791, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000550/2018-50 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.787.941/0001-78, denominada Terminal Boa Esperança Carapajó e localizada na Rua Ponte Nova, s/nº, Vila de Carapajó - Cametá/PA, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Outorgas, em conjunto com a Unidade Regional de Belém, ambas desta Agência, a criação do cronograma para adequação da instalação às condições operacionais previstas no art. 4º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, que acompanhe o cumprimento do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, no que couber, principalmente à adequação das instalações de apoio ao embarque e desembarque de cargas e o atendimento das exigências tocantes às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.792, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000748/2014-18 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CONCAIS S.A., inscrita o CNPJ sob nº 02.092.233/0002-78, titular do Contrato de Arrendamento nº 022/98, a aquisição imediata de 13 scanners do tipo Portal, consentindo que a antecipação do investimento emergencial seja computado quando da apresentação do Projeto Executivo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.794, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003416/2017-20, e tendo em vista o deliberado em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de esclarecimento formulado pela empresa FARSTAD SHIPPING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº inscrita no CNPJ sob o nº 02.873.539/0001-80, para, no mérito, dar-lhe provimento, rratificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 91-2018-ANTAQ (SEI nº 0580476), de 11 de setembro de 2018, para fazer constar a afastamento da aplicação de penalidade de cassação e, neste contexto, a perda de objeto da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.795, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010696/2017-22 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Conhecer da consulta formulada pela empresa UTE GNA I GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.449.511/0001-90, para, contudo, extinguir o Processo Administrativo nº 50300.010696/2017-22, por perda superveniente de objeto, nos termos do que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.796, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.008566/2017-20 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação do novo montante de investimentos e cronograma físico-financeiro apresentado pelo TERMINAL PORTUÁRIO NOVO REMANSO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.999.991/0001-00, domiciliado na Av. Djalma Batista, nº 1.661, Chapada - Manaus/AM, relativamente ao Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, localizado no município de Itacoatiara/AM, objeto do Contrato de Adesão nº 12/2018-MTPA, com base no que preceitua o § 1º do inciso I do art. 26 do Decreto nº 8.033, de 2013, e o art. 29 do anexo da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.797, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001778/2013-52 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de deferimento do pleito de prorrogação de prazo requerido pela empresa TPB - TERMINAL PORTUÁRIO BRITES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.721.425/0001-64, domiciliada na Rua Olímpadas, nº 205, Conj. 142/143, Vila Olímpia - São Paulo/SP, visando o início das operações do Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, localizado no município de Santos/SP, objeto do Contrato de Adesão nº 06/2015-SEP/PR, com base no que preceitua o § 1º do inciso I do art. 26 do Decreto nº 8.033, de 2013, e o art. 29 do anexo da Resolução Normativa nº 20-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.798, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50314.001130/2015-99 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.039.203/0001-54, a celebrar o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Passagem nº 001/2009-SUPRG, junto à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.046.101/0301-81, nos termos da minuta encaminhada por meio Ofício nº 209/2018 (SEI nº 0486513 e 0486515), caso ainda não o tenha feito, eis que a Resolução Normativa nº 07-ANTAQ assim lhe faculta.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.799, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010293/2017-83 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa AFC Administração Portuária Ltda - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 23.814.826/0001-90, denominadas "Porto AFC", situada na Avenida Martinho Monteiro, s/n, Murinim, Benevides/PA, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.800, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013076/2017-45 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa Estaleiro Itajaí S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 00.355.092/0001-22, denominada "Estaleiro Itajaí", situada na Rua Herta Thieme, 244, 1º Dist. Industrial, Itajaí/SC, em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.802, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.012577/2018-95 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 14 de março de 2019, resolve:



Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração do contrato de adesão entre o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, e a empresa POTÁSSIO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.971.768/0001-66, relativamente à instalação portuária privada localizada na margem esquerda do rio Madeira, Km 30, ao lado da Vila de Urucurituba, Município de Autazes/AM, a ser implantada em área total de 1.793.462,11m², tendo por objeto a movimentação e armazenagem de granel líquido, granel sólido e carga geral, valendo-se do modal aquaviário, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815 e o Decreto nº 8.033, de 2013, com as alterações introduzidas por meio do Decreto nº 9.048, de 2017, bem como o disposto na Resolução Normativa nº 20-ANTAQ.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.803, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010494/2018-61 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa Viação Tapajós Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 06.968.418/0001-73, denominada "Hidroviária Tapajós", localizada na Travessa Duque de Caxias, 200, Amparo, Santarém/PA, em área integrante da poligonal do porto organizado de Santarém, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, promover o assentamento do presente registro junto ao processo de outorga da EBN, conforme estabelecido no § 2º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, cabendo à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC providenciar a elaboração de cronograma destinado à promoção de melhorias das condições da instalação portuária em tela, nos termos preconizados no art. 4º do citado diploma normativo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.805, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009035/2017-54 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário à empresa E V DA SILVA SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.082.279/0001-65, situada à Trav. Padre João Braz, S/N, centro, 68.170-000, Juruti-PA, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que a presente deliberação não dispensa a interessada da obtenção das autorizações afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.806, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000958/2018-21 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa Oceânica Empresa de Apoio à Navegação Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 01.542.714/0001-94, denominada "Instalação de Apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou passageiros Oceânica Empresa de Apoio à navegação Ltda", localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 67, São Francisco do Sul/SC, em área integrante da poligonal do porto organizado de São Francisco do Sul, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, promover o assentamento do presente registro junto ao processo de outorga da EBN, conforme estabelecido no § 2º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, cabendo à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC providenciar a elaboração de cronograma destinado à promoção de melhorias das condições da instalação portuária em tela, nos termos preconizados no art. 4º do citado diploma normativo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.807, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021482/2018-62 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de autorização em caráter especial e de emergência, formulada pela empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.503.660/0001-46, para operar na movimentação de granel sólido, no âmbito do Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, localizado em Belém/PA, uma vez que não caracterizada a excepcionalidade da operação.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.808, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001097/2018-07 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa A. A. MAIA PRODUTOS DE PETROLEO, inscrita no CNPJ/MF nº 04.961.470/0001-72, denominada "Porto Santa Efigenia", situada na Rua São Boaventura, 252, Cidade Velha, Belém/PA, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que providencie a elaboração de cronograma destinado à promoção de melhorias das condições da instalação portuária em tela, nos termos preconizados no art. 4º do citado diploma normativo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.809, DE 18 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005711/2017-11 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, data base maio de 2017, com Valor Presente Líquido - VPL positivo no valor de R\$ 2.888.266,90 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), com data focal em 2017, nos termos do Fluxo de Caixa Marginal descontado a WACC de 10,00% a.a., constante do documento SEI nº 0619305, valor que constitui o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da previsão da realização de novos investimentos da ordem de R\$ 31.143.812,00 (trinta e um milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e doze reais), da prorrogação ordinária veiculada no Quarto Termo Aditivo 26/01/2029, da ampliação de área, e da unificação contratual, em razão do Contrato de Arrendamento nº 02/004/00, celebrado em 15/05/2002, pelo prazo de 20 (vinte) anos, entre a empresa TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 70.094.222/0001-04, com sede na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo/PB, e a Companhia Docas da Paraíba, CNPJ nº 02.343.132/0001-41, situada na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo/PB, nos termos do Parecer Técnico nº 6/2018/GPO/SOG/ANTAQ, com as ressalvas e complementações constantes na Nota Técnica nº 167/2018/GPO/SOG, SEI nº 0616826, no Despacho GPO nº 0619908, e no Despacho SOG nº 0624754, bem como na manifestação jurídica contida na Nota Jurídica nº 00419/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI nº 0673689, no Despacho nº 00470/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, e no Despacho nº 00017/2019/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura para fins de adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência frente à legislação de regência.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.810, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000843/2018-37 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente Auto de Infração nº 003011-2, lavrado em 06/02/2018, pela Unidade Regional de Belém - UREBL, desta Agência, determinando o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 50300.000843/2018-37 sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa MASTER OPERACOES PORTUARIAS LTDA.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.811, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017155/2018-14 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito do Exército Brasileiro consignado no Ofício nº 23-DIEM/BaApLogEx (SEI nº 0607152 - fls 03/04), autorizando a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA a isentá-lo do pagamento de taxa de armazenamento e taxa de mercadoria depositada em pátios, no processo de importação das Viaturas Blindadas do Exército Brasileiro, conforme constante no Ofício nº 711/2018-APPA/EP (SEI nº 0607152 - fls. 01), observadas as condições indicadas na Nota Técnica nº 227/2018/GRP/SRG (SEI nº 0609058) e no Despacho GRP SEI nº 0609100.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.812, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009842/2017-77 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da instalação de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa J. E. TAVARES BARROS COMÉRCIO - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 02.445.009/0001-31, denominada "Porto Barros ou Paragás", situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, s/n, Beira-Rio, Centro, Breves - PA, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, destacando que o registro ora deferido não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de



regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 6.813, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000671/2018-00 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro das instalações portuárias de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTA CATARINA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.296.060/0001-93, denominadas "Atracadouro de Ferry-boat", localizadas, respectivamente, na Praça Nossa Senhora dos Navegantes, nº 48, bairro Centro, Navegantes-SC e na Avenida Prefeito Paulo Bauer, nº 625, bairro Centro, Itajaí/SC, esta em área integrante da poligonal do porto organizado de Itajaí/SC, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que caberá à interessada a obtenção das autorizações e licenças afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros, bem como junto ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a criação do cronograma para adequação da instalação às condições operacionais previstas no art. 4º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral
Substituto

DESPACHO DE 18 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta dos Processos nº 50300.002985/2018-39, 50300.002989/2018-17, 50300.002990/2018-41 e 50300.002155/2018-10 informa a publicação no sítio eletrônico da ANTAQ das respostas aos pedidos de impugnação dos Leilões: nº 07/2018 (área AI-01), nº 08/2018 (área AE-10), nº 09/2018 (área AE-11) e nº 10/2018 (área VIX30).

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 58, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Processo nº 50300.010787/2017-68.
Fiscalizada: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.704.861/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 2.916,15 (dois mil novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), pelo cometimento das infrações disciplinada nos incisos XIII, XXI, XIX e XIV do artigo 20 da Resolução 912/2007-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

DESPACHO Nº 66, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.002147/2018-65.
Fiscalizado: WELITON MARQUES PEREIRA, CNPJ nº 23.464.805/0001-91. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pela prática da infração tipificada no inciso XLIII do artigo 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 50300.011079/2018-25.
Fiscalizado: NELSON QUARESMA RODRIGUES - EPP. CNPJ 22.958.219/0001-30. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento das infrações capituladas no art. 26, inciso II e no art. 31, inciso I, da Resolução Normativa nº 18/2017.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO

DESPACHO Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 50300.014585/2018-76.
Fiscalizada: SID TRANSPORTADORA LTDA. CNPJ 10.309.796/0001-12. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos II e III do artigo 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO

UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA-ES

DESPACHO Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.006997/2018-32.
Fiscalizada: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS LTDA., CNPJ nº 31.807.464/0001-38. Objeto e Fundamento Legal: Reratificar o Despacho de Julgamento nº 3/2019/UREVT/SFC, publicado no DOU de 18/03/2019, Seção 1, pág. 176, para aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada no inciso V do art. 32 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ (fato 1), e de multa pecuniária, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) c/c a obrigação de fazer pagamento à Autoridade Portuária dos valores devidos a título de arrendamento (previsto no Contrato ASSJUR 18/87), referente a Notas Fiscais emitidas pela Codesa desde 2016 sob os nºs 437.001, 458.001, 469.001, 479.001, 490.001, 511.001, 520.001, 533.001, 543.001, 553.001, 567.001, 591.001, 634.001, 646.001, 655.001, 665.001, 675.001 e 684.001 (vide informação encaminhada pela Codesa em fl. 5 de SEI 0570919, por meio da Carta CA-COJURI N° 18/2018) no prazo de 90 (noventa) dias, em desfavor da HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S/A, pela prática da infração prevista no inciso VIII do art. 34 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ (fato 2).

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 324, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 099, de 19 de março de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.307239/2018-72, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo fixado pela Deliberação nº 947, de 20 de novembro de 2018, por mais 120 (cento e vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatório Final.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.015681/2019-66, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia subterrânea de esgoto, de responsabilidade da SBL Empreendimentos Imobiliários LTDA., no km 345+130 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, no município de Lençóis Paulista/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.751, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489 de 10 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2015, o art. 179 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A nº 26, de 5 de maio de 2016, publicado no D.O.U. de 12 de maio de 2016 e a Portaria nº 293 de 16 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. de 18 de janeiro de 2019, constante do processo nº 50600.002730/2019-72,

CONSIDERANDO as disposições do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590 de 10 de agosto de 1995 publicado no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 1995;

CONSIDERANDO as disposições do Parágrafo único do art. 24 da Portaria DG nº 1.207 de 8 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.503049/2017-85, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao Relatório de Acompanhamento Trimestral do Teletrabalho, referente ao período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, na forma estabelecida no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO 4º TRIMESTRE DE TELETRABALHO

1. Relatório sintético das atividades realizadas em Teletrabalho no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

1.1. Avaliação dos servidores por área

Unidade	Total de servidores aptos à experiência	Quantidade de servidores que participaram da experiência (a)*	Quantidade de servidores que participaram e atenderam aos requisitos exigidos nas demandas(b)*	% que atenderam os requisitos exigidos nas demandas (b/a)* 100
AUDINT	12	08	08	100
TOTAL DE HORAS ACUMULADAS EM REGIME DE TELETRABALHO NO 4º TRIMESTRE				292

* Respeitou-se o limite de 30% dos servidores em regime de Teletrabalho simultâneo

3. Avaliação das atividades

Unidade	Atividade	Ganho de produtividade esperado na atividade	Total de ocorrências em teletrabalho	Total de ocorrências que atenderam aos requisitos exigidos nas demanda
AUDINT	Parecer em Tomada de Contas Especial	15%	1	1
	Nota Técnica de baixa complexidade	15%	14	14
	Nota Técnica de média complexidade	15%	2	2
	Parecer em Re-conhecimento de Dívida	15%	5	5
	Parecer em processos de CADIN	15%	4	4
	Despacho	15%	1	1
	Relatório Preliminar de Auditoria	15%	5	5

ANDRE KUHN



Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.438, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/113783 - DPF/AGA/TO, resolve:

Conceder autorização à empresa NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.607.587/0001-00, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.442, DE 6 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/14426 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0001-55, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.485, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/114149 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0158-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 3014/2018 (CNPJ nº 60.860.087/0158-05) e nº 359/2019 (CNPJ nº 60.860.087/0167-98).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.490, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/116857 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEPTRON VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 08.406.147/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 319/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.496, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117906 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0075-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 128/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0075-71); nº 154/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0072-29); nº 497/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0079-03); nº 239/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0073-00); nº 155/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0076-52); nº 240/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0077-33); nº 446/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0078-14); nº 129/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0074-90) e nº 130/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0080-39).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.502, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/14636 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa CTF ESCOLA DE VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 23.190.392/0001-02, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72000 (setenta e duas mil) Munições calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.506, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/16893 - DPF/MOS/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa CTV- CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0002-03, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
38500 (trinta e oito mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
38500 (trinta e oito mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
1500 (uma mil e quinhentas) Espoletas calibre .380
1500 (um mil e quinhentos) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
1000 (uma mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.566, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/13562 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TECNICOS LTDA. , CNPJ nº 60.580.263/0001-49, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.569, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/16167 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.084.798/0001-28, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0001-41:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0001-41:
483 (quatrocentas e oitenta e três) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.570, DE 13 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/16492 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTERCAM VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 26.382.939/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0002-20:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.587, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/347 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FOURVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 30.818.319/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 206/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.590, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/15890 - DPF/CAE/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa ASSUNFORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.077.771/0001-66, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
3 (três) Revólveres calibre 38
380 (trezentas e oitenta) Munições calibre 38
1 (uma) Munição calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.591, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/17274 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa TRAINSEC SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 26.410.329/0001-14, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:



Da empresa cedente BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-58:

- 5 (cinco) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- 60 (sessenta) Munições calibre 38
- 64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.626, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/17514 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

- Conceder autorização à empresa PROALVO PROTEÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 23.890.653/0001-99, sediada em Rondônia, para adquirir:
- Da empresa cedente PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 26.156.245/0001-04:
- 7 (sete) Revólveres calibre 38
- Da empresa cedente PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 26.156.245/0001-04:
- 70 (setenta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 536, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4067/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VIDICON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.069.574/0001-65, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/110553.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 538, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4070/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a JVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI ME, CNPJ nº 01.301.890/0001-34, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/104275.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 539, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4071/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MISTRAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.733.868/0001-17, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/108854.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 590, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR EXECUTIVO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4500/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a FARIA ATACADO, VAREJO E PADARIA LTDA, CNPJ nº 25.830.241/0002-70, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/320.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES

DESPACHOS DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Nº 22 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2018/27554 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, de 16/04/2018
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.437.326/0003-05
1. Não conheço do recurso; 2. Mantenha-se incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 37802/2018-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 40 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2018/35331 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, de 14/05/2018
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 01.437.326/0003-05
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 38520/2018-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

MAURICIO LEITE VALEIXO
Diretor-Geral

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 783, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Em face da informação proferida pela Coordenação de Políticas de Justiça, da Coordenação-Geral de Assuntos Judiciários, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, por meio do Parecer nº 97/2019/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ (8224176), conheço do recurso interposto pela entidade social ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE DOIS VIZINHOS E REDE DE COMBATE AO CÂNCER - CNPJ 08.466.230/0001-52, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Processo SEI/MJ: 08000.000403/2019-89.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretário

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784/99, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2018, Seção 1, página 52. Processo nº 08388.003747/2018-61 - DAME DIOP

NEGO provimento ao recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2019, Seção 1, página 47. Processo nº 08354.005946/2018-00 - JOHANNES JAN KOSTENSE

ANDRE ZACA FURQUIM
Diretor

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva vez que restou provado que o casal se encontra casado de fato e de direito, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08460.011747/2017-34 - VENTURA MILAGRE RAFAEL CASSOMA

DEFIRO o presente pedido de autorização de residência por reunião familiar com filho brasileiro, com base no art. 37, II, da Lei nº 13.445/2017, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo nº 08505.061252/2017-92 - ELVIS ONYEBUM

Acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 31/10/2018, Seção 1, pág. 35, e dar continuidade à análise do pedido, notificando-se a requerente a complementar os documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Processo nº 08505.044735/2018-11 - MARIA HELENA LUCAS GONCALVES

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08018.001979/2018-93 - ADAN CORIA ARO, FRANZ EUDES MAMANI ARGOLLO

Considerando que o requerimento de solicitação de autorização de residência, nº 08704.001450/2016-70, em trâmite no CONARE, ainda não foi decidido pela Administração Pública, e considerando ainda que uma eventual decisão de deferimento do referido requerimento enquadraria a situação migratória do interessado em uma das hipóteses previstas no art. 142, do Decreto 9.199/17, INDEFIRO o pedido. Processo nº 08388.004121/2018-72 - ABU BAKARR SOWE

INDEFIRO o pedido, considerando que os fatos apresentados não podem ser apreciados como casos não previstos, haja vista que se enquadram na hipótese do art. 142, inciso I, alínea "b" do Decreto 9.199/17, e que não foram apresentados elementos de fato e de direito que permitam considerá-los satisfatórios para a obtenção da autorização de residência prevista no art. 163 do referido Decreto e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Processo nº 08255.001828/2019-13 - ITALA CERCACI

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Coordenador de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: MINHA OBRA-PRIMA (MI OBRA MAESTRA, Argentina - 2018)
Produtor(es): Arco Libre SRL
Diretor(es): Gastón Duprat
Distribuidor(es): ARTEPLEX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.007787/2019-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS X MERCENÁRIOS (THE DEPENDABLES, Canadá - 2014)
Produtor(es): Gary Howsam/Bill Marks
Diretor(es): Sidney J. Furie
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.007826/2019-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: INSTINTO FATAL (FATAL INSTINCT, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Optimize Films e LLC Luciano Saberinc
Diretor(es): Luciano Saber
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.



Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas , Violência e Atos criminosos
Processo: 08000.008334/2016-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOLDADO DO FUTURO (THE MACHINE, Reino Unido - 2013)
Produtor(es): John Giwa Amu
Diretor(es): Caradog James
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041423/2018-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CONEXÃO ÁSIA (THE ASIAN CONNECTION, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Damiano Tucci
Diretor(es): Daniel Zirilli
Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08000.043376/2018-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FILHOS DE TANQUINHO (Brasil - 2018)
Produtor(es): FO Produção e Distribuição Cinematografica Eireli
Diretor(es): Luciano Santiago dos Santos/Jose Aderaldo de Miranda Souza
Distribuidor(es): FO PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA EIRELI
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Ficção Científica
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000210/2019-49
Requerente: FO PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA EIRELI

Filme: B.O. (Brasil - 2017)
Produtor(es): Belmonte Produções
Diretor(es): Daniel Belmonte/Pedro Cadore
Distribuidor(es): Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000234/2019-06
Requerente: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Filme: SUSPÍRIA - A DANÇA DO MEDO (SUSPIRIA, Estados Unidos da América / Itália - 2018)
Diretor(es): Luca Guadagnino
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Nudez e Violência Extrema
Processo: 08017.000251/2019-35
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: O TRADUTOR (UN TRANDUCTOR, Canadá / Cuba - 2018)
Produtor(es): Creative Artisans Media/Involving Pictures
Diretor(es): Rodrigo Barriuso/Sebastián Barriuso
Distribuidor(es): GALERIA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000265/2019-59
Requerente: GALERIA DISTRIBUIDORA

Trailer: SANTOS DE TODOS OS GOLS (Brasil - 2019)
Produtor(es): Canal Azul
Diretor(es): Lina Chamie
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000272/2019-51
Requerente: ELO COMPANY

Trailer: LOS SILENCIOS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Leonardo Mecchi
Diretor(es): Beatriz Seigner
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000274/2019-40
Requerente: VITRINE FILMES

Filme: RESTAURADOS (BEAUTIFULLY BROKEN, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Big Film Factory
Diretor(es): Eric Welch
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08000.007640/2019-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA Nº 652, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria nº 652, de 28 de dezembro de 2018, que institui o Programa de Intercâmbio Internacional em matéria de defesa da concorrência para servidores estrangeiros no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

O PRESIDENTE DO CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, IX, e 21 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 60, IX do Regimento Interno do Cade (RICADE), aprovado por meio da Resolução nº 20, de 7 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º O inciso I do "Anexo II - Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética do Cade e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo para participar do Programa de Intercâmbio Internacional do Cade", da Portaria nº 652, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I- manter sigilo sobre todas as informações às quais eu tiver acesso durante o período de intercâmbio no Cade, expressamente classificadas como "confidencial" ou de acesso restrito;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 349, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Processo Administrativo nº 08700.003699/2017-31 (referente ao apartado de acesso restrito n.º 08700.003745/2017-00). Representante: Cade ex-officio. Representados: Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde, Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios, Biotronik Comercial Médica Ltda., Boston Scientific do Brasil Ltda, Medtronic Comercial Ltda., St. Jude Medical Brasil Ltda, Ana Maria Ragonese, Carlos Alberto Goulart, Cícero Tiago Sobral Neto, Cláudio Roque, Daniel Eugênio dos Santos, David Neale, Dirceo Stona, Eduardo Morani de Araújo, Elcio Alegretti, Fernanda Andrade Ferreira, Fernando Gonzales, Flávio Lucio Roberto de Aquino, Glauco Ulisses de Oliveira, Gustavo Weidle, João Sérgio Moreira, José Marcelino Battistini, Karine Sales Gonçalves, Kurt Kaninski, Maria Galainena Johnson, Milena Borges Bergamin, Milton Munhoz, Oscar Porto, Pedro Serafim, Ricardo Galvão Sande e Oliveira, Ricardo Mendonça da Silva, Ricardo Pettená, Ronaldo Pupkin Pitta Tadeu Faria, Walter Fúria, Wilson Martins Júnior e Zolmo de Oliveira Júnior. Advogados: André Marques Gilberto, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Eduardo Caminati Anders, Francisco Ribeiro Todorov, José Alexandre Buaiz Neto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Marcelo Procópio Calliari; Marco Aurélio Cezarino Braga, Priscila Brolio Gonçalves, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento, Vinícius Marques de Carvalho e outros. Tendo em vista a Nota Técnica n.º 33/2019/CGAA7/SGA2/SG/CADE (0591359) e, com fulcro no §1º do artigo 50 da Lei 9.784/1999, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica pelo(a): (a) indeferimento das preliminares apresentadas pelos Representados, por falta de amparo legal, nos termos da Nota Técnica; (b) tomada de depoimento pessoal dos(as) Senhores(as) Cícero Tiago Sobral Melo, David Neale, Eduardo Morani de Araújo, Elcio Alegretti, Fernanda Andrade Ferreira, Flávio Lúcio Roberto de Aquino, Karine Sales Gonçalves, Milton Munhoz, Oscar Porto, Ricardo Galvão Sande e Oliveira, Ricardo Mendonça da Silva, Walter Furia e Wilson Martins Junior, na forma e em dia a ser oportunamente indicados pela SG/Cade; (c) deferimento dos pedidos de prova testemunhal apresentados pelos Representados ABIMED, ABIMO, Ana Maria Ragonese, Carlos Goulart, Dirceo Stona e Gustavo Weidle, a serem oportunamente agendadas pela SG/Cade; (d) indeferimento do pedido de oitiva do Sr. Carlos Goulart pelas razões expostas na Nota Técnica, (e) indeferimento dos pedidos de prova testemunhal apresentados pelos Representados Boston Scientific, Fernando Gonzales e Ricardo Portilho Pettená, por estarem abrangidos na alínea b); (f) deferimento, a todos os Representados, da produção de prova documental, desde que apresentados até o encerramento da instrução; (g) intimação dos Representados Dirceo Stona e Gustavo Weidle, para que, em 5 (cinco) dias, apresentem os endereços das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 187,IV, do RI-Cade, sob pena de indeferimento posterior. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 383, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.001421/2019-91. Requerentes: BV Empreendimentos e Participações S. A., Votorantim S.A. e Tellus III Holding S. A. Company. Advogado(s): Pedro C. E. Vicentini. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 384, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.001455/2017-13) Representante: Cade ex officio Representados: BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., Nasato Indústria de Plásticos Eireli, Tigre S.A. Tubos e Conexões, Aurélio de Paula, Gilberto Antonio Chies, Waldir Dezotti, Osmair Nasato e Paulo Roberto Cardozo. Advogados: Arno Roberto Andreatta e Amanda Carolina Andreatta; Patrícia Saito e Marcelo Silva Massukado; Leonardo Maniglia Duarte e Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Ricardo Leal de Moraes e Maria Elisa M. Marcolin; Larissa Moraes Bertoli Guimarães; Hélio Bobrow; Maria Eugênia Novis e Úrsula Pereira Pinto Bassoukou; Roberto Cardone. Acolho a Nota Técnica nº 22/2019/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0593040) e integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos artigos 13, inciso VI e alíneas seguintes, da Lei nº 12.529/11 e 370 do NCPD, decido pelo: (i) indeferimento da preliminar de prescrição quinquenal da pretensão punitiva, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 46, §4º, da Lei nº 12.529/2011; (ii) deferimento da preliminar de ilegitimidade passiva das partes: Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ 93.000.149/0001-51), Estrutural Indústria de Artefatos de Plásticos Ltda., Sr. Agostinho Pilatti e Sr. Ilmar Luiz Pilatti, com a sua exclusão do polo passivo do presente Processo Administrativo. Todavia, com a manutenção no polo passivo de Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CNPJ 03.057.870/0001-95, atualmente denominada Pilaplast Negócios Imobiliários Ltda.) e do Sr. Gilberto Antônio Chies; (iii) deferimento das oitivas das testemunhas e do depoimento do Representado indicados por: Aurélio de Paula, Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. e Waldir Dezotti, em data a ser oportunamente agendada e posteriormente informada a todos os Representados deste Processo Administrativo; (iv) O deferimento da produção de prova documental solicitada pelos Representados, até o fim da instrução deste Processo Administrativo; (v) Nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta Superintendência-Geral, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e testemunhais que serão designadas oportunamente. Ao Protocolo para providências.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto



DESPACHOS DE 18 DE MARÇO DE 2019

Nº 385 - Processo Administrativo nº 08700.007049/2018-45 Representante: Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos Advogados: Thiago T. Mello Miller, José Carlos Higa de Freitas e outros. Representada: Portonave S.A. Terminais Portuários de Navegantes Advogados: Flávio Bettega, Fernando Henrique C. Curi e outros. Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (Abratec), Associação Brasileira dos Terminais Privados (ATP) e Associação Brasileira de Terminais Portuários (ABTP) Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros. Tendo em vista a Nota Técnica nº 11/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, entendo não ser aplicável o rito previsto no art. 195, §4º, do Regimento Interno do Cade, uma vez que a prova pericial solicitada é de interesse da Representada. Caso seja do interesse da Representada apresentar perícia realizada por perito ou empresa de auditoria independente por ela contratada, defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, a se iniciar no primeiro dia útil após a publicação do presente despacho. Por fim, defiro a remarcação das oitivas para o dia 15.04.2019 e a troca de uma das testemunhas.

Nº 386 - Processo Administrativo nº 08700.007396/2016-14 Representante: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos. Advogados: Thiago T. Mello Miller, José Carlos Higa de Freitas e outros. Representada: APM Terminals Itajaí S/A. Advogados: Cesar A. Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind e outros. Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (Abratec), Associação Brasileira dos Terminais Privados (ATP) e Associação Brasileira de Terminais Portuários (ABTP). Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros. Tendo em vista a Nota Técnica nº 12/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, entendo não haver óbice à reapreciação ao final da instrução processual da alegação de ilegitimidade do Cade para atuar em questões relativas às cobranças efetuadas pelos operadores portuários. Entendo não ser aplicável o rito previsto no art. 195, §4º, do Regimento Interno do Cade, uma vez que a prova pericial solicitada é de interesse da Representada. Caso seja do interesse da Representada apresentar perícia realizada por perito ou empresa de auditoria independente por ela contratada, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a se iniciar no primeiro dia útil após a publicação do presente despacho. Indefiro o pedido para a realização das oitivas depois de apresentado o resultado da perícia, mantendo-se a data de 28.03.2019 para sua realização.

KENYS MENEZES MACHADO
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006508/2018-44. Interessada: Ibicaré Hidrelétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.744/0001-69. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Linha Rica, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.032879-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.270, de 4 de abril de 2017, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.623, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.006439/2017-98. Interessado: ATE IV São Mateus Transmissora de Energia S.A., a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep, a Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT e a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 6.845, de 30 de janeiro de 2018, por meio da substituição do Anexo II daquela Resolução pelo Anexo II desta Resolução. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 7.666, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000591/2019-29. Interessada: Chafariz 1 Energia Renovável S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à da Linha de Transmissão em 138 kV Sul II - Santa Luzia II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 5.660, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 7º do Regimento Interno da ANEEL, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003706/2016-94, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Portaria de Estrutura com o funcionamento interno da Superintendência de Recursos Humanos - SRH por meio das seguintes Coordenações, sem prejuízo das demais atribuições de competência da unidade:

I - Coordenação de Gestão de Informações Funcionais e Legislação de Pessoal, responsável por:

- a) Instruir processos referentes a nomeações e exonerações em cargos efetivos e comissionados, bem como manter atualizada a estrutura de cargos comissionados da Agência;
- b) Manter o cadastro de servidores atualizado e executar atividades operacionais nos sistemas de pessoal;
- c) Emitir cédulas de identidade funcional;
- d) Processar folha de pagamento;
- e) Acompanhar o cumprimento da jornada de trabalho na ANEEL;
- f) Registrar licenças e afastamentos de sua competência;
- g) Analisar pedidos de concessão de auxílios e ajudas de custo;
- h) Instruir processos com pedidos de cessões, requisições e movimentações externas da força de trabalho;

i) Instruir processos de concessão de aposentadorias, benefícios previdenciários e emitir certidões correlatas; e

j) Efetuar análises sobre aplicação de legislação e normativos de pessoal.

II - Coordenação de Capacitação e Gestão do Conhecimento, responsável

por:

- a) Diagnosticar as necessidades de capacitação do quadro de pessoal;
- b) Elaborar e executar o Plano Anual de Capacitação - PAC;
- c) Implementar os programas de aperfeiçoamento e desenvolvimento, previstos na Política de Capacitação da Agência;
- d) Instruir processos para concessão de licença para capacitação e de afastamentos para participação em programas de pós-graduação;
- e) Viabilizar participação de servidores em ações de capacitação no Exterior;
- f) Operacionalizar o Programa de Incentivo Educacional;
- g) Promover ações de desenvolvimento gerencial; e
- h) Gerenciar o Programa de Estágio Remunerado da ANEEL.

III - Coordenação de Desenvolvimento na Carreira, Saúde e Bem-Estar, responsável por:

a) Promover e executar ações relacionadas a progressão e promoção funcional e avaliações de desempenho, inclusive de estágio probatório;

b) Acompanhar e implementar ações de promoção à saúde e qualidade de vida no trabalho dos servidores;

c) Implementar ações do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS;

d) Acompanhar a prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores da Agência;

e) Promover e acompanhar a realização da pesquisa de clima organizacional;

e

f) Implementar e acompanhar o Programa de Qualidade de Vida - VIDANEEL.

IV - Núcleo de Planejamento e Projetos Estratégicos em Gestão de Pessoas, responsável por:

a) Subsidiar e instruir processos contendo estudos, documentos e levantamentos de informações referentes às atividades de gestão de pessoas;

b) Conduzir projetos estratégicos, interagindo com as demais coordenações da Unidade em suas áreas de competência;

c) Monitorar a execução das atividades de gestão estratégica, orçamentária e de contratos, bem como o atendimento a demandas de auditoria e outros assuntos de gestão administrativa; e

d) Desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas pela liderança.

V - Núcleo Administrativo e de Secretariado, responsável por:

a) Prestar apoio logístico e administrativo das atividades a cargo da SRH;

b) Prestar atividades de secretaria da unidade;

c) Gerenciar sistema de ponto eletrônico dos servidores da SRH, homologando e lançando ocorrências; e

d) Executar a gestão documental da SRH, efetuando controle de documentação.

Art. 2º Delegar aos titulares de coordenação e, em suas ausências e impedimentos, aos seus substitutos, as seguintes atribuições, sem prejuízo do exercício concomitante ou avocação pelo titular da unidade ou seu substituto:

a) Assinatura de termos de abertura de processo, comunicações de decisão, notificações a servidores e demais documentos sem caráter decisório;

b) Organização interna das equipes sob sua responsabilidade;

c) Gestão da jornada dos servidores da respectiva equipe, aprovação de suas férias e de ausências, inclusive de colaboradores terceirizados e estagiários, levando fatos relevantes ao conhecimento dos titulares da unidade;

d) Emissão de declarações e certidões a respeito de dados funcionais de servidores da ANEEL, bem como declarações de natureza similar referentes a colaboradores terceirizados, estagiários e prestadores de serviço à Agência.

Art. 3º Revogar as Portarias nº 4.093, de 22 de julho de 2016 e nº 5.023, de 16 de abril de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 696, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, decide:

Processo nº: 48500.005123/2016-06. Interessada: Enel Distribuição Rio. Objeto: Definir os valores do índice regulatório de perdas não técnicas e de receitas irrecuperáveis na área de concessão da Enel Distribuição Rio a serem considerados nos processos tarifários da distribuidora realizados no período de 2019 a 2022. A íntegra deste Despacho, e seus anexos, constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.586, de 29 de janeiro de 2019, constante do Processo nº 48500.003341/2018-60 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no DOU de 5 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 29, v. 157, n. 25, onde se lê: "interligando a SE Sul II, por meio de um transformador 138/500 kV", leia-se: "interligando a SE Norte, por meio de um transformador 138/500 kV".

RETIFICAÇÃO

Na Íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.588, de 29 de janeiro de 2019, constante do Processo nº 48500.001915/2015-12 e disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no DOU de 5 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 30, v. 157, n. 25, onde se lê: "uma linha de transmissão em 138 kV, em circuito duplo, de aproximadamente 17,2 km de extensão, conectando a SE Sul II ao setor de 138 kV da Subestação Santa Luzia II, compartilhado, também, com as EOL Canoas 2, Canoas 3, Canoas 4, Lagoa 3, Lagoa 4, e um transformador elevador 138/500 kV de 405/540 MVA, interligando ao setor de 500 kV da SE Santa Luzia II", leia-se: "uma linha de transmissão em 138 kV, em circuito simples, de aproximadamente 7,8 km de extensão, até um entroncamento, a partir do qual, segue uma linha de transmissão em 138 kV, em circuito duplo, de aproximadamente 9,4 km de extensão, compartilhada, também, com as EOL Canoas 2, Canoas 3, Canoas 4, Lagoa 3 e Lagoa 4, interligando a SE Sul II, por meio de um transformador 138/500 kV de 405/540 MVA, ao setor de 500 kV da SE Santa Luzia II".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 779, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo nº: 48500.001109/2019-78.

Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Belmonte 2-6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.043267-9.01, com 49.110 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHO Nº 793, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.004600/2015-27 e 48500.004476/2015-08.
Interessado: Parnaíba V Geração de Energia S.A. Decisão: revogar, a pedido, os Despachos nº 3.757 e nº 3.758, de 20 de novembro de 2015, que registraram o recebimento do requerimento de outorga, respectivamente, da UTE PARNAÍBA 5A, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.GN.MA.035119-9.01, e da UTE PARNAÍBA 5B, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.GN.MA.035118-0.01, localizadas no município de Santo Antônio dos Lopes, estado do Maranhão, em favor da empresa Parnaíba V Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.570.411/0001-52. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 794, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.000828/2019-71.
Interessado: Ravena Pesquisa Energética Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Faxinal dos Santos, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.037463-6.01, situada no rio Iratim, no estado do Paraná; (ii) esse DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART e arquivo digital com o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) por considerar que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à REN 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 799, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Processos nºs 48500.002862/2017-19, 48500.002859/2017-03, 48500.002858/2017-51, 48500.002857/2017-14, 48500.002856/2017-61, 48500.002860/2017-20, 48500.002851/2017-39, 48500.002852/2017-83, 48500.002854/2017-72, 48500.002853/2017-28, 48500.002855/2017-17, 48500.002866/2017-05, 48500.002865/2017-52, 48500.002864/2017-16, 48500.002863/2017-63, 48500.002861/2017-74. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: alterar o Despacho nº 2.811, de 4 de dezembro de 2018, que registrou o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) das Centrais Geradoras Fotovoltaicas (UFV) Roças 1, Roças 2, Roças 3, Roças 4, Roças 5, Roças 6, Roças 8, Roças 9, Roças 10, Roças 11, Roças 12, Roças 13, Roças 14, Roças 15 e Roças 16, localizadas no município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA
SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 795, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 48500.000334/2019-97.
Interessados: Enel Distribuição Ceará e John Elton Pinheiro de Oliveira. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 229, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51 de 30.11.2016, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, a DERLI LETSCH - ME, CNPJ nº 03.893.407/0001-83.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 230, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPES0315877	A. S. RIGONI MATERIAL DE CONSTRUCAO	32.391.752/0001-17	48610.001450/2019-86
GLPSP0315848	ADRIANO RODOLFO PADUA DE PAULA	30.390.675/0001-55	48610.013706/2018-17
GLPMG0315824	ALEXSSANDRO LUIZ GOMES 07185541670	27.126.878/0001-24	48610.001385/2019-99
GLPAL0315939	ALYSSON DE OLIVEIRA JORDAO	29.651.649/0001-54	48610.006790/2018-12
GLPSP0315955	ANA PAULA SANCHES MOREIRA 38598501808	31.985.973/0001-50	48610.001556/2019-80
GLPCE0315830	ANTONIA DALVA DA SILVA DE SOUSA	32.073.189/0001-39	48610.001333/2019-12
GLPES0315918	ANTONIO JORGE PORTO DE OLIVEIRA 09302871770	30.656.834/0001-10	48610.013494/2018-78
GLPES0316164	APARECIDA GOMES FERREIRA DA SILVA	26.246.515/0001-60	48610.001071/2019-96
GLPRR0316217	ARNALDO CASTRO SILVA	26.642.693/0001-00	48610.000328/2019-92
GLPSP0315985	B.A. MINARELLO COMERCIO DE GAS	32.446.356/0001-40	48610.001471/2019-00
GLPSP0316113	BORGHINI COMERCIO DE GAS LTDA	29.109.120/0002-94	48610.000443/2019-67

GLPMS0315817	BORTOLIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	01.507.242/0003-09	48610.001395/2019-24
GLPMT0316070	BRAZ FERRAZ DA GAMA SILVA	32.442.909/0001-96	48610.001546/2019-44
GLPRJ0316176	BREPAN COMERCIO DE GLP LTDA	14.846.533/0002-84	48610.001554/2019-91
GLPSP0316021	BRITO COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	29.236.748/0001-70	48610.000802/2019-86
GLPBA0315857	C PEREIRA SILVESTRE	30.606.502/0001-21	48610.001390/2019-00
GLPBA0315977	CARDOSO SALES COMERCIO DE GAS EIRELI	02.869.888/0004-71	48610.001472/2019-46
GLP/DF0246240	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	00.306.597/0060-57	48610.004724/2018-16
GLPMG0315815	CLAUDIA APARECIDA TEODORO RIOS 99571439649	31.485.371/0001-34	48610.013401/2018-13
GLPMS0315887	CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE	00.462.645/0003-08	48610.001442/2019-30
GLPPR0315839	C.O.COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	04.406.114/0001-97	48610.001286/2019-15
GLPBA0315916	COMERCIAL DE GAS IRMAOS ALMEIDA LTDA	09.318.727/0002-77	48610.001413/2019-78
GLPBA0315872	COMERCIAL DE GAS IRMAOS ALMEIDA LTDA	09.318.727/0003-58	48610.001448/2019-15
GLPSC0316229	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MARTENDAL LTDA	83.531.913/0003-23	48610.001229/2019-28
GLPMS0315922	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TRES LAGOAS EIRELI	19.131.346/0001-57	48610.006917/2018-01
GLPRS0316019	COMERCIO DE GAS JJ LTDA	32.173.030/0001-96	48610.001524/2019-84
GLPSC0315891	COMERCIO DE VARIEDADES TERRAL LTDA	27.239.238/0001-20	48610.001460/2019-11
GLPPI0316192	DELTA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	11.701.016/0012-09	48610.001635/2019-91
GLPAL0315957	DEPOSITO DE GAS ALVES E SALES LTDA	31.122.888/0001-69	48610.001540/2019-77
GLPCE0316076	DEYSEIANE MOREIRA DE MELO	32.120.732/0001-01	48610.001550/2019-11
GLPGO0316190	DIAS GAS COMERCIO E ATACADO LTDA	29.970.292/0001-77	48610.001583/2019-52
GLPSP0316162	DIMAS ANANIAS DE ARAUJO - COMERCIO VAREJISTA DE AGUA E GAS	29.243.848/0001-23	48610.011942/2018-07
GLPRS0315879	DIONATAN KENEDI DE MELLO 01556815085	32.027.568/0001-92	48610.001477/2019-79
GLPRO0316225	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 405 LTDA	31.619.996/0001-41	48610.001723/2019-92
GLPMG0315924	DISTRIBUIDORA NAZARETH EIRELI	27.547.781/0001-95	48610.001513/2019-02
GLPBA0316080	DISTRIBUIDORA O CORUJAO LTDA	30.073.462/0001-08	48610.013974/2018-39
GLPPA0316213	E DE OLIVEIRA HELMER	30.216.388/0001-23	48610.001088/2019-43
GLPPE0316188	EDILMA M DA SILVA COMERCIO DE GAS	30.924.028/0001-86	48610.001646/2019-71
GLPPR0315852	EDUARDO MORENO DE SOUZA - DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA	22.225.397/0001-52	48610.000846/2019-14
GLPMG0315920	ELAINE PEREIRA GUIMARAES FERREIRA 05395924639	29.979.839/0001-03	48610.001473/2019-91
GLPSP0315914	ELIANA GAZOLA DE ANDRADE 05635226825	31.479.135/0001-05	48610.001387/2019-88
GLPMG0315861	ELIVANY MELLO RODRIGUES	31.757.389/0001-48	48610.001283/2019-73
GLPBA0315934	ENILTON DE ANDRADE SOUSA EIRELI	31.471.726/0001-36	48610.000345/2019-20
GLPGO0315846	ESTACAO DO GAS EIRELI	31.949.169/0001-16	48610.001378/2019-97
GLPMS0315885	EVERALDO J SALVINO	31.584.810/0001-66	48610.001478/2019-13
GLPPR0315822	EZEQUIEL TRINDADE RIBEIRO	10.581.573/0001-00	48610.001346/2019-91
GLPPA0316234	F A DOS SANTOS ARAUJO	30.870.668/0001-50	48610.001463/2019-55
GLPAM0316086	F DAS C VERAS BARROS COMERCIAL	13.152.529/0001-72	48610.007285/2018-95
GLPMA0316227	F E FERNANDES LIMA	29.566.323/0001-29	48610.001750/2019-65
GLPPI0315979	F G RODRIGUES BORGES	31.844.563/0001-90	48610.001412/2019-23
GLPGO0315948	FABIOLA DAS DORES DIAS MELO 07704168614	29.088.532/0001-04	48610.001519/2019-71
GLPBA0316172	FELIPE BARRETO GOIABEIRA	16.834.205/0001-02	48610.001590/2019-54
GLPMG0316068	FRANCISCO DE PAULA VITOR MONTEIRO 89609026672	22.600.400/0001-70	48610.000150/2019-80
GLPPA0315850	GOIANESIA GAS EIRELI	31.493.632/0001-68	48610.012756/2018-87
GLPMG0315776	HEMERSON ARAUJO CUNHA 08342902609	30.812.103/0001-17	48610.014040/2018-14
GLPMG0315987	HERNANE DA COSTA RIBEIRO JUNIOR 74534190697	32.310.789/0001-73	48610.001470/2019-57
GLPPE0315943	HYGOR J RODRIGUES DE OLIVEIRA	31.336.121/0001-32	48610.001523/2019-30
GLPMS0315950	ILZA APARECIDA RODRIGUES	31.885.370/0001-87	48610.001520/2019-04
GLPGO0316186	INOFRA LUCIA DE MELO FERNANDES	30.051.006/0001-59	48610.001645/2019-26
GLPSP0315826	IRENE MERENCIO DA SILVA SOUZA 09765095805	30.976.837/0001-31	48610.001294/2019-53
GLPMS0316160	ISLAINE CAROLINE TRELHA AMANTE	29.017.210/0001-74	48610.001587/2019-31
GLPPR0315906	J B DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	30.820.309/0001-99	48610.000178/2019-17
GLPBA0316040	J D ALVES COMERCIO DE GAS	27.300.397/0001-93	48610.001501/2019-70
GLPBA0315854	J DA S FIUZA	31.947.128/0001-90	48610.001416/2019-10
GLPPR0315983	J FUYUMY ABE	32.618.776/0001-66	48610.001185/2019-36
GLPMA0316219	J. RODRIGUES SAMPAIO	29.175.327/0001-86	48610.000182/2019-85
GLPRO0315973	J. SHOCKNESS	26.051.360/0001-06	48610.001510/2019-61
GLPSE0316090	JC GAS EIRELI	05.826.262/0002-04	48610.000791/2019-34
GLPSP0316072	JESSICA GRISI GOMES	26.274.254/0001-91	48610.001547/2019-99
GLPPA0315989	JIC GAS EIRELI	28.941.347/0001-58	48610.001469/2019-22
GLP/MS0246241	JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS - ME	26.393.818/0001-05	48610.000391/2018-34
GLPMT0315832	JOSE PAIXAO ALVES ELIZIARIO	31.528.652/0001-27	48610.001287/2019-51
GLPGO0316215	JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO	30.144.546/0001-87	48610.011155/2018-57
GLPBA0315869	JUSSARA MAGALHAES MACHADO 07779153592	31.328.225/0001-03	48610.001449/2019-51
GLPMG0316074	KELVIN PEREIRA LOPO	29.306.547/0001-00	48610.000039/2019-93
GLPPB0315889	L L A COMERCIO DE GAS LTDA	31.651.392/0001-82	48610.001443/2019-84
GLPRR0315991	L RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI	22.890.982/0001-77	48610.001468/2019-88
GLPPE0315874	LEAL DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	22.380.823/0004-75	48610.001465/2019-44
GLPPB0316211	LEANDRO T SILVA GAS	30.533.643/0001-61	48610.001394/2019-80
GLPMT0316082	LEOPOLDO LUIZ CUSTODIO	31.097.596/0001-13	48610.000313/2019-24
GLPSC0316196	LOPES E OLIVEIRA RODRIGUES LTDA	29.242.998/0001-12	48610.001636/2019-35
GLPAL0315908	LUIZ PAULO LACERDA DE SIQUEIRA	31.641.868/0001-02	48610.001345/2019-47
GLPES0316178	LUMA DIAS DE CAMARGO 14319133757	31.588.542/0001-50	48610.013304/2018-12
GLPBA0315772	M & A, COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	32.257.806/0001-56	48610.001362/2019-84
GLPSP0315964	M & M MENDES COMERCIO DE GAS LTDA	32.496.053/0001-31	48610.001095/2019-45
GLPPI0316136	M DE SOUSA RABELO EIRELI	31.161.162/0001-35	48610.000792/2019-89
GLPRS0316223	M G DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	28.548.678/0001-22	48610.001593/2019-98
GLPSE0315966	MARCO5 DIAS SILVA	20.447.557/0001-82	48610.001508/2019-91
GLPMG0315928	MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA 07164169802	30.664.004/0001-35	48610.001481/2019-37
GLPSP0315946	MARIA APARECIDA MORETTI COMERCIO DE GAS	32.437.144/0001-04	48610.001518/2019-27
GLPPB0316200	MARIA DO SOCORRO LEMOS GENEZIO	31.813.529/0001-58	48610.001666/2019-41
GLPGO0315902	MARIA JOSE DE OLIVEIRA 02762058120	31.840.964/0001-71	48610.001553/2019-46
GLPTO0316094	MARIA NATALIA PEREIRA BALBINO VILAR	20.490.932/0001-77	48610.000950/2019-09
GLPSC0316236	MARMOGAS COMERCIO TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	09.048.177/0002-13	48610.000201/2019-73
GLPSC0316059	MAULE COMERCIO DE GAS LTDA	15.524.704/0005-64	48610.001597/2019-76



GLPPR0316084	MAURICIO R DA CRUZ JUNIOR DISTRIBUIDORA DE GAS	31.279.903/0001-87	48610.014010/2018-16
GLPBA0315941	MERCURIO COMERCIAL DE GLP LTDA	29.080.441/0001-22	48610.001516/2019-38
GLPMG0316053	MICHEL ZEFERINO BASILIO 12252084677	31.389.464/0001-65	48610.001543/2019-19
GLPMG0315952	MICHELLE FABIANA LEITE DE OLIVEIRA 04003245636	30.233.310/0001-17	48610.001521/2019-41
GLPRO0316109	MV COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO EIRELI	17.383.385/0001-16	48610.000503/2019-41
GLPPE0315926	NAICON ARRUDA SOUSA	31.935.283/0001-97	48610.001514/2019-49
GLPMG0315910	NAYARA MENDES DE ABREU 11328250679	31.361.164/0001-78	48610.001336/2019-56
GLPGO0315912	NDM COMERCIO DE PETROLEO LTDA	28.941.685/0001-90	48610.001106/2019-97
GLPPR0316170	NERLI DA CONCEICAO ORTIZ 04375813903	29.588.416/0001-54	48610.014036/2018-56
GLPPE0315859	NIKLEYSON CORDEIRO CABRAL	31.950.225/0001-32	48610.001363/2019-29
GLPSP0315961	NIVALDO CARDOSO 09882380808	24.227.296/0001-46	48610.001507/2019-47
GLPSP0315897	NOVOGAS VALINHOS COMERCIO DE GAS LTDA	32.105.872/0001-00	48610.001476/2019-24
GLPMA0316204	PACHECO GAS LTDA	19.969.531/0005-49	48610.001595/2019-87
GLPSP0315959	PARAIBUNA COMERCIO DE GAS LTDA	30.962.297/0001-37	48610.000763/2019-17
GLPSP0316221	PAULO DIEGO ZAPPAROLI	32.077.483/0001-19	48610.001683/2019-89
GLPPR0315863	PAULO SERGIO BENTO CARDOSO & CIA LTDA	21.831.505/0001-78	48610.001411/2019-89
GLPRJ0316119	PETRO QUEIROZ COMERCIO DE GLP EIRELI	30.094.222/0001-81	48610.001037/2019-11
GLPSC0316016	POSTO DE COMBUSTIVEIS REDE M7 EIRELI	00.109.576/0001-91	48610.000957/2019-12
GLPGO0316208	POSTO MENDES FIRMINOPOLIS LTDA	30.669.357/0001-28	48610.001634/2019-46
GLPSP0316088	PRIME REVENDEDORA DE GAS LTDA	32.272.936/0001-68	48610.000498/2019-77
GLPSE0316092	PRIMUS GAS COMERCIO LTDA	21.208.380/0001-24	48610.000644/2019-64
GLPSC0315936	REGINALDO CONCEICAO 03094526942	29.724.643/0001-60	48610.013047/2018-19
GLPBA0315843	RIQUE COMERCIO DE GAS EIRELI	30.418.437/0001-00	48610.001380/2019-66
GLPMA0315899	RL TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA	17.055.378/0002-76	48610.001490/2019-28
GLPGO0315774	ROBERTO CANDIDO DE SOUZA 58896058104	30.858.475/0001-84	48610.014042/2018-11
GLPAM0315883	RODRIVAN GUILHERME DA SILVA	28.807.714/0001-25	48610.001441/2019-95
GLPMT0315931	RONILSON ANTONIO DE CASTRO	23.406.742/0001-17	48610.001297/2019-97
GLPAM0316078	ROSINALDO GUILHERME DA SILVA	30.105.079/0001-86	48610.011734/2018-08
GLPSP0316166	RS-GAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	29.612.732/0001-14	48610.006088/2018-59
GLPSP0315828	SAMANTA ARDENGUI SICILIANO	09.110.785/0004-72	48610.001288/2019-04
GLPPR0315893	SANTA FELICIDADE COMERCIO DE GAS LTDA	32.465.514/0001-09	48610.001458/2019-42
GLPPR0316206	SILVA & SOCZEK DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	32.285.729/0001-48	48610.001594/2019-32
GLPMG0315865	SUPERMERCADO JB DE FRUTAL LTDA	18.510.982/0018-75	48610.001389/2019-77
GLPSP0316168	SUPERMERCADO TAKAHASHI LTDA	47.726.617/0002-33	48610.000983/2019-41
GLPMT0316031	TABALDI & TABALDI LTDA	05.158.634/0001-90	48610.001502/2019-14
GLPCE0316174	TETRAGAS REVENDEDORA DE GLP LTDA	32.066.181/0001-45	48610.001566/2019-15
GLPSC0316182	TOMAZELLI AGUA E GAS LTDA	14.290.553/0002-11	48610.001574/2019-61
GLPE0316194	VAIGNER UMBELINO MACIEL EIRELI	31.637.187/0001-62	48610.001657/2019-51
GLPGO0316202	VALMIR VIEIRA DE BARROS	31.790.166/0001-82	48610.001598/2019-11
GLPMG0316198	VANIA SUELI DA SILVA	32.065.436/0001-55	48610.001585/2019-41
GLPAM0315881	VAVA COM RCIO DE G S EIRELI -	11.191.692/0002-08	48610.001480/2019-92
GLPBA0316232	VC COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI	31.432.473/0001-91	48610.000766/2019-51
GLPPE0315895	VIEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA EIRELI	32.419.719/0001-58	48610.001455/2019-17
GLPPE0315904	VIRGINIA DE CASSIA DO NASCIMENTO DUARTE	31.262.244/0001-76	48610.013273/2018-08
GLPRR0315981	W DA SILVA COSTA	31.352.821/0001-10	48610.001453/2019-10
GLPPE0316184	WANDERLEIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA	31.702.476/0001-06	48610.001644/2019-81
GLPRR0316180	WHESLEY DE SOUZA SENA	31.386.388/0001-34	48610.001573/2019-17

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 231, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/MG0018788	ADEGÁS LTDA.	02.584.881/0003-22	48610.014666/2007-78
001/GLP/MG0001309	ADEGÁS LTDA.	02.584.881/0004-03	48610.005959/2004-11
001/GLP/MG0005051	ADEGÁS LTDA.	02.584.881/0005-94	48610.005876/2005-11
GLP/SC0206563	AUTO POSTO PWIEDADE LTDA	02.192.473/0001-63	48610.017042/2010-16
GLP/MG0188041	C. A. FERREIRA - ME	04.636.860/0002-58	48610.010366/2010-15
GLP/RO0233413	COMERCIAL POPULAR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME	09.376.222/0001-88	48610.002478/2016-98
GLP/BA0217040	FABIO FARIAS FERREIRA 57262039504	11.914.780/0001-00	48610.009758/2012-01
GLP/ES0243593	JANE SILVA FILIPI BERNINI 10004985737	28.881.537/0001-27	48610.014873/2017-02
GLP/MG0206138	JOCIMAR F DA SILVA - ME	11.943.399/0001-60	48610.000127/2011-38
GLP/MG0178422	JOSE ANGELO DE LIRA EPP	18.156.570/0001-30	48610.007393/2009-77
GLP/ES0202555	MERCEARIA MAMBRINI LTDA - ME	10.235.138/0001-23	48610.014867/2010-71
GLP/RS0210348	MOTTA E UBERTI COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	13.810.398/0001-73	48610.011639/2011-20
GLP/MG0221643	REGINALDO DE OLIVEIRA ALVES 08225057627	16.520.255/0001-15	48610.006621/2013-78
GLP/RS0236107	RODRIGO ALEXANDRE FLECK - ME	22.014.578/0001-30	48610.008291/2016-06
GLP/MG0219849	ROSÁ MARIA DE SOUZA 08231908625	16.607.827/0001-06	48610.000621/2013-64
GLP/GO0246149	SEBASTIÃO ALVES FERNANDES 39462099634	27.162.412/0001-84	48610.014316/2017-83
GLP/PE0238589	TALITA DE CASSIA L DA SILVA GAS E AGUA ME	23.439.008/0001-54	48610.001492/2017-55
GLP/DF0177721	VALDEVINA CAMARGOS DA CRUZ ME	05.573.934/0001-36	48610.004827/2009-87
GLP/GO0231525	VIVALDO GOMES CARDOSO - ME	08.311.658/0001-26	48610.009257/2015-60
GLP/MG0230409	WAGNER BATISTA DA SILVA 07143694622	18.397.221/0001-00	48610.006224/2015-68

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 232, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/SP0209628	ANGELA KATIA RODRIGUES DE FREITAS - ME	13.545.036/0001-00	48610.010351/2011-38
001/GLP/SP0010807	BENE GAS COMERCIAL LTDA - ME	62.804.588/0001-93	48610.000670/2007-59
GLP/BA0240047	CAMILA VANESSA ROCHA DE SOUZA - ME	27.437.809/0001-31	48610.005867/2017-56
GLP/BA0186300	CARDOSO SALES COMERCIO DE GAS EIRELI	02.869.888/0002-00	48610.006197/2010-19
GLP/MS0223586	CATHCART COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI - ME.	18.409.020/0001-86	48610.011887/2013-32
GLP/BA0180394	CHAMAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	03.011.102/0001-09	48610.012328/2009-63
GLP/MG0219283	COMERCIAL BRISA LTDA	15.756.608/0001-18	48610.000949/2013-81
001/GLP/RS0003049	COMÉRCIO DE GÁS GIRASSOL LTDA.	05.962.511/0001-08	48610.011593/2004-11
GLP/BA0230430	DELTA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA - ME	20.908.911/0001-29	48610.005713/2015-01
GLP/MG0235176	EVA SILVESTRE DE SOUZA PEREIRA ME	22.638.186/0001-41	48610.006403/2016-86
GLP/AL0224294	GIVANILDO MARQUES JORDAO 15752453453	17.637.419/0001-51	48610.000772/2014-01
GLP/MG0180790	HJ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	10.849.169/0001-74	48610.013113/2009-60
001/GLP/SP0005918	J. I. GOMES DE SOUZA GÁS ME	03.627.529/0002-09	48610.010186/2005-76
GLP/AM0238037	JOÃO JUNIO DOS SANTOS UCHOA - EPP	20.663.678/0001-61	48610.015033/2016-78
GLP/MG0220276	JONATA LUCIO SARACENI SILVA CPF 09258619609 - ME	10.749.326/0002-50	48610.003105/2013-91
GLP/MG0231704	KARINA GONCALVES LEME DE OLIVEIRA PINTO 05039920628	22.815.491/0001-61	48610.009970/2015-11
GLP/MT0221791	LANGE COMERCIO DE AGUA GAS LTDA	10.985.633/0001-50	48610.007215/2013-22
GLP/BA0223865	LUKGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME	19.202.382/0001-64	48610.012729/2013-08
GLP/SP0221620	M. DO CARMO SILVA DOS SANTOS COMERCIO DE GAS - ME	17.475.060/0001-63	48610.006887/2013-11
GLP/MG0243022	MARIA BELMRIRA DOS ANJOS 34700684615	25.464.115/0001-68	48610.012150/2017-61
001/GLP/RS0004941	MARIA DE LOURDES VANAZ LOPES	07.320.063/0001-74	48610.005820/2005-59
GLP/MG0235782	MILA HOTMA DO BRASIL - EIRELI - ME	23.039.842/0001-52	48610.003726/2016-18
001/GLP/SP0010716	OLGA TELES ALVES RIBEIRÃO PRETO ME	03.338.201/0001-91	48610.000218/2007-97
GLP/SP0242912	PRIMORDIAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	27.015.671/0002-63	48610.012914/2017-18
GLP/SP0208381	PRUDENTE GAS LTDA - ME	13.118.399/0001-51	48610.004580/2011-13
GLPPR0300907	RENATA RIBEIRO GOMES RIBEIRO 05734293911	29.600.867/0001-60	48610.005809/2018-11
GLP/ES0239250	S. L. SILVA COMERCIO DE GAS ME	26.688.318/0001-09	48610.002393/2017-91
GLP/MG0240973	TELEGAS ARAUJO LTDA - ME	26.986.544/0001-68	48610.006557/2017-59
GLP/BA0173465	TRINDADE COMERCIAL CENTRAL LTDA.	09.092.657/0001-09	48610.010739/2008-33
GLP/SP0243781	VERA LUCIA GOMES GLORIA 29198412892	28.741.431/0001-28	48610.013494/2017-97

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 233, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0031920	AUTO POSOT MMMDG LTDA1	58.671.595/0001-97	48610.003245/2003-98
PR/SP0158803	AUTO POSTO ACG LTDA	05.083.841/0001-23	48610.002845/2003-39
PR/SP0030325	AUTO POSTO ALBATROZ DE BAURU LTDA	05.416.014/0001-04	48610.000397/2003-39
PR/SP0159179	AUTO POSTO ALMEIDA LIMA LTDA - EPP	74.680.497/0001-72	48610.003981/2003-46
PR/SP0031999	AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA	58.935.560/0001-18	48610.003216/2003-26
PR/SP0025898	AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA	61.636.163/0001-50	48610.007762/2002-55
PR/SP0031720	AUTO POSTO CAMARIM LTDA.	02.960.008/0001-25	48610.002804/2003-42
PR/SP0026902	AUTO POSTO CAMINHONEIRO DE BARIRI LTDA	55.997.407/0001-27	48610.010622/2002-64
PR/SP0029071	AUTO POSTO CASCATA DE MARÍLIA LTDA	04.993.927/0001-20	48610.012841/2002-88
PR/SP0165777	AUTO POSTO CASTELAO 91 LTDA	05.762.181/0001-07	48610.011373/2003-13
PR/SP0025393	AUTO POSTO CONDOMINIOS LTDA	74.286.857/0001-56	48610.006761/2002-93
PR/SP0030442	AUTO POSTO DIG LTDA	69.247.617/0001-02	48610.009862/2001-35
PR/SP0082526	AUTO POSTO DUQUESA DE GOIAS LTDA	10.703.289/0001-69	48610.005823/2010-50
PR/SP0031492	AUTO POSTO E LANCHONETE HOLANDES LTDA	65.622.961/0001-83	48610.002211/2003-86
PR/SP0220095	AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA.	04.552.300/0001-34	48610.013955/2007-51
PR/SP0030507	AUTO POSTO GIGANTE LTDA	48.289.896/0001-05	48600.001525/2001-19
PR/SP0172854	AUTO POSTO GNV BM LTDA	05.298.863/0001-00	48610.005999/2004-63
PR/SP0158887	AUTO POSTO HORIZONTE LTDA	51.982.627/0001-26	48610.003415/2003-34
PR/SP0030876	AUTO POSTO INTERVALE LTDA	68.149.061/0001-59	48610.001583/2003-95
PR/SP0030896	AUTO POSTO ITABORAI LTDA	00.437.776/0001-73	48610.001630/2003-17
PR/SP0030379	AUTO POSTO ITAPEMA LTDA	50.482.538/0001-58	48610.000495/2003-76
PR/SP0014040	AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA	38.905.238/0001-39	48610.006180/2002-51
PR/SP0166639	AUTO POSTO JED LTDA	05.531.101/0001-02	48620.000004/2004-59
PR/SP0104143	AUTO POSTO JOIA DE SANTO ANDRE LTDA - EPP	14.392.913/0001-05	48610.014402/2011-09
PR/SP0023941	AUTO POSTO LAGEADO LTDA	43.095.934/0001-67	48610.004740/2002-33
PR/SP0026737	AUTO POSTO MARAK LTDA	62.947.494/0001-73	48610.010161/2002-21
PR/SP0022289	AUTO POSTO MARAZUL LTDA	02.262.125/0001-15	48610.020174/2001-26
PR/SP0163890	AUTO POSTO MARE ALTA OCIAN LTDA	74.697.137/0001-83	48610.009574/2003-42
PR/SP0027415	AUTO POSTO MARVELL LTDA	03.395.052/0001-00	48610.011184/2002-51
PR/SP0029763	AUTO POSTO MEC LTDA	04.165.234/0001-40	48620.000200/2002-61
PR/SP0029473	AUTO POSTO MIRAGEM LTDA.	05.135.531/0001-05	48610.013780/2002-76
PR/SP0161147	AUTO POSTO MONÇOES LTDA	57.009.243/0001-08	48610.005627/2003-56
PR/SP0025178	AUTO POSTO MONUMENTO LTDA	71.100.374/0001-27	48610.006337/2002-49
PR/SP0159226	AUTO POSTO MORENO & REGINI DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	02.757.257/0001-18	48610.003949/2003-61
PR/SP0160627	AUTO POSTO MULLER LTDA	05.632.321/0001-22	4

PR/SP0159782	AUTO POSTO PETROCAR DE PILAR DO SUL LTDA	58.605.056/0001-50	48610.004838/2003-71
PR/SP0014628	AUTO POSTO POP LTDA.	43.036.565/0001-31	48610.012479/2001-64
PR/SP0025272	AUTO POSTO RHIMA LTDA	50.457.738/0001-50	48610.006579/2002-32
PR/SP0030189	AUTO POSTO SANTA CLEMENTINA LTDA.	05.031.721/0001-82	48610.015133/2002-15
PR/SP0028191	AUTO POSTO SANTO HELCIO LTDA	55.997.431/0001-66	48610.012204/2002-11
PR/SP0030032	AUTO POSTO SAO EXPEDITO LTDA	04.731.970/0001-18	48610.014537/2002-75
PR/SP0027985	AUTO POSTO SAO JORGE DE CAÇAPAVA LTDA	04.731.224/0001-24	48610.010453/2002-62
PR/SP0030892	AUTO POSTO SHALOM LTDA	60.148.228/0001-55	48610.001573/2003-51
PR/SP0000343	AUTO POSTO SPEED LTDA	03.256.718/0001-31	48620.000080/2003-83
PR/SP0162366	AUTO POSTO TERRA PRETA LTDA	59.674.796/0001-00	48610.007422/2003-13
PR/SP0026296	AUTO POSTO TOULOUSE LTDA	04.528.837/0001-69	48620.000091/2002-82
PR/SP0162540	AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA	71.815.237/0001-79	48610.007557/2003-71
PR/SP0159262	AUTO POSTO UEMATSU LTDA	59.127.449/0001-68	48610.004275/2003-11
PR/SP0030797	AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO DE OLÍMPIA LTDA	03.011.328/0001-00	48610.001420/2003-11
PR/SP0024077	AUTO POSTO UTIYAMA LTDA	53.429.957/0001-14	48610.004778/2002-14
PR/SP0030063	AUTO POSTO VILA MORAES LTDA	60.590.254/0001-39	48610.000251/2003-93
PR/SP0065521	AUTO POSTO VITÓRIA DA VILA MAZEI LTDA.	10.251.243/0001-56	48610.001141/2009-34
PR/SP0190826	AUTO POSTO WM MATÃO LTDA.	06.330.249/0001-41	48610.008217/2005-29
PR/SP0163679	AUTO POSTO ZZR LTDA	04.666.712/0001-03	48610.009450/2003-67
PR/SP0024654	AUTO POSTO 1004 LTDA	04.835.832/0001-89	48610.005134/2002-35
PR/SP0006522	AUTO POSTO 3 N LTDA	43.362.771/0001-31	48610.005814/2001-78
PR/SP0024609	AUTO POSTO 82 LTDA	45.470.515/0001-93	48600.000707/2002-53
PR/SP0031130	AUTO SERVIÇOS JOIA DO HELIOPOLIS LTDA	65.482.176/0001-72	48610.001884/2003-19
PR/SP0025241	B G COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	59.146.795/0001-93	48610.006479/2002-14
PR/SP0177682	BAIXADA SANTISTA COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.750.725/0001-10	48610.010568/2004-19
PR/SP0029239	BIM & THEODORO LTDA	49.857.188/0001-88	48610.013759/2002-71
PR/SP0031757	BORSSATO SUMARE AUTO POSTO LTDA	96.623.988/0001-14	48610.002825/2003-68
PR/SP0024626	BOTUIURU POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA	04.683.717/0001-36	48620.000019/2002-55
PR/SP0160709	BOX 55 AUTO POSTO LTDA	05.501.099/0001-29	48610.005415/2003-79
PR/SP0025930	CALVINO GIBERTONI	45.519.386/0001-80	48610.007670/2002-75
PR/SP0027784	CAQUI PETRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	03.713.783/0001-49	48610.011070/2002-11
PR/SP0019561	CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA	57.508.319/0001-40	48610.006647/2000-18
PR/SP0217515	CENTRO AUTOMOTIVO DELLA VEGA LTDA.	04.918.106/0001-20	48610.011571/2007-19
PR/SP0158823	CENTRO AUTOMOTIVO LIDER INTERLAGOS LTDA	05.216.586/0001-40	48620.000059/2003-88
PR/SP0168872	CENTRO DE ABASTECIMENTO DE GAS T.B.G. LTDA	04.815.195/0001-89	48610.002051/2004-56
PR/SP0026276	COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.726.714/0001-32	48610.008183/2002-21
PR/SP0021824	DELIBERTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.118.002/0001-30	48610.021477/2001-66
PR/SP0029802	ESCUNA AUTO POSTO LTDA	05.300.662/0001-09	48620.000205/2002-94
PR/SP0021719	ESPIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	48.811.475/0001-94	48610.002434/2002-62
PR/SP0031973	FALSIN E CIA LTDA	45.507.662/0001-90	48610.001296/2001-13
PR/SP0029495	GASPAR & CIA. LTDA.	04.647.288/0002-22	48610.013828/2002-46
PR/SP0026646	JAIRO AUTO POSTO LTDA	03.005.437/0001-06	48610.009822/2002-74
PR/SP0159415	JOSE MANOEL DE SOUZA E CIA LTDA	58.180.506/0001-00	48610.004287/2003-46
PR/SP0193564	LUIS ANTÔNIO M. VENDITTI	07.304.042/0001-65	48610.001680/2006-21
PR/SP0031422	PELOSI & LEITE LTDA	56.293.053/0001-00	48610.002269/2003-21
PR/SP0068420	POSTO ALABAMA LTDA.	05.398.476/0001-46	48610.004363/2009-17
PR/SP0159175	POSTO AVENIDA LEONCIO DE MAGALHAES LTDA	60.645.025/0001-74	48610.003983/2003-35
PR/SP0026061	POSTO BRASIL DE APARECIDA LTDA	04.284.099/0001-51	48610.007814/2002-93
PR/SP0031650	POSTO BRASIL DE FRANÇA LTDA	73.039.562/0001-12	48610.002501/2003-21
PR/SP0031794	POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA	01.816.485/0001-59	48610.002822/2003-24
PR/SP0024646	POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA	62.993.209/0001-50	48610.005549/2002-17
PR/SP0031554	POSTO DE SERVIÇO AVENIDA LTDA	45.214.236/0001-69	48610.002229/2003-88
PR/SP0015238	POSTO DE SERVIÇOS ARAÇARIGUAMA LTDA	55.733.109/0001-20	48610.016137/2001-13
PR/SP0159574	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LOGUS LTDA	96.644.471/0001-01	48610.004595/2003-71
PR/SP0158972	POSTO DE SERVIÇOS SAO JUDAS TADEU LTDA	55.873.202/0002-10	48610.003843/2003-67
PR/SP0157222	POSTO PIFFER MARY DOTA EIRELI	18.770.799/0001-60	48610.005897/2014-10
PR/SP0030729	POSTO STIOLIN DE PIRACICABA LTDA	60.308.483/0001-18	48610.001461/2003-15
PR/SP0031692	POSTO TRIANGULO MONTE ALTO LTDA	55.626.493/0001-61	48610.002493/2003-11
PR/SP0023908	POSTO XAMPIRRA LTDA.	58.228.370/0001-60	48610.004746/2002-19
PR/SP0160616	POSTO 2 DE JULHO LTDA	01.735.296/0001-51	48610.005323/2003-99
PR/SP0026192	REDE ROGER DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA	02.197.202/0001-09	48610.008648/2002-42
PR/SP0027519	SCARTEZINI E SCARTEZINI LTDA	49.866.197/0001-35	48610.011405/2002-91
PR/SP0021858	SHOPPING AUTO POSTO LTDA	56.079.387/0001-78	48610.015514/2001-13
PR/SP0029975	SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	05.388.664/0001-93	48600.003748/2002-18
PR/SP0024925	S.R. MENDES EPP	03.502.451/0001-15	48610.005988/2002-11
PR/SP0018414	SUPER POSTO DE SERVIÇOS NEIVA LTDA	43.679.919/0001-66	48610.008435/2001-31
PR/SP0160804	TM PIRITUBA COMÉRCIO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	04.809.916/0001-48	48620.000103/2003-51
PR/SP0000055	WOLCAR AUTO POSTO LTDA	02.973.027/0001-96	48610.001017/1999-46
PR/SP0030528	ZACAN - AUTO POSTO LTDA	55.128.599/0001-35	48610.000895/2003-81

CEZAR CARAM ISSA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006 a:

Nome	Expediente de Solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Joaquim Vieira Ferreira Levy	Ofício nº 22/2019, de 11 de março de 2019	BNDES	02 anos

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministério da Saúde

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), na sua Trecentésima Décima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando o capítulo da Constituição Federal de 1988, que define a natureza pública e universal do Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando o processo de elaboração da Programação Anual de Saúde e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020, especialmente a proposta a ser apresentada pelo Ministério da Saúde;

considerando a necessidade de mudança do modelo de atenção à saúde, que tenha a atenção básica como a ordenadora dessa rede de atenção, essencial na consolidação do SUS e do direito universal à saúde;

considerando a necessidade de recursos adequados para a garantia dos princípios da universalidade, gratuidade e integralidade do SUS;

considerando os efeitos negativos da Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece como parâmetro da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, até o exercício de 2036, o valor de 15% da Receita Corrente Líquida de 2017, em desacordo com a vontade popular manifestada no Projeto de Lei de Iniciativa Popular (PLP no 321/2013), que obteve mais de 2,2 milhões de assinaturas auditadas em favor da alocação mínima de 10% das receitas correntes brutas da União para o financiamento federal das ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual equivalente em termos de receita corrente líquida consta de dispositivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 01-D/2015, aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados em 2016;

considerando a impossibilidade jurídico-constitucional de redução dos valores mínimos aplicados em saúde pelas regras constitucionais anteriores, sob pena de violação da efetividade do direito à saúde e da igualdade federativa, com aumento das desigualdades regionais;

considerando a Resolução CNS nº 507/2016, que dispõe sobre as deliberações da 15ª Conferência Nacional de Saúde;

considerando o caráter deliberativo do controle social, destacando que cabe aos Conselhos de Saúde, enquanto instância máxima do SUS, deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades nas matérias constantes dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e dos planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Complementar no 141/2012, §4º, artigo 30); e

considerando a realização da etapa nacional da 16ª (=8ª+8) Conferência Nacional de Saúde, em Brasília, de 04 a 07 de agosto de 2019, precedida pelas etapas municipais, de 02 de janeiro a 15 de abril, e estaduais e distrital, de 16 de abril a 15 de junho, bem como as atividades preparatórias para esse fim, resolve

Aprovar as seguintes diretrizes referentes à definição de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integrarão a Programação Anual de Saúde e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020.

Art. 1º Para o estabelecimento de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integrarão a Programação Anual de Saúde e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020, o Ministério da Saúde deverá observar as seguintes diretrizes:

I - investimento de todo o orçamento da saúde em prol da consolidação do SUS universal e de qualidade, mediante a obtenção do financiamento suficiente para o Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os valores das transferências fundo a fundo da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios, modalidades e categorias pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e deliberadas pelo Conselho Nacional de Saúde nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 141/2012, para promover a:

a) otimização da aplicação dos recursos públicos já destinados, especialmente, pela disponibilização integral e tempestiva de recursos e a ausência de contingenciamento orçamentário e financeiro de dotações do Ministério da Saúde na Lei Orçamentária de 2020, bem como da ausência de limite de pagamento para os restos a pagar inscritos e reinscritos para execução financeira em 2020;

b) alocação de recursos suficientes para a mudança de modelo de atenção na linha da integralidade da saúde, que fortaleça a atenção primária/básica como estruturante do sistema e responsável sanitária para uma população territorialmente referenciada, sendo a principal porta de entrada ao SUS e a ordenadora dos cuidados de saúde nas redes de atenção;

c) priorização da alocação de recursos orçamentários e financeiros públicos de saúde para o fortalecimento e ampliação das unidades próprias de prestação de serviço no âmbito do SUS e para a ampliação das equipes de saúde da família;

d) criação de dotação orçamentária específica para a aplicação, adicional ao mínimo exigido para ações e serviços públicos de saúde em 2020, dos valores totais de Restos a Pagar cancelados em 2019 e dos ainda pendentes de compensação que foram cancelados desde 2012;

e) garantia da fixação dos profissionais de saúde, principalmente na Região Norte do Brasil, em áreas periféricas das regiões metropolitanas, em áreas rurais, do interior e de difícil acesso do país, mediante alocação suficiente de recursos orçamentários e financeiros em processo continuado de melhoria de qualidade, estimulando e valorizando a força de trabalho do SUS, formulação e implantação de Plano Nacional de Cargos, Carreiras e Salários;

f) alocação adicional de recursos para as ações e serviços públicos de saúde em relação ao piso de empenho e teto de pagamento fixados pela Emenda Constitucional 95/2016 para garantir o processo de transição do estabelecimento de nova metodologia para definição dos critérios de rateio de recursos a serem transferidos do Fundo Nacional de Saúde para Estados, Distrito Federal e Municípios se pactuados na Comissão Intergestores Tripartite e deliberados pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme estabelece o caput do Art. 17 da Lei Complementar nº 141/2012.

II - ampliação da pactuação do saneamento básico e saúde ambiental, incluindo tratamento adequado dos resíduos sólidos, dando a devida prioridade político-orçamentária, para a promoção da saúde e redução dos agravos e das desigualdades sociais;

III - contribuição para erradicar a extrema pobreza e a fome no País; e

IV - garantia de recursos orçamentários e financeiros para além do piso de empenho e teto de pagamento fixados pela Emenda Constitucional nº 95/2016 de modo a impedir a redução em 2020, em termos de valores reais, da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde em comparação aos maiores valores empenhados a partir de 2014, inclusive enquanto proporção da receita corrente líquida, bem como para a integral disponibilidade financeira para o pagamento em 2020 das despesas empenhadas no exercício e dos restos a pagar inscritos e reinscritos, além do cumprimento de outras diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º O Ministério da Saúde, em observância ao disposto no artigo 1º, deverá atender também as seguintes diretrizes:

I - garantia do acesso da população a serviços públicos de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, de modo a considerar os determinantes sociais, atendendo às questões culturais, de raça/cor/etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e geração e de ciclos de vida, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada e a consolidação das redes regionalizadas de atenção integral às pessoas no território;

II - redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de proteção, promoção, prevenção e vigilância em saúde;



III - garantia da atenção integral à saúde da criança, com especial atenção nos dois primeiros anos de vida, e da mulher, com especial atenção na gestação, aos seus direitos sexuais e reprodutivos, e às áreas e populações em situação de maior vulnerabilidade social, população com deficiência, especialmente a população em situação de rua, ribeirinhos, povo do campo/água/floresta, população negra, quilombolas, LGBT, ciganos e população em privação de liberdade;

IV - aprimoramento das redes de urgência e emergência, com expansão e adequação de suas unidades de atendimento, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e das centrais de regulação, bem como das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), estimulando o funcionamento com pessoal capacitado e em quantidade adequada, articulando-as com outras redes de atenção;

V - fortalecimento de todas as redes de atenção pública, em especial a rede de saúde mental e demais transtornos, com ênfase nas ações de promoção e prevenção relacionadas ao uso problemático de crack, álcool e outras drogas, com ampliação e garantia de abertura e/ou manutenção dos investimentos dos serviços da rede própria e leitos integrais em hospitais gerais, bem como as redes de atenção às pessoas com deficiência e à saúde bucal;

VI - garantia da atenção integral à saúde da mulher, do homem, da pessoa com deficiência, da pessoa idosa e das pessoas com doenças crônicas, raras e negligenciadas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção, prevenção e reabilitação, bem como o fortalecimento de espaços para prestação de cuidados prolongados e paliativos e apoio à consolidação do Plano Nacional de Enfrentamento às Doenças Crônicas Não Transmissíveis;

VII - no fortalecimento do SUS, aprimorar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, baseado na atenção diferenciada, no cuidado integral e intercultural, observando as práticas de saúde tradicionais, com controle social, garantindo o respeito às especificidades culturais, com prioridade para a garantia da segurança alimentar e nutricional;

VIII - garantia da implementação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, que incentivem a produção de alimentos ambiental, social e economicamente sustentáveis;

IX - contribuição para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações de trabalho dos profissionais que atuam na área da saúde;

X - garantir e implementar gestão pública e direta com instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa e democrática, qualificada e resolutive com participação social e financiamento estável;

XI - qualificação dos instrumentos de execução direta com contratualização dos serviços públicos que garantam a autonomia administrativa e financeira desses serviços, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS;

XII - garantia e aprimoramento da assistência farmacêutica universal e integral no âmbito do SUS, estimulando e pactuando a estruturação da rede de serviços e a sua força de trabalho da assistência farmacêutica das três esferas de governo;

XIII - fortalecimento do complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde, da assistência farmacêutica e de tecnologias no âmbito do SUS;

XIV - garantia da regulação e fiscalização da saúde suplementar, assegurando a participação dos Conselhos de Saúde neste processo;

XV - promoção da participação permanente do Conselho Nacional de Saúde no processo de formulação das políticas do Ministério da Saúde, conforme Lei Orgânica do SUS;

XVI - garantia da implementação e efetivação da política nacional de práticas integrativas e complementares em saúde e sua inserção nos três níveis de assistência, da política nacional de promoção de saúde e de educação popular em saúde;

XVII - aprimoramento da política nacional de comunicação em saúde, propiciando mecanismos permanentes de diálogo com a sociedade em torno das diretrizes do SUS e da política de saúde como meio de atender as demandas sociais;

XVIII - aprimoramento do controle das doenças endêmicas, parasitárias e zoonoses, melhorando a vigilância à saúde, especialmente ao combate do mosquito Aedes aegypti e demais arboviroses, raiva e leishmaniose;

XIX - aprimoramento e fiscalização da rotulagem de alimentos com informações claras e não enganosas ao consumidor, especialmente em relação aos impactos do uso de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados (transgênicos), bem como a regulamentação da rotulagem nutricional frontal de advertência e práticas de publicidade e comercialização de alimentos não saudáveis, como aqueles de alto teor de sódio gorduras e açúcar, principalmente voltada ao público infanto-juvenil e às pessoas com necessidades alimentares especiais (celíacos, diabéticos, hipertensos, alérgicos e com intolerância alimentar);

XX - regulamentação e monitoramento da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de 1ª Infância (NBCAL), de forma que não comprometa a prática do aleitamento materno;

XXI - qualificação do transporte sanitário que promova proteção e segurança dos usuários do SUS, de modo a evitar os constrangimentos por eles enfrentados historicamente no deslocamento para o atendimento de suas necessidades de saúde; e

XXII - ampliação e garantia de funcionamento de pelo menos um Centro de Referência de Saúde do Trabalhador (CEREST) por região de saúde.

Art.3º Na linha do planejamento ascendente preconizado pelo Sistema Único de Saúde à luz da Lei Complementar nº 141/2012, essas diretrizes anteriores deverão ser compatibilizadas com as deliberações a serem aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (=8ª+8), a ser realizada de 04 a 07 de agosto de 2019, na sua etapa nacional, para incorporação no processo de elaboração do Plano Plurianual 2020-2023, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e da Lei Orçamentária de 2020.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Décima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2019.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 341, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria nº 267/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2019, que concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Despacho 8252478/CGSNT/DAET/SAS/MS, do NUP/SEI nº 25000.035912/2019-41, de 8 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica alterada a composição da equipe constante no art. 5º da Portaria nº 267/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U. nº 42, de 28 de fevereiro de 2019, Seção 1, página 157 e 158, que passa a vigorar da seguinte forma:

RIM: 24.08
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 1 01 17 PB 01
II - responsável técnico: Rafael Fábio Maciel, cirurgião geral, CRM 7230;
III - membro: Antônio Campanile Neto, nefrologista, CRM 7458;
IV - membro: Marcelo Figueiredo de Souza, urologista, CRM 4810;
V - membro: Ana Maria Dias Pontes, nefrologista, CRM 5651;
VI - membro: Francisco Marques da Silva Buriti, urologista, CRM 6728;

VII - membro: Flávio Pessoa Ribeiro, urologista, CRM 6453;
VIII - membro: Rafael de Arruda Sousa Pinto, urologista, CRM 6700;
IX - membro: Hermano de Carvalho Cavalcante, urologista, CRM 7565;
X - membro: Marcelo Gonçalves de Souza, cirurgião gastroenterologista, CRM 5438;
XI - membro: José Vildomar Belmiro Júnior, urologista, CRM 10837.
XII - membro: Diogo da Rocha Vinagre, nefrologista, CRM 9146.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 2 11 19 SC 04
II - Denominação: Hospital Governador Celso Ramos
III - CNPJ: 82.951.245/0008-35
IV - CNES: 2691841
V - Endereço: Rua Irmã Benwarda, nº 297, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-270.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 16 RJ 03
II - denominação: CHN Complexo Hospitalar de Niterói - IMPAR Serviços Hospitalares
III - CNPJ: 60.884.855/0012-07
IV - CNES: 3065634
V - endereço: Rua La Salle, nº 12, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-090.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 31 17 MG 03
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora
III - CNPJ: 21.575.709/0001-95
IV - CNES: 2153882
V - endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 3.353, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 11 19 SC 03
II - responsável técnico: Ernani Luiz Garcia, oftalmologista, CRM 4619;
III - membro: Adriana Santos Soares, oftalmologista, CRM 16415;
IV - membro: Cristina da Rosa Mendes Lunardelli, oftalmologista, CRM 8576.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 11 12 SP 21
II - responsável técnico: Leônico de Souza Queiroz Neto, oftalmologista, CRM 52526.

I - Nº do SNT: 1 11 15 SP 06
II - responsável técnico: Gustavo Archiza, oftalmologista, CRM 144375.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 16 RJ 08
II - responsável técnico: Maria Cláudia Rodrigues Moreira, hematologista, CRM 52516771;
III - membro: Marcos Oliveira da Cunha, hematologista, CRM 52498290;
IV - membro: Luis Fernando da Silva Bouzas, hematologista e pediatra, CRM 52337789;
V - membro: Rita de Cassia Barbosa da Silva Tavares, hematologista e pediatra, CRM 52596132;
VI - membro: Adriana Martins de Sousa, hematologista e pediatra, CRM 52643491.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 02 SP 186
II - responsável técnico: Nelson Hamerschlag, hematologista, CRM 34315



III - membro: José Mauro Kutner, hematologista, CRM 51437;
IV - membro: Andreza Alice Feitosa Ribeiro, hematologista e pediatra, CRM 63404
V - membro: Vicente Odone Filho, hematologista, CRM 19898;
VI - membro: Gabriela Amaral Vieira, hematologista, CRM 1589901;
VII - membro: Juliana Dall Agnol da Rocha, hematologista, CRM 153095;
VIII - membro: Renata Leati Stanzione, hematologista, CRM 157091;
IX - membro: Juliana Folloni Fernandes, hematologista, CRM 100719;
X - membro: Claudia Mac Donald Bley do Nascimento, hematologista, CRM 126825;
XI - membro: Fabio Pires de Souza Santos, hematologista, CRM 108253;
XII - membro: Guilherme Fleury Perini, hematologista, CRM 114634;
XIII - membro: Morgani Rodrigues, hematologista, CRM 117932;
XIV - membro: Ricardo Helman, hematologista, CRM 113042;
XV - membro: Iracema Esteves, hematologista, CRM 135721;
XVI - membro: Joyce Esteves Hyppolito, hematologista, CRM 124483;
XVII - membro: Lucila Nassif Kerbauy, hematologista, CRM 140397;
XVIII - membro: Juliana Todaro, hematologista, CRM 127071;
XIX - membro: Eduardo Cerello Chapchap, hematologista, CRM 133814;
XX - membro: Mariana Nassif Kerbauy, hematologista, CRM 150825;
XXI - membro: Danielle Cristina Ovigli Silva Lopes, hematologista, CRM 102046;
XXII - membro: Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo, hematologista, CRM 164862;
XXIII - membro: Gabriele Zamperlini Netto, onco pediátrica , CRM 117411;
XXIV - membro: Tarcila Santos Datoguaia, hematologista, CRM 135199.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 31 17 MG 03
II - responsável técnico: Gustavo Fernandes Ferreira, nefrologista, CRM 36544;
III - membro: Paulo Rogério de Rezende moreira, nefrologista, CRM 10080;
IV - membro: Márcio Luiz de Souza, cirurgião geral e vascular, CRM 27222;
V - membro: Marcio Gomide Pinto, cirurgião vascular, CRM 14688;
VI - membro: Pedro Bastos Guimarães de Almeida, urologista, CRM 48089;
VII - membro: Gláucio Silva de Souza, cirurgião geral, CRM 34304;
VIII - membro: Vinícius Sardão Colares, nefrologista, CRM 55095;
IX - membro: Alberto Aloysio Larcher de Almeida, endocrinologista, CRM 3409;
X - membro: Malcon Andrade Lopes, anesthesiologista, CRM 30828.

Art. 8º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 345, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Concede renovação de autorização a estabelecimento e equipe de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 02 09 PR 03
II - denominação: Hospital São Vicente/ Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro
III - CNPJ: 81.190.449/0002-42
IV - CNES: 3075516
V - endereço: Avenida Vicente Machado, nº 401, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.420-010.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 02 09 PR 04
II - responsável técnico: Nertan Luiz Tefilli, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 20297;
III - membro: Leandro Billó, cirurgião geral, CRM 22265;
IV - membro: Fabiana Ligia Lora Campos, gastroenterologista, CRM 20104;
V - membro: Igor Luna Peixoto, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 29925;
VI - membro: Marco Antônio Paviani, anesthesiologista, CRM 11305;
VII - membro: Tiago Rosset, anesthesiologista, CRM 22894;
VIII - membro: Eduardo Bassoi Duarte, anesthesiologista, CRM 21077;
IX - membro: Ricardo Wagner, anesthesiologista, CRM 20112;
X - membro: Marcelo Juvenal Krul, anesthesiologista, CRM 28327;
XI - membro: Daniel Baptista Pires Bittar, anesthesiologista, CRM 27022;
XII - membro: Cláudio Wagner, anesthesiologista, CRM 28107.

Art. 3º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 346, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
PARÁ

I - Nº do SNT 3 51 05 PA 01
II - Denominação: Hospital Ophir Loyola
III - CNPJ: 08.109.444/0001-71
IV - CNES: 2334321
V - Endereço: Avenida Magalhães Barata, nº 992, Bairro: São Braz, Belém/PA, CEP: 66.060-281.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de quatro anos a contar desta publicação.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 362, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Rio Grande do Sul, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que define a Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde; Considerando o Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº. 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul por meio do Ofício nº. 64/2019, de 14 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar referente ao Estado do Rio Grande do Sul, com base na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB nº 54, de 13 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Rio Grande do Sul fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	840.404.295,78
Fundos Municipais de Saúde	1.857.872.902,28
TOTAL	2.698.277.198,06

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª(quarta) Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 363, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Rio de Janeiro, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, por meio do Of. SES/GS/CIB Nº 02/2019, de 22 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Rio de Janeiro, com base na Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite CIB-RJ nº. 5.718, de 22 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Rio de Janeiro fica assim distribuído:

Destinação	Valor Anual (R\$)
Fundo Estadual de Saúde	590.494.319,27
Fundos Municipais de Saúde	2.977.694.954,10
TOTAL	3.568.189.273,37



§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 80/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 18, de 25 de janeiro de 2019, seção 1, páginas 34 e 35,

ONDE SE LÊ:

Art. 2º.....

BANCO DE PELE: 24.19

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 53 11 RS 02
II - Denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68
IV - CNES: 2223546
V - Endereço: Rua Professor Annes Dias, nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

LEIA-SE:

Art. 2º.....

BANCO DE PELE: 24.19

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 53 11 RS 02
II - Denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68
IV - CNES: 2237253
V - Endereço: Rua Professor Annes Dias, nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar a ureterolitotripsia transureteroscópica para litíase do trato urinário, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a ureterolitotripsia transureteroscópica para litíase do trato urinário, condicionada à não ocorrência de custos incrementais aos procedimentos comparados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL Nº 2.403, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 11 de março de 2019, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.020760/2017-86, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 26, da RR nº 01, de 17 de março de 2017, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora AMI - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA, registro ANS nº 32833-2, inscrita no CNPJ sob o nº 12.321.527/0001-05.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 632, DE 19 DE MARÇO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de março de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos e serviços sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=46031.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência de Laboratórios de Saúde Pública - GELAS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.787359/2011-34
Assunto: Proposta de Resolução da Diretoria Colegiada que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos e serviços sujeitos ao regime de vigilância sanitária
Agenda Regulatória 2017-2020: Temas nº 13.2, 13.3 e 13.4
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência de Laboratórios de Saúde Pública - GELAS
Diretor Relator: William Dib

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 12 de março de 2019, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015, que dispõe sobre os critérios para o agrupamento em família de produtos para diagnóstico in vitro, inclusive seus instrumentos, para fins de registro e cadastro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Podem também ser agrupados em famílias os seguintes produtos:

.....
X - instrumentos interdependentes para diagnóstico in vitro agrupados em sistema e projetados para serem utilizados de forma associada, no qual somente um integrante do sistema opera de forma independente e os demais integrantes são dependentes desse instrumento para operar.

XI- frascos ou materiais para coleta, armazenamento ou transporte de amostras biológicas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 11 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2015, Seção 1, pág. 49.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

QUARTA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 688, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: DÔTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 22092327000
Produto - (Lote): DÔTERRA ÓLEO ESSENCIAL LAVENDER(TODOS); DÔTERRA ÓLEO ESSENCIAL LEMON(TODOS); DÔTERRA ÓLEO ESSENCIAL PEPPERMINT (TODOS); DÔTERRA MIX DE ÓLEOS ESSENCIAIS ON GUARD(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0176567/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Recolhimento



Motivação: Considerando a importação dos produtos da Marca DôTerra Cosméticos, pela empresa CLAC Importação e Exportação Ltda CNPJ: 31.274.384/0001-64, com o modo de uso em desacordo com o produto notificado na Anvisa e não condizente com o modo de uso permitido para produtos cosméticos, contrariando o estabelecido no inciso V, do art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....
2. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - (Lote): RAO MOSCA(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0203361/19-5
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a exposição à venda do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....
3. Empresa: UB COSMÉTICOS - CNPJ: 02375646000136
Produto - (Lote): POMADA NEGRA PARA MASSAGEM(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0191292/19-5
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando o produto POMADA NEGRA, falsificado pela empresa UB COSMÉTICOS, que não possui Autorização de Funcionamento (AFE), e que informa na embalagem CNPJ: 02.375.646/0001-86 (inexistente), responsável técnico com CRQ 002.003-25 (inexistente) e endereço Rua São Quirino nº 180, Vila Formosa, Uberlândia - MG (inexistente), infringindo os arts. 2º, 12, 50, 59 e inciso I do art. 63 da Lei .nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....
4. Empresa: CUTIS REAL COSMETICOS LTDA - CNPJ: 57000994000163
Produto - (Lote): MÁSCARA TONALIZANTE EXOTICS COLORS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0203325/19-9
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....
5. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecida
Produto - (Lote): NATUBLOND ESCOVA PROGRESSIVA(TODOS);NATURALE ESCOVA PROGRESSIVA(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0207077/19-4
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....
6. Empresa: RESITECH BRAZILIN QUALITY GROUP LTDA - CNPJ: 03477629000115
Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS SANEANTES(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0180233/19-0
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comprovação da importação de produtos saneantes sem registro/notificação na Anvisa, por empresa sem autorização de funcionamento para a atividade de impropriação infringindo os arts. 2º, 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

.....
7. Empresa: ROSECLER MARIA BOEIRA AVELINO COMERCIO E MARKETING DE PRODUTOS - CNPJ: 30432987000184
Produto - (Lote): SILICONE VENCER.VIP (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0199471/19-9
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Produto saneante sem registro na Anvisa, sendo produzido por empresa sem Autorização de Funcionamento (AFE), infringindo os arts. 2º e 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Leimar Industria e Comercio de Sabão Ltda ME - CNPJ: 32.583.635/0001-55
Produto - (Lote): HIPOCLORITO DE SODIO 5% LEIMAR(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0221236/19-6
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Cautelar
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: considerando o atendimento à Resolução que determinava o recolhimento do produto utilizando rotulagem errada, revoga-se a Resolução RE nº 2.992, de 31/10/2018, publicada no D.O.U nº 212, de 5 de novembro de 2018, seção 1, pág. 64.

2. Empresa: OM Química Industria e Comércio de Produtos Químicos Limitada - CNPJ: 6553358000125

Produto - (Lote): REVITAPLAST (anteriores a 21/12/2018);ECO BRILHO (anteriores a 18/12/2018);IMPERSHINE (anteriores a 18/12/2018);LIMPA VIDROS - LV 10 (anteriores a 18/12/2018); ODORIZANTE SHINE WAX (anteriores a 24/12/2018);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0214684/19-3
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO Nº 691, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 04.967.408/0001-98
Produto - (Lote): KPS-1 SOLUÇÃO PARA PERFUSÃO DE RINS(LOTES A PARTIR DE 23/10/2017);SPS-1 SOLUÇÃO DE ESTOCAGEM ESTÁTICA(LOTES A PARTIR DE 23/10/2017);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0149233/19-1
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação
Motivação: Considerando as irregularidades detectadas durante inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação na empresa Lonza Walkersville, Inc., localizada em 8830 Biggs Ford Road, Walkersville, MD, 21793, Estados Unidos da América, realizada no período de 23 a 26/10/2017, que foi considerada insatisfatória por descumprir os itens 2.4.1, 4.1.7, 5.1.2, 5.1.3, 5.5.1, 5.5.3 e 6.2.1. da RDC nº 16/2013.

.....
2. Empresa: ACMED HOSPITALAR LTDA ME - CNPJ: 12700858000
Produto - (Lote): CAMA FAWLER ACM - TODOS OS MODELOS(LOTES A PARTIR DE 01/01/2001);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0189806/19-0
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e venda do produto sem registro ou cadastro na Anvisa, por empresa que não possui Autoriazção de Funcionamento nesta Agência, em desacordo com os artigos 12 e 50 da lei nº6360 de 23 de setembro de 1973.

.....
3. Empresa: CMS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 03.301.390/0001-28
Produto - (Lote): SQUID - SISTEMA EMBÓLICO LÍQUIDO(Todos);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0188540/19-5
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando as irregularidades detectadas durante inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação na empresa Embo Flussigkeiten A.G., localizada no endereço Route Des Avouillons, 30 - Gland 1196 - Suíça, realizada no período de 03 a 06/10/2017, foi considerada insatisfatória por descumprir os itens da RDC nº. 16/2013: 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3.

.....
4. Empresa: FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLOGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA - CNPJ: 13.078.518/0001-90
Produto - (Lote): Teste Rápido Chikungunya IgM Bahiafarma(TODOS);Teste Rápido Dengue IgG/IgM Bahiafarma(TODOS);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 0191334/19-4
Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando os achados na inspeção investigativa realizada na empresa Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - BAHIAFARMA, entre 04 a 06 de fevereiro de 2019; Considerando os Laudos de Análise Fiscal 3168.1P/2018 e 3169.1P/2018 emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS, que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de especificidade e sensibilidade para o produto Teste Rápido para Febre Amarela YFV IgG/IgM, lotes 1804TRYF001A e 1804TRYF001B; Considerando os Laudos de Orientação 672.1P.0/2019, lote 1802TRDE006B; 676.1P.0/2019, lote 1806TRDE012B; 677.1P.0/2019, lote 1806TRDE012C e 678.1P.0/2019, lote 1806TRDE013A, emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS, que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de especificidade e sensibilidade para o produto Teste Rápido Anti-Dengue IgM/IgG; Considerando o Laudo de Orientação 685.1P.0/2019, para o lote 1806TRZK009C, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS, que apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de especificidade e sensibilidade para o produto Teste Rápido Anti-Zika IgM/IgG, e; Considerando ainda os Laudos de Orientação 686.1P.0/2019, lote 1803TRCM005C; 687.1P.0/2019, lote 1803TRCM006A; 688.1P.0/2019, lote 1805TRCM025A; 689.1P.0/2019, lote 1805TRCM026A; 690.1P.0/2019, lote 1805TRCM027A; 691.1P.0/2019, lote 1805TRCM028A; 692.1P.0/2019, lote 1805TRCM029A; 693.1P.0/2019, lote 1805TRCM030A; 694.1P.0/2019, lote 1805TRCM030B; 758.1P.0/2019, lote 1805TRCM031A; 759.1P.0/2019, lote 1806TRCM031B e 760.1P.0/2019, lote 1803TRCM005E, emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS, que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de especificidade e sensibilidade para o produto Teste Rápido Anti-Chikungunya IgM (CHIKV IgM).

RESOLUÇÃO Nº 690, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES



ANEXO	
254.CP.0/2018, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Paraná - LACEN, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de análise de aspecto (material estranho, pontos afiados, fiapos e rebarbas).	1. Empresa: descarpack descartáveis do brasil ltda - CNPJ: 01.057.428/0002-14 Produto - (Lote): SERINGA DESCARTAVEL DESCARPACK(SSLLAA0019); Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos) Expediente nº: 0117100/19-3 Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal de contra prova nº.
	2. Empresa: KENKO PATTO PHOTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E - CNPJ: 21054900000191 Produto - (Lote): APARELHO ELETROMAGNÉTICO KENKOBIO(); Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos) Expediente nº: 0191390/19-5 Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Recolhimento Motivação: Considerando a comprovação da exposição à venda do produto sem registro ou cadastro na Anvisa, em desacordo com o Art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.	

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 00190.018887/2013-25
No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto como fundamento desta decisão a NOTA nº 00009/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO nº 00108/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União PARA, tendo em vista o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos MS 21373/DF, MS 21592/DF e MS 21591 que denegou a segurança pleiteada e revogou liminar anterior que havia suspenso efeitos de condenação, RESTABELECE os efeitos da decisão de 15 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. nº 200, de 16 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 2, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, Jorge Hage Sobrinho, que, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.018887/2013-25 já concluído, DECLAROU A SUSPENSÃO temporária por 2 anos de participação em licitações e impedimentos de contratar com a Administração Pública às empresas ISH TECNOLOGIA S/A (CNPJ: 01.707.536/0001-04), SYSDESIGN CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 00729.029/0001-09) e ZCR INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 40.626.483/0001-59), com a consequente reinserção do nome das empresas no CEIS para cumprimento do período restante da pena de suspensão da participação em licitações e impedimentos de contratar com a Administração Pública.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2019

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, no exercício das atribuições previstas no art. 11, inciso II, da Resolução nº 203, de 03.09.2015, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, fazem publicar a alteração da redação dos Enunciados nº 88 e 89, publicados no DOU nº 52, Seção 1, pág. 215 de 18.03.2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Enunciado Nº 88: O acordo de não-persecução penal, compreendido na Resolução nº 181/2017/CNMP não foi incorporado na normatização interna prevista na Resolução n. 243/2018/CSMPDFT, sendo que sua constitucionalidade pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sendo indicado por cautela sua não realização no âmbito do MPDFT.

Enunciado Nº 89: As oitivas previstas no art. 8º, § 2º da Resolução n. 243/2018/CSMPDFT devem ser realizadas preferencialmente por membro do MPDFT, podendo fazê-lo servidor, independente de formação jurídica mas desde que demonstre conhecimento da matéria específica, inclusive para colheita de declarações das vítimas.

ZACHARIAS MUSTAFA NETO
Coordenador da 2ª CCRIM - Relator

EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Coordenador Administrativo das Câmaras

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 4, de 13/02/2019-Plenário, publicada no D.O.U. nº 39 de 25/02/2019, Seção 1, pág. 115.
Onde se lê:
COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Do Ministro Vital do Rêgo:
.....
Proposta de autorizar a Segecex a incluir no escopo do trabalho a ser realizado na Agência Nacional de Mineração, conforme deliberação proferida na sessão plenária de 6/2/2019, ação de controle com objetivos relacionados à reparação dos danos causados pelos responsáveis por incidentes graves decorrentes da atividade de mineração e aos planos de fechamento de minas. Aprovada.
Leia-se:
COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Da Presidência:
.....
Proposta de autorizar a Segecex a incluir no escopo do trabalho a ser realizado na Agência Nacional de Mineração, conforme deliberação proferida na sessão plenária de 30/1/2019, ação de controle com objetivos relacionados à reparação dos danos causados pelos responsáveis por incidentes graves decorrentes da atividade de mineração e aos planos de fechamento de minas. Aprovada.

1ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 4, referente à Sessão realizada em 19 de fevereiro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.509/2019-5, 003.932/2013-3, 006.126/2016-2, 010.674/2016-0, 014.115/2015-8, 014.987/2009-7, 018.216/2017-0, 019.320/2008-0, 019.330/2017-0, 022.215/2016-6, 022.820/2009-7, 025.317/2009-8, 029.233/2017-8, 029.809/2018-5, 030.909/2014-7, 031.440/2013-4, 031.738/2010-9, 033.039/2018-6, 033.138/2018-4, 039.510/2018-2 e 039.523/2018-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 002.884/2014, 003.983/2014-5, 011.585/2003-8, 014.969/2006-4, 015.669/2006-2, 015.877/2012-4, 017.610/2011-7 e 019.054/2011-4, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e

- 019.766/2015-7 e 026.715/2012-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1664 a 1832.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1664/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.503/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Alcione Cardoso Santos (124.740.371-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.658/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izabel Maria Ayres Cirne (646.860.510-53); Volnir Marques de Oliveira (010.214.190-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1666/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.155/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio de Padua Ferreira Damasceno (078.060.273-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1 a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga ao(à) interessado(a) constante do item 1.1 sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;

1.7.2. comunique ao(à) aposentado(a) a deliberação deste Tribunal e o(a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o(a) interessado(a) tomou conhecimento desta deliberação; e

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome do(a) ex-servidor(a), em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1667/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.172/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marina Amelia Brandão de Almeida (208.087.713-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí



1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Helbert Maciel (1.387/OAB-PI) e outros, representando Marina Amelia Brandão de Almeida.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Piauí que:
1.7.1 a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412, impetrado no Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15/5/2014, promova a absorção da vantagem referente à URP (26,05%), paga ao(à) interessado(a) constante do item 1.1 sob a forma de rubrica judicial, pelas leis que alterem a estrutura remuneratória dos servidores inativos com eficácia posterior à referida decisão;
1.7.2. comunique ao(à) aposentado(a) a deliberação deste Tribunal e o(a) alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o(a) interessado(a) tomou conhecimento desta deliberação; e
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato concessório de aposentadoria em nome do(a) ex-servidor(a), em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1668/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de José Arioswaldo Pereira; e em considerar legais e determinar os registros dos demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.129/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jael Rocha de Sousa (100.178.281-04); José Arioswaldo Pereira (000.844.764-00); José Arioswaldo Pereira (000.844.764-00); Rose Mary Pereira Passos Lacerda (151.712.721-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.271/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nisio Ferreira de Moraes (162.903.996-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.015/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Renato Braga Werneck (390.040.587-53)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.029/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Pacífico de Araújo (026.498.612-15); José Ribamar Aires da Silva (044.685.623-15); Ligia de Fatima Mesquita Acacio (070.963.992-91); Luis Martins Torres (044.689.023-53); Luiz Cortez Souza Neto (038.950.092-53); Luiz Livramento Siqueira (033.484.152-68); Luiz Rodrigues de Oliveira (044.072.102-49); Luiz de Lira Lopes (031.824.792-53); Manoel Benedito de Farias (033.490.802-78); Manoel Milton Rodrigues dos Santos (041.945.782-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1672/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.351/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Estélio Mariano Ratis Guterres (846.798.243-87); Evanilce dos Santos Pereira Miranda (004.819.483-25); Fabiane Silva Martins (003.615.683-39); Felipe Guimarães da Rocha (045.733.603-01); Fernanda de Jesus Dourado Botão (035.431.903-50); Fernando Eugênio Vaz Ribeiro de Paula (023.813.043-63); Francisco Ferreira Moreno Filho (938.705.743-72); Francisco Márcio Silva Sousa (034.215.833-31); Érica Patrícia Marques de Araújo (012.731.663-96); Érica Regina Franco Pereira (008.586.643-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do

Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-001.398/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amelia Borba Costa Reis (784.942.145-00); Ana Maria Freire de Lima Almeida (033.195.565-25); Ayane Nazarela Santos de Almeida (941.683.935-34); Carine Tondo Alves (003.160.440-40); Carlos Alberto Santos de Paulo (267.189.795-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1674/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.458/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Jose da Silva (064.087.939-08); Marco Antonio Sousa Alves (037.008.566-36); Mariana Batista do Nascimento (112.511.177-16); Mariana Lima Vilela (098.949.106-45); Mariana Petry Cabral (900.969.750-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1675/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.192/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Conceicao do Rosario (216.804.838-03)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1676/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.274/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mosair Gomes Lima de Freitas (726.229.971-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.275/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Ferreira de Lima (008.519.521-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1678/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.300/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Moreno Luz (029.656.033-28); André Luiz Rodrigues (339.678.301-87); Barbara Machado Andrade Barreto (002.789.915-21); Carmem Silvia Lopes Moraes (418.018.731-00); Fabiano de Oliveira Dantas (892.126.731-04); Fábíola Soares de Freitas (000.452.371-74); Flávio Leandro Silva (935.692.465-15); Fábio Pedroso Sisterolli (006.113.931-90); Hugo Mendes da Rocha (734.302.341-15); Jessica Lessa Nascimento (024.867.161-81)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1679/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.303/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Alberto de Souza Junior (952.503.441-00); Mara Queiroz Oliveira (004.591.151-70); Marcia Cristina de Oliveira (688.818.001-87); Stephanie Mendes Gama (022.891.391-81); Wylsaine da Costa Almeida (920.835.101-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1680/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, e em determinar ao Senado Federal que se abstenha de nomear candidatos aprovados em concurso público após o prazo de validade do certame, atentando-se que a nomeação dos mesmos deve ser publicada no DOU ainda na vigência do certame, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.861/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alcinda Maria Machado Godoi (247.658.561-00)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1681/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.195/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Davi de Abreu Peres (004.649.281-09)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1682/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente em período superior a cento e oitenta dias;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Juvenilson Passos dos Santos (peça 97) em face do Acórdão 4.159/2016-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 98), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.051/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.002/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.000/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.001/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ilucem - Iluminação, Construção, Eletrificação e Manutenção Ltda (63.106.678/0001-73); Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49)

1.3. Recorrente: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sento Sé - BA

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).

1.9. Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (OAB-DF/23066), representando Juvenilson Passos dos Santos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1683/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos da Súmula-TCU 145 e conforme sugerido pela unidade instrutora (peça 67), em corrigir, por erro material, o Acórdão 8.658/2017-1ª Câmara, de forma a:

a) tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 8.658/2017-1ª Câmara; e

b) alterar o item 9.2. do Acórdão 8.658/2017-1ª Câmara, que passa a ser lido da seguinte forma:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 209, incisos II e III, e 210 do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria Anunciata da Silva (275.405.528-24) e da empresa Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. (04.930.353/0001-41), condenando-as, em solidariedade, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Débito/Crédito (D/C)	Data da Ocorrência
613,80	C	1/11/2006
504,00	D	1/11/2006
82.110,00	D	6/11/2006
1.386,00	D	7/11/2006
516,00	D	22/12/2006
1.419,00	D	22/12/2006
83451,20	D	28/12/2006

1. Processo TC-029.118/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Asplacon Construções e Pavimentação Ltda. (04.930.353/0001-41); Maria Anunciata da Silva (275.405.528-24)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal: Hélio Gustavo Assaf Guerra (159.494/OAB-SP) e outros, representando Asplacon Construções e Pavimentação Ltda..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1684/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à unidade jurisdicionada, a Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, a Francisco Celso Crisóstomo Secundino e a Maria do Rosário Araújo Pedrosa Ximenes, ex-prefeitos do Município de Canindé/CE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.355/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72); Manoel Claudio Pessoa Cardoso (024.271.923-68); Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes (233.120.843-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1685/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente limitou-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, *in fine*, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Marciel Ferreira da Silva (peças 104-105) em face do Acórdão 12.879/2018-TCU-1ª Câmara (peça 75), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 111), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.966/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Evanilde Fernandes Costa Goides (324.179.931-04); Marciel Ferreira da Silva (903.381.971-68); Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesilio (588.261.061-34)

1.2. Recorrente: Marciel Ferreira da Silva (903.381.971-68)

1.3. Interessado: Joaquim Antonio Monteiro (517.086.551-15)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos - GO

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

1.9. Representação legal: Lasara de Paula Araujo (34873/OAB-GO), representando Evanilde Fernandes Costa Goides; Paulo Arthur Barbosa da Silva (49656/OAB-GO), representando Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesilio.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1686/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as únicas evidências constantes dos autos são as fotos de uma sala com pastas e papéis precariamente organizados que não permitem vislumbrar de que se tratam ou onde se encontram armazenados;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em comunicar à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca no Ceará - Seap/CE e ao representante o presente acórdão, acompanhado da instrução (peça 2), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.174/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escritório Federal de Pesca e Aquicultura No Estado do Ceará

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1687/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.875/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Jose de Carvalho (249.266.399-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1688/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-016.694/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ligia Maria e Silva Carvalho (080.588.653-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação 0106889- 43.2015.401.3700, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Ligia Maria Carvalho dos Reis (CPF 080.588.653-20).

ACÓRDÃO Nº 1689/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.325/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Adelmy Manguiera de Figueiredo (082.730.574-53).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1690/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.019/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Girley Antonio Mendonça Brasileiro (002.215.704-20); Maria Cruz Pinheiro Barbosa (482.400.603-15); Marília Lucinda Grangeia Ramos (267.925.327-20); Terezinha Lopes Sousa (281.660.003-34).
1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1691/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.401/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabel Cristina Moraes (341.671.488-11); Jamile Guerra Fonseca (021.771.215-07); Joana Carvalho Ribeiro de Jesus (020.746.405-79); Joao Carlos Nunes Bittencourt (014.282.065-23); Joao Luiz Carneiro Carvalho (017.688.475-09).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1692/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.410/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aliane Cristiane de Sousa Formiga (059.535.224-36).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Cariri.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1693/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.417/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ernando Gomes de Sousa (025.444.193-93); Fernanda Custodio Cavalcante (018.679.783-42); Fernando da Costa Gomes (036.885.653-47); Floriza Gomide Sales Rosa (563.343.113-87); Flávia Costa Ferreira (041.294.973-32).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1694/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.422/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maiara Amorim Muniz (034.684.513-00); Marcio Arthur Moura Machado Pinheiro (041.154.843-30); Marciângela da Silva Oliveira de Moraes (005.955.563-70); Marcones Herbert de Sousa Lima (012.294.403-80); Márcio Vinícius Campos Borges (004.033.713-84).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1695/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.445/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Paiva Fonseca (883.218.782-53); Fernanda da Costa Portugal Duarte (056.818.336-31); Fernando Cesar Silva (059.286.976-86); Flavia Bulegon Pilecco (010.852.520-19); Flavia Cristina de Carvalho Mrad (773.107.726-87).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1696/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.575/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilney Silva Porto (045.205.044-81); Izabelle Diniz de França Costa (064.878.624-28); Tatiany Fernandes Quirino (059.184.734-59).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1697/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.200/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Henrique Soares Barbosa (079.919.866-83).
1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1698/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.214/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsander Issa Gomes (045.590.159-70); Antonio Roberto da Silva Alves (247.838.542-20); Fernanda Guimaraes Campos Cardoso de Oliveira (094.241.347-46); Gessica Lustosa Alves (993.162.422-15); Patricia Oliveira Santos da Silva (754.685.142-49); Raissa Fernanda Amaral Mota Braga (016.704.595-43); Renan Moreira da Costa (059.001.843-40); Rodolfo Brandao de Albuquerque Melo (097.610.524-19); Romulo Azevedo Longa (043.079.525-45); Rubens de Barros Andrade Junior (399.791.418-40).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1699/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.216/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto de Jesus de Souza (103.339.277-45); Geovani Barros Nunes (023.507.132-37); Heuler Lima Ferreira (019.027.202-37); Jacson Silva dos Santos (839.072.972-53); Josivan Marcelino da Silva (082.143.674-09); Marcio Felipe Sencades de Almeida Lucena (007.751.055-03); Patrick Ferreira Pimentel (018.423.882-07); Roxana Aguiar de Araujo (020.638.954-06).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1700/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.279/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mariana Baierle Soares (013.334.030-97).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1701/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.458/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Rodrigo Medrado Araujo (704.893.511-15); Carlos Gustavo Santos Ribeiro (040.681.626-38); Cleide Mara Vilela do Carmo (007.309.511-70); Heitor Jose dos Santos Barros (074.180.914-19).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1702/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.470/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Mendes Roatt (058.595.346-55); Carlos Enrique Arroyo Ortiz (017.211.106-40); Juliana Evangelista de Almeida (073.574.716-40).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1703/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.575/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Figueiredo Chades de Carvalho (198.005.377-40); Gabrielle Florido da Silva (191.761.267-22); Hugo Henrique Pereira Barbosa (147.565.996-21); Icaro Oliveira Lessa (086.232.864-05); Joao Victor Lacerda de Oliveira (027.200.852-43); Jorge Lucas Costa Pereira (180.495.927-82); Mariana Nicolý Moura da Silva (016.500.794-00); Natan Costa Pimentel da Silva (190.896.417-00); Pedro Henrique Leite dos Santos (182.057.467-96); Tulio Goncalves de Oliveira (755.812.051-91).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1704/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.613/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Vitor de Carvalho Sousa (074.607.436-07); Robson Luis Oliveira de Amorim (680.095.692-91); Thiago Fernandes dos Santos (863.506.252-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.789/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Dayse Barros da Costa (081.015.037-90); Denise Assis Ornellas (832.165.707-97); Nubia Amelia Barros (804.301.127-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1706/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.889/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Augusto Alvares Pimenta (860.620.007-78).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1707/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.942/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cyrus Eghrari Goulart (038.442.436-82); Daniel Thomaz Ferreira de Sousa (055.727.841-41); Elaine Barbosa de Andrade (034.263.031-83); Nairon Nunes da Silva (038.580.041-03); Nelson Paiva Meireles (032.824.911-40); Samuel de Oliveira Rosa (701.112.861-15).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1708/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,

259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.007/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Martinez (435.966.488-58); Mauro Cesar Lopes (123.760.578-41).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1709/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.139/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Prudente Freitas (005.635.901-22); Fabiana Pereira da Cruz (249.472.188-19); Kleber Junio da Silva (266.034.488-40); Liliane Ibrahim (138.732.338-51); Ludimilla Arantes Silva (072.200.486-96); Luiz Fernando Silva Resende (108.398.166-85); Marcos Antonio de Souza (379.255.478-04); Natassia Caroline Resende Correa (068.024.026-88); Nelson Murilo Rodrigues (067.726.656-19); Taciana Alves de Sousa (087.408.996-40).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1710/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.154/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza de Freitas Kessler (006.678.440-90); Andresa Silva da Costa Mutz (917.847.600-30); Cleo Schmitt Silveira (662.701.620-68); Dimitri Moraes Hatscha (847.455.170-68); Jessica Machado Teles (013.806.270-60); Mateus Ballardin (011.747.250-60); Michele Trindade Figueiredo (027.325.070-16); Pablo Tibor Quintero Mansilla (879.340.430-15); Paula Manica Lazzari (826.650.010-04); Raquel Salcedo Gomes (816.653.850-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1711/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-001.560/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Studart Comba (296.849.191-15); Zilma Ferreira (369.579.840-87).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-001.690/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosemary de Araujo Melo Ward de Oliveira (054.987.243-49).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-001.714/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Luísa Gabriela Miranda e Silva (121.422.736-88); Raul Luis Miranda e Silva (121.422.836-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.391/2019-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Gilberto Andre Pereira (465.711.160-49); Italo Schmid (086.284.087-20); Poebel Pereira de Vasconcellos (204.191.717-20); Ricardo Luiz Ivan da Motta (457.528.187-53).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.424/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Christian Kuhn luds (008.334.090-42); Fabio Almeida dos Santos (989.688.905-87); Francis Rodrigues Pereira (043.932.916-70); Jose Dantas Barreto Junior (875.897.611-68); Leonardo Araujo Colpo (003.415.489-28); Marcelo Francisco da Silva (004.947.437-51); Regis Stoquero de Vargas (021.845.030-37); Rodrigo da Silva Petra (037.406.197-16); Rogerio Rodrigues Reis (949.019.377-15); Vladimir Vidigal de Almeida (817.140.926-15).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas - MG, ao Sr. Laudevino dos Santos e ao espólio do Sr. Sebastião de Castro Teixeira.

1. Processo TC-005.255/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Laudevino dos Santos (263.379.836-53); Espólio de Sebastião de Castro Teixeira.
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas - MG.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 4.987/2018-TCU-1ª Câmara (peça 40), prolatado na Sessão de 29/5/2018 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:
"9.2. condenar o espólio (...)."
Leia-se:
"9.2. condenar, em solidariedade, o espólio (...)."

1. Processo TC-014.616/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional - ADRVale (06.010.419/0001-00); Renato Nunes de Oliveira (021.168.989-00).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Lages/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
1.6. Representação legal: Sergio Rogerio Furtado Arruda (OAB/SC 3.898).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Carlos Antonio Azevedo de Queiroz (Peça 65) contra o Acórdão 12.594/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu de embargos de declaração (peça 63).
Considerando que, contra o Acórdão 4.685/2017-TCU-1ª Câmara (peça 24), foi interposto recurso de reconsideração, o qual restou conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 6.737/2018-TCU-1ª Câmara (peça 51);

Considerando que, em face dessa nova decisão, Acórdão 6.737/2018-TCU-1ª Câmara, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram não conhecidos por serem intempestivos, conforme o Acórdão 12.594/2018-TCU-1ª Câmara;

Considerando que este cenário inviabiliza a interposição de novo recurso da mesma espécie, quer contra a decisão originária, quer contra o julgamento do recurso, conforme art. 278, §§ 3º e 4º do RITCU, em face da preclusão consumativa;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) receber o expediente como mera petição e negar seguimento ao pleito, diante da ocorrência de preclusão consumativa; e
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-017.277/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz (344.800.055-87).
1.2. Recorrente: Carlos Antonio Azevedo de Queiroz (344.800.055-87).
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Aramari - BA.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, *caput*, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
b) esclarecer ao representante que cabe ao órgão ou entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;
c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;
d) encaminhar cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis; e
e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-042.981/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Barra do Choça - BA.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1720/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.478/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Itamir Vicente de Carvalho (130.009.266-15); José Nagle Gannam (026.907.647-68); Leny da Rocha Mello (295.358.596-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.641/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Salim Amim Salim (012.519.530-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/RS - Inss/mps
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.648/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hélio de Mello (035.175.278-15); Hélio de Mello (035.175.278-15); Hélio de Mello (035.175.278-15); Jeannette Bricola Ferraz do Amaral (927.340.498-72); Jeannette Bricola Ferraz do Amaral (927.340.498-72); José de Azevedo Lima (011.553.508-04); José de Azevedo Lima (011.553.508-04); Lourdes Ribeiro Pereira (839.267.558-49); Lourdes Ribeiro Pereira (839.267.558-49); Lourdes Ribeiro Pereira (839.267.558-49); Ítalo Cossante (408.368.788-68); Ítalo Cossante (408.368.788-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.733/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Roberto (587.735.506-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1724/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de concessão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.518/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Lica Ferreira (221.122.781-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1725/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.246/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedita Santos Silva (099.455.984-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1726/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.924/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Francisco Goulart de Araujo (373.579.057-72); Jorge Inacio da Silva (448.836.257-53); Jorge de Oliveira (534.844.957-15); Jose Afonso da Silva (067.517.333-72); Jose Afonso da Silva (067.517.333-72); Jose Agostinho Sobrinho (290.744.011-04); Jose Antonio de Souza (018.161.877-04); Jose Carlos Sardella (716.420.217-68); Jose Leandro de Marins (217.105.467-00); Jose Maria de Paula (260.314.697-15); Jose Pedro da Silva (371.842.967-53); Jose Rodrigues dos Santos (464.404.027-49); Jose da Silva (385.297.007-59); Jovalino de Oliveira Barreto (429.686.317-72); Jovencino Siqueira (588.433.967-49); Jussara Rosa de Moraes (511.079.377-87); Laerte de Souza Fagundes (076.307.437-34); Leanir Siqueira (211.409.107-44); Ligia Ribeiro da Costa (750.821.017-49); Marcos Margon Rocha (035.690.121-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-032.821/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almir de Moraes Vaz (026.324.382-68); Manoel Braga Maciel (013.477.302-06); Mário Flávio Simas Novo (012.153.452-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados no item 1.1, e determinar o destaque dos atos referentes aos seguintes servidores José Wallace de Carvalho (002.430.274-00), Manoel Agostinho dos Santos (151.157.204-34), Raimundo Haroldo do Carmo Catunda (254.709.307-34) e José Luiz dos Santos Filho (190.992.404-06), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.982/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flavio Satiro Fernandes (004.346.804-78); Heitor Cabral da Silva (005.683.414-49); Jadsa Maria Beserra Franca (450.358.814-15); Risolene de Fatima Belarmino (452.490.244-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP o destaque dos atos de aposentadoria relacionados a seguir, a fim de que seja realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba para que:

- 1.7.1. seja enviada a cópia do mapa de tempo de contribuição, bem como das certidões eventualmente utilizadas para averbações de tempos para as aposentadorias de José Wallace de Carvalho (002.430.274-00), Manoel Agostinho dos Santos (151.157.204-34) e Raimundo Haroldo do Carmo Catunda (254.709.307-34);
- 1.7.2. envie cópia da documentação que embasou a contagem ponderada de tempo de serviço para os inativos José Wallace de Carvalho (002.430.274-00) e Raimundo Haroldo do Carmo Catunda (254.709.307-34), especificando ainda a sistemática de cálculo do tempo insalubre;
- 1.7.3. esclareça o fundamento legal utilizado para a aposentadoria de José Luiz dos Santos Filho (190.992.404-06) e se a aposentadoria do inativo deveria ter sido calculada pela média das contribuições, na forma da Lei n.º 10.887/2004.

ACÓRDÃO Nº 1729/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.050/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leyla Nazareth Oliveira Monteiro (109.625.222-87); Maria do Socorro Ferreira Moraes (068.198.342-68); Marly Cavalcante do Nascimento (081.294.102-06); Rosa Helena Jacob Pinheiro (081.935.502-00); Rytney Santos Costa (061.736.402-87); Tomé Bezerra Botelho (049.285.802-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.062/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Manoel Inacio (061.066.179-53); Antonio Anibal Galvão dos Santos (169.624.949-04); Gastão Vieira de Alencar Junior (307.310.209-44); Juarez Poletto (254.867.139-91); Luiz Fernando Lopes (356.708.519-00); Luiz Roberto Calliari (165.880.969-68); Tasso Graeff Arnold (176.465.450-15); Wanderley Szlichta (307.176.049-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.151/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Quiteria Cabral Rodrigues (146.589.503-59); Maria Teresa Martins Viveiros (054.818.213-20); Maria Zelia do Amaral Azevedo (176.255.053-91); Raimundo Nonato Baldez (012.377.803-49); Rommel Anibal Nunes Castro (025.421.453-34); Ruy Palhano Silva (034.916.503-30); Tarcisio Mota Coelho (075.070.033-53); Ubirajara Martins Figueiredo (047.540.007-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.156/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Neide Cavalcante Guedes (135.596.563-20); Pedro Augusto Pedreira Martins (043.599.333-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1733/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.174/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cesar Francisco Alves (199.586.417-04); Lúcia de Fátima Bezerra de Oliveira Floyd (221.638.831-91)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1734/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.227/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Alberto Martins da Matta (023.617.445-20); José Alexandre de Souza Menezes (005.063.705-34); Maria Luiza Petitinga Lima (121.234.205-49); Neide Ferreira de Souza (255.586.255-20); Percy Ibarra Chevarria (563.802.595-20); Raymundo Fonseca Sousa (002.763.325-04); Roberto Jorge de Camara Cardoso (404.530.738-91); Solange Andrade Pereira (040.218.005-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1735/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.232/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Rui da Paixão e Souza (217.681.298-00); Vardeli Alves de Moraes (044.652.371-20); Wilma Messias da Silva Costa (212.861.831-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.233/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvaro Fernando Polissení (043.632.806-20); Dalva Andrade de Lima (507.922.457-68); Fernando Emilio Quinteros Recavarren (088.665.626-53); Flora Espindola de Oliveira Lopes de Souza (119.386.256-68); João Batista Picinini Teixeira (102.888.306-44); José Luiz Ribeiro (064.838.286-91); Ormando Nunes Gouvea (180.777.066-49); Vivianne Weil Afonso (181.823.806-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.316/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Ricardo de Almeida e Castro (023.521.681-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1738/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.422/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Chagas Rosendo (115.164.881-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1739/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.737/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rafaela Gonçalves Foletto (003.302.460-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1740/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.512/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Luiz de Oliveira (066.665.901-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1741/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.596/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Eugênio Barbosa (306.351.016-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1742/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.626/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha Melo (534.294.279-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1743/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.642/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eva Guedes Franca Rocha (258.486.901-20); Genilda Custódio da Silva (343.513.101-20); Giuseppe Gutemberg Gomes Dias (149.719.331-15); Jose Clemente da Silva (118.740.581-72); Julio Cezar Ferreira de Mello (959.270.697-20); Lisias Cunha Peppe (196.522.916-68); Marcio Vieira Menke (093.090.551-20); Marco Aurelio Rodrigues Mattos (313.866.871-20); Marcos Aurélio Barbosa (121.173.741-15); Maria Auxiliadora Pereira (307.380.596-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1744/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação constante do item 1.7.1.

1. Processo TC-041.811/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Graças da Silva de Menezes (474.817.062-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1745/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.344/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea de Barros Frare Sette (157.948.018-75); Elizangela Rodrigues da Silva Pegorare (002.682.001-30); Gessika Pimenta Borba (020.448.371-96); Maximiliano Kawahata Pagliarini (018.094.531-94); Rodrigo Conceição Souza (608.509.651-87); Tiago Ledesma Taira (001.607.291-06); Wander Vericio Bispo (013.241.691-33)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1746/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.349/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Oliveira Silva (018.377.123-01); Andréa Lima Pereira Mourão (017.196.413-66); Antônio Carlos Silva Mendes (024.210.393-63); Auriana Gomes Peres (004.609.253-69); Bruna Luíza Lopes Menezes (053.924.243-84); Bruna Suene Silva Moreira (048.950.073-08); Bruno Martins Souza Lopes (021.897.313-64); Bárbara Mendonça Soares (005.664.433-76); Carlos Guilherme Moraes Cerqueira (796.961.803-06); Cinthia Kaelle Pinto Ferreira (051.385.293-07)
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.365/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Miguel Pereira de Sousa (715.086.272-15); Paulo Rodrigues Costa Junior (718.194.952-72); Raquel Silva de Sousa (034.006.503-66); Rogério Conceição Cruz (301.187.352-68); Rosimeire Rodrigues Pinto (579.976.672-53); Shellyda Silva dos Santos (619.587.863-49); Valniene Cardoso Cascais (005.970.132-33); Walber Gonçalves de Abreu (012.594.942-17); Williana Oliveira da Silva (013.314.612-00); Wislan Lopes Moraes (965.663.612-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1748/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.435/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Sinésio Torres Gonçalves Filho (330.544.442-87); Ligiana Lourenço de Souza (597.418.722-91); Simone Andrea Lima do Nascimento (229.065.172-91); Viviana Lisboa da Cunha (786.425.903-00); Xiomara Franchesca Garcia Dias (015.025.484-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.456/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lorena Tavares de Paula (062.403.746-01); Luana Andrade Simões (052.591.806-07); Lucas Carlos Lima (066.352.059-26); Lucas Lages Wardil (064.032.266-22); Lucília Souza Miranda (335.172.538-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.464/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Zanatta Coutinho (062.667.776-90); Renan Fernandes Kozan (358.627.128-01); Ricardo Ribeiro de Castro Solar (060.074.386-19); Roberta Conde Pechir (062.855.926-75); Roberta Guimarães Correa (224.081.668-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90 , de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1751/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.576/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcia Shizue Matsumoto (979.402.401-53); Mariana Bittencourt Bon (095.058.757-54); Vanderson Hafemann Fragal (066.335.429-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.591/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mairo Candido Rodrigues (014.553.681-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 1753/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.423/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ivone Carlas Torres Nepomuceno (836.472.603-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.518/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Cavalcante Viana (048.039.113-04); Ana Cristina Batista Lino (339.284.318-03); Helena Moro Stochero (030.934.640-13); Maria Lucia Morcerf Bouzada (571.813.146-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.730/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kelly Alencar Silva (087.123.707-54); Paulo Henrique Flores Cople (124.277.337-17); Rachel Bertol Domingues (021.529.467-07); Thais Matsue Uekane (091.880.287-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1756/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.736/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joseph David Barroso Vasconcelos de Deus (003.602.823-18); Tiany Guedes Cota (087.983.916-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.759/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Azevedo Dias (091.838.396-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.816/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline da Silva Wan Der Maas (041.834.726-36); Gabriela Duarte Lanza (091.847.936-35); Giselle Lima de Freitas (958.150.313-72); Julia de Assis Barbosa Soares (084.864.276-73); Leticia Luanda Maia (109.715.846-21); Leticia Santos de Lima (074.495.606-40); Pedro Augusto da Silva Rosa (070.738.026-00); Thiago Cantaruti Anselmo (078.100.966-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1759/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.877/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Palomero Machado Góes Rodrigues (085.567.079-71); Daniel Eduardo Cipoli (321.100.098-45); Flavia Neto Vieira (083.351.367-26); Inaiara Casapula (043.761.499-93); Isabel Gerhardt (006.465.341-22); Jonas Guilherme Strunck (071.783.319-41); Lenisa Albanske Raboni (045.607.399-00); Michelle Baldan Hokazono (299.684.328-22); Simone Francisco Ruiz (071.888.259-80); Wellen Laryessa Laynes (058.706.339-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.992/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Roberto Ilha da Silva (401.513.950-04); José Guilherme Giacomuzzi (630.451.410-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.503/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Magevsky (091.729.087-93); Michelly Moreira de Freitas Paula (037.287.536-02); Tiago Dalapicola (103.350.767-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:
1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho da servidora Michelly Moreira de Freitas Paula (037.287.536-02), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2017 (RAIS - 2017);
1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no serviço público;
1.7.3. informe a este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 1762/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.374/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Djayna Serra Nunes Soeiro (643.264.623-53); Edilene Reis Pereira (713.005.463-87); Fernando Ricardo Assunção Franca (933.740.033-20); Flávia Carvalho de Oliveira Paixão (000.409.683-59); Francisco Glaubos Nunes Climaco (600.376.653-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.786/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio de Mello Sales (003.329.783-54); Ellaine Hagta Carvalho Lima (025.144.023-01); Kelly Cristine de Lacerda Rodrigues Buzatti (059.888.626-59); Ricardo Bleuel Amazonas (009.607.504-01)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.799/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldicleya Lima Luz (890.553.223-34); Anderson Gomes Nascimento (005.823.613-97); Anildes Iran Pereira Sousa (427.893.033-04); Claudia Regina de Andrade Arrais Rosa (272.045.373-00); Elaine Rocha Meirelles Rodrigues (553.801.076-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), fazendo-se a determinação constante do item 1.7.1.

1. Processo TC-040.521/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiana Ito Silva (011.041.731-31); Saulo Lacerda Lustosa (004.770.851-48)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar 23/6/2013 em vez de 23/6/2011.

ACÓRDÃO Nº 1766/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.486/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Henrique Cataldo Fialho (102.408.627-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.569/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Morato Monteiro Fernandes (027.775.556-56); Andreza Angelica Ferreira (089.145.976-60); Anelize Borges Monteiro (724.767.611-68); Ariana Luiza Campos Cordeiro (061.008.016-47); Augusto Henriques Fulgencio Brandão (075.287.836-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.656/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Del Fabio Araújo dos Santos (001.802.592-70); Dirceu Antonio Orth (486.070.022-87); Edileide Maria Martins Santos (291.847.113-53); Edleuza Ferreira Gomes (599.615.112-04); Ednaldo Tartaglia Santos (846.630.222-00); Elaine Lima da Fonseca (807.415.842-04); Elaine de Lima Moreira (030.407.019-08); Eliane Auxiliadora Pereira (389.153.752-20); Elói Jesus de Brito (021.627.252-15); Erica Vitoria Almeida (524.306.772-53); Erica de Oliveira Araujo (845.521.742-15); Ernani Marco Rodrigues dos Reis (897.127.652-53); Evandro Carlos de Oliveira (698.075.312-68); Fabio Prado de Almeida (947.491.402-87); Fernanda Caroline de Andrade Souza (035.006.056-80); Fernanda Elizabeth Ausilio (529.944.902-00); Fernanda Gomes de Oliveira (007.729.892-65); Flaine Florencio Ferreira (748.585.302-30); Franciny Marota Botelho (070.462.486-99); Francisco Carlos dos Reis (161.751.822-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.288/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deise Uebel (933.114.600-06); Diane de Lima Oliveira (948.213.300-59); Francisca Gisela Rocha de Andrade (029.599.833-43); Jim Paiva de Oliveira Junior (052.635.607-37); Lariana Loffler (027.597.650-59); Liziane Oliveira de Avila (004.933.670-39); Maria Selma Fingstag (028.414.789-39); Nadia Borghi dos Santos (045.280.979-74); Nayara Lummy Arashiro de Lima (010.272.661-26); Nelizamar de Oliveira Dourado (648.486.121-87)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.294/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Artemisa Amancio Braga Fernandes (725.496.963-87); Katiane Resende Lima (841.973.583-34); Lidiane Ruth Maia Mauricio (533.950.503-00); Lucelia de Sousa Martins (935.570.783-53); Maria Cirlene dos Santos Araujo Sambe (006.055.193-31); Mariane Torres Uchoa (063.226.324-50); Moises Imbassahy Guimarães Moreira (767.201.445-53); Rafaela Augusto Tapajós (011.180.293-80); Raissa Coelho Motta (027.229.755-05); Talita da Fontoura Werner (007.324.650-60)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1771/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.297/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Rodrigues Mendes (020.652.043-38); Ana Paula da Silva (027.408.074-57); Arinete de Sousa (021.652.373-78); Emilene Paz Freitas (825.869.933-49); Fatima Rodrigues da Silva (896.985.680-34); Ilara Ferreira Ribeiro Paz (016.601.483-40); Janaina Moraes da Silva (016.872.083-36); Paulo Henrique Cruz Gomes (255.278.193-49); Sara Lourenço Ramos Rosa (982.565.131-87); Suzimara Rayane Mendes Costa (027.078.853-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1772/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.302/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrilane Batista de Oliveira (723.515.191-91); Barbara Oliveira Silva (104.790.516-74); Eder de Sousa Vasconcelos (008.803.241-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1773/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.360/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ideir Coto (471.111.002-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1774/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.398/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Rafael Borges Mendes (849.792.320-00); Fernanda Salvador Pereira (836.942.850-91); Franciele Muller Ribeiro (024.908.470-82); Gerson Tessmann Muller (000.170.670-57); Gleidson Lavoura Godoi (003.700.600-24); Janaina Farias Silveira (005.368.920-83); Karine Gonçalves Cezar (974.898.830-91); Pedro Freire Popiolek (003.674.460-30); Roberson Rosa dos Santos (010.417.810-83); Vinicius Amaro da Silveira Arpino (033.817.030-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1775/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.423/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Costa Campos (098.468.937-01); Rebeca Yndira Cabrera Padilla (015.244.306-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1776/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.425/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Augusto Gama Goes (095.305.754-24); Felipe Cavalcante de Lima (096.587.644-60); Maria Katia Silva de Melo (037.038.454-73); Maria Melina Menezes Guirra (025.214.835-59); Rosa Maria Pereira Buarque do Nascimento (411.253.204-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1777/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.426/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Aguiar e Silva (722.931.013-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1778/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.432/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Henrique Ortolan (616.970.520-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1779/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.433/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeferson Bottoni (904.627.420-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1780/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.435/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Koehler (191.982.508-84); Henrique Pinto Ramos (027.531.370-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1781/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.437/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darlan Daniel Alves (949.933.860-87); Dejair Priebe Ferreira da Silva (540.855.860-68); Fernando Arnuti (011.241.490-74); Jefferson da Silva Varella (640.520.870-20); Luciana da Costa de Oliveira (993.003.540-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1782/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.441/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jamil de Almeida Baltazar (064.410.016-83); Rafael Castilho Moreira Guedes (144.131.487-38); Tainara Gonçalves Maciel (104.055.326-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1783/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.443/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gisele Maria Fagundes (092.038.517-63); Jessica de Oliveira Monteschio (022.048.161-08); Marcelo Naputano (104.923.508-84); Sidney Costa (682.649.332-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1784/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.446/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bressane Maisa Reis de Souza (099.207.916-01); Dauriene Moreira da Silva (086.293.346-30); Davidson Bruno da Silva (126.241.426-14); Dinael Pereira Costa (042.713.816-75); Everton Geraldo Ladeira de Carvalho (098.570.816-65); Gabriela de Cassia Sousa Amancio (089.445.666-07); Leticia Pinto Ferraz de Faria (034.949.335-96); Lucas Tiago do Prado (360.538.508-70); Thiago Guimarães Cerqueira (039.673.176-76); Vinicius Lopes Cantuaria (109.559.166-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1785/2019 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-042.447/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Torres (089.895.196-83); Carlos Gabriel Pankiewicz (061.191.626-66); Glenda Roberta Silva Moura (113.163.186-21)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.453/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Bezerra dos Santos (012.123.484-35); Irlan Arley Targino Moreira (077.862.154-50); Kaio Henrique Fonseca Dantas (050.315.944-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.456/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Oliveira do Amaral (095.457.577-60); Caue Torres de Oliveira Guedes Costa (116.109.697-31); Ebe Campinha dos Santos (828.198.907-68); Elisa Gomes de Albuquerque (015.657.726-79); Flavia Medeiros Santos (116.857.767-52); Rafael Henrique do Rosario (083.520.526-67); Sylvania Alves de Carvalho (092.022.727-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.527/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Bernardes Pascini (026.420.246-52); Elen Machado Tavares (004.714.590-03); Flavio Americo Tonnetti (300.011.158-12); Leandro Gonçalves de Bem (112.853.766-41); Leonarde do Nascimento Rodrigues (111.360.557-03); Neuman Otavio Freitas Assis (094.514.166-17); Paulo Rogerio Fontes (641.148.566-68); Samuel Coelho Araujo (065.945.076-30); Santiago Gaudencio de Oliveira Souza (126.454.206-21); Sara Ferreira de Almeida (055.069.876-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.546/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albert Stevens Reyna Ocas (700.287.194-33); Douglas Moreira de Oliveira (349.807.278-16); Felipe Orlando Centeno Gonzalez (017.740.146-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.548/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Araujo (029.205.270-70); Marcos Vinicius Pizzuti Nascimento (006.008.940-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.549/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marina Acero Angotti (348.473.428-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.555/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrezza Fernanda Santiago (258.979.718-46); Camila Maria de Melo (312.523.338-03); Dimas José Rua Orozco (018.199.356-20); Francisco Scinocca (273.396.598-03); Michael Silveira Thebaldi (021.826.341-42); Victor Satler Pylro (068.883.746-88)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.556/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vivian Magalhães Rodrigues (124.961.827-40)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.558/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Castro da Silva (106.195.886-83); Anyole Vieira Almeida de Miranda (015.603.246-51); Renato Lopes da Silva (091.484.716-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.563/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Pereira de Souza Ulliam Caldas (091.727.717-12)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.568/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Conciani Nunes (007.936.491-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.569/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe José Gonçalves da Silva (870.338.012-20); Larissa Cristine Alves de Souza (012.166.592-57); Marina de Lima Braga Penha (416.043.148-85)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.571/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo da Conceição Rosario (016.743.832-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1799/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.576/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Prisco Paraíso de Queiroz Mello (548.802.625-87); Bruna Pastro Zagatto (219.836.168-00); Daniela Lima Ramos (018.813.205-88); Derick Gabriel Fernandes Borges (037.177.665-11); Fabiana Costa Lavigne (018.945.395-83); Getulio Jordão de Assis (366.597.248-50); Innas Silva Papalardo (008.180.835-65); Jaqueline Reis de Souza Bispo (033.870.055-20); Monica Serra (225.637.268-59); Seres Costa de Souza (780.753.195-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.625/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Lucero (059.318.826-85); Eduardo Silva Bitti (082.712.227-67); Farlen José Bebbber Miranda (088.546.897-00); Jarbas Barros Gomes (090.959.287-05); Lucas Co Barros Duarte (133.091.647-64); Milton Henrique do Couto Neto (014.275.027-14); Wendelsol Silva Lima (129.164.707-43)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.626/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Medeiros de Sousa (094.523.514-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.641/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Frederico Augusto Menezes Ribeiro (089.558.766-10)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.650/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karine Alves de Sousa (039.782.271-50); Karinne Naves Fagundes Figueiredo (766.759.471-68); Madeliz Saldanha (011.825.571-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.666/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Gonçalves Coelho (083.516.896-45); Angelita Maria Vander Broock Schultz (042.309.989-29); Bruna Luana Lazara de Souza Costa Lima (075.772.376-47); Caterina Elena de Santis (001.955.666-70); Gabriela Ferreira Siano (017.002.716-36); Marcio Cleber Silveira (068.298.696-84); Mateus Aparecido de Faria (106.834.516-00); Pedro Paulo Borges dos Santos (092.969.036-29); Sheila Aparecida Ferreira Lachtim (319.042.808-54); Wanessa Almeida Mattos (109.781.896-98)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.674/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nayara Lopes Gomes (025.774.441-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.688/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frederico Mariano Aguiar (064.712.606-01); Lidiane Nogueira da Silva (083.596.747-60); Ludmila Lins Bezerra (014.232.574-05); Neuma das Mercês Pereira (089.227.516-22); Paulo Sergio Cardoso Batista (107.956.706-21)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.694/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Ricardo Brazao de Lima (055.571.721-65); Fladney Francisco da Silva Freire (603.025.663-76); Marcos Henrique Pericole de Araujo (882.283.551-49); Ricardo Regis de Almeida (049.873.711-03); Ulisses Alberto Rodrigues da Silva (009.187.045-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.707/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Dias de Jesus (039.840.161-66); Daniel de Carvalho Secco (370.472.128-09); Davi Munhoz Benati (288.571.538-35); Luis Guilherme Siqueira (412.969.098-16); Marcel Alves Moro (408.723.258-14); Michele Rodrigues Teixeira (337.788.478-56); Rodrigo Hikaro Inoue da Silva (484.083.508-03); Rylla Zanini Silva (312.982.058-24); Sandra Maria Gloria da Silva (007.477.516-25); Valmirene Lisboa de Araujo (599.149.801-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.710/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raissa Brum Gonçalves de Avila (017.181.080-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.723/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Santos de Souza (475.022.820-68); Higor Aguirra Rodrigues (963.662.650-20); Karina Carvalho Donis (009.122.510-85); Leticia Gomes Lobo (824.076.060-00); Liliane Pereira Alves (018.917.770-50); Miguel Erivelto da Silva (293.052.680-72); Pamela Cristina Severo Pereira Santos (023.207.360-00); Priscila Becker Packeiser (014.836.700-31); Simone Vargas Dias (560.001.380-91); William Monteiro Jeske (846.922.510-34)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1811/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.746/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara de Souza Carbogim (101.758.006-50); Juliana Siqueira Pamplona (101.305.017-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.789/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabel de Souza Chaves (079.530.906-60); Victor Neiva e Oliveira (015.808.476-41); Wasley Amaral Coelho (083.131.766-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.792/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcia Maria Ximenes (000.172.673-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.794/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albeiro Mejia Trujillo (688.279.461-87); Antonio Macho Quiros (236.116.278-44); Ariane Tafnes Ferreira de Melo (033.572.581-37); Arnaldo Mauerberg Junior (328.678.788-45); Carlos da Silva dos Santos (023.327.141-46); Elissa Loraine Lister Brugal (093.247.781-02); Flavia Caselli Pacheco (097.500.877-39); Ioannis Papadopoulos (063.068.397-20); Nelson Padron Sanchez (705.678.791-60); Raissa Rosa Pessoa (029.887.381-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.798/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Rodrigues de Sousa Oliveira (700.308.291-86); Antonio Cesar Batista Matos (069.206.776-01); Bruno Silva Marcio (009.181.841-93); Cleoneide Cordeiro Leite Honorato (983.421.001-97); Gilliard Medeiros Borges (012.925.231-07); Jaqueline Soares de Almeida (028.533.001-29); Nagila Kariny Oliveira Gouveia (035.311.641-63); Oldair José Tavares Pereira (041.886.291-50); Patricia Dias Games (104.806.247-39); Rubia Micheli Soares (967.194.510-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.545/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Luiza de Figueiredo (028.510.257-59)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.562/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarita Pereira Pinto (062.892.676-63); Terezinha Maria do Nascimento (889.411.086-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.685/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aracy Bomfim Alves da Silva (929.163.337-20); Benigna de Souza Silva (115.768.007-09); Conceição de Oliveira (659.774.327-04); Fernanda Alves de Góes (057.651.677-56); Haya Barbosa da Silva (083.251.817-45); Leortides Nunes (052.188.627-97); Maria José de Paula Santos (591.451.967-53); Marinalva Gonçalves de Lima Rocha (610.700.767-91); Raimundo Nonato Alves de Souza (056.112.777-80)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.713/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucas Menezes Bedran (116.121.596-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.725/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josepha Paulina de Jesus Ferreira (139.192.827-01)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.035/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Benedicta Zanette (116.143.988-95)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.219/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Burmann Genari Martinez Tezza (080.093.299-40); Laura Burmann Genari Martinez Tezza (080.094.609-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de peça 15, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legal o ato de concessão de peça 14, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.656/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Barbosa da Silva (692.452.588-15); Edson Gregorio da Silva (316.899.798-60)



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.861/2018-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria das Graças Silva (052.662.106-05); Tarcísio Pereira de Oliveira (335.013.866-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da sra. Maria das Graças Silva (052.662.106-05).

ACÓRDÃO Nº 1825/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.985/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrea das Graças Correa Machado (574.184.462-68); Francisca das Chagas Oliveira da Costa (558.189.942-87); Maria Consuelo da Silva e Silva (025.802.912-96); Maria Iraneide Gomes de Moura (397.129.822-20); Tiago Jeova Ramos Barbosa Moreira de Castro (701.362.692-90); Vera Lucia Cardoso Moreira de Castro (037.218.842-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.371/2019-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cicero Eduardo Andrade Teixeira (355.049.437-87); Fernando Marcio de Souza Teixeira (181.857.386-53); Jailson Cabral Alves (181.686.200-20); João Fagundes da Costa (413.693.516-15); Julio Cesar Santanna (456.726.529-72); Leo Roberto Costa Silveira (032.907.607-82); Luiz Aureliano Gonçalves Bittencourt (181.567.386-91); Marcelo Goldner (064.628.476-20); Nilson Trindade dos Santos (209.083.420-04); Sergio dos Santos Mendanha (321.753.457-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 90, de 20 de fevereiro de 2019).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em corrigir, por erro material, o Acórdão 15118/2018 - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

- a) no item 8, onde se lê: "*não há*", leia-se: "*Fabiano Almeida Resende, OAB 18942/BA, Higor Costa Pinto, OAB 41865/BA e Sinesio Bomfim Souza Terceiro, OAB 36034/BA, representando Newton Lima Silva*";
b)
c) no subitem 9.2.2, seja incluída a seguinte parcela no débito:
PETI Bolsa Rural - Exercício 2007
DataValor (R\$)
14/09/2007 150,00
10/10/2007 125,00
c) no subitem 9.2.2, sejam incluídas as expressões "Data" e "Valor (R\$)" nas seguintes parcelas do débito:
Peti Bolsa Urbana - Exercício 2007
Data Valor (R\$)
14/09/2007 475,00
10/10/2007 75,00
Peti Jornada Rural - Exercício 2007
Data Valor (R\$)
12/09/2007 15.660,00
10/10/2007 15.460,00
06/11/2007 15.460,00
Peti Jornada Rural - Exercício 2007
DataValor (R\$)
18/12/2007 14.940,00
28/12/2007 14.680,00
Peti Jornada Urbana - Exercício 2007
DataValor (R\$)
12/09/2007 18.760,00
10/10/2007 18.540,00
06/11/2007 18.540,00
Peti Jornada Urbana - Exercício 2007
DataValor (R\$)
18/12/2007 17.920,00
28/12/2007 17.860,00

1. Processo TC-000.228/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34).
1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

- 1.6. Representação Legal: Fabiano Almeida Resende, OAB 18942/BA, Higor Costa Pinto, OAB 41865/BA e Sinésio Bomfim Souza Terceiro, OAB 36034/BA, representando Newton Lima Silva.

ACÓRDÃO Nº 1828/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Sec/CE (peça 31) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), em corrigir, mediante apostilamento, com fundamento na Súmula/TCU 145, o subitem 9.2 do Acórdão 15693/2018-TCU-1ª Câmara, ante a constatação de inexatidão material, de forma a passar a constar com a seguinte redação:

- "9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas de Fernando Antonio de Oliveira Leão e Reginaldo Silva de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) , o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
(...)"

1. Processo TC-002.078/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fernando Antonio de Oliveira Leão (491.826.503-06); Reginaldo Silva de Oliveira (391.250.253-68)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 1829/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando os demonstrativos de recolhimento do débito imputado por meio do Acórdão 134/2015-TCU-1ª Câmara (peças 35-69), bem como o despacho da Sec/AC (peça 70), em:

- a) com fundamento no art. 218 do Regimento Interno do TCU, dar quitação a Luiz Helosman de Figueiredo referente ao débito imputado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 134/2015-TCU-1ª Câmara;
b) dar conhecimento deste acórdão ao responsável;
c) arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.183/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Acre (Sec-AC).
1.6. Representação legal: não háQuebra

ACÓRDÃO Nº 1830/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Partidário transferidos para o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MA), no exercício de 2011.

Considerando que foram promovidas as citações dos responsáveis, efetivadas por meio dos ofícios constantes das peças 17 a 20;

Considerando o pedido de parcelamento do débito apresentado pelo Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior à peça 29, antes do julgamento das presentes contas;

Considerando a que o Acórdão 15.623/2018 - 1ª Câmara (peça 38) autorizou o responsável a efetuar o pagamento parcelado de débitos que perfazem a monta de R\$135.837,70, em valores originais, aos cofres do Fundo Partidário, em 36 parcelas mensais e consecutivas;

Considerando que o responsável fora notificado da autorização em 17/1/2019 (peça 43) e que o vencimento da primeira parcela seria em quinze dias contados a partir daquela data;

Considerando que, na presente oportunidade, analisa-se pedido de prorrogação de prazo para pagamento da 1ª parcela do referido débito (peça 40), sob o fundamento de que não houvera sido informado quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de emissão de GRU nem tampouco quanto aos códigos de recolhimento e de UG a serem adotados;

Considerando o suporte e a cooperação empreendida pela Secex-BA no presente caso (peças 41-42), a qual, excepcionalmente, emitiu, em 1º/2/2019, a GRU referente à primeira parcela (peça 45), com vencimento em 15/2/2019, tendo a encaminhado aos representantes legais do responsável em 1º/2/2019 (peça 46);

Considerando que, a despeito da ausência de previsão expressa em lei ou no RI/TCU, o feito merece ser analisado à luz dos princípios da racionalidade administrativa e da razoabilidade,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em:

- a) prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para pagamento da 1ª parcela do débito em questão, incidindo-se o prazo de quinze dias, mencionado no Acórdão 15.623/2018 - 1ª Câmara, a partir de 1º/2/2019;
b) alertar ao responsável que o preenchimento da GRU, contendo os códigos de recolhimento, da Unidade Gestora (UG) e da gestão são de sua responsabilidade, devendo obter, se assim entender, orientação junto ao respectivo cofre credor;
c) dar ciência ao responsável.

1. Processo TC-028.087/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Orleans Brandao Junior (104.116.403-30); Jose de Ribamar Castro Viana Junior (522.846.973-72); Manuel Pereira Lima (067.201.293-68); Roberto Coelho Rocha (250.569.563-68)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
1.5. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14393/OAB-MA) e outros, representando Carlos Orleans Brandao Junior.

ACÓRDÃO Nº 1831/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Município de Guaiúba/CE, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio 6212/2013 (PAC 2 - 1004467), celebrado no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), para construção de quadra escolar coberta;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando a constatação de que o ajuste se encontra vigente até 27/2/2019, com execução de 63% da obra, conforme informações constantes do espelho do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - Simec;

Considerando que a fiscalização da aplicação dos recursos repassados é competência primária do FNDE;



Considerando que antes da conclusão das análises pelo órgão repassador não é possível confirmar a procedência das irregularidades relatadas, não havendo também razões para que a representação seja considerada prejudicada; e
Considerando a instrução elaborada no âmbito da Secex/CE com proposta de arquivar os presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU, e arquivar os presentes autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

- 1. Processo TC-012.329/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Município de Guaiúba/CE
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Guaiúba/CE
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.6. Representação legal: Adriano Alves Pessoa (OAB-CE 9.693).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento e adoção de providências; e
 - 1.7.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 5, ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1832/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Sec/RS (peça 3), em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso I, e parágrafo único, e com o art. 106, § 3º, inciso I da Resolução 259/2014;
- b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Farmácia para adoção das providências de sua alçada, consistentes na avaliação das irregularidades identificadas na execução dos Convênios 01/2015 e 07/2015, firmados com a Fundação Brasileira de Ciências Farmacêuticas, inclusive com a revisão da análise das respectivas prestações de contas, e instauração de tomada de contas especial, na forma definida na IN/TCU 71/2012, se for o caso;
- c) informar ao Conselho Federal de Farmácia que as providências eventualmente adotadas em relação aos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014);
- d) dar conhecimento deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, acompanhado da instrução à peça 3, esclarecendo-lhe que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;
- e) arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

- 1. Processo TC-034.302/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: 030.163/2018-8 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.6. Representação legal: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1833 a 1869, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1833/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.238/2016-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91).
- 4. Entidade: Município de Macarani/BA.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: João André Alves Lança (OAB/MG 137.146).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Macedo Araújo, ex-prefeito de Macarani/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 277/2018-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Macedo Araújo, conferindo-lhe quitação; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia.

- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1833-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1834/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.702/2013-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
- 3. Recorrente: Maria Guimarães Biaggi (113.703.568-46).
- 4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Bruno Maximiliano Franchini Hensel (OAB/SP 370.272) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Guimarães Biaggi contra os termos do Acórdão 6.930/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Agência Nacional de Telecomunicações.
- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1834-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1835/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.391/2016-8.
- 1.1. Apenso: 002.363/2018-6; 002.362/2018-0; 002.361/2018-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: José Carlos de Almeida (695.245.486-15).
- 4. Entidade: Município de Pintópolis - MG.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Vandeth Mendes Junior (OAB/MG 64.051).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos de Almeida, ex-prefeito de Pintópolis/MG (gestão de 2005 a 2008), contra o Acórdão 10.044/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.
- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1836/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 009.788/2016-6.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
- 3. Embargante: Ivan Perpetuo da Silva - ME (07.739.407/0001-84).
- 4. Órgão: Coordenação - Geral de Convênio - MTur.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP 204.726) e outros, representando Ivan Perpetuo da Silva - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ivan Perpetuo da Silva - ME em face do Acórdão 14.935/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar o embargante da presente decisão.
- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1836-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1837/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 019.186/2002-1.
- 1.1. Apenso: 002.522/2007-1
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- 3. Recorrente: Kamil Hussein Fares (094.628.999-91).
- 4. Entidades: Dner - 11º DISTRITO/MT (extinta); Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Jorge Luiz Miraglia Jaudy (OAB/MT 6.735).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Kamil Hussein Fares contra o Acórdão 1.132/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 1.132/2017-TCU-1ª Câmara e julgar regulares as contas dos Srs. Kamil Hussein Fares (094.628.999-91), Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91) e Gilton Andrade Santos (074.168.816-68), dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1837-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1838/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.294/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Herbert Maia (486.274.025-15).
4. Entidade: Município de Jandaíra/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB/BA 48.522) e outros, representando Herbert Maia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Herbert Maia, ex-prefeito de Jandaíra/BA, contra o Acórdão 1.742/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1839/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.811/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Carlos Belcio da Costa Borges (152.570.290-49); Irena Sokolowski (491.317.619-68); Ivoneide Candida Diniz (308.807.694-91); Joan Windsor Príncipe (154.904.677-20); Maria José dos Santos Dias (340.961.753-15); Marta Magda Ferreira (757.942.336-72); Nilton Sérgio Silva de Souza (099.125.412-00).
4. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Alba Bastos Borges (505.432.450-04) em favor de Carlos Belcio da Costa Borges (152.570.290-49); Benedita Eleanor Maria Cesar (008.090.982-53) em favor de Nilton Sérgio Silva de Souza (099.125.412-00); Francisco de Paiva Dias (011.394.013-00) em favor de Maria José dos Santos Dias (340.961.753-15); Ivaldo Henriques Pessoa (032.526.717-00) em favor de Ivoneide Candida Diniz (308.807.694-91); Jaime dos Guarany's Oliveira (020.700.736-53) em favor de Marta Magda Ferreira (757.942.336-72) e Leopoldo Antônio Sokolowski (003.085.109-25) em favor de Irena Sokolowski (491.317.619-68);

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Hermógenes Príncipe de Oliveira em favor da Sra. Joan Windsor Príncipe (154.904.677-20);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, incluindo no fundamento legal da concessão a Emenda Constitucional 70/2012 e, dessa forma, conferindo aos proventos paridade com a remuneração dos servidores em atividade;

9.3.3. informe à beneficiária do ato considerado ilegal que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento;

9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da respectiva ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1840/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.933/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Eduardo Bezerra da Silva (094.551.604-55); Eduvirgens Maria dos Santos Cruz (094.881.545-00); Florinda Simão de Melo (084.337.554-04); Joana Maria El Afioni (763.813.748-53); Ladjane Maria de Oliveira (743.003.934-00); Leonardo de Oliveira Silva (094.540.694-03); Maria Marly Lima e Silva (268.383.623-68); Maria Neide Araujo Teles (144.630.163-04); Neusa Maria Silva (308.469.601-25); Náira Nunan Ribeiro Soares (159.962.557-15); Patrícia Ferreira da Silva (000.021.065-07).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Antônio Melquiades Lima da Cruz (036.508.985-00) em favor de Eduvirgens Maria dos Santos Cruz (094.881.545-00); Eronildes Alves dos Santos (143.636.741-72) em favor de Neusa Maria Silva (308.469.601-25) e Patrícia Ferreira da Silva (000.021.065-07); Francisco Alves Araujo (005.011.073-04) em favor de Maria Neide Araujo Teles (144.630.163-04); Guarany Cabral de Lavor (075.216.931-91) em favor de Joana Maria El Afioni (763.813.748-53); Luiz Magno Gomes e Silva (004.283.703-06) em favor de Maria Marly Lima e Silva (268.383.623-68); Virmar Ribeiro Soares (007.968.597-87) em favor de Náira Nunan Ribeiro Soares (159.962.557-15);

9.2. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituído por Décio Lobo da Silva (180.194.394-04) em favor de Eduardo Bezerra da Silva (094.551.604-55) e Ladjane Maria de Oliveira (743.003.934-00), sem prejuízo de determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que emita ato de alteração da referida concessão, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, encaminhando o referido ato, via e-Pessoal, para registro por este Tribunal;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Oswaldo Santos de Melo (064.267.944-49) em favor de Florinda Simão de Melo (084.337.554-04);

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, ajustando o valor do benefício ao previsto no comando dado pela EC 41/2003 c/c a Lei 10.887/2004 (totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite e reajuste pelos índices do INSS);

9.4.3. informe à beneficiária do ato considerado ilegal que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da respectiva ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1841/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.040/2016-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaquim Miguel Gally Galvão, CPF 022.904.995-87; Rosival Rufino de Santana - ME, CNPJ 73.763.682/0001-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coaraci/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto, OAB/BA 14.421; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CV-175/2003, Siafi/Siconv 489464, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Coaraci/BA, tendo como objeto "Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme Plano de Trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Joaquim Miguel Gally Galvão, Prefeito Municipal de Coaraci/BA no quadriênio 2005/2008, e da empresa Rosival Rufino de Santana - ME, contratada para a execução do objeto do ajuste, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
18/4/2005	31.767,83	18/4/2005	38.942,00	3/5/2005	65.000,00
18/6/2005	6.000,00	5/7/2005	1.154,12		

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1842/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.423/2018-7
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Amós Bezerra da Silva (CPF 081.797.602-78).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Augusto Corrêa/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Amós Bezerra da Silva, ex-Prefeito do Município de Augusto Corrêa/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 716158/2009, tendo por objeto a execução de obras de construção/complementação de 25,70 km de estradas vicinais, localizadas em área da Reserva Extrativista Marinha Arai-Perobaí,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Amós Bezerra da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
233.333,33	8/6/2010
233.333,33	5/7/2010
233.333,34	6/4/2011

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-05/19-

1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1843/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.906/2018-5.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsável: Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Rângemem Costa da Silva (OAB/PA 8.795), representando Maria Romana Gonçalves Reis.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor da Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, ex-Prefeita Municipal de Augusto Correa/PA (gestão 2013-2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 778146/2012, tendo por objeto a execução de obras de recuperação/complementação de 28,10 km de estradas vicinais de acesso à Resex Marinha Arai-Peroba, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91), ex-Prefeita Municipal de Augusto Correa/PA (gestão 2013-2016) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
432.874,81	31/5/2013
432.874,80	24/7/2013
432.874,81	19/11/2013

9.2. aplicar à Sra. Maria Romana Gonçalves Reis (CPF 223.181.782-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-05/19-

1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1844/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.991/2018-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antonio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes, prefeito do Município de Palmeirândia/MA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 704767/2009, que tinha por objeto a recuperação de 21,5 km de estradas vicinais naquele município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250.000,00	29/12/2009
250.000,00	24/6/2010

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), prefeito do Município de Palmeirândia/MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-05/19-

1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1845/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-020.259/2017-4.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Jose Pereira Soares (224.287.551-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.8 do Acórdão 1.188/2017-TCU-Plenário, em relação aos recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao Município de Águas Lindas de Goiás/GO, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e PAB-Variável, no valor de R\$ 929.998,14 (novecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Pereira Soares;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Pereira Soares (CPF 224.287.551-53), ex-Prefeito municipal de Águas Lindas/GO, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	20/05/2004
28.434,94	04/06/2004
154.163,33	09/06/2004
43.668,54	11/06/2004
2.680,49	15/06/2004
28.434,94	02/07/2004
123.125,74	09/07/2004
57.880,00	12/07/2004
17.000,00	13/07/2004
123.054,66	10/08/2004
32.636,32	11/08/2004
74.880,00	13/08/2004
123.125,74	10/09/2004
31.554,64	14/09/2004
57.880,00	15/09/2004
17.000,00	16/09/2004
12.478,80	05/10/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-05/19-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1846/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 023.503/2014-9
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Cecília Motta Soares, CPF 763.767.967-53.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar legal o ato constante da peça 2, relativo à pensão civil de Cecília Motta Soares, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar ao órgão de origem que na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelos Auditores Federais do Trabalho nos autos do Mandado de Segurança 35.498 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento à pensionista Cecília Motta Soares da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017;
9.3. determinar à Sefip que:
9.3.1. verifique a implementação da medida determinada no item 9.2 *supra*;
9.3.2 dê ciência ao órgão de origem e aos interessados;
9.3.3. cumpridos os termos desta deliberação, archive os autos.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-05/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1847/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.844/2015-6
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Maria das Virgens Ferreira Torres, CPF 605.707.682-68.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Drª Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar ao Sr. Ronaldo Alves de Souza, Coordenador de Recursos Humanos da Superintendência Regional do Incra em Belém do Pará, CPF 221.080.331-49, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra em Belém do Pará que encaminhe, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, no prazo de trinta dias, o processo de aposentadoria do ex-servidor Antônio Pinheiro Torres, instituidor da pensão civil; e
9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Incra em Belém do Pará e ao Sr. Ronaldo Alves de Souza.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1847-05/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1848/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.661/2017-7.
2. Grupo: I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edson Luiz de Oliveira (CPF: 110.139.232-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bragança/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Edson Luiz de Oliveira, ex-prefeito do Município de Bragança/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 724467/2009, tendo por objeto a execução de obras de construção de um microsistema de abastecimento de água na comunidade Treme, localizada na Reserva Extrativista Caeté-Taperaçu, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Edson Luiz de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
174.915,64	23/3/2010
174.915,64	4/5/2010
174.915,63	14/10/2010

9.2. aplicar ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-05/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.173/2017-6.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsável: Sei Ohaze (827.773.738-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incra), em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito de Santarém Novo/PA no período de 2009 a 2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 738844/2010 (Siconv 738844), que tinha por objeto a execução de obras de construção de um microsistema de abastecimento de água em área da Reserva Extrativista Marinha Chocoaré Mato Grosso, no Município de Santarém Novo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 25.000,00	13/7/2011	Débito
R\$ 225.000,00	21/6/2012	Débito

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação; e
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-05/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1850/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.320/2016-4.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
3. Responsáveis/Embargante
3.1. Responsáveis: Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87) e Aílton José de Oliveira (CPF 361.810.215-15)
3.2. Embargante: Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Morpará/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Túlio Tavares Florence (OAB/BA 31.174).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 15127/2018 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, apuradas na Auditoria 7811/2009, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Eunício Pereira de Novais (CPF 057.431.171-87), para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-05/19-

1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1851/2019 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo TC-034.951/2018-0

2.Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Srª Rita Maria Wuttke, CPF 153.037.640-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6.Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7.Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 1, relativo à aposentadoria Srª Rita Maria Wuttke, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. alertar a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. oriente à Srª Rita Maria Wuttke que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo, nesse caso, ser emitido novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o no sistema Sisac para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4.3. observe os termos da IN 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 supra;

9.5.2. dê ciência deste acórdão bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem; e

9.5.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-05/19-

1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1852/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.222/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anísio Mioto Eventos & Cia. Ltda. - ME (10.895.535/0001-21); F & S - Produções Artísticas Ltda. (11.515.243/0001-89); Humberto Parini (711.686.808-91); L S Music Produções Artísticas Ltda. (11.136.197/0001-07).

4. Entidade: Município de Jales - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

8. Representação legal: Fernando Buono (35381/OAB-PR, representando L S Music Produções Artísticas Ltda; Alan Rodrigo Borim (207.263/OAB-SP) e outros, representando Anísio Mioto Eventos & Cia. Ltda. - ME; Douglas de Oliveira Santos (14666/OAB-MS) e outros, representando F & S - Produções Artísticas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Humberto Parini, então prefeito municipal de Jales/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 148/2010 (Siafi/Siconv 732316), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "41ª Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales - FACIP 2010";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas das empresas L S Music Produções Artísticas Ltda. e F & S Produções Artísticas Ltda., dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Humberto Parini e Anísio Mioto Eventos & Cia. Ltda. ME e condená-los ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. débito solidário de Humberto Parini e da empresa Anísio Mioto Eventos & Cia. Ltda. ME:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00 (D)	01/7/2010

9.2.2. débito individual de Humberto Parini:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00 (D)	01/7/2010
196,16 (C)	23/7/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Humberto Parini e à empresa Anísio Mioto Eventos & Cia. Ltda. ME multa, individualmente, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), respectivamente, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. determinar à unidade instrutora de origem que cadastre o representante legal da empresa L S Music Produções Artísticas Ltda., conforme procuração juntada à peça 37.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1853/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.482/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Carlos Roberto do Nascimento (468.074.627-00); Jorge Ferreira Borges (582.855.717-34); Valcir de Oliveira Pires (033.661.947-23).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Carlos Roberto do Nascimento (468.074.627-00), Jorge Ferreira Borges (582.855.717-34) e Valcir de Oliveira Pires (033.661.947-23), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e ao representante legal devidamente constituído nos autos.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1854/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.703/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Salete Maria Carollo (393.502.070-87).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

8. Representação legal:

8.1. Diego de Barros Dutra (43.146/OAB-DF) e outros, representando Caetano de Carli Viana Costa.

8.2. Edemir Henrique Batista (46554/OAB-DF) e outros, representando Edilson Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da aprovação parcial das contas referentes ao Convênio Incra/CRT/DF 70.000/2006 (Siafi 589692), firmado entre o Instituto e o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), tendo por objeto a prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária e intercâmbio de experiências em assessoria jurídica popular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar reáveis, para todos os efeitos, o Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Gislei Siqueira Knierin, Caetano De Carli Viana Costa e Salete Maria Carollo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79), Salete Maria Carollo (393.502.070-87), Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91) e Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2007	40.034,87

9.2.2. Responsáveis solidários: Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91), Salete Maria Carollo (393.502.070-87) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2007	156,78

9.2.3. Responsáveis solidários: Caetano De Carli Viana Costa (041.059.474-19), Salete Maria Carollo (393.502.070-87) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
15/01/2008	184.406,08

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores e aos responsáveis abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:



Responsável	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Edilson Pereira dos Santos	254.180.468-70	8.000,00
Salete Maria Carollo	393.502.070-87	35.000,00
Gislei Siqueira Knierin	468.701.800-91	8.000,00
Caetano De Carli Viana Costa	041.059.474-19	35.000,00
Centro de Formação e Pesquisa Contestado	78.497.211/0001-79	35.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c, o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

- Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-05/19-1.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1855/2019 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 006.471/2009-5.
- Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
- Interessados: Angelina Diná Maria Turcatel Schwarz (511.186.372-91); Ervânia Cristina Torres Campelo (255.928.902-49); Manoel Martins de Oliveira Filho (008.552.786-68); Marlene de Paula Matheus (279.504.921-04); Raymundo de Jesus Oliveira (012.226.003-15).
- Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam aposentadorias instituídas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Marlene de Paula Matheus (279.504.921-04), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato emitido em favor de Raymundo de Jesus Oliveira (012.226.003-15);

9.3. considerar ilegal a aposentadoria de Angelina Diná Maria Turcatel Schwarz (511.186.372-91), negando o registro ao ato correspondente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. verifique se, no cálculo dos proventos de Ervânia Cristina Torres Campelo (255.928.902-49) e Manoel Martins de Oliveira Filho (008.552.786-68), foi considerado como limite inferior o salário mínimo, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004, e, na hipótese de identificação de irregularidades no valor dos proventos, providencie a oitiva dos interessados, para que se manifestem previamente à apreciação de seus atos de aposentadoria;

9.6.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF;

9.7. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

- Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1856/2019 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 009.278/2017-6.
- Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
- Responsáveis: Francisco Antônio do Amaral (243.606.003-72); Francisco Jaguaribe Filho (243.743.693-68); Francisco Narcélio Torres do Nascimento (001.896.043-01); Francisco Nilson Moreira (027.031.223-49).
- Entidade: Município de Ipaporanga - CE.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Fabio Pereira Pinto (7320/OAB-CE), representando Francisco Narcélio Torres do Nascimento.

8.2. Ítalo Viana Aragão (27392/OAB-CE) e outros, representando Francisco Nilson Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), pasta incorporada ao atual Ministério da Cidadania, em razão da insuficiência de documentos comprobatórios da execução física do convênio 186/2009 (Siafi/Siconv 707254), que tinha por objeto a construção de cisternas e capacitação de pessoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Francisco Narcélio Torres do Nascimento e Francisco Jaguaribe Filho da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Nilson Moreira e Francisco Antônio do Amaral, condenando-os ao pagamento do débito no valor de R\$ 74.470,11 (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), na data de 7/12/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisco Nilson Moreira e a Francisco Antônio do Amaral, individualmente, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1857/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.826/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Cristina Tavares de Medeiros Honorato (343.092.334-49).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina aposentadoria instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Cristina Tavares de Medeiros Honorato (343.092.334-49), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade identificada, a ser submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1858/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.290/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto V -Aposentadoria.

3. Interessados: Diana Freitag (146.779.389-20); Fernando Henrique Fernandes (008.725.802-10); Ivanil Carrito (013.557.919-87); Maria Aparecida Kerber (120.057.890-20); Paulo Fernando Ranzolin (132.038.940-68); Sandra Coralia Mello Batista (212.979.670-20); Vera Lúcia Guedes (371.955.309-49); Wilson Laureano (114.588.010-04).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam aposentadorias instituídas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e



45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Fernando Henrique Fernandes (008.725.802-10) e Paulo Fernando Ranzolin (132.038.940-68), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos emitidos em favor de Diana Freitag (146.779.389-20) e Vera Lúcia Guedes (371.955.309-49);

9.3. considerar ilegal a aposentadoria de Ivanil Carrito (013.557.919-87), negando o registro ao ato correspondente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.5. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. promova o chamamento de Sandra Coralia Mello Batista (212.979.670-20) e Vilson Laureano (114.588.010-04) para que se manifestem sobre a impropriedade identificada no pagamento cumulativo da vantagem denominada "opção" com a parcela de quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

9.6.2. promova novo chamamento de Maria Aparecida Kerber (120.057.890-20), com a correção do endereço ou, em último caso, mediante notificação por edital publicado nos órgãos oficiais, conforme previsto no art. 179, inciso III, do RITCU;

9.6.3. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS;

9.7. dar ciência deste acórdão à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1859/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.673/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos Antonio Brambilla (046.221.998-40); Prefeitura Municipal de Pirapozinho - SP (54.801.121/0001-61).

4. Entidade: Município de Pirapozinho - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: Rogério Leandro Ferreira (OAB/SP 142.624), representando Marcos Antonio Brambilla.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Marcos Antônio Brambilla, ex-prefeito de Pirapozinho/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 596/2009 (Siafi/Siconv 703877), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado "21ª Festa Junina de Pirapozinho - Fejupi";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Município de Pirapozinho/SP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Brambilla e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
42.722,01	31/7/2009
10.821,29	9/10/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Marcos Antônio Brambilla multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, devendo a comunicação ao responsável Marcos Antônio Brambilla ser feita na sua pessoa;

9.8. dar ciência ao advogado Rogério Leandro Ferreira (OAB/SP 142.624), caso prossiga na defesa de Marcos Antônio Brambilla, da existência de vício na representação processual, sendo necessária, para regularização, a juntada do instrumento de procuração aos autos, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1859-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1860/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.495/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Alberto Hardaya Cavalcante (079.008.482-15); Amanda Zampieri de Aguiar (919.440.902-15); Benigna Ângulo da Silva Nascimento (203.593.902-00); Maria Ruth Zampieri de Aguiar (919.441.122-00); Patrícia Zampieri de Aguiar (919.441.042-91); Veronica Santos Cavalcante (933.289.312-87).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8.127) e outros representando Benigna Ângulo da Silva Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da pensão civil instituída por Elizabeth dos Santos Cavalcante (051.418.182-68), ante a cessação dos seus efeitos financeiros;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Eliseu Moises de Aguiar (122.675.542-91) e João Lima do Nascimento (024.880.432-49), negando o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia;

9.6. dar ciência deste acórdão à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia e ao representante legal devidamente constituído nos autos.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1860-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1861/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.064/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão civil).

3. Recorrente: Marcia Borges de Lima Meira (309.320.501-82).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273) e outros, representando Marcia Borges de Lima Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Marcia Borges de Lima Meira contra o Acórdão 1.142/2017-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.142/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1861-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1862/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.169/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Dagmauro Sousa Moreira (445.240.053-15), João Ribeiro Barroso (119.655.413-72).

4. Entidade: Município de Itapipoca - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE) e outros, representando o município de Itapipoca - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do contrato de repasse 249.784-30/2008, celebrado entre a União e o município de Itapipoca/CE, com a intervenção da Caixa, tendo por objeto a construção de 62 unidades habitacionais com infraestrutura (abastecimento de água, energia elétrica, iluminação e pavimentação),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Dagmauro Sousa Moreira do rol de responsáveis;
- 9.2. considerar João Ribeiro Barroso revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Ribeiro Barroso, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico
18/04/2011	20.744,25
12/08/2011	154.904,34
25/10/2011	39.716,39
28/02/2012	3.127,69

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a João Ribeiro Barroso multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1862-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1863/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.972/2010-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: José Nilson de Oliveira (000.980.944-91); Moacir Bandeira Campos (031.428.764-72).
- 4. Órgão: Ministério da Economia.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pasta incorporada ao atual Ministério da Economia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legal a aposentadoria de José Nilson de Oliveira (000.980.944-91), concedendo o registro ao ato correspondente;
- 9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Moacir Bandeira Campos (031.428.764-72), negando o registro ao ato correspondente;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.4. determinar ao Ministério da Economia que:
- 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Economia;
- 9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia.

- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1863-05/19-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1864/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 035.813/2018-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Alzira Mori de Lima (145.958.988-27); Astrid Maria da Silva Costa (566.333.863-20); Carly Bether Torres (007.748.797-42); Jucelia Bento Santana da Rocha (306.688.757-04); Julia Fernandes Oliveira Bouças (105.266.685-04); Maria Anita da Conceição Cruz (296.087.324-68); Maria Francisca Trindade (408.035.464-91); Olga Rodrigues (801.595.599-87); Terezinha de Carvalho Santos (365.131.480-49); Zely de Souza Santos (026.465.887-63).
- 4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Ministério da Infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Antônio Augusto dos Santos (078.186.707-00), Antônio Isidro Trindade (094.356.894-34), Antônio Machado de Lima (154.454.968-72), Antônio Pedro de Melo (040.527.573-00), Antônio Pereira da Rocha (075.888.447-87) e Antônio Torres (201.443.937-00), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Álvaro Rodrigues dos Santos (082.885.260-04), Anísio Francisco dos Santos (053.161.894.34), Antônio Apolinário Bouças (019.510.415-34) e Aristides Rodrigues (147.301.200-78), negando o registro aos atos correspondentes em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às beneficiárias cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Infraestrutura;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1864-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1865/2019 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 035.816/2018-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Antonieta de Farias Arnaud (200.159.412-72); Benedicta Maria de Assis (331.998.938-30); Francisca Gomes de Araujo (426.400.083-15); Hilda Souza (844.916.129-00); Maira Paiva dos Santos de Lima (107.985.443-68); Maria Lucia Moraes Cezimbra (352.072.137-68); Raimunda Carvalho de Oliveira (943.921.531-34); Raimunda Pereira do Nascimento (021.711.284-61); Rita de Oliveira Lima (090.430.553-87); Ruth Gomes do Nascimento (498.991.634-49); Solange Povia Silveira (527.974.147-72).
- 4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Ministério da Infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Florindo Gonzaga de Oliveira (003.700.102-72), Francisco Soares de Lima (379.401.203-87), Genecy Povia (062.393.317-91), Genival Santos Cezimbra (422.382.777-49), Geraldo Pereira de Assis (142.234.498-34), Gilberto Luiz do Nascimento (008.953.424-72), Heraldo Lemos de Souza (033.628.259-15) e Herminio Moreira (077.793.487-68), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Francisco de Souza Arnaud (014.125.743-15) e Francisco Maria do Nascimento (042.353.634-68), negando o registro aos atos correspondentes em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato da pensão instituída por Genival Santos Cezimbra, fazendo incidir as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às beneficiárias cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Infraestrutura;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

- 10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1865-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1866/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.818/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Cassidia Vieira Santos (554.641.735-87); Cecília de Andrade Silva (029.749.556-90); Celina Faia Miranda (026.542.247-75); Edith de Vasconcelos (190.428.927-49); Luana Conceição dos Santos (081.160.017-36); Lucia de Holanda Cavalcanti (010.440.367-53); Lucieli Nunes Machado (633.887.077-15); Maria Adelina de Jesus Silva (713.733.573-04); Rosa Borges do Nascimento (948.564.516-34); Valdeci Rodrigues da Silva Araujo (925.110.904-49).
4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Ministério da Infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por João Miranda (076.805.547-49), Joaquim Roque do Nascimento (029.664.766-72), Jorge Augusto de Vasconcelos (008.529.377-68), Jorge Henrique de Holanda Cavalcanti (020.326.43715), João Nunes Madeira (030.704.257-04) e João Rosendo Filho (080.629.275-04), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Joaquim Ferreira da Silva Júnior (033.671.006-25), José Araújo (075.696.454-72), João Patrocínio Dias (107.654.097-04) e João Paulo da Silva (014.539.713-00), negando o registro aos atos correspondentes em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às beneficiárias cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Infraestrutura;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1866-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1867/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.821/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Albericy Maria Candido (232.170.223-00); Anezia Fernandes e Silva (016.368.267-41); Antonia Lucineide Lima Caboclo (616.208.153-20); Antonio Jovane Lima Caboclo (616.209.983-00); Erna Izolda Gertrud Krueger (743.607.369-91); Francisca Naiana de Lima Caboclo (616.208.403-59); Izaura Ferreira Dias (427.855.452-49); Jamilya Freitas Gomes (022.312.977-10); Jorge Ricardo de Lima Caboclo (616.208.903-72); Jose Fernandes Lima Caboclo (669.825.701-00); Luiz Aquino de Castro (009.882.994-70); Marcos Cesar dos Santos Castro (012.965.954-12); Maria Auxiliadora Kohlhas Roda (502.492.821-00); Maria Lopes de Sousa (265.564.643-68); Maria Machado Gellos (397.933.207-10); Maria Vanilda Lima Cabocla (616.252.483-34); Maria Veronica dos Santos (040.981.854-23); Maria Veruza Lima Caboclo (616.208.743-34); Maria da Conceição Camara (032.655.317-75); Maria de Lima Caboclo (702.728.673-49).
4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pasta incorporada ao atual Ministério da Infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Ladislau Alves da Silva (239.969.867-34), Lauro da Silva Dias (002.676.862-34), Lucas Moreira Gomes (077.881.427-00), Luciano Roda (007.201.001-00), Luis Gomes de Souza (006.764.203-97), Luiz Caboclo (020.686.053-68), Luiz Marques da Silva (097.705.937-53), Manoel Aquino de Castro (011.000.683-68) e Manoel Justino Teodoro (146.618.379-91), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Manoel Barbosa (651.183.677-00), negando o registro ao ato correspondente em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à beneficiária cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;
9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. corrija o nome do instituidor no ato acostado à peça 9 (onde se lê "Manoel Babosa", leia-se "Manoel Barbosa");
9.5.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Infraestrutura;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1867-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1868/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.823/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Celuta Almeida de Godois (414.072.370-04); Dely Therezinha Borges da Silva (967.872.950-49); Dolores Munhoz Portela Santos (922.192.339-87); Edith Erna Schneider (883.271.670-49); Edith Ricardo Justino (044.089.676-29); Lea Macedo Paixão (352.497.732-49); Lucila de Moura Lopes (105.007.232-49); Matilde Fernandes de Carvalho (007.031.412-87); Maura Fonseca Regados (479.126.187-91); Miriam de Fatima dos Santos Fraga (602.024.677-91); Valdete de Menezes de Souza (310.992.205-30).
4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pasta incorporada ao atual Ministério da Infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Olavo Cecilio dos Santos (064.272.787-20), Oldeney Bagnero Farias de Carvalho (000.581.301-87), Osvaldo Regadas (077.931.897-87), Pailino Justino (093.100.376-87), Paulo Rosalvo Portela Santos (010.372.939-91), Pedro Marques da Silva (031.397.940-53) e Pedro Profeta de Souza (038.362.665-04), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Onofre Abreu de Godois (026.150.880-68), Pedro Borges da Silva (012.433.222-68) e Pedro Schneider (063.558.380-04), negando o registro aos atos correspondentes em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato da pensão instituída por Pailino Justino, fazendo incidir as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);
9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às beneficiárias cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;
9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Infraestrutura;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1868-05/19-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1869/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.824/2018-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Benigna dos Santos Pereira (425.188.307-15); Bernardina Nascimento de Lima (122.865.403-49); Carmem de Castro Silva (724.675.847-04); Carmen Maria de Jesus Lima (529.950.467-53); Ilze Nunes da Paz (664.732.334-15); Izabel Medeiros da Silva (236.495.502-53); Maria Iracema Nonato da Silva (211.563.792-53); Maria da Costa Torres (104.673.863-15); Rosa Costa da Silva (378.939.634-68); Zilda Marques dos Santos (714.358.240-91).
4. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pasta incorporada ao atual Ministério da Infraestrutura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Plácido Guilherme dos Santos (047.399.900-59), Raimundo Canuto da Silva (010.737.294-00), Raimundo Conceição da Silva (010.809.032-91), Raimundo Cosme da Silva (040.192.102-68), Raimundo Florencio Tintim (010.820.604-10), Raimundo Racifo Torres (296.982.197-49), Ramiro Vitoriano da Cunha (002.668.762-34), Salvador Bernardes da Silva (029.068.057-34) e Samuel Jorge Lima (270.760.407-00), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Raimundo Melquiades de Lima (020.991.363-00), negando o registro ao ato correspondente em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar ao Ministério da Infraestrutura que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);



9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato da pensão instituída por Samuel Jorge Lima, fazendo incidir as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à beneficiária cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Infraestrutura;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 5/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/2/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1869-05/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 27 de fevereiro de 2019.

BRUNO DANTAS
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2019
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 5 referente à Sessão Ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos TC-002.309/2019-0, TC-006.993/2018-4, TC-007.874/2016-2, TC-010.313/2018-4, TC-012.642/2017-7, TC-016.330/2018-8, TC-017.260/2015-9, TC-031.681/2018-2, TC-031.737/2017-0, TC-035.832/2015-0, TC-039.193/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-028.486/2013-7, cujo relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Evandro Borges Arantes - OAB/TO nº 1.658, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de José Arcanjo Pereira Junior.

Na apreciação do processo nº TC-011.997/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome do Município de Batalha/PI.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-018.445/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1324 a 1635:

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1324/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.477/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessadas: Ana Margarete Silva (112.309.912-04); Catia Maria do Nascimento Gomes (163.999.432-72); Lindaura Ferreira Mota (112.507.472-87); Maria Auxiliadora Tsukuda (149.766.332-68); Maria do Perpetuo Socorro Mendes Carvalho (149.777.962-68); Maria do Rosario Lucas Cid (140.269.292-72).
 - Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPS.
 - Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de João Correa Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-001.638/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: João Correa Filho (509.294.029-87).
 - Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
 - Relator: Ministro Augusto Nardes.

- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1326/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.239/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Carlos Martins Paes (913.247.778-34); Maria Setsuko Nagal Hirota (875.841.238-72).
 - Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.
 - Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Luiz Vaz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.295/2019-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Sergio Luiz Vaz (143.485.351-91)
 - Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Mato Grosso do Sul
 - Relator: Ministro Augusto Nardes
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-004.433/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Analia Bizarria Soares (199.627.702-20); Jurandi Govea (027.843.512-20); Regina Celia Brito Sobrinho (201.193.132-00).
 - Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
 - Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de cumprimento de determinação desta Corte de Contas exarada no ano de 2014, faltando apenas o registro, no sistema e-Pessoal, dos atos de aposentadoria em favor de Maria Natalina Marcondes Blum (CPF 500.431.029-72) e Tereza Soares dos Santos Lara (CPF 201.509.899-20), escoimados da irregularidade verificada no Acórdão 792/2009-TCU-2ª Câmara (URV - 3,17%).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", § 3º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da solicitação de prorrogação de prazo encaminhada a esta Corte de Contas pela Universidade Federal do Paraná e dar ciência desta deliberação ao solicitante, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- Processo TC-018.551/2008-2 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Ademir Clemente (098.677.599-15); Aparecida Ferreira Benício (320.455.069-91); Davi Lima Correa (232.642.849-87); Frida Block (170.471.109-68); Gilberto Azeredo Lopes (002.166.749-72); Josefina Galo Ribeiro (610.147.619-72); Leonor Pereira de Lara (234.083.329-91); Maria Lucia Broto Costa (756.242.739-91); Maria Natalina Marcondes Blum (500.431.029-72); Nelso Costa (212.018.039-34); Nilton Bussi (003.403.919-87); Olindina Rosa da Silva (317.441.849-68); Regina Célia Brolin Zorzenão (021.227.049-42); Rene Ariel Dotti (000.471.719-87); Romolo Sandrini Neto (003.008.619-15); Rosa Maria de Abreu Vargas (252.911.739-04); Tereza Soares dos Santos Lara (201.509.899-20).
 - Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Lourdes Maria Horta Queiroz e Zelia Pereira do Nascimento, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-032.900/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessados: Lourdes Maria Horta Queiroz (039.148.445-15); Luiza de Sá Mirante do Carmo (282.291.695-00); Maria Izabel Deiró Nunes (167.159.855-53); Raimundo Andrade Pereira (048.293.365-87); Zelia Pereira do Nascimento (189.130.755-04).
 - Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
 - Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Representação legal: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações:
 - determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que destaque para processo apartado os atos dos ex-servidores Luiza de Sá Mirante do Carmo (CPF n.º 282.291.695-00), Maria Izabel Deiró Nunes (CPF n.º 167.159.855-53) e Raimundo Andrade Pereira (CPF n.º 048.293.365-87) (peças 2, 3 e 4) a fim de realizar diligência ao órgão de origem para que:
 - envie cópia dos mapas de tempo de contribuição, bem como das certidões que embasaram a averbação de tempos laborados pelos inativos;



1.7.1.2. encaminhe cópia da documentação que fundamentou a contagem ponderada dos tempos insalubres prestados pelos ex-servidores supracitados, demonstrando, ainda, o cálculo da ponderação realizada sobre os períodos exercidos em condições especiais;

1.7.1.3. envie a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou por profissional por ele cadastrado, que ateste as condições nas quais a atividade insalubre era exercida pelos ex-servidores, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos nºs 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário;

1.7.1.4. no caso específico da ex-servidora Luiza de Sá Mirante do Carmo, informe os tempos laborados em condições insalubres sob a égide da Lei n.º 8.112/1990, que foram computados com ponderação, por força do Mandado de Injunção n.º 880, de acordo com a informação constante de fl. 2 da peça n.º 2.

ACÓRDÃO Nº 1331/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Romario Dornela da Rocha, Rosangela Aparecida de Amorim, Roselis Maria Gralik, Rosni Antonio Kovalski, Selma Martins, Valeria de Fatima Parra, Vania Riera Sarquis e Vicente de Paula da Silva, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.919/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Romario Dornela da Rocha (489.724.369-68); Rosangela Aparecida de Amorim (349.699.772-91); Roselis Maria Gralik (318.534.559-20); Rosni Antonio Kovalski (298.827.379-00); Selma Martins (279.542.699-49); Sunta Martelli Venazzi (200.536.579-34); Valeria de Fatima Parra (337.038.259-87); Vania Riera Sarquis (513.635.507-72); Vicente de Paula da Silva (367.072.109-63).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que destaque para processo apartado o ato da ex-servidora Sunta Martelli Venazzi (CPF n.º 200.536.579-34) (peça 6) para realização de diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, para que seja encaminhada ao Tribunal a cópia do mapa de tempo de serviço, bem como a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou por profissional por ele cadastrado, que ateste as condições nas quais a atividade insalubre era exercida pela ex-servidora, não ocupante de cargo ligado à área de saúde, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos nºs 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1332/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Freire Brandao, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.975/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Freire Brandao (165.140.253-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhe à esta Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, o ato de alteração relativo à integralização dos proventos e à modificação do fundamento legal da aposentadoria de José Freire Brandão (CPF n.º 165.140.253-15), que passou a ser embasada na regra prevista no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1333/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.253/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelino Saraiva da Silva (161.072.682-00); Américo Assaf Karam (035.211.332-49); Angela Maria dos Santos Teixeira (119.354.132-87); Anthonor Soares Cordovil (055.040.742-15); Antonio Firmino de Souza (034.864.602-00); Cleomir da Silva Matos (073.795.522-87); Davina da Silva Mendes (233.923.202-34); Edmilson Ether de Oliveira (055.191.102-63); Eduardo Barreto de Noronha (074.073.942-53); Flavio Carmo de Oliveira (054.242.832-68).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.255/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Amorim da Silva (012.279.738-88); Agenor Barbosa de Jesus (169.708.025-15); Alcides Cardoso Filho (085.053.495-04); Alvaro Sidney Andrade Brito (386.756.257-15); Ana Celia Santos Fraga (176.382.675-91); Ana Lucia de Medeiros Silva (085.067.795-53); Ana Meire Fonseca Galvão (245.260.535-20); Ana dos Santos Sampaio (177.524.425-34); Anaídes de Carvalho Assunção (099.689.705-49); Anísio Oliveira Ramos (133.686.645-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.257/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Maria do Nascimento (095.674.455-91); Cibele Oliveira de Britto Dalto (222.788.265-49); Dalva Pereira da Silva (095.880.945-34); Denilson Rodrigues Muti (115.076.085-00); Dilma Oliveira dos Santos (120.495.065-20); Djalma da Silva Argolo (078.832.005-00); Edilma Maria Lima Dorea (113.086.645-91); Edilma Maria dos Santos (117.422.595-53); Edivana Ferreira dos Santos (118.117.305-15); Edmundo Nascimento dos Santos (065.861.125-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da

Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.260/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Haroldo Magalhães Lona (048.435.685-20); Helson Hart Santos (096.340.375-34); Ieda Gonçalves Sousa (135.086.795-00); Ilair Gomes da Paz (133.224.435-15); Iolanda Negreiros de Mendonça (096.349.835-53); Iran Alves da Silva (098.042.345-72); Isabel Cristina Costa (226.810.605-59); Ivete Ferreira Nunes (075.437.435-15); Ivonildes Lima dos Santos (370.517.845-87); Jaciara Maria Scher Rosa (217.396.255-87).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da

Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato de Ivonildes Lima dos Santos (370.517.845-87) (peça 9), de forma que passe a constar o seguinte código Sisac:

Código: 1-1-0690-2; Espécie: Aposentadoria; Descrição: CF, art. 40, §§ 1º, III, a, 3º e 17, com a redação dada pela EC nº 41, de 19.12.2003 c/c Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004 e Lei nº 10.887, de 18.06.2004.

Resumo: Aposentadoria voluntária por idade (60, se homem, e 55, se mulher) e tempo de contribuição (35, se homem, e 30, se mulher), com proventos calculados pela média das remunerações.

ACÓRDÃO Nº 1337/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.262/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Felix dos Santos Filho (295.847.017-20); Josenice de Barros Gomes (215.574.205-30); Josenilza Carvalho de Queiroz Ribeiro (504.275.805-44); José Evangelista Dias (058.554.705-04); José Ferreira de Souza (141.136.785-53); José Neves Filho (069.155.155-34); José Prodador Lopes de Almeida Martins (030.583.365-00); José Ramos Junior (194.365.805-68); Leda Nice de Medeiros Silva (162.820.605-59); Luis Carlos Ferreira Nascimento (115.651.795-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da

Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.265/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia Barreto Mendes (130.177.215-15); Maria Lucia de Araujo Gomes de Menezes (120.518.295-00); Maria Luiza Pereira de Matos (147.731.635-34); Maria Madalena dos Santos Oliveira (020.193.295-49); Maria Perpetuo Socorro Santos Silva (668.611.445-68); Maria Vitoria da Silva Rodrigues (115.349.405-10); Maridasio Pereira Eloy (140.286.545-72); Marinaldo Alves de Souza Martins (160.260.205-00); Mario da Silva Martins (112.632.885-53); Milton da Silva Barros (001.117.325-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da

Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.267/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberval Santos dos Anjos (070.418.705-10); Roque Barbosa (105.769.325-15); Rositana Barreto Balthazar Neves (124.460.255-87); Salvador Gonçalves Silva (157.516.275-04); Sely Tanajura Angrisani (242.839.405-34); Sheila Maria Lopes Santos (132.993.365-68); Silvio Roberto Teixeira Miranda (085.134.815-72); Solange Souza Santos (109.905.935-68); Telma Regina Oliveira Dantas (220.028.045-91); Terezinha Rosa da Silva (120.941.295-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da

Bahia



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1340/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.282/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Alves da Silva (996.023.268-91); Dionizio Echeverria (106.389.621-53); Edno Silveira de Vasconcelos (463.484.847-34); Elias Pereira da Silva (105.514.411-00); Etevaldo Souza Oliveira (063.246.651-00); Geraldo Alves de Souza (110.758.641-00); Joel Martins da Silva (140.193.961-91); Jose Carlos Franco (171.414.511-53); José Francisco Loureiro de Almeida (200.396.461-49); Jussara Xavier de Oliveira da Luz (238.079.031-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1341/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.283/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nilza Gomes Sant Ana Bezerra (201.267.861-00); Paulo Borges de Faria (173.715.201-06); Sinval Ferreira de Souza (048.414.501-06); Vitalino Cordeiro da Silva (104.118.281-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1342/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.285/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ellane de Avellar Xavier (102.116.756-87); Geraldo Maurício Pereira (160.595.656-20); José Lúcio Moreira Rodrigues (047.728.226-15); José Walter de Oliveira e Silva (016.396.688-53); João Augusto Pereira do Amaral (055.269.816-49); Luiz Roberto de Araújo Leal (000.453.496-49); Manoel Evaristo da Costa (245.603.916-53); Manoel Silverio Neto (102.294.931-49); Maria Eliane Loureiro (610.292.037-68); Maria Nice Leite (045.009.466-91).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1343/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.290/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fabiano Maurílio Ferreira de Cristo (016.571.432-87); Iramar Simoes (024.447.552-00); Ivan Monteiro dos Santos (042.373.402-44); Jose Messias do Nascimento Lucas (081.235.862-72); Jose Pedro Santos de Almeida (032.972.252-20); Jucelino Lacerda Lima (011.741.998-22); Lourival Pereira da Costa (098.717.803-20); Lucia de Fatima Duarte de Andrade (088.666.782-87); Lucimar Gomes de Assunção (098.039.122-91); Luiz Alberto Rodrigues de Moraes (047.003.332-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1344/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.297/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Antonio Baldisserotto (003.508.770-68); Anita de Oliveira Santurião (168.587.600-59); Antonio Samir Bertacco (132.047.690-20); Florisa Maria da Rocha (276.695.050-87); Gentil Antonio Formighieri (143.322.058-04); Glaci Leal Moreira (316.813.100-82); Jairo Constante Bitencourt Othero (163.231.570-04); Nara Elisabete Rocha Moraes (375.519.060-53); Nidio Francisco Severo (176.036.330-87); Odil Rubim Pereira (181.617.900-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1345/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.299/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir da Silva Raupp (343.178.999-49); Eridio Franco (247.139.700-00); Gilmar Helder Fonseca Lucas (268.710.090-00); Jose Carlos Bednarzuk (268.776.277-68); Marcelo Bianchini Teive (179.775.339-87); Marisa Schmidt de Amorim (179.198.869-53); Roberto Jose Bayestorff Duarte (145.212.379-91); Valmir José Cunha Tico (073.949.500-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1346/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.720/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Vili Theisen Bernardes (178.757.060-68); Ines da Silva Cusinato (099.401.031-15); Jose Luiz Camargo (149.072.241-68); Maria Iara Soares Rodrigues (304.063.900-53); Mauro Pereira (125.200.800-78); Raimundo de Castro (131.963.085-53); Renan dos Santos Rodrigues (315.049.730-20); Sonia Maria Januario da Rosa (377.265.367-72); Sonia Petenoni de Souza Tomanik (074.846.808-00); Sueli Dias Pereira (952.312.428-53)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1347/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Herny Conte Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.540/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herny Conte Guimaraes (189.759.927-72).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1348/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.548/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Walter Migowski (001.920.740-91); Winston Armando Abrahão Gralha (130.743.340-53).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1349/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.610/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Costinha Névoa (309.322.897-20); José Edilberto Ramalho Leite (002.349.823-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1350/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Josefa Coelho de Oliveira, Marcelo Jorge Calazans Sacramento, Maria Luznete Martins de Miranda Ribeiro, Maria Santana dos Santos, Marianilda Rios da Costa, Norma Maria de Santana, Rui Costa Baião, Sandra Maria Guerra Conceição, Sonia Maria Santos Alves de Oliveira, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.628/2018-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josefa Coelho de Oliveira (632.334.365-72); Marcelo Jorge Calazans Sacramento (348.608.515-87); Maria Luznete Martins de Miranda Ribeiro (094.976.255-53); Maria Santana dos Santos (610.937.425-34); Marianilda Rios da Costa (213.073.185-68); Messias Souza Soares (229.676.725-72); Norma Maria de Santana (055.593.245-15); Rui Costa Baião (013.049.335-04); Sandra Maria Guerra Conceição (070.580.635-91); Sonia Maria Santos Alves de Oliveira (035.603.685-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que destaque para processo apartado o ato do ex-servidor Messias Souza Soares (CPF n.º 229.676.725-72) (peça 6) a fim de realizar diligência ao órgão de origem para que:

1.7.1.1. encaminhe cópia do mapa de tempo de contribuição, da documentação que embasou o cômputo ponderado com base na Orientação Normativa SRH/MPOG n.º 7/2007, bem como, se houver, a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou por profissional por ele cadastrado, que ateste as condições nas quais a atividade insalubre era exercida pelo ex-servidor, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos nºs 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário;

1.7.1.2. esclareça o fundamento para que a aposentadoria do inativo esteja sendo atualmente paga com proventos integrais no sistema SIApe (peça n.º 14), encaminhando, se for o caso, o ato de alteração de aposentadoria que integralizou os proventos, ou providencie a correção do pagamento no SIApe. Em qualquer caso, seja enviada a cópia da documentação comprobatória de que houve modificação no fundamento da citada concessão.

ACÓRDÃO Nº 1351/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Airtton Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-041.812/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Airtton Machado (064.423.669-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1352/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.361/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adenilson Campos Diniz (012.651.832-79); Adriano Queiroz Silva (592.319.712-04); Alcione Ferreira Gomes (661.168.212-00); Andre Luiz dos Santos (698.224.762-72); Beatriz Pereira de Souza (002.644.752-59); Cassio Rafael Costa dos Santos (012.941.382-86); Celso Cardoso Silva (020.965.312-41); Claudio Gonçalves Pamplona (897.488.912-91); Cleidiane Gonçalves e Gonçalves (000.275.592-03); Elizane Santos Paranhos (024.776.045-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.390/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Filipe Casagrande Morelato (116.172.217-32); Joao Luiz Baltazar (041.451.319-32); Joao Nicolsky Lagerblad de Oliveira (118.299.037-13); Joao Paulo Lyra Lobo de Azevedo (027.321.365-22); Joao Paulo de Faria Santos (935.759.981-91); Jordean Martins da Silva (961.780.515-49); Jorge Eduardo Andrade Negri Junior (127.364.317-82); Jose Henrique de Oliveira Cordeiro (085.084.437-14); Juliana Bueno Bergmann (742.738.250-15); Juliane Almudi de Freitas (047.597.259-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.418/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Pereira da Silva Junior (029.133.243-98); Francisco dos Santos Viana (016.180.023-84); Gabriela Oliveira Parentes da Costa (014.028.713-25); Gielson Vitor Oliveira Veras (038.700.163-88); Guilherme Henrique Ramos Silva (049.992.573-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.457/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ludmila Rodrigues Pinto Ferreira Camargo (917.650.806-49); Luiz Gustavo Nicacio (014.904.586-70); Luiz Henrique Jorge Machado (013.272.766-82); Luiza de Castro Menezes Candido (094.989.186-00); Marcelo Fonseca Gomes de Souza (055.182.156-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.461/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nelson de Oliveira Yokomizo (269.307.688-98); Oscar Palma Lima (027.654.016-67); Pablo Daniel Carrasco Correa (061.603.737-65); Patricia Dias Silva Madureira (817.870.735-72); Paulo Henrique Cardoso Peixoto (048.132.656-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.626/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Igor Santos Tupy (034.855.505-90); Isadora Froes Torrent (112.479.696-73); Jonatas Renan Camilo Alves (089.933.316-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.222/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Siciliano Colafranceschi (015.991.907-02); Juliana Bittencourt Manhaes (047.799.287-02); Rodrigo Elmi Gripp Sampaio (055.858.677-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.228/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Augusto Kursancew (059.074.129-25); Lorena Augusta de Alcantara Silva Sampaio (649.464.875-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.229/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Harthyan Bruno Schuck de Medeiros (077.938.769-46); Leticia Fernandes Furtado (010.986.140-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.260/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carminda Cristina do Espirito Santo Moura (754.505.182-34); Cicero Jose Pacheco Lins (065.237.074-82); Cilene Almeida Souza (576.708.542-00); Cleyvison Sebastiao Goncalves Farias (815.730.902-63); Edson Jose de Moura Lopes (619.186.362-49); Eduardo Bruno Soares da Silva (011.955.752-54); Jacqueline Cristiane Costa (015.194.756-24); Risa Maria Guedes da Silva (893.578.337-49); Roberta da Silva Carvalho (057.054.627-35); Sebastiana Cristina da Costa (012.342.367-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Victor Hugo Rodrigues Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.273/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Hugo Rodrigues Ferreira (161.754.397-75)
1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1363/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.421/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airis Maria Araujo Melo (830.328.193-34); Alan Kilson Ribeiro Araujo (019.136.573-45); Antonio Atenilde Rufino da Silva (793.990.533-34); Antonio Jose Albuquerque de Araujo Filho (016.741.143-89); Ciro Matheus Coelho Arrais (052.319.033-61); Fabricio Carvalho da Silva (024.656.823-26); Hernandes de Oliveira Feitosa (959.896.093-53); Rita de Cassia Alves de Freitas (002.980.983-50); Rodolfo Francisco Paz Freire (044.800.943-93); Samira Pereira Moreira (026.924.823-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruno Luiz de Deus Adao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.426/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Luiz de Deus Adao (001.101.192-07)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.429/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andres Calderin Garcia (061.145.927-27); Debora Mesquita Pimentel (105.226.717-30); Emerson Affonso da Costa Moura (054.284.517-26); Karine Bueno Vargas (065.709.549-46); Livia Pitelli Zamarian Houaiss (042.657.019-73); Lucas Siqueira de Castro (089.810.246-42); Marcelo Princeswal (051.559.057-61); Rafael de Almeida Tubino (810.814.307-10); Raphaela Borges David Binato (088.244.756-47); Thiago Bernardes Fernandes Jorge (067.775.246-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Claudia Pedrosa de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.456/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Claudia Pedrosa de Oliveira (081.943.106-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Moises Diniz Vassallo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.489/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Moises Diniz Vassallo (050.031.336-93).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Karoline Alencar Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.528/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karoline Alencar Nogueira (020.293.981-28)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1369/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.564/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Sanches Silva (069.559.866-00); Daniela Alvares Nery (116.538.446-98); Fabiana Coelho Viana (059.602.516-55); Fernanda Thayna da Silva (111.854.696-21); Jefferson Wallisten Pereira de Medeiros (110.885.356-07); Lucas da Silva Gontijo (114.497.986-24); Marcio Ferreira Aguiar Junior (085.942.306-99); Wilson Maciel Publio Filho (051.902.965-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.607/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Torres de Oliveira (001.945.231-44); Patricio Ribeiro de Almeida (000.075.773-03); Rayanne Dantas Lima (035.748.793-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Regina Aparecida Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.623/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Regina Aparecida Costa (895.800.288-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.646/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Augusto Alberto Moreira de Abreu (086.425.696-54); Geraldo Jose Rodrigues (003.529.970-36)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1373/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.692/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Liane Mendonca Monteiro (103.231.457-52); Marcello Ribeiro Silva Junior (147.496.897-00); Renan Marzulo Bastos Peixoto (104.605.037-07); Renato Oliveira da Silva (111.186.587-60); Roberta Machado Lessa de Freitas (028.214.827-28); Rogeria Oliveira Costa (717.626.477-53); Sabrina Conceicao Castro dos Santos (096.782.797-38); Simony Alves Escobar (056.409.497-83); Taryn Machado Serra (103.691.927-70); Valkiria da Silva Tavares (105.205.277-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.747/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Denise Janson Ferreira (050.768.779-51); Luciana Castro Santos de Lima (131.009.307-54)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1375/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.863/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Dias Araujo (112.463.336-78); Benvindo Zuba de Souza Junior (087.015.056-10); Flavia Giordana Diniz Miranda (063.010.786-67); Junia Cleize Gomes Pereira (100.734.666-38); Kerolyn Santos Soares (076.790.476-18); Luiz Miller Quintino de Paula (079.910.096-02); Osdneia Pereira Lopes (076.439.406-14); Rafael Lopes de Souza (076.679.566-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.870/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Platiny Torquato do Rego (052.533.844-64); Daniel Miranda Pontes Rogerio (863.605.581-49); Gustavo Ferreira Lopes (035.343.617-84); Helder Henrique Santos de Medeiros (658.125.571-87); Josenir Barbosa da Silva (590.878.541-53); Juliana de Albuquerque Goncalves (051.472.797-76); Marcelo de Souza Pereira (895.364.607-34); Nilo Arthur Ericson Ferreira (669.942.761-04); Sabrina Diogenes de Carvalho (082.545.447-60); Willian Bueno e Silva (011.851.296-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.892/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Altair Ribeiro Veloso (039.287.061-44); Andre Luiz Araujo Branquinho (004.180.291-80); Camila Oliveira da Silva (024.632.860-67); Carla Tatiana da Costa Aires (890.584.960-15); Laryssa Faria de Brito Castro (037.137.101-55); Patricia Regina Bittencourt das Chagas (660.394.362-04); Rafaela Roberta Nunes Bastos (009.135.932-57); Raphaella Cristino de Paula (980.073.193-87); Raquel Rodrigues Sousa de Menezes (912.320.153-34); Ulysses de Oliveira Sousa (025.577.723-05)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.901/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Alves de Oliveira (736.004.741-20); Camila Lago de Souza (727.425.501-00); Clei Roberto Nogueira de Oliveira (535.597.461-91); Gilvaneide Martins Lima (010.852.231-83); Jose Anderson de Freitas Silva (005.241.721-29); Lidiane Cristina Ramos Campos Oliveira (007.841.123-80); Maraia Botelho Basilio Costa (991.951.781-04); Rommy Mathias Pova (646.550.081-72); Simone da Silva de Jesus (024.828.871-78); Tiago Fioravante de Sousa Piccini (028.765.951-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.902/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Seabra Carneiro (910.307.902-30); Evaldo Rabelo Cardoso (401.042.222-04); Jessica Rodrigues de Lima (671.414.553-53); Luiz Carlos Pereira Junior (119.188.697-23); Maria Ester Sampaio Silva (078.069.537-28); Michelle Figueiredo (001.056.170-67); Nayara Maciel Mendonca (075.717.054-44); Sabrina da Costa (062.170.919-09); Silvio Tenorio Gameleira Filho (049.586.684-97); Thalyta Magalhães Rodrigues (114.026.426-52)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.915/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Ferreira da Silva (066.439.404-35); Duane Marinho dos Santos (014.487.740-63); Ederson Evandro Schiavo (322.584.548-59); Elian da Silva Francisco (050.413.194-05); Elisete Silva Amorim (775.248.292-72); Jessica Cipriani de Almeida (075.068.269-84); Joao Flavio Alves de Oliveira (021.834.000-13); Ludimila Maria Candida (083.399.446-81); Mayara Luiza de Oliveira (130.972.367-24); Ronnie Willian Teodoro Pinto (075.857.976-48)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.920/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Mariza de Carvalho Souza (076.080.764-70); Fernanda Volpato Chiapinoto (018.489.690-82); Luan Borges dos Santos (052.548.895-27); Ludmila Carvalho Noleto Silva (826.255.222-91); Mariana Marques Monteiro (042.799.491-82); Marina Torres de Oliveira (015.663.803-75); Paulecia Alvares da Silva Santos (014.852.306-40); Rafael da Nobrega Bonfim (094.840.884-73); Roseane Carlos Batista (948.167.602-10); Sarah Shima Khoe (072.439.099-57)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Rosilande Moreira Guimaraes Ezequiel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.954/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rosilande Moreira Guimaraes Ezequiel (045.833.385-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jessica Pires Figueiredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.988/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jessica Pires Figueiredo (522.085.672-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Haroldo Yukio Kawaguti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.999/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Haroldo Yukio Kawaguti (261.139.678-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lylcia Nascimento Rabelo Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.012/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lylcia Nascimento Rabelo Moreira (082.852.224-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.024/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Debora Cristina Peres de Oliveira (108.533.077-09); Roberta Barros Xavier (092.373.397-39); Shirlei Silva de Assis (045.529.357-04); Vera Lucia de Lima Belo (018.359.107-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1387/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.075/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erlon Lopes Pereira (089.732.386-63); Guilherme Pedrosa Carvalho de Araujo (017.273.643-92); Isabel Cristina da Silva Araujo (019.837.583-29); Lays Debora Silva Mariz (083.098.436-40); Maria Clara Gomes Mathias Cavalcanti (025.155.253-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.082/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Andressa Evangelista Nogueira (818.139.612-04); Ayrton Jose Taveira de Souza (029.049.202-50); Daniel Libonati Gomes (010.160.712-13); Josyane Barros Abreu (000.402.192-40); Marina Ramos Neves de Castro (184.448.062-34); Philippe Jean Louis Sablayrolles (508.850.902-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.118/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celina Arruda e Silva (033.743.321-61); Marcelo Sales Rodrigues (011.440.911-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.150/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Silva Santos (054.099.915-67); Paulo Henrique Pacheco Vieira (069.321.795-20); Roana Rodrigues (374.718.248-83); Robson Andrade de Jesus (028.066.845-79); Vitor Curvelo Fontes Belem (012.816.225-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ligia Maria Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.095/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ligia Maria Ferreira (048.123.764-08)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.538/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Tomaz da Silva (062.770.564-25); Beatriz Pereira (154.515.607-73); Bruno Pacheco de Souza (084.854.657-17); Daniela de Souza Vilela (102.756.507-74); David Louvaim de Souza (110.180.997-35); Dorigeyse Serejo Moraes (994.827.623-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Dionizio da Graça Paiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.687/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dionizio da Graça Paiva (109.814.542-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Francisco Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.691/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Francisco Santos (074.874.361-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Jovita Lopes Hostalacio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.705/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Jovita Lopes Hostalacio (933.514.296-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Daniel Lessa Amaral, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.722/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Daniel Cesar Lessa Amaral (839.126.495-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Anna Catherine Jaroszuk Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.727/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Anna Catherine Jaroszuk Silva (102.138.789-41).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.731/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlindo de Melo Freire (019.970.844-49); Cícera Pinheiro de Oliveira (274.776.814-72); Francisco Maxson Nunes de Oliveira (007.414.744-76); Maria Diva de Oliveira (200.806.704-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.023/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurora Monteiro dos Santos (963.805.277-53); Jose Julio Paixao (066.547.627-20); Maria Thereza Costa Medeiros (022.379.037-00); Maria de Lourdes Paixao (433.876.757-04); Tulia Madeira Fagundes (185.115.207-59); Zulmira Serejo Borges (003.865.657-40).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1400/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Dulce Rodrigues Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.062/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Dulce Rodrigues Alves (002.727.297-44).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1401/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.165/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleide Moura Vieira da Silva (004.581.204-72); Florisvaldo Alves da Silva (464.907.364-20); Josefa Vieira de Queiroz (493.715.504-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1402/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.312/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ary de Oliveira Lages Filho (812.799.577-00); Bruna dos Santos Alves (129.768.977-19); Dulce de Andrade (073.787.317-57); Gilda Amorim Damasceno (801.045.257-20); Igor Davina D'ambrosio Pinto da Luz (026.101.457-99); Maria Auxiliadora Alves de Oliveira (056.898.017-47); Maria da Conceição Souza Alves (070.328.607-29); Maria da Conceição Souza Alves (070.328.607-29); Nadir Ferreira da Silva (069.488.227-54); Nair da Silva Santos (666.758.717-49); Vilma Chagas do Rosario (492.467.127-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss No Rio de Janeiro/norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1403/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 3º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente de Rogeria Carolina Di Pace Vasconcelos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.128/2019-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Rogeria Carolina Di Pace Vasconcelos (039.678.354-64).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1404/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Janete Marques de Almeida Garcia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.049/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Janete Marques de Almeida Garcia (866.049.377-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1405/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.927/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Batista de Oliveira (517.643.931-04); Beatriz Serra Alves Pereira (192.606.877-72); Cleusa Maria Jacob de Carvalho (027.433.357-00); Dulce Prates Peixoto Fraga (578.983.751-49); Dylma Bandeira Thedim Lobo (016.693.177-22); Maria Silva de Oliveira (051.655.587-11); Marlene Oliveira Tavares Cardoso (331.062.747-00); Petronila Domingues Amorim Moraes (005.819.357-05).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1406/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Antonio Spegiorin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.369/2019-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Antonio Spegiorin (020.222.499-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1407/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.382/2019-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Arnildo Krauspenhar (045.193.290-00); Holinto Jorge dos Santos Alves (362.178.160-91); Jeferson Rogerio Maciel (394.311.260-87); Jose Valmosir Vieira Pires (015.008.216-91); Ovidio Lopes Martins (043.024.940-34); Paulo Vasconcelos de Loreto (473.107.900-49); Wilmar Oliveira (081.377.060-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1408/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.388/2019-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alfredo Jose Campos Brandao (753.990.757-68); Antonio Amarildo Martins Alves (748.048.987-00); Joao Luiz dos Santos (799.504.697-91); Jose Geraldo da Silva (220.078.227-68); Messias Ferreira da Silva (255.243.487-87); Newton de Souza Gripp (184.463.707-78); Omar Gomes Teixeira (517.213.847-15); Rosane Barroso Salerno (708.855.677-49); Stefano Barbosa da Silva (352.711.755-53); Waldir Carlos dos Santos (042.605.381-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1409/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.402/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Anor da Silva (372.645.750-04); Antonio Bebiano dos Reis (249.416.547-49); Carlos Eduardo da Silva Martins (595.582.961-04); Eronides da Silva (257.977.351-72); Faustino Gomes da Silva (013.684.606-82); Jose Lucas Wendt (303.272.290-04); Jose Marinho (106.334.808-00); Jose Soares da Silva (201.168.291-68); Manoel Bento Ferreira (018.943.742-15); Ourival Rodrigues de Souza (143.804.398-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1410/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma de Wilson Luiz de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.592/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Wilson Luiz de Paula (011.008.743-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1411/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Eduardo Cosentino da Cunha (CPF 504.479.717-00), Fernando Lúcio Giacobbo (CPF 718.274.049-49), Paulo Roberto Gomes Mansur (CPF 732.553.198-20), Ricardo Izar Júnior (CPF 105.537.058-73), Rômulo de Sousa Mesquita (CPF 443.493.351-53), Cássia Regina Ossipe Martins Botelho (CPF 385.325.731-34), Juliana Werneck De Souza (CPF 578.697.901-68), Marcos César Santos de Vasconcelos (CPF 183.034.981-34), André Corrêa de Sá Carneiro (CPF 492.746.431-87), Afrísio de Souza Vieira Lima Filho (CPF 152.774.535-04), André Freire da Silva (CPF 693.403.231-49), Rogério Ventura Teixeira (CPF 292.707.311-20), Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia (CPF 005.900.487-83), Waldir Maranhão Cardoso (CPF 064.829.023-91), Mara Cristina Gabrilli (CPF 247.312.708-55), Alex Canziani Silveira (CPF 366.011.019-15), Luiz Henrique Mandetta (CPF 519.421.431-68), Luiza Erundina de Sousa (CPF 004.805.844-00), Gerson Guimarães Júnior (CPF 724.361.406-00), Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto (CPF 214.589.281- 87), Luiz Humberto Ferreira Carneiro (CPF 296.760.371-68), Maria Madalena da Silva Carneiro (CPF 126.481.404-68), Fernando Pereira Viana (CPF



634.683.521-15), Antônio Ricardo Dias Kowalski (CPF 115.893.531-53), Edivaldo Cunha Pimenta (CPF 259.206.851-15), Felipe Leone Bornier de Oliveira (CPF 074.217.257-09), Gilberto Nascimento Silva (CPF 648.174.078-91) e Lúcio Henrique Xavier Lopes (CPF 357.759.121-87), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 20), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 23), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-025.730/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Afrísio de Souza Vieira Lima Filho (152.774.535-04); Alex Canziani Silveira (366.011.019-15); Andre Correa de Sa Carneiro (492.746.431-87); Andre Freire da Silva (693.403.231-49); Antonio Ricardo Dias Kowalski (115.893.531-53); Cássia Regina Ossipe Martins Botelho (385.325.731-34); Edivaldo Cunha Pimenta (259.206.851-15); Eduardo Cosentino da Cunha (504.479.717-00); Felipe Leone Bornier de Oliveira (074.217.257-09); Fernando Lúcio Giacobbo (718.274.049-49); Fernando Pereira Viana (634.683.521-15); Gerson Guimarães Júnior (724.361.406-00); Gilberto Nascimento Silva (648.174.078-91); Juliana Werneck de Souza (578.697.901-68); Lucio Henrique Xavier Lopes (357.759.121-87); Luiz Henrique Mandetta (519.421.431-68); Luiz Humberto Ferreira Carneiro (296.760.371-68); Luiza Erundina de Sousa (004.805.844-00); Mara Cristina Gabrilli (247.312.708-55); Marcos Cesar Santos de Vasconcelos (183.034.981-34); Maria Madalena da Silva Carneiro (126.481.404-68); Miguel Geronimo da Nobrega Netto (214.589.281-87); Paulo Roberto Gomes Mansur (732.553.198-20); Ricardo Izar Junior (105.537.058-73); Rodrigo Felinto Ibarra Epitacio Maia (005.900.487-83); Rogerio Ventura Teixeira (292.707.311-20); Romulo de Sousa Mesquita (443.493.351-53); Waldir Maranhão Cardoso (064.829.023-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Recomendar à Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que adote os seguintes procedimentos:
- 1.7.1.1.nos seus macroprocessos finalísticos, a estrutura de AIL proposta na Minuta de Resolução do item 61;
- 1.7.1.2.nos processos de monitoramento e avaliação de desempenho de gestão, a construção de indicadores de Processos Legislativos e de Controle Externo;
- 1.7.2. Dar ciência desta deliberação, ao presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando também cópia da peça 19 destes autos;
- 1.7.3. Encaminhar cópia da instrução (peça 20) e desta deliberação ao órgão de Auditoria Interna da Câmara dos Deputados, para conhecimento;
- 1.7.4. Encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1412/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Cleuza Maria Alves da Fonseca (CPF: 421.558.511-20), então Secretária-Executiva da Fundação Cândido Rondon, dando-lhe quitação, conforme proposta da unidade técnica (peça 102), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 103).

1. Processo TC-011.119/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cleuza Maria Alves da Fonseca (421.558.511-20); Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (Sec-MS).
- 1.6. Representação legal: Fernando Ortega (13701/OAB-MS) e outros, representando Cleuza Maria Alves da Fonseca e Fundação Cândido Rondon.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1413/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades centradas na conduta processual da Caixa Econômica Federal (Caixa) nos autos do Processo 0500888-10.2015.4.05.8503T, que tramita na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lagarto/SE, especificamente relacionadas ao descumprimento de obrigação de fazer por parte da estatal, em que se apreciam, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos por Paula Giron Margalho (peça 45) e Caixa (peça 48) contra o Acórdão 7.634/2018-TCU-2ª Câmara (Relação 21/2018, Rel. Min. Aroldo Cedraz), à peça 40,

Considerando que o subitem 1.6.1 da decisão recorrida foi prolatado nos seguintes termos: "*1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal que a instauração da tomada de contas especial é dispensável, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, sem prejuízo de que sejam adotadas obrigatoriamente as medidas acatadoras constantes do art. 15 da referida norma, em relação à Sra. Paula Giron Margalho (CPF 286.009.085-15);*" (Grifo nosso)

Considerando que, em regra, a expedição de ciência ou recomendação, no âmbito desta Corte, não gera interesse recursal à parte destinatária desse tipo de comando, por lhe faltar o caráter impositivo ou cogente (v.g. Acórdão 3.048/2016-TCU-Plenário); Considerando que, neste caso concreto, o comando deste Tribunal de "dar ciência" acompanhado da expressão "sejam adotadas obrigatoriamente" trouxe uma obrigação à Caixa de apurar um possível dano ao erário imputado à Sra. Paula Giron Margalho; Considerando que anteriormente à prolacão da decisão no âmbito deste Tribunal, ora recorrida, não houve manifestação nos autos da Sra. Paula Giron Margalho; Considerando que a Caixa adotou as providências, no âmbito funcional-administrativo, para apurar a responsabilidade decorrente da imposição de sanção pecuniária aplicada no Processo 0500888-10.2015.4.05.8503T, que tramita na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lagarto/SE, em virtude de descumprimento de obrigação de fazer por parte da Caixa;

Considerando que, por intermédio do processo administrativo 5013.2018.0091 o Departamento Jurídico da Caixa excluiu a responsabilidade disciplinar e civil da Sra. Paula Giron Margalho pelo prejuízo causado ao erário e concluiu que não haveria a necessidade de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil para aprofundamento da investigação;

Considerando os documentos trazidos aos autos pela Sra. Paula Giron Margalho, os quais demonstram que a responsável tomou todas as providências ao seu alcance com vistas a atender a sentença judicial (peça 45, p. 9-15);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que "*Não compete ao TCU controlar ou interferir em sindicâncias ou procedimentos administrativos disciplinares, ainda que instaurados em virtude de suas deliberações, cabendo ao Tribunal apenas monitorar o cumprimento da decisão*";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os fundamentos contidos no art. 143, inciso IV, alínea "b", e art. 174, do Regimento Interno, em conformidade com as instruções da Secretaria de Recursos (peças 49 e 55), em não conhecer dos presentes recursos e declarar de ofício a nulidade da parte final do subitem 1.6.1 do Acórdão 7.634/2018-TCU-2ª Câmara, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: . "*1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal que a instauração da tomada de contas especial é dispensável, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;*".

1. Processo TC-017.544/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrentes: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04) e Paula Giron Margalho (286.009.085-15).

- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.7. Representação legal: Alcefredo Pereira de Souza (OAB/AM 3.002); Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando Caixa Econômica Federal (peça 48); e Paula Giron Margalho (OAB/BA 53.311, atuando em causa própria) (peça 45).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2019 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do estado do Ceará, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Alto Santo/CE, relacionadas à obras paralisadas e/ou não concluídas durante a gestão do ex-Prefeito de Alto Santo/CE, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, em 2012.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o Tribunal de Contas do estado do Ceará possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU;

Considerando que das cinco obras objeto de representação, duas delas não houve emprego de recursos federais (itens 1 e 2), duas já se encontravam concluídas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal (itens 3 e 4) e a última foi objeto de um convênio estadual, não sendo de competência desta Corte de Contas a sua fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal; no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 4), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após dar ciência ao interessado.

1. Processo TC-023.134/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-034.782/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Marciano Bezerra da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia(AC)
- 1.2. Responsável: Ederaldo Caetano de Souza (CPF 476.556.409-63)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acrelândia - AC
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Acre (Sec-AC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Dar ciência das irregularidades tratadas na presente representação ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC), mediante o envio de cópia integral dos autos, para adoção das medidas entendidas pertinentes, mormente acerca do julgamento das Contas do Sr. Ederaldo Caetano de Souza, Prefeito do município de Acrelândia-AC;
- 1.8.2. Determinar ao FNDE que informe ao TCU o deslinde da apreciação da prestação de contas do PNAE do município de Acrelândia-AC, alusivo ao exercício de 2017, bem como as medidas adotadas por aquele Fundo, em caso de reprovação das contas do suscitado agente político;
- 1.8.3. Dar ciência desta deliberação ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Acrelândia-AC;
- 1.8.4. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1416/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.476/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clarissa Aguiar Benedett (416.740.069-34); Ivo Ramos da Silva (248.926.969-00); Sandra Mara de Freitas Gomieri (064.155.278-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.479/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Jose Bandeira (023.602.254-72); Delza Sobral de Aquino (179.296.524-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.505/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Moema Augusta Soares de Castro (519.621.796-72); Myriam Tavares Pereira (407.518.216-91); Nelma Cristina Diogo Clementino (130.695.356-15); Nely Sant'anna Bernardino (264.712.216-49); Neuza Amaral (043.304.206-00); Nides Alves Vidati (176.223.956-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1419/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.508/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ambrósio Valério da Silva (155.989.264-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1420/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.636/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vinicius Costa de Oliveira (016.633.247-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1421/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.662/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Souza Santos (133.374.246-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1422/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.666/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Simeao da Conceição Bagundes (041.725.902-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1423/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.519/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leonardo Santos de Oliveira (084.167.451-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1424/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.364/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keila Arabela Martins da Cunha (512.403.432-72); Kelly de Souza dos Santos (522.338.802-00); Leda Maria Pereira Monteiro (770.504.792-68); Luciane Silva da Silva (907.781.972-04); Luiz Carlos Maia Lobato Junior (019.611.562-02); Luiz Eduardo Carvalho da Silva (002.724.482-22); Manoel Marinho Fernandes Junior (633.311.872-91); Marcelo Ribeiro Albernaz (652.624.092-53); Maria Auxiliadora Neves da Conceição (614.505.372-00); Mariane Smith Santos (817.006.102-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1425/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.367/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Frederico Neves Conde (610.253.301-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1426/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.368/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rudolf Gunther Zeidler (185.857.369-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1427/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.383/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sadallo Andere Neto (112.893.836-77); Sandro de Freitas Benigno (837.469.866-72); Savio Vieira Rocha (026.904.176-18); Simone Rodrigues Ribeiro (056.886.226-01); Stenio Toledo Nascimento (074.811.726-17); Sthefania Sepulveda Toffalini (840.054.916-34); Suellen Batistoni de Moraes (095.950.376-56); Sylvia Koury Torres (071.854.476-58); Tamara Carneiro Medeiros de Souza (114.354.386-63); Tamires Regina da Silva Santos (093.818.616-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1428/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.399/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Soares da Costa (053.537.227-28); Cristiane dos Santos Silva (007.114.925-22); Daniel Fonseca Rohrs (809.948.815-68); Daniele Pereira Canedo (799.462.405-72); Debora Rodrigues Santos (014.664.625-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1429/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.579/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Betina Royer (903.310.790-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1430/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.583/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franderta Corado Lopes (005.311.421-32); George Nascimento Borges (924.314.371-91); langla Araujo de Melo (010.335.333-00); Iranilson Ferreira Mota (776.474.831-53); Jaqueline Pereira de Araujo (016.262.491-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1431/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.189/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Eddie Torres de Moraes (895.030.312-49); Ione Ayala Gualandi de Oliveira (101.893.637-89); Juliana Fatima da Silva Cane (319.144.058-54); Leandra de Lima Frey (026.688.869-02); Marcela Fabricia da Silva Goncalves (339.778.338-04); Mizael Estevam da Rocha Silva (414.953.878-60); Veronica Jacomo Simoes (038.002.397-01)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1432/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.207/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Meirelles Ribeiro (599.349.566-91); Wellington Marcos da Silva (685.745.336-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1433/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.226/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Rita Rogerio Maia Nogueira (924.348.433-87); Emerson William Soares Diniz (603.021.483-70)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1434/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.230/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Pereira Paiva (132.749.387-00)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1435/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.250/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Azevedo Cunha Leite (428.635.892-53); Maria Betania Ferreira Dantas Pires (001.319.604-90); Maria Marinete Chaves Claudino (489.197.302-10); Maria Robelia Ferreira de Farias (038.468.284-75); Maria Santana Gomes da Silva (000.418.293-60); Marisvane Viveiros Martins (953.490.222-53); Max Augusto da Silva (709.294.242-04); Patricia da Silva Souza (070.590.777-58); Raimunda Maia Lago (448.676.892-20); Renato Silva Ribeiro (014.223.236-09)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1436/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.257/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Cardoso Pereira (037.712.957-77); Andre Gomes de Oliveira (858.522.795-87); Andre Luiz Pegorare (011.001.101-51); Elisabete Nervis Giron (028.479.989-00); Fabiana Angelo Ferreira (081.970.177-78); Franklin de Souza Rocha (804.639.672-91); Jaqueline Almeida Garcia (017.856.453-23); Jaqueline Socorro Monteiro Facanha da Silva (767.112.772-87); Karem Joice de Castro Mendonca Oliveira (005.770.335-30); Nubia Natalia Borges de Souza (073.182.914-08)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1437/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.268/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Karoline Machado Freire Pereira (012.670.424-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1438/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.281/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Chadud Matoso (986.459.196-72); Jose Daniel Biasoli de Mello (159.964.176-34); Pauline Viviane Fernandes de Souza (114.339.916-16)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1439/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.432/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Francisco Silva (134.673.267-14); Marines Steffanello (095.545.757-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1440/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.442/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno dos Santos Rocha (068.602.846-50); Leonardo Rodrigo de Oliveira e Silva (037.076.881-78); Luis Claudio Costa da Conceicao (026.484.083-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1441/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.497/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe da Costa Barcellos (131.640.387-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1442/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.525/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ciro Andre Pitz (055.728.089-38); Felipe Gomes de Oliveira Cabral (124.807.927-22); Marcos Vinicius Matsuo (052.580.029-85); Maria Carolina Machado Magnus (059.580.909-09); Marinalda Maria Grabalski (002.353.210-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1443/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.553/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yara Cristine dos Santos Costa (336.728.571-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1444/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.580/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aguida Aparecida de Oliveira (103.789.217-89); Alex Lopes da Silva (080.006.606-52); Ana Paula Lopes Ribeiro (003.124.737-70); Andre Moraes Moura (067.502.536-28); Carolyne Ferreira Lima (122.197.377-05); Elaine Santos Castro Meireles (094.934.347-10); Leonardo da Cunha Ferreira (090.974.167-01); Lidiane de Castro Soares (093.448.137-79); Marcos Aurelio Basso (022.578.179-40); Paulo Oliveira de Souza (116.829.587-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1445/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento



Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.628/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Caroline Granemann de Oliveira (021.868.132-11); Andressa Viana da Silva (016.273.352-69); Caren Stela Maximo Brandao (732.608.862-49); Henrique Silva Servio (088.470.514-52); Maiara Sousa Fernandes (902.726.412-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1446/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.629/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Silva de Miranda (015.313.346-52); Dalila Soares Lelis (098.966.216-08); Danilo Rafael Mesquita Neves (004.300.141-63); Denniel Trajinelli Coelho Pinheiro (089.017.216-19); Felipe Miranda Martins (067.388.996-37); Joao Pedro de Carvalho Castro (082.754.236-43); Mariana Zanini Maia (116.542.116-05); Mariana da Silva Figueiredo (014.952.146-48); Marina de Freitas Fernandes (099.913.506-67); Matheus da Cruz Duarte Goncalves (139.284.926-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1447/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.804/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francine Albiero de Camargo (151.807.448-06); Ligia Kaori Matsumoto Hirano (223.739.308-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1448/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.846/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernanda Luma Guilherme Barboza (022.051.393-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1449/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.957/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andressa Soares (153.256.647-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1450/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.962/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Mariana Queiroz Oliveira (093.160.124-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1451/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.963/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Estevao Dias de Souza (111.329.726-39)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1452/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.018/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Rabelo de Carvalho (023.029.711-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1453/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.077/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Matheus Levi Paranagua Pinheiro (037.612.951-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1454/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.110/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Santos Witt (007.428.440-13); Cassandra Salton Coradin (823.568.900-68); Deividi Fernando da Silva Moreira (835.689.720-34); Eduarda Souza Stroppler (025.259.940-35); Gustavo Henrique Zimmermann Winter (930.178.390-87); Joel Luis Carbonera (989.592.800-97); Karolline da Silva Silveira (845.778.780-20); Maria da Graca Brizola Mayer (405.084.800-78); Tamara Moch (017.066.190-30); Weslei Monteiro Ambros (012.861.910-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.544/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Hilda Maria de Moraes (895.393.974-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1456/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.681/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Deuro Emy Bandeira Santos (002.367.301-00); Deuro Emy Bandeira Santos (002.367.301-00); Guilherme Bandeira Franco Ferreira (017.280.201-66); Guilherme Franco Bandeira (017.280.201-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1457/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.697/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jurema da Quinta (414.105.307-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-001.706/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Carlos Ricardo Rodrigues Ferreira (696.741.160-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1459/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-001.718/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luiza da Rocha Vernalha (003.907.599-02); Genovaite Paulico (010.408.119-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1460/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.726/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Illidia Teixeira Harmendani (392.281.856-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.018/2019-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Sebastiana Soares de Figueiredo (839.768.924-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1462/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.929/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Terezinha Eggres Falcao (565.055.070-00); Zeni Eggres Bicca (213.795.480-04)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1463/2019 - TCU - 2ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.313/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Fatima do Socorro Sousa Nonato (428.124.532-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.328/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcení Francisco Lucas (041.768.477-00); Carlos Alberto Possidonio de Sousa (081.553.802-20); Cesar Wilson dos Santos (715.516.548-49); Fabricio Alves Cometti (073.955.857-98); Gilmar Iguatemy (734.260.327-91); Joao Baptista da Silva (062.205.847-91); Jose Helder Salinas Santos (032.802.618-21); Luiz Antonio Olivieri (363.711.657-04); Primo Ferreira Goncalves (064.704.088-34); Rogerio Pacheco Goncalves (023.628.417-74)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1465/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.363/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Arlex dos Santos Barra (152.514.892-34); Dilci Jose Alvino (021.335.472-15); Ivanderlei Alves Pereira (136.718.982-91); Jorge Augusto de Castro Teixeira (199.441.362-04); Jose Albino Ferreira (245.736.122-20); Jose Soares Neto (369.879.484-53); Manoel Rodrigues Neto (178.298.873-49); Nelson dos Reis Carneiro (146.135.902-30); Ramon Monteiro Pereira (431.973.027-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1466/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.377/2019-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Marques Dias (581.499.887-34); Francisco Gomes da Silva (077.018.377-87); Gilmerio de Oliveira Novais (178.669.601-00); Ivan Magno de Carvalho Menegassi (090.448.257-04); Lueno de Jesus Alves (811.443.772-34); Luis da Silva Andre (607.782.967-68); Milvar Pereira Teixeira (339.866.737-68); Zeir Pires (305.836.247-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1467/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 10.687/2018 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 30/10/2018, Ata 40/2018, relativamente aos itens "9", e "9.2", de modo que onde se lê:

"9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e dos seus sócios..."

"9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação..."

Leia-se:

"9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos seus sócios..."

"9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação..."

1. Processo TC-025.312/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. - Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 13610/2016 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 6/12/2016, Ata 43/2016, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "condenando-os, ao pagamento do valor discriminado", leia-se: "condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do valor discriminado", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.116/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Hospitalar de Saúde (95.641.007/0001-07); Jorge Abou Nabhan (200.498.979-34); Nabhan Engenharia e Construções Ltda (04.378.637/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

1.6. Representação legal: Thiago Sus Sobral de Almeida (41.337/OAB-DF) e outros, representando Jorge Abou Nabhan; Marcos Roberto Brianezi Cazon (38.006/OAB-PR) e outros, representando Fundação Hospitalar de Saúde.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1469/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Srª Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, ante o recolhimento integral da multa que imposta pelo subitem 9.3 do Acórdão 1662/2014 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 22/4/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.109/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (136.500.868-16); Nabi Abi Chedid (013.905.118-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. restituir os autos à Sec-SP para acompanhar o recolhimento parcelado do débito solidário imputado à Sra. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid e ao espólio de Nabi Abi Chedid, a que alude o subitem 9.2 do Acórdão 1662/2014 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1470/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.602/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 011.156/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Marcelo Jose Leal Gasino (782.642.789-49); Ronaldo de Almeida Jares (312.961.147-91)

1.3. Interessado: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT (04.892.707/0020-73)

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019032000104

104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.7. Representação legal: Nelson Pietniczka Junior (63566/OAB-PR) e outros, representando David José de Castro Gouvêa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1471/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 6529/2017 - TCU - Segunda Câmara e fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.118/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Roque - SP

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.6.1.1. cumpra integralmente a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 6529/2017 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de complementar a análise sobre cada prestação de contas dos recursos do PNAE, exercícios 2013 a 2016, transferidos ao município de São Roque/SP, incluindo nas respectivas apreciações a apuração integral das possíveis impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, notadamente quanto à prática de preços superiores aos verificados no varejo no contrato de fornecimento de merenda escolar firmado com a empresa Agro Comercial da Vargem Ltda. (CNPJ 00.029.160/0001-63), instaurando a devida Tomada de Contas Especial, caso configurada uma das ocorrências previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992;

1.6.2. informar aos gestores do FNDE que novo descumprimento da determinação ora monitorada causa ensejo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

1.6.3. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 46 dos autos ao FNDE, como subsídio a resposta ora requerida;

1.6.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de São Roque/SP e ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque/SP; e

1.6.5. determinar à Sec-SP que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.6.1. precedente.

ACÓRDÃO Nº 1472/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação formulada ao Tribunal pela empresa Costa Verde Transporte Ltda., contra atos praticados pela Eletrobras Eletronuclear S/A (Eletronuclear), na condução do certame Pregão Eletrônico DAN.A/PE-53/2018, visando à prestação de serviços de transporte de pessoal vinculado à Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAEA), para atendimento ao Plano de Emergência Local (PEL) e demais atividades de transporte, com ônibus do tipo rodoviário e urbano (cópia do edital à Peça 1, p. 95-163);

Considerando que, após exame dos elementos juntados aos autos (oitiva e diligência), constatou-se que, embora tenha sido inicialmente avaliado que a realização de atividades de orientação e treinamento na empresa contratada, em relação à prestação dos serviços, poderia dispensar a necessidade de vistoria obrigatória e ampliar a competição no certame, o assunto restou superado em razão dos esclarecimentos prestados, os quais foram acolhidos, conforme análise contida nos itens 12 a 15 da instrução;

Considerando que restou afastada a possibilidade de eventual conluio entre participantes devido à visita técnica obrigatória, pois ao compulsar os atestados juntados ao presente processo (Peça 15, itens não digitalizáveis), a unidade técnica verificou que seis empresas realizaram a visita técnica, no período de 4 a 12/7/2018, inclusive o representante, e que não há indícios de que tenha ocorrido de forma concomitante;

Considerando que o menor lance ofertado no PE 53/2018 (R\$ 61.390.000,00) está abaixo do valor estimado (R\$ 68.827.192,81), que houve disputa na fase lances (Peça 7) e que não há nos autos elementos que indiquem o suposto conluio entre as participantes, a Selog concluiu que não procedem as alegações do representante;

Considerando que a Estatal atendeu de forma satisfatória os itens da diligência e que os demais pontos questionados pela representante na peça inicial foram objeto de análise na instrução preliminar e que o entendimento foi no sentido de que não assistia razão aos argumentos do autor (Peça 8, p. 4-9);

Considerando que a 2ª Câmara do TCU acordou, por unanimidade, com fundamento nos art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

Considerando que, irressignada, a empresa Costa Verde Transporte Ltda. opôs Embargos de declaração contra o Acórdão 10.312/2018 - TCU - 2ª Câmara (Peça 27), arguindo, em essência, omissão da deliberação embargada, em razão da não apreciação pela Corte de Contas do argumento relacionado ao precipitado ingresso no tempo de iminência pelo pregoeiro, que teria frustrado o caráter competitivo da fase de lances, e, por conseguinte, violado o princípio da economicidade;

Considerando que empresa Costa Verde Transporte Ltda. não solicitou e nem teve deferido pedido de ingresso nos autos como interessada, a teor do art. 146 do Regimento Interno - TCU, não possuindo legitimidade passiva recursal, pressuposto essencial para a admissibilidade dessa espécie recursal;

Considerando que os Embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de questões de mérito da deliberação adotada em fase posterior deste processo;

Considerando, por fim, que mesmo que conhecidos os presentes embargos, não haveria qualquer contradição, obscuridade ou omissão na deliberação atacada, nem tampouco foram apresentados elementos suficientes à aplicação de efeitos infringentes que resultem em reformulação de juízo anteriormente firmado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 278, 280, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer dos presentes Embargos de declaração, eis que a empresa Costa Verde Transporte Ltda. não possui legitimidade para recorrer, pressuposto essencial para a admissibilidade dos embargos de declaração;

b) dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados;

1. Processo TC-027.292/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Costa Verde Transportes Ltda. (CNPJ 02.027.952/0001-24)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.7. Representação legal: Erick Halpern (149.507/OAB-RJ) e outros, representando Costa Verde Transportes Ltda.; Marcelo Marques Galo (CPF 085.537.227-32) e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1473/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação que trata de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito de repasses federais do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde/FNS para o município de Fortaleza do Tabocão/TO, relacionadas à construção de Academia de Saúde, para, no

mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde/MS/FNS, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-030.065/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1474/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-041.305/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.5. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando TSL Engenharia e Serviços S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1475/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.488/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Estrela Socorro Freitas Cabral (139.394.752-20); Floraci Belino (422.877.239-00); Francisca Rodrigues de Sousa (029.860.272-53); Francisco Coelho da Silva (046.874.182-87); Francisco Martins Batista (079.971.672-34); Graça Maria Lima de Moraes (108.892.052-72); Hilda dos Santos Sousa (260.371.141-53); Hilmer Tenazor Ferreira dos Santos (202.720.492-04); Irene Moraes Martins (144.763.801-82); Janice Queiroz de Oliveira (180.357.012-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1476/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento dos interessados, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-001.651/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria dos Anjos Pimentel Guerreiro (065.974.912-20); Pedro Jose do Nascimento Dias (328.819.162-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1477/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.034/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Conceição de Maria Carvalho Costa (089.000.941-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1478/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.208/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Izabel Tereza Gomes Bentes (200.281.214-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1479/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais

para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-036.219/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anibal Morais Ventura (067.286.348-00); Balthazar Perez Martinez Filho (001.416.358-60); Celso Rodrigues Fava (935.773.468-68); Michico Watanabe (049.770.418-87); Ricardo Dias da Silva (790.460.968-15); Vania Maria Costa Agudo (040.843.768-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1480/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-037.394/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Augusto Ewerton Dias Ferreira (183.019.161-68); Girlene Maria de Jesus Marins (210.048.111-87); Lúlia Araujo da Silva (287.307.981-91); Jose Ennio de Araujo (113.143.201-06); João Rodrigues de Oliveira (186.430.861-34); Juvanete da Silva Lima Bezerra (121.210.371-87); Marcia Costa dos Santos (225.191.141-34); Marcia Pereira de Oliveira (222.751.931-20); Maria Mendonça Alexandria Marques de Oliveira (287.128.891-72); Milton Santos Botao (042.193.411-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1481/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-039.710/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João Guilherme Eleuterio de Barros Lima (143.512.261-53); Katia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Marcelo do Espírito Santo Ferreira (492.261.857-00); Maria de Fatima Ferreira Silva (417.335.171-20); Monica de Paiva Saturnino (335.321.091-15); Noralva Martins da Silva (226.949.431-87); Rosalina Rufina Braga Ribeiro (245.447.521-91); Rosilene Kuhlmann Pereira Peres (261.903.381-00); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Virginia Maria Oliveira Campagnac (266.452.381-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1482/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-041.576/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Valeria Saques (025.894.558-36); Vera Luiza Alves Gonçalves Fonseca (266.543.691-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1483/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.379/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marilaine de Souza (967.435.656-87); Marina Paula Pereira Neves (083.530.076-57); Mario Rodrigues Araujo (076.231.456-73); Marlon Bruno Cordeiro Schabuder (069.977.526-40); Matheus Henrique Martins de Assumpcao (118.661.966-00); Mauricio Ferrari Santos Correa (041.856.576-76); Monique Ellen Rabelo (085.059.816-85); Monisa Lopes Monteiro (087.048.676-45); Natalia Gomes Dias (015.081.706-14); Natalia Neto Rosa (087.250.926-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1484/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.438/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Freitas Brito Montuani (056.526.726-41); Danielle Beatriz de Paula Pires (072.334.166-48); David Francisco Lopes Gomes (073.089.756-73); Debora Fernandes de Miranda Oliveira (912.926.976-87); Debora Freire Cardoso (079.734.826-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1485/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-001.586/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose James Torres da Silva (005.631.501-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1486/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

- 1. Processo TC-001.608/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tatiane Cristina da Costa Fernandes (082.821.896-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.231/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everton Luiz Taveira (330.610.468-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1488/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.450/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Lima de Oliveira (715.155.181-91); Carolina Genu Nakazato (019.308.451-11); Daniel Damacena Ferreira (311.361.658-19); Elisa Campo Dall Orto Correa (033.158.201-55); Hellington de Sousa Correa (954.077.152-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1489/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.463/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elaine Cristina de Souza Lima (110.282.147-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1490/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-002.483/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlindo Avelino Bezerra Neto (011.725.514-99); Wesley Feu dos Santos (075.180.444-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1491/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.499/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Eduardo Luvizotto Lolli (372.534.788-35); Pedro Henrique Soares (317.536.848-46)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1492/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.560/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira Praxedes da Silva (038.393.741-89); Ivan Baycer Junior (340.287.678-73); Josivan Aquino de Matos (029.882.771-92); Lucas Arakaki Takemoto (051.235.841-96); Maria Paula Ferreira Fialho Frazilio (959.363.861-04); Micaella Dias Mariano (041.666.581-07); Michell Nunes Lopo (015.830.971-55); Osmar Casagrande Junior (013.334.171-28); Thiago Bosch Viana (005.888.921-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1493/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.563/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Kazuko Torisu (013.592.096-54); Silvia Maria Barros (957.608.141-68)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1494/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.584/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldemir da Silva Ortiz Porangaba (311.264.348-84); Dulce Buchala Bicca Rodrigues (001.332.871-90); Eduardo Benedetti Parisotto (001.869.210-98); Gizele de Almeida Ribeiro (029.740.041-05); Jorge Luis Mazzeo Mariano (348.271.328-60); Luiz Fernando de Souza Freitas (368.984.858-06); Rafael Sanaiotte Pinheiro (333.464.508-80); Rafaella Lopes Pereira Peres (044.121.219-09); Silvan Menezes dos Santos (030.189.695-02); Wellington Silvio Rosa Queiroz (037.955.246-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1495/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.701/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brennda Bezerra Braga (059.659.823-80); Leonardo Nunes Chagas Veras (041.353.313-19)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1496/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.717/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patricia Padrenosso (131.067.338-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1497/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.755/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eligleidson Jose Vidal de Oliveira (011.648.904-92)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1498/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.801/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandra Bernardes Galdez de Andrade (697.075.452-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1499/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.833/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patrick Marques de Souza (136.372.527-08)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1500/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.860/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aurelio Miguel Rodrigues Cota (089.172.766-36); Flavia Priscila Correa Souza (082.707.956-74); Josiane Ferreira da Silva (087.884.536-42); Julio Cipriano da Silva Neto (115.210.506-00); Marcellos Gomes Versiani Filho (109.265.846-77); Marcos Gleidson Pereira dos Santos (065.895.676-03); Rafael Lara Martins (087.442.836-01); Samuel Henrique Falci (068.056.586-83); Sara Dutra Nunes (079.920.366-11); Vanderson Oliveira de Souza (222.833.618-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1501/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.943/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cristina de Souza Andrade (076.194.226-25); Daniel Parize Fernandes (030.972.419-81); Eduardo Schneid (017.958.220-82); Gabriel Costa Correia (325.524.298-31); Geralda Fatima de Souza Rodrigues (561.566.426-68); Henrique Roge Batista (088.626.106-61); Mauricio Rigoni Baldim (302.905.018-14); Pablo Cardozo Rocon (128.631.867-01); Paola Alves Sigarini (018.688.691-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1502/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.052/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Miranda de Carvalho (468.113.117-20); Marilia Platenik da Silva de Abreu (094.625.167-31); Paloma Lima Neves (107.716.127-10); Rosimere Nunes Marques (030.229.567-46)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1503/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.095/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Vieira da Mata (013.132.851-45); Gilberto de Melo Junior (019.727.731-43); Herick Soares de Santana (021.101.151-73); Janaina Vidal Pereira (045.178.531-28); Jesse Silva de Araujo (131.268.508-55); Jessica Oliveira Nunes Ferreira (034.168.031-16); Larisse Faustino da Silva (020.509.741-32); Nadia Correia de Melo Carneiro (023.660.801-07); Thais Rodrigues de Souza (019.128.901-94)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1504/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.100/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Cristina Rodrigues Salgado (080.632.334-50); Daniel Figueiras Alves (314.107.658-81); Fabio Jorge Almeida Moraes (060.715.684-80); Fernando Cauduro Pureza (004.916.490-29); Gabriela Limeira de Lacerda (076.648.874-88); Hamilton Matos Cardoso Junior (012.216.651-54); Hudney Guilherme Machado de Hollanda (075.526.924-13); Josue Paulo Santiago Junior (988.948.624-53); Maira Lewtchuk Espindola (026.545.814-54); Paulo Anacleto Pereira Neto (054.864.714-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1505/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.105/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciano Gonçalves Moreira (602.845.010-34); Marcio Espinosa de Farias (011.177.720-80); Priscila Chaves Panta (003.849.990-85); Raquel Casanova dos Santos Wrege (023.603.610-66); Roger Costa da Silva (571.737.530-15); Valeria Pereira Nunes (029.725.160-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1506/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.136/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Jose de Oliveira (421.498.943-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1507/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-039.424/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Felipe de Amorim Cadete (045.574.584-67); Emmanuel Mascena de Medeiros (054.300.874-67); Luisa Ferreira Lima (828.259.715-53); Rafael Leite Paulo (036.199.694-26); Thadeu José Piragine Afonso (002.647.937-06)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno/TRF 1ª Região que, na hipótese de constar no Formulário de Admissão o motivo da vaga "transferência/ascensão" para aqueles cargos regidos pela LOMAN, apresentar justificativa dando notícia se a vaga decorre de aposentadoria, falecimento, remoção etc.

ACÓRDÃO Nº 1508/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Diretoria de Administração do Pessoal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo, e as referidas concessões não mais produzem efeitos financeiros.

1. Processo TC-001.710/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irma dos Santos Paschoa Mendes (012.990.998-07); Joana Darc da Silva Dias (291.667.481-00); Luiza dos Santos Silva (026.085.788-29); Marlene dos Santos Paiva (097.112.377-25)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1509/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.577/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vanilda Teixeira (051.367.486-13)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1510/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.219/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Flavia Ribeiro Lima (033.946.525-52); Antonio Jorge Arcanjo (796.958.415-20); Dirce Anastacia dos Santos Arcanjo (967.887.045-20); Enoy Maria Garrido Lessa (078.866.165-53); Helenita Maria de Santana Bastos (195.815.305-25); Jessica Barbosa Arcanjo (043.240.635-24); Jessica Ribeiro Lima (033.946.485-20); Ligia Pimenta Bastos (008.831.255-01); Ligia dos Passos Santos (441.686.405-15); Sonia Barbosa Arcanjo (043.240.655-78); Sonia Margarete Oliveira Barbosa (514.896.865-68); Zaliro Pimenta Bastos Neto (008.831.225-96)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Sidnei dos Reis Macedo, representando Sonia Margarete Oliveira Barbosa; Telma Virginia Assuncao de Lacerda, representando Ana Flavia Ribeiro Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1511/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

1. Processo TC-041.719/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delminda Rodrigues Braga (056.857.658-60); Maria Dioterce Focchi (159.327.778-42)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1512/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiário de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que o beneficiário de pensão foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

1. Processo TC-041.744/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leoncio Cordeiro de Souza (002.316.225-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1513/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.097/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edluzo Lucena Tenorio de Lima (436.198.274-00); Tereza Cristina Tenorio de Lima Ramiro (563.387.914-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1514/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.330/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademirson Nunes Benevides (178.683.781-15); Clerli Teixeira da Silva (590.710.367-15); Emanuel Manoel dos Santos (793.939.505-04); Luiz Carlos Jose Domiciano (617.514.807-04); Marcos Soares Bandeira (513.099.047-15); Onezimo Ferreira da Silva (061.815.974-68); Rivaldo Lima de Menezes (276.974.287-68); Roberto Franco Keller (012.066.137-34); Ronaldo de Brito Sampaio (613.637.077-87); Valdecy Felix de Lima (201.569.444-72)



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1515/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.334/2019-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dilson Pereira Cabral (603.725.087-15); Eduardo Alves Melo (593.483.057-00); Flavio Roberto Passos (223.747.871-68); Francisco das Chagas Gomes (607.804.367-68); Israel Antonio de Alencar (624.178.197-91); Jose Helio do Nascimento (289.458.327-34); Jose Renato Bezerra de Souza (716.506.877-53); Luiz Fernando Lopes de Assis (531.123.507-15); Luiz Roberto Vargas (178.684.241-68); Paulo Cesar Theodoro da Silva (635.597.307-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1516/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.367/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Pestana (391.710.437-72); Dalmo Avila (320.975.227-34); Ivo Valpassos Rocha (371.369.417-68); Joao Lomes dos Santos (589.391.647-68); Jose Francisco Pedra da Silva (457.171.847-00); Jose Geraldo Chirigati (402.987.607-20); Jose Luiz Pereira (400.898.517-49); Sergio Retumba Carneiro Monteiro (178.161.067-34); Waltemir Andre Furtado (407.161.807-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1517/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.375/2019-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ashbell Simonton Redua (331.298.006-20); Dalton Sant Ana de Miranda (382.604.096-15); Fernando Jose Goncalves (383.641.316-72); Geraldo Gomes Mendonca (461.210.306-82); Gildasio Sa Teles (494.049.036-04); Joao Carlos Goncalves Pereira (463.786.506-91); Julio Cesar Guimaraes (224.521.507-97); Paulo Cesar Menezes (318.258.427-87); Wagner Jose de Andrade (669.260.767-15); Xisto Ilario Braganca (510.771.166-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1518/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.396/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Gerson Elieser Freitas de Moraes (394.309.957-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1519/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.433/2019-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Praciano de Souza (051.932.907-44); Dalvesco Correa dos Santos (131.455.250-34); Diones Moreira e Santos (018.642.544-91); Elizeu Siqueira da Silva (027.098.642-15); Francisco de Assis Lima Sampaio (345.058.492-87); Ronaldo Campos Alfaia (313.535.412-15); Walber Jose Lopes (182.604.032-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1520/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela empresa Arilson da Silva Santana - ME, contra o Acórdão 7.868/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 8) item recorrido R001 - (Peça 9).

Considerando ausência de legitimidade recursal do representante, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 277, II, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Arilson da Silva Santana - ME, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;
- b) dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes pode ser consultado em www.tcu.gov.br/acórdãos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

1. Processo TC-025.470/2018-3 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Arilson da Silva Santana - Me (20.182.641/0001-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
1.7. Representação legal: não há.
RELAÇÃO Nº 6/2019 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES
ACÓRDÃO Nº 1521/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maristela Jones e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-001.534/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maristela Jones (CPF 153.867.592-72).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPs.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.
ACÓRDÃO Nº 1522/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.642/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: João Eudes Fernandes (CPF 057.186.354-04); Maria do Socorro Rodrigues dos Santos (CPF 111.812.304-20).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPs.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1523/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Ivone Costa Cavalcante.

1. Processo TC-001.677/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria Ivone Costa Cavalcante (CPF 183.901.024-04).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1524/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.270/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriano de Oliveira Cunha (CPF 248.655.401-72); Hélio Cristino da Silva (CPF 097.451.901-44); José Raimundo Pereira Camões (CPF 086.990.541-49); Ledilson Alencar de Araújo (CPF 046.766.023-91).
1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1525/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a José Luiz Guimarães da Silva.

1. Processo TC-004.395/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: José Luiz Guimarães da Silva (CPF 273.300.527-87).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1526/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-004.458/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Ida Maria Soares Braga (CPF 343.213.307-34); Rozilene Assis da Costa (CPF 450.671.637-04).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1527/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Jorge Henrique Fonseca Ely.

1. Processo TC-004.498/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Jorge Henrique Fonseca Ely (CPF 089.619.050-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.539/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Sergio José Bertoletti (CPF 108.106.090-53); Swamy Deodato Schmitt (CPF 005.527.630-04); Swamy Deodato Schmitt (CPF 005.527.630-04); Zuleika Bozzetti Giampaoli (CPF 001.914.180-72).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de concessão de aposentadoria a Neusvaldo Ferreira Lima.

1. Processo TC-006.855/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Neusvaldo Ferreira Lima (CPF 787.774.458-72).

1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO este processo que trata nesta oportunidade de monitoramento das providências adotadas para cumprir o Acórdão 8.507/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria a José Eneas de Miranda Frazão, ex-docente da Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Considerando que, não obstante as ações adotadas pela unidade jurisdicionada para atender as determinações do TCU, foi deferida liminar, em junho/2018, no âmbito do Processo 1000096-58.2018.4.01.3700, em curso na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, a fim de determinar que a UFMA se abstivesse de efetuar qualquer medida no sentido de descontar, suprimir ou suspender a remuneração do inativo, com base na deliberação deste Tribunal;

considerando que não foi possível obter informações atualizadas sobre o andamento da referida ação judicial;

considerando que, nos termos dos pareceres da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, cabe adotar as providências pertinentes com vistas a acompanhar o desenrolar do assunto, conforme questão de ordem aprovada por este Tribunal;

considerando que também é conveniente efetuar determinação à UFMA para que acompanhe o deslinde da ação judicial, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.215/2018 - Plenário (da minha relatoria) e Acórdãos 2.754 e 12.150/2018 - 2ª Câmara (relatores os ministros José Múcio Monteiro e o ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, respectivamente);

considerando que não é devido arquivar este processo, mas sim sobrestar o seu andamento até o trânsito em julgado da sentença sobre o mérito da ação judicial, consoante precedente contido, a título ilustrativo, no Acórdão 10.236/2018 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em sobrestar o andamento deste processo até o trânsito em julgado da sentença proferida no Processo 1000096-58.2018.4.01.3700 e em efetuar as determinações abaixo indicadas.

1. Processo TC-018.269/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: José Eneas de Miranda Frazão (CPF 004.221.263-49).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que acompanhe o deslinde do Processo 1000096-58.2018.4.01.3700, em curso na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão e, caso ocorra desfecho desfavorável ao autor da ação judicial, faça cumprir, na íntegra, as disposições do Acórdão 8.507/2017 - 2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU na sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações necessárias ao acompanhamento da referida ação judicial, para adoção das providências cabíveis, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1531/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcio Alberto Carvalho da Silva.

1. Processo TC-036.201/2018-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Marcio Alberto Carvalho da Silva (CPF 399.106.521-53).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Alvina Torres da Silva.

1. Processo TC-041.490/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Alvina Torres da Silva (CPF 084.587.312-15).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.599/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ariovaldo Jose dos Santos (CPF 081.308.921-20); Arlinda Vieira da Silva Gonçalves (CPF 065.122.752-68); Augusto Silva (CPF 314.713.157-20); Carlos Augusto Mendes Cunha (CPF 114.182.141-91); Carlos Hamilton Castro de Almeida (CPF 081.326.742-00); Conceição Borges Payolla (CPF 084.692.702-06); Dayse Helena Maria de Oliveira (CPF 474.050.667-04); Delmari Carvalho Serra (CPF 116.817.301-97); Delmina Sales de Araujo (CPF 229.812.923-15); Domingos da Conceição Braz (CPF 467.381.426-68).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.601/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Martin Francisco de Souza (CPF 287.321.469-49); Milton da Conceição Braz (CPF 242.229.095-72); Nacoça Piu Cinta Larga (CPF 139.475.912-68); Natilde Maria da Silva (CPF 194.779.294-68); Ndili Criri (CPF 652.116.939-49); Neide Maria Silva Souza (CPF 121.500.881-34); Nelmo Roque Scher (CPF 178.117.590-04); Neri Kame Si Ribeiro (CPF 190.311.650-34); Neusa Mutuco Kawanami Ozorio (CPF 995.852.868-15); Olga Dias dos Santos (CPF 181.196.891-00).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.603/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Valdacy Oliveira Queiroz (CPF 241.948.321-91); Valdemar Moreira Vieira (CPF 160.172.932-49); Valdina Silva de Freitas (CPF 201.199.172-20); Vera Lucia Lima Araujo (CPF 106.584.242-20); Vladinei Tadeu da Silva (CPF 004.730.168-69); Waldy Lima Vieira (CPF 191.631.265-91); Walter Rocha Meira (CPF 036.404.502-72); Washington Luiz Pereira de Souza (CPF 803.567.538-91); Wellington Romao Zan (CPF 272.812.486-87); Zenildo de Souza Castro (CPF 075.439.132-91).

1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.212/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Sousa Batista (CPF 015.858.232-28); Antonio Leonardo Nogueira Barbosa (CPF 045.970.963-10); Dayane Cruz de Sousa Silva (CPF 041.731.793-08); Elisa Pereira Brasil (CPF 007.683.643-61); Emanuel da Silva Serra (CPF 508.306.432-49); Leonardo Pimenta Vieira (CPF 961.454.803-78); Moises Vieira Moura Fe (CPF 039.125.633-57); Tiago Oliveira (CPF 021.744.881-08); Uderli Mendes de Souza (CPF 733.635.532-34); Wellison Barbosa Mourao (CPF 781.137.252-53).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.493/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto:

1.1. Interessados: Fabio Barrozo do Canto (CPF 109.098.987-31); Fernando de Sa Moreira (CPF 057.864.469-05); Mariana Renovato Martins (CPF 089.815.217-86); Raylane Raimundo Walker (CPF 141.721.987-40).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1538/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-002.656/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elias Paulino da Cunha Junior (CPF 361.721.288-33); Juliana Souza Scriptor Moreira (CPF 326.833.488-19).
1.3. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1539/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tathyan Kelly de Macedo Furtado.
1. Processo TC-002.666/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Tathyan Kelly de Macedo Furtado (CPF 084.175.964-29).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1540/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vitor Laercio de Sa Leal Santos.
1. Processo TC-002.723/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Vitor Laercio de Sa Leal Santos (CPF 905.616.601-82).
1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1541/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-002.797/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alvaro Augusto Vieira Soares (CPF 067.563.826-75); Denise Lemos Duarte (CPF 010.321.746-09); Gabriela Machado Ribeiro (CPF 000.585.500-46); Mariana Cecconi (CPF 817.107.800-10); Marina Soares Costa (CPF 099.395.836-21); Osmando Ferreira Lopes (CPF 033.861.035-96); Patricia Vieira de Faria (CPF 078.235.966-36); Pedro Augusto Queiroz de Assis (CPF 069.920.086-50); Stefan Vilges de Oliveira (CPF 986.894.100-82); Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff (CPF 011.465.190-60).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1542/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-002.850/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jaime Goncalves Lopes (CPF 415.740.498-01); Rafael Boldrin (CPF 396.921.888-84).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1543/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-002.888/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniely Eiko Nabeyama (CPF 049.188.369-25); Eliane de Souza Santana (CPF 065.245.584-05); Francine Audi Bispo (CPF 066.468.809-80); Geovane Albuquerque da Silva (CPF 093.273.774-94); Maria Neutania Felicio Campos (CPF 025.892.543-42); Paula Daniele Lobato Sandoval (CPF 972.915.792-87); Paula Vilhena Farias (CPF 939.373.932-34); Reginaldo Garcia Pereira (CPF 651.310.530-72); Rennan Coelho Bastos (CPF 008.059.742-45); Roberta Bianca Peres Siqueira (CPF 671.204.232-15).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1544/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernanda Schuch Tessmann.

1. Processo TC-002.906/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Fernanda Schuch Tessmann (CPF 824.286.380-68).
1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1545/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-002.925/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Clara Pompeu Menezes (CPF 013.110.572-85); Ana Claudia Sozinho Souza (CPF 651.011.542-53); Daniel Sartori Ribeiro (CPF 991.192.930-20); Edson Carlos Charao Dias (CPF 006.893.500-58); Janio Cosme Simao (CPF 075.064.114-23); Jose Carlos Nogueira Junior (CPF 077.870.047-03); Juliana Lima Falcao Ribeiro (CPF 027.800.953-00); Juliano Romani (CPF 927.940.250-15); Karla Rezende Teixeira Barros (CPF 063.174.536-08); Marcia Liane Goetzke Calcada (CPF 959.191.040-15).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1546/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alfredo de Moura Neto.
1. Processo TC-002.965/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Alfredo de Moura Neto (CPF 322.964.928-19).
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1547/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.
1. Processo TC-002.985/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Angela Camila Orbem Menegatti (CPF 044.312.469-83); Caroline Torres Sampaio (CPF 009.520.743-03); Juliana Joice Pereira Lima (CPF 062.061.184-79).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1548/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas relacionadas abaixo.
1. Processo TC-002.992/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Karine Rodrigues Alvarez (CPF 097.568.276-88); Munik Mariana do Rosario Nunes da Cruz (CPF 071.967.466-27); Simone Barbosa Andrade (CPF 046.549.376-92).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1549/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Patricia Hissae Yassue Cordeiro.
1. Processo TC-003.009/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Patricia Hissae Yassue Cordeiro (CPF 066.654.319-40).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1550/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-003.057/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Flavia Carine Feldmann Huche Nosse (CPF 028.562.837-21); Gilberto Daniel Luz (CPF 006.223.199-57); Gisele Santos da Silva (CPF 137.757.137-86); Isabela Duarte Bittencourt Sodre (CPF 001.212.417-69); Kamille dos Passos de Andrade (CPF 134.898.927-04); Lucas Ascensão Barros (CPF 124.306.827-29); Luiz Leonardo Louzada Nobrega (CPF 105.043.137-54); Rafael Fernandes (CPF 124.637.487-02); Raquel Santos de Albuquerque (CPF 098.984.497-80); Rodolfo Guimaraes Silva (CPF 078.551.527-50).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.071/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Daniele Cipriano de Souza (CPF 007.076.611-88); Maria Jose Ventura das Neves (CPF 000.269.581-20).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.092/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Camila Assis Peres Silva (CPF 092.777.117-95); Edson Porto da Silva (CPF 076.515.164-27); Fabricia Joisse Vitorino Carvalho (CPF 072.594.774-82); Jefferson Felipe Silva de Lima (CPF 065.253.594-14); Jose Fernando Oliveira de Souza (CPF 072.718.994-80); Kleber Juvenal Silva Farias (CPF 580.686.602-59); Marília Marcy Cabral de Araujo (CPF 057.246.174-71); Naiara Angelo Gomes (CPF 090.127.644-83); Victor de Saulo Dantas Torres (CPF 090.262.834-82).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.104/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriano Francisco Alves (CPF 071.432.504-06); George Alessandro Diniz de Dantas Moura (CPF 020.254.444-35); Joas Albuquerque Silva (CPF 090.284.574-88).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Clarice da Luz Koerich.

1. Processo TC-012.325/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Clarice da Luz Koerich (CPF 950.184.179-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Telma Ribeiro de Assis Borges.

1. Processo TC-001.547/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Telma Ribeiro de Assis Borges (CPF 869.394.675-72).
1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.554/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Enaldo Bomfim do Nascimento (CPF 039.337.055-09); Rosemeire Bomfim (CPF 154.360.205-34).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Sebastiana Tito Quirino de Arruda.

1. Processo TC-004.060/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Sebastiana Tito Quirino de Arruda (CPF 398.976.487-04).
1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1558/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.357/2019-4 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Benedicto Rosa de Farias (CPF 262.284.327-53); Carlos Eduardo da Silva Neves (CPF 257.888.847-72); Cleonaldo Goncalves Brandao (CPF 156.632.994-91); Erasmio Borges de Sousa (CPF 002.542.152-20); Jose Coelho Alves (CPF 059.496.027-49); Jose Moraes da Silva (CPF 108.249.791-68); Julio da Costa Queiroz Filho (CPF 070.544.757-04); Mario Cesar Vailati (CPF 501.207.519-68); Moacyr Nyciton Martins (CPF 001.117.322-04); Paulo Ribeiro da Silva (CPF 019.050.075-15).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Dinil Mascarenhas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.398/2019-2 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Dinil Mascarenhas da Silva (CPF 249.309.115-91).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.414/2019-8 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Admilson Alves de Carvalho (CPF 259.195.201-91); Carlos Antonio da Silva (CPF 158.757.501-97); Humberto Oliveira Machado (CPF 223.643.401-44); Jose Jorge da Silva Ferreira (CPF 768.031.127-72); Mauricio Alves de Freitas (CPF 777.706.417-72); Nicomedes Cardoso Menezes Neto (CPF 492.301.157-20); Pedro Schwerz (CPF 208.201.600-59); Romulo Candido da Silva (CPF 269.380.226-15); Ronaldo de Medeiros Cruz (CPF 492.223.927-87); Selmiro Elias Moreira (CPF 212.958.320-20).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2019 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de prestação de contas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), relativa ao exercício de 2015.

Considerando que dos aspectos da gestão analisados no presente processo de contas, os mais relevantes diziam respeito à gestão de pessoas, com destaque para as questões referentes à ausência de registro dos atos de pessoal no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão (Sisac), e ao pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas;

considerando que, realizada audiência de Jeanne Liliane Marlene Michel em razão da não adoção de medidas saneadoras para correção de problemas operacionais na gestão de pessoas da Ebserh, falha que deu causa a recolhimentos de tributos à Previdência Social e ao FGTS fora do prazo previsto na legislação, a unidade técnica acolheu integralmente suas razões de justificativa;

considerando, em consonância com o exame da unidade instrutiva, as condições e o contexto em que a responsável se encontrava, no que se refere ao crescimento acelerado da Ebserh, ao elevado número de hospitais firmando contrato com a referida empresa, às determinações no sentido de substituir os funcionários com vínculo precário por servidores efetivos e ao limitado número de funcionários disponíveis para efetuar a contratação e o desligamento de pessoal;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Jeanne Liliane Marlene Michel, Walmir Gomes de Sousa, Cristian de Oliveira Lima, Garibaldi Jose Cordeiro de Albuquerque, Cristiano Cabral e Celso Fernando Ribeiro de Araújo e dar-lhes quitação;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;
- c) fazer a determinação indicada no item 1.8;
- d) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 22 à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).



1. Processo TC-008.004/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Jeanne Liliane Marlene Michel (CPF 028.543.778-00); Walmir Gomes de Sousa (CPF 334.034.061-72); Cristian de Oliveira Lima (CPF 050.853.016-41); Garibaldi Jose Cordeiro de Albuquerque (CPF 062.720.614-04); Cristiano Cabral (CPF 037.001.556-89); Celso Fernando Ribeiro de Araújo (CPF 186.975.779-34); Adriana Karla Nunes Barbuio Marinho de Oliveira (CPF 432.817.103-87); Ana Paula do Rego Menezes (CPF 349.985.194-68); André Luiz Cordeiro Cavalcanti (CPF 539.993.121-49); Bruno Moretti (CPF 086.900.457-32); Davison da Silva Ferreira (CPF 915.303.851-72); Dulce Maria Tristao (CPF 164.380.271-20); Fausto Pereira dos Santos (CPF 341.674.631-72); Janayna Percy Costa Pessoa (CPF 740.988.703-63); Jesualdo Pereira Farias (CPF 112.745.143-04); Jose Eduardo Fogolin Passos (CPF 249.131.638-25); Jose Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-68); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (CPF 388.266.584-04); Leilane Mendes Barradas (CPF 910.164.791-15); Luiz Antonio de Mello Rebello (CPF 612.360.988-20); Luiz Claudio Costa (CPF 235.889.696-91); Luiz Roberto Moselli (CPF 124.383.778-01); Lumena Almeida Castro Furtado (CPF 275.260.031-34); Marcos Aurelio Souza Brito (CPF 520.996.366-72); Marcos de Oliveira Ferreira (CPF 329.708.701-34); Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (CPF 323.157.164-20); Maria Abadia da Silva Alves (CPF 966.722.346-91); Natalino Salgado Filho (CPF 032.954.943-04); Newton Lima Neto (CPF 762.524.428-87); Paulo Speller (CPF 244.242.691-91); Pedro Paulo Sette de Moraes (CPF 505.678.021-91); Rodrigo Sousa Dittz (CPF 946.054.596-34); Romeu Weliton Caputo (CPF 030.868.756-66); Rosane de Mendonca Gomes (CPF 363.704.284-34); Silvana Souza da Silva Pereira (CPF 155.474.098-39); Stela Maris Monteiro Simão (CPF 215.224.508-31).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Ebserh que, no prazo de 180 dias, conclua as análises das prestações de contas referentes às 193 descentralizações ocorridas por meio de TED antes da implementação do módulo "Descentralizações" do Sistema de Informações Gerenciais (SIG), mencionadas na constatação do item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201600312 da CGU.

ACÓRDÃO Nº 1562/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC), com pedido de medida cautelar, em razão de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 23/2018, conduzido pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social) para contratação de serviços de operacionalização dos procedimentos e rotinas da Ouvidoria Pública.

Considerando que o representante alega irregularidades no item 7.5 do edital do Pregão, uma vez que esse item estabelece que as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) adotadas como referência de preço não serão referência obrigatória pelos licitantes em suas propostas de preço; alega que tal regra possibilita flexibilização do dever de observância à referida norma coletiva e atrai propostas inexequíveis, podendo gerar decisões que colocam em risco a segurança jurídica do processo licitatório;

considerando que o representante requer deferimento da medida cautelar, suspensão do Pregão Eletrônico 23/2018 e imediata correção da alegada irregularidade prevista no item 7.5. do instrumento convocatório;

considerando que os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando o exame realizado pela unidade técnica que apontou a improcedência das alegações;

considerando que a jurisprudência recorrente desta Corte de Contas é no sentido de que as propostas devem estar de acordo com as convenções coletivas de trabalho da região de prestação dos serviços, a exemplo do determinado no Acórdão 2.564/2009-Plenário: "9.4.3. especifique, nos instrumentos convocatórios, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de as licitantes formularem suas propostas de acordo com instrumento coletivo de trabalho vigente no local de prestação dos serviços, caso tal circunstância se constitua em critério de julgamento da licitação";

considerando que a consonância com as convenções coletivas não se confunde com a determinação de observância a uma convenção específica. Mostra-se apropriada a previsão do edital de exigir que sejam apresentadas as Convenções Coletivas de Trabalho, mas não indicar quais devem ser obedecidas, tendo em vista que as categorias da contratação não são, necessariamente, abrangidas por uma única representatividade sindical específica, tampouco é lícito vincular empresas a acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho do qual não sejam signatárias;

considerando que o licitante arguiu ainda que uma das licitantes apresentou proposta pautada em duas convenções coletivas, e pondera que tal fato permitiria o "jogo de planilha" - situação em que são faturados os itens de maior preço a partir de proposta que contém variações entre preços altos a inexequíveis;

considerando que para que seja possível o "jogo de planilha" é necessário que algum item da licitação esteja com sobrepreço em relação aos valores de mercado. No caso em exame, os valores dos salários presentes nas convenções coletivas retratam o próprio preço de mercado da mão de obra licitada;

considerando que não restaram evidenciados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando o pedido da representante de ingresso como parte interessada no processo;

considerando a jurisprudência deste Tribunal de que o representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

considerando a inexistência de direito subjetivo que caracterize razão legítima para intervir no processo no âmbito do TCU, eis que esta Corte tem por missão constitucional a defesa do interesse público e não do privado, o que impede a admissão da representante como parte no processo e o exercício de prerrogativas processuais próprias, a exemplo da sustentação oral; e

considerando que a representante poderá solicitar vista e cópia com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 146, § 2º, 235 e 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada;
- c) indeferir o pedido da representante de ingresso como parte interessada no processo;
- d) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 8, à representante e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.612/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF (CNPJ 00.438.770/0001-10).

1.3. Unidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (OAB/DF 16.854) e outros, representando Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada pela empresa Apura Comércio de Softwares e Assessoria em Tecnologia da Informação S.A., com pedido de medida cautelar, na qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 49/2018, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ para "aquisição de solução de segurança integrada de proteção contra ameaças avançadas (Apt) de rede, e-mail e endpoint, composta por hardwares, softwares, gerenciamento centralizado e respectivos licenciamentos, implantação, garantia técnica e treinamento."

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; considerando as alegações da representante de que a aceitação da proposta vencedora não atende aos requisitos do edital, uma vez que i) foram aceitos recortes de tela (*print screens*) como comprovação de requisitos técnicos (item 2.10.3.1, alínea 'a' do Termo de Referência); ii) parte da solução apresentada (*SandBlast Appliance*) é um *hardware*, quando, entende, deveria ser composta apenas por *software* (item 4.5.5 do Termo de Referência); e iii) não prevê conexão com a *Internet* para evitar a execução de artefatos maliciosos nas estações de trabalho (item 4.5.3.4 do Termo de Referência);

considerando que a representante interpôs recurso administrativo, julgado improcedente pelo pregoeiro, com apoio em análise da equipe técnica do CNJ;

considerando que a unidade técnica entendeu que o Termo de Referência não especifica objetivamente a "documentação técnica oficial do fabricante" e sua interpretação restritiva poderia inviabilizar a comprovação das propostas e, consequentemente, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa;

considerando que a unidade instrutiva acolheu a análise da equipe técnica do CNJ quanto às alegações de não atendimento aos itens 4.5.5 e 4.5.3.4 do Termo de Referência e concluiu que não prosperam as alegações da representante;

considerando que não restaram caracterizados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno; 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada;
- c) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 12 à representante e ao Conselho Nacional de Justiça; e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.774/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Apura Comércio de Softwares e Assessoria em Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ 15.690.857/0001-58).

1.3. Unidade: Conselho Nacional de Justiça.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Luana Mara Rocha (OAB/PR 62.816).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação apresentada pela Construtora Construterra e Serviços Eireli, com pedido de medida cautelar, na qual notícia possíveis irregularidades na Concorrência 2/2018, conduzida pela Prefeitura Municipal de Aguiar/PB para contratação de empresa do ramo de engenharia visando à construção do açude público Caititu, com recursos repassados pelo atual Ministério do Desenvolvimento Regional (Contrato de Repasse 1048186-51/2017 - Siconv 862650).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando as alegações da representante de que o edital contém exigências que restringem a competitividade, caracterizadas pela necessidade de i) apresentar atestados e certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem desempenhar atividade compatível com o objeto da licitação e de ii) possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro civil com comprovada aptidão na execução de serviços semelhantes, em características e complexidade operacional e tecnológica, ao objeto do certame, as quais entende desarrazoadas e desproporcionais;

considerando que a unidade técnica, em pareceres uniformes entendeu que não restou evidenciada restrição à competitividade, uma vez que:

i) quanto à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, foram estabelecidos parâmetros objetivos para verificação de que a licitante já prestou, satisfatoriamente, serviços compatíveis com os licitados, em atendimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

ii) a exigência de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional com experiência comprovada na execução dos serviços a serem contratados está prescrita no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

considerando que não restaram caracterizados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno; 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada;
- c) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 4 à representante e à Prefeitura Municipal de Aguiar/PB; e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.820/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Construtora Construterra e Serviços Eireli (CNPJ 10.546.376/0001-50)

1.3. Unidade: Município de Aguiar/PB.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada por Roberto Ferreira Cardoso, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, relacionadas ao Pregão Eletrônico 001/2019, conduzido pelo Departamento de Materiais e Licitações da Secretaria Municipal de Administração.

Considerando que os recursos envolvidos na contratação são oriundos do tesouro municipal, conforme informado pelo gestor, não sendo a matéria tutelada nos autos de competência desta Corte de Contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para adoção das providências que entender pertinentes; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos.



1. Processo TC-003.873/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Roberto Ferreira Cardoso (CPF 272.925.958-98).
1.3. Unidade: Município de Ribeirão Preto - SP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1566/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS a respeito de possíveis irregularidades na execução do Convênio 710.088/2008, firmado entre o Município de Salto do Jacuí/RS e a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para construção, no âmbito do Programa Proinfância, de uma escola de educação infantil no município.

Considerando que o TCE/RS apurou um possível descompasso na execução físico-financeira da obra, o qual já havia sido anotado também pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização 01716 (peça 4, p. 28-30);
considerando que, embora constatado que a obra encontra-se concluída e sendo utilizada conforme os fins previstos, resta ao município demonstrar o nexo causal entre os valores recebidos e os efetivamente aplicados no objeto do convênio;
considerando que o município de Salto do Jacuí/RS apresentou a prestação de contas do Convênio em 7/2/2018, que ainda se encontra pendente de análise (peça 5);
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso IV, 250, inciso II, do Regimento Interno e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em
a) conhecer da representação;
b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 120 dias, o resultado da análise da prestação de contas do Convênio 710.088/2008, firmado com o município de Salto do Jacuí/RS; e
c) encaminhar cópia desta deliberação e das peças 1/4 e 6 ao FNDE, para subsídio à análise da prestação de contas.

1. Processo TC-023.662/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS.
1.3. Unidade: Município de Salto do Jacuí/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 4/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
ACÓRDÃO Nº 1567/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.673/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romolo Sandrini Neto (003.008.619-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1568/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.679/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nelson Antonio Antunes (191.210.160-20).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1569/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.023/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Simões Gaspar (217.628.646-49); Elói Rogério de Oliveira (609.824.039-68); Jonas dos Santos da Rocha Pita (095.299.265-53); João Gallileu Lanzilotte (163.536.257-15); Luci Francis Pereira Teixeira (263.668.357-72); Maria Vitoria Maria (407.056.767-49); Rosa Maria Chener da Silva (636.490.397-53); Soleida Lopes (173.612.901-59); Zelina Ramalho da Silva (088.476.188-60).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1570/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.352/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Pereira da Silva (342.802.433-87); Francisco Tales Lima Pontes (042.235.043-55); Gasparry Francielle Silva do Nascimento (852.079.933-72); Ginaldo Cantanhede Nunes (027.236.333-22); Glaucio Sousa Martins (004.749.143-48); Gleyson Conceição Marques (053.915.273-09); Gustavo Henrique Batista Santos Oliveira

(639.734.643-91); Helis Augusto Oliveira da Silva (038.830.293-35); Heloísa Helena Carvalho Raposo (645.172.093-34); Hudson Ricardo da Silva Rezende (024.517.143-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1571/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.469/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thales Alexandre Carvalho Maia (059.593.726-81); Thalita Lorena Nogueira Moncao (075.276.856-54); Theles de Oliveira Costa (801.632.206-97); Thiago Lopes Decat (035.667.416-98); Valeria Cristina de Oliveira (014.388.266-05).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1572/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.570/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luana Almeida de Vasconcelos (050.627.574-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Universidade Federal de Campina Grande que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, novo ato, livre das falhas apontadas pela unidade técnica, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU 206/2007 e 19, caput e § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018.
ACÓRDÃO Nº 1573/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.581/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Marques Gonçalves (737.657.241-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1574/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.603/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Ramos Pimentel (769.941.042-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1575/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.613/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscilla Affiune Gonçalves Xavier (006.999.991-03).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1576/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.205/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cesar Roriz de Souza (927.123.806-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1577/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.244/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alan Coelho (775.370.763-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.506/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Garcia Teodoro (108.421.817-84); Camila Rodrigues de Souza da Costa (175.863.277-18); Claudia Aparecida Costa dos Santos (298.469.088-57); Debora da Camara Dias (153.741.667-78); Diego Alberto Andrade do Nascimento (164.732.817-97); Diego Martinez Dacol (097.574.929-30); Joao Lucas Quintanilha de Oliveira (175.851.087-02); Joao Pedro Brasileiro Junger (144.076.007-13); Leandro Luiz Ribeiro Grilo (302.866.558-10); Victor Augusto de Campos Costa (139.434.666-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.591/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber da Silva Mariano (133.297.006-02); Deivid Henriques de Souza (086.868.886-07); Harrison Junior de Jesus (149.781.906-73); Joao Vinicius Batista de Oliveira (135.336.566-24); Jorge Victor Filardi (441.164.758-31); Kiev Damasceno Coelho da Silva (131.995.396-45); Lauro Henrique de Souza (020.890.136-13); Valteir Vitalino Nascimento (700.120.996-19); Victor Francisco Rosa (020.145.866-75); Wesley Gomes da Silva (469.624.358-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.596/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Sanches Silva (474.725.658-63); Daniel Moreira Alves (161.457.087-60); Dayana Bruna Azevedo Soares Couto (102.994.984-09); Guilherme Teodoro da Silva Campos (146.104.227-51); Isabel de Araujo Alves Lima (159.207.677-74); Isabela Costa Barbosa (155.265.867-82); Joao Paulo Pinto de Carvalho (180.108.377-09); Julia Adeodato Jorge (087.967.086-03); Suelen Turquetti de Oliveira (438.704.748-82); Tainah Moraes Salgado (153.549.677-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.599/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amauri Jorge Fernandes Abreu (160.810.497-44); Ana Gabriela Batista Duarte da Gama (102.831.824-31); Antonio Felipe Fontenele Pinto (028.686.202-64); Arthur Eugenio Schwartz (032.780.700-89); Arthur Felix dos Santos Grassi (040.268.555-54); Arthur Henrique Goncalves (122.262.146-07); Arthur Passos da Silva (173.524.377-97); Barbara Saraiva do Amaral (160.978.397-23); Brenda Amorim de Souza (480.990.998-00); Breno Amorim dos Santos (158.031.507-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.606/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Felipe Gomes Lopes (140.509.397-89); Felipe Cotrim Lima Silva (117.478.167-01); Israel Medeiros de Oliveira (115.766.207-27); Joao Victor Batista Santos (025.844.645-51); Lucas Matheus Ferreira da Silva (179.521.787-17); Matheus Pires Moura de Carvalho (166.387.807-27); Max Von Ceehasul Montico dos Santos (158.140.167-10); Pedro Henrique Lacerda de Souza (162.135.697-31); Rodrigo Lyra Jesus de Souza (164.858.917-06); Yan Pericles Souza da Silva (172.664.067-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.609/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Garcia Ferreira (188.621.317-80); Caio Rodrigues Gravino (161.610.107-55); Felipe Nascimento Filgueiras (063.935.405-08); Gabriel Caetano Pereira Vieira (144.536.517-08); Gabriel da Cunha Azevedo (154.753.347-14); Gladson Ferreira de Oliveira (168.428.587-98); Harrison Jesus de Souza (176.780.857-70); Jacson do Nascimento Silva Junior (175.933.537-10); Marcello William Vasconcelos Ferreira dos Santos (010.064.495-31); Victor Rosa de Carvalho (170.496.257-95).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1584/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.640/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademario de Oliveira Militão Junior (026.131.672-97); Alan Machado Marques da Silva (159.864.287-14); Larissa Teodoro da Silva (116.239.497-85); Leticia Maria Santiago Domingues (108.260.489-51); Lorrán Vitor Pereira (184.058.697-43); Luan Lucas de Souza Sacerdote (040.966.121-03); Lucas Camara Florenzano (173.796.897-54); Lucas Junio Gonçalves do Amaral (128.481.566-86); Lucas Louzada Rubim (177.539.837-41); Lucas Monte Melo (113.549.964-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.648/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Naim Mora Emboz (387.325.148-59); Larisse Almeida de Oliveira (136.707.557-21); Maria Carolina Torres de Andrade Silva (433.732.338-44); Mariana Barbosa Ribeiro Bourbom Soares (707.783.174-47); Mariana de Lima Esteves (438.876.798-06); Mateus Luiz Bione da Silva (151.870.917-60); Mateus Pessanha Torres (169.534.147-31); Mateus Rossetto de Oliveira (161.453.607-47); Matheus Filgueiras Tamanqueira (176.413.897-08); Matheus de Souza Santos (179.437.137-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.652/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Joji Yagi (317.078.708-02); Edlene do Carmo Martins Motta (309.160.358-08); Marcella Pilon Martins (418.892.888-37); Matheus Gonçalves Monteiro (191.696.977-10); Matheus Topini Heckert da Silva (180.022.377-30); Mirela Alvarez Maciel Pereira (256.908.218-02); Nayara Fernanda Barchetta Villalta (382.438.918-54); Nicolas Ferreira de Andrade Silva (386.866.408-42); Paula Fernanda Zago de Oliveira (392.630.598-37); Willian da Cunha Gripp (362.930.578-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.664/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Machado Silveira (132.906.557-33); Gardenia Alves da Silva (106.212.584-31); Isabelle Sousa de Moura (017.151.074-70); Joao Victor Ferreira da Silva (167.445.107-54); Lourenco Alves de Paula (043.004.721-57); Marcelo Mendes Sant Anna (062.681.911-37); Marina Moura Fonseca (090.167.814-71); Renan Braga de Souza (160.498.897-59); Thalyta Varejão Miranda (141.547.607-18); Valter Luiz da Silva Santos (858.265.585-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.719/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marinete Bezerra da Silva (936.728.374-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1589/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre as pensões recebidas por Claudio Ferreira de Santana e por Maria Salvadora Soares da Silva, para a adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao pagamento dos Benefícios 5001912853 e 5254817476, ambos deferidos com base no art. 20 da Lei 8.742/1993, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-035.916/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurilúcia Laurentino de Carvalho Araujo (030.371.657-66); Claudio Ferreira de Santana (845.492.205-97); Cleiva Ferreira Munhoz de Souza (373.494.060-53); Dilva de Araújo de Souza (024.001.287-90); Eliel de Mattos Leite (062.501.427-89); Francinete Monteiro (022.498.297-48); Ivan Ribeiro da Silva (210.773.982-04); Jamilly Cristina Silva da Silva (044.128.352-78); Janilson Estuarte Silva da Silva (044.128.662-38); Maria Salvadora Soares da Silva (000.807.457-76); Ricardo Araujo do Nascimento (902.498.017-87); Robson Araujo do Nascimento (545.078.397-34); Roseli de Freitas Rodrigues (012.887.027-36); Thiago de Carvalho Araujo (114.223.907-13).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que promova a revisão da pensão instituída por Hélio Lopes da Silva, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013 - Plenário, e encaminhe o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1590/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.768/2018-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Agostinho Alves de Azevedo Filho (324.344.217-68); Elzira Gonçalves Marinho (103.745.197-06).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.771/2018-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Maria Ivone Araújo Plutarco (385.458.703-10).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.666/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Thereze Dal Sasso (012.157.577-27); Celina da Silva Neves (343.840.577-68); Cerly Dalva Brasil Neves (344.279.027-15).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.539/2018-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Carriazo Dantas (135.672.922-34); Ana Lucia Marques Batista da Silva (900.839.547-91); Carla Moraes da Costa (021.758.647-31); Cenira Silva da Costa (717.210.707-10); Danieli Priscila Silva Pacheco (992.157.642-91); Elaine Cristina Dias de Almeida (048.095.477-10); Elvira Medeiros Quintela (662.142.117-68); Gisele Ascensão Sacramento Pacheco (949.163.302-34); Hildamar da Costa Martins (987.048.347-04); Jaqueline Gomes Antunes (860.836.789-00); Luzinete da Silva Mauricio Pacheco (776.201.787-91); Maria Cileuda Costa do Espírito Santo (977.051.360-15); Regina Gloria Nogueira Silva (275.823.022-49); Terezinha Carvalho da Silva (219.163.063-49); Terezinha Pacheco Lima (100.588.707-17).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.547/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amina Feres Alves (484.373.011-49); Angelina Campos Ivanoski (018.286.979-23); Epifania dos Santos Silveira (877.484.289-72); Jose Ricardo Ferreira de Bem (439.124.789-53); Leir Fagundes da Silva (350.324.480-87); Lucia Ferreira de Bem Gouvea (490.283.919-91); Moema de Bem Mueller (477.778.939-04); Niara Pinheiro Fagundes Garcia (493.270.890-49); Rosa Monica Pereira Bertotti (513.628.569-91); Sandra Regina Cardoso da Silva (470.274.959-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.549/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adeneide Carvalho de Paula (181.806.474-04); Andrea Pereira da Costa Lima Maia (028.969.394-23); Claudia Regina Vieira Cavalcanti (038.598.184-81); Eliana Miranda de Souza (791.411.704-82); Elizangela Mecnas Barbosa (825.494.601-97); Fernanda Fidelis da Silva (007.507.634-93); Katia Maria Barbosa Santos (317.119.285-34); Maria Rebeca Bezerra Moraes (144.131.854-20); Maria Tereza Cortez Pires de Azevedo (007.465.454-36); Maria da Gloria Souza de Paula (691.098.344-00); Rosele Maria Pereira (028.347.484-03); Simone Cristina Santana Cavalcanti (866.539.894-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.677/2018-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Arlindo Monteiro da Luz (178.527.730-87); Claudio Frederico Vogt (469.765.237-15); Helvio Luiz Turcato (005.403.310-15); Joao Reny Vergara Peres (119.844.300-68); Joel Ferreira Pedreira (449.593.037-00); Julio Cesar Monteiro de Vasconcelos (415.365.097-87); Ricardo Wodtke (001.358.360-34); Sergio Luis Lhullier Renk (009.297.000-15); Varlei Ebling (027.880.980-49); Waldemar Jose Braga Filho (372.952.920-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.581/2018-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Gesteira Leite de Mattos (316.944.117-53); Cleber Ribeiro Machado (539.029.637-00); Cleyde Lucia Bondarovsky (469.918.327-15); Darwin Sanches Fernandes (183.479.080-87); Eliel Santos de Assis (132.988.362-49); Italo Jose Gomes Pimentel (321.087.104-34); Jose Roberto Cavalher (729.718.947-20); Luiz Martins da Cunha Filho (164.508.504-00); Marli Soares Gonçalves Pires (369.510.567-49); Sergio Luiz da Silva (162.608.131-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.584/2018-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aluizio Portugues de Oliveira (304.131.764-87); Gilberto Isaac Lopes (764.292.297-34); Jorge Santos da Silva (668.624.007-97); Jucenir Damazio Botelho (721.866.667-15); Luciano Abreu Lima (408.418.127-72); Nielson Mendes de Andrade (701.975.127-04); Oberdan Anselmo Duarte (358.701.689-53); Sergio Luiz das Neves Ferreira de Moraes (201.170.781-15); Severino Reis Franca (265.141.177-91); Simplicio Luiz dos Santos (304.100.374-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.589/2018-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agenor Ignacio Goncalves (064.354.327-91); Edson do Espirito Santo Marques (690.250.297-87); Heliton Liberato Silva (101.457.377-72); Joao Luiz Pereira Araujo (077.064.647-68); Joaquim Silveira de Sousa (046.830.997-72); Jose Luiz da Silva e Souza (851.662.867-15); Rubens Herlani (094.071.387-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.600/2018-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clovis Abrahão Prates (059.212.010-49); Dirceu Rangel Barros (046.262.220-72); Jorge Roberto Guatemi Fernandes (423.194.040-15); Jose de Assunção Marques (005.724.110-49); Noel Techera Goncalves (060.703.100-04); Raul Walnor Kadoch (024.608.310-72); Roberto Jorge Chacur (233.362.697-68); Rubens Roberto Fleck (011.090.730-20); Valmir Correa Barbosa (332.906.600-87).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.612/2018-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Ferro Rumbelsperger (367.338.907-63); Luiz Gonzaga Lacerda Malveira (029.795.350-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.614/2018-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Antonio Quaresma (389.992.937-34); Carlos Alberto Souza Alves (627.352.507-25); Claudeni Francisco da Silva (499.593.367-00); Joel Thomaz Borges (055.903.887-91); Jose Luis Goncalves Menin (224.525.757-04); Jose Marco Cuconato (394.272.857-53); Lineu Rohde Rachevsky (394.308.047-15); Michel Lachter (427.362.007-30); Pedro Aurelio Ferreira de Melo (499.024.827-91); Tadeu Correia da Silva (394.329.477-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.619/2018-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adilson Alves Verdum (543.067.017-00); Agassis Carlos da Silva Filho (765.465.787-00); Almir da Silva Lima (660.193.037-72); Armando Rodrigues Fernandes Neto (803.999.087-49); Celio Camilo Ribeiro (834.880.227-49); Celso Joao Dias da Silva (499.140.497-53); Haroldo de Souza Siqueira (789.489.327-72); Jorge Gomes da Silva (727.465.217-68); Manoel Maia (781.492.317-49); Osvaldino Teodorio de Oliveira (321.744.037-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1604/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.629/2018-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Leonidas Martins de Franca (130.332.047-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1605/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.636/2018-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Albino Antonio Soares Monteiro (604.484.407-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1606/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.646/2018-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cosme de Jesus Ferreira (650.026.447-91); Edair da Costa Fontoura (092.641.400-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.673/2018-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Torres da Guarda (285.212.421-15); Jose Batista Barboza (313.935.351-00); Luiz Carlos Weber (200.903.821-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.682/2018-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Domingos Alves Soares (033.832.887-49); Jair Vasconcellos Alves (289.037.307-04); Jorge do Rosario Barbosa (098.624.397-34); Jose Licurgo Tinoco da Luz (373.917.127-87); Olympio Vaz Moreira (027.476.347-87); Renato Munhoz (058.042.997-00); Renato de Oliveira Crizpim (019.391.517-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.816/2018-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Celso de Oliveira (811.557.007-91); Paulo Assis Rocha Sabala (062.557.447-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.153/2018-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Edvaldo Anacleto de Lima (694.288.597-53); Jacymir de Oliveira (008.928.829-72); Jeferson Nogueira Vieira (070.567.457-68); Joao Sarmento de Almeida (181.718.930-15); Jose Espiridião Moreira (748.072.777-15); Julio Cesar de Queiroz (277.410.957-49); Marcelo Prado Menescal (226.786.622-68); Marcus Vinicius de Sa (781.399.027-72); Raimundo Ferreira Furtado (275.531.328-53); Raimundo Wanzeler de Oliveira Filho (383.366.937-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1611/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.157/2018-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Erasmo de Souza Lira (012.981.864-04); Francisco Xavier de Araujo (020.465.804-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.162/2018-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adaias Alves de Oliveira (072.695.877-87); Alex Dias da Silva (023.433.957-80); Apolinario Palhano Galvao (003.977.254-34); Fernando Luiz dos Reis (067.076.707-78); Janusio Januario Muniz dos Santos (346.693.537-72); Jose Antonio Machado (436.622.427-53); Lysias Ruland Kerr (290.153.677-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.165/2018-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto dos Santos (284.421.054-68); Evandro Ramalho Pedrosa de Albuquerque (469.662.697-00); Francisco de Tassio (405.645.094-34); Joel Rodrigues da Silva (027.753.794-00); Jose Joao de Lima (348.750.694-72); Jose Vicente Filho (375.780.304-34); Jouberto Oliveira Machado (499.021.487-00); Pedro Severo da Costa Leite Filho (420.939.027-53); Sostenes Brandao de Miranda (042.536.394-53); Valter Silva do Nascimento (305.883.244-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.182/2018-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Deusdedit Ezequiel de Moraes (001.498.373-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.368/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Calazans Siqueira Jacques (533.895.817-15); Claudio Eustaquio Duarte (233.680.127-20); Marcos Favero (180.960.186-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.374/2018-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Angelo Salvador Saldanha dos Santos (005.756.232-68); Antonio Alexandre Neto (045.460.080-15); Joao Inacio Pedrosa da Rosa (215.302.890-68); Jose Cardoso de Almeida (008.632.540-04); Jose Maciel Filho (264.158.360-72); Loir João Teixeira Pereira (011.823.740-34); Mario Paz de Medeiros (059.024.950-91); Osvaldo Pereira Alves (415.779.067-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1617/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão 37/2018 e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - Sebrae/ES, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

- 1. Processo TC-000.856/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Elo Contact Center Serviços Ltda. (15.729.974/0001-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - Sebrae/ES
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).
- 1.5. Representação legal: Filipe Mateus Rossi Risso, OAB/MA 13.352.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Francisco Melquiades Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.016/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-025.853/2013-9 (Solicitação).
- 1.2. Responsável: Francisco Melquiades Neto (067.450.834-34).
- 1.3. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
- 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins - Sesau.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
- 1.8. Representação legal: Pablo Vinícius Félix de Araújo, OAB/TO 3.3976.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 7.302/2013, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 26/11/2013, Ata 43/2013, ratificado pelo Acórdão 7.306/2014, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 25/11/2014, Ata 43/2014.

Data de origem da multa: 26/11/2013 Valor original da multa: R\$ 8.000,00
Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

- 11/12/2015 R\$ 260,40
- 11/01/2016 R\$ 265,56
- 11/02/2016 R\$ 265,62
- 11/03/2016 R\$ 271,52
- 11/04/2016 R\$ 271,52
- 12/05/2016 R\$ 274,45
- 10/06/2016 R\$ 276,59
- 11/07/2016 R\$ 276,53
- 11/08/2016 R\$ 277,53
- 09/09/2016 R\$ 279,03
- 11/10/2016 R\$ 280,30
- 11/11/2016 R\$ 281,26
- 09/12/2016 R\$ 281,26
- 11/01/2017 R\$ 281,79
- 10/02/2017 R\$ 283,75
- 10/03/2017 R\$ 283,75
- 11/04/2017 R\$ 285,59
- 11/05/2017 R\$ 285,84
- 09/06/2017 R\$ 285,84
- 12/07/2017 R\$ 286,12
- 11/08/2017 R\$ 286,80
- 11/09/2017 R\$ 286,80
- 11/10/2017 R\$ 287,85
- 10/11/2017 R\$ 287,85
- 11/12/2017 R\$ 289,06
- 11/01/2018 R\$ 291,32
- 09/02/2018 R\$ 292,17
- 09/03/2018 R\$ 292,17
- 11/04/2018 R\$ 293,48
- 11/05/2018 R\$ 294,13
- 11/06/2018 R\$ 295,31

- 11/07/2018 R\$ 299,03
- 10/08/2018 R\$ 300,02
- 11/09/2018 R\$ 299,74
- 11/10/2018 R\$ 301,18
- 09/11/2018 R\$ 302,54

ACÓRDÃO Nº 1619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.2 do Acórdão 8.598/2018 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Selog:

- 1. Processo TC-029.070/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília - GAP/DF.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Sec-PE:

- 1. Processo TC-043.070/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
- 1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802) e outros.
- 1.7. Informar:
- 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 1621/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Sec-PE:

- 1. Processo TC-043.071/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
- 1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802) e outros.
- 1.7. Informar:
- 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1622/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.647/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Pereira da Rocha (CPF 229.533.962-68) e José Augusto Bueno de Lima (CPF 723.741.958-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.500/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edio Dias de Almeida (CPF 514.255.308-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU,



aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar o destaque dos atos de aposentadoria em favor de Ernesto Barbosa Gil (CPF 036.760.722-00) e de Judineia Carvalho da Silva (CPF 052.623.482-20), para a realização de diligência, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU; sem prejuízo de considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria em favor de Ranulfo Monteiro dos Santos (CPF 099.920.492-00) de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.664/2018-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ernesto Barbosa Gil (CPF 036.760.722-00); Judineia Carvalho da Silva (CPF 052.623.482-20) e Ranulfo Monteiro dos Santos (CPF 099.920.492-00).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus - AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar o destaque dos atos de aposentadoria em favor de Jacy Ferreira de Andrade (CPF 227.291.435-72) e de Juracy da Silva Couto (CPF 016.503.005-49), para a realização de diligência, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU; sem prejuízo de considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.694/2018-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza de Araújo Souza (CPF 060.440.345-34); Armando José Magalhaes Ornellas Antunes (CPF 033.193.425-68); Iná Melo Ribeiro (CPF 094.573.055-15); Israel Cavalcante Carneiro (CPF 663.140.207-78); Jacy Ferreira de Andrade (CPF 227.291.435-72); Jairo Mascarenhas da Cunha (CPF 271.665.205-82); Josenita de Castro Souza (CPF 083.274.755-68); Juracy da Silva Couto (CPF 016.503.005-49); Maria do Carmo Paixão de Souza (CPF 090.561.065-20) e Maridete Araújo da Silva (CPF 135.135.915-00).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.586/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Marly de Mello Froes (CPF 119.424.600-15); Neide Ebling Araújo Carvalho (CPF 140.210.050-72) e Nilva Alvarez Gomes (CPF 201.898.340-72).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre - RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1627/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.197/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Fontoura Medeiros (CPF 019.391.201-52).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1628/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.225/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carin Jahn (CPF 014.471.950-94) e Suzana Gomes Santana Ângelo (CPF 097.928.376-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.786/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aglaya Oliveira Lima Cordeiro de Almeida (CPF 782.690.755-15); Alexandre Jose de Almeida Alves (CPF 064.603.504-50); Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF 036.874.031-57); Carollina Carvalho Ramos de Lima (CPF 334.524.688-01); Jocilene Nogueira de Moraes (CPF 081.747.064-61); Leonardo Jordao de Carvalho (CPF 022.262.115-00); Lívia Borges Souza Magalhaes (CPF 027.241.195-76); Lizea Costa Cardoso (CPF 031.515.872-75); Silvana dos Santos Moreno Ribeiro (CPF 655.466.525-00) e Willian Falcão Lopes (CPF 049.763.675-17).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1630/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal em favor de Darlene Wermouth da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-002.848/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Darlene Wermouth da Silva (CPF 040.878.309-50).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1631/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.142/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Aparecida Paulino (CPF 321.569.328-32); Andre Luiz Fernandes (CPF 032.465.571-10); Barbara Vasconcellos de Carvalho Motta (CPF 136.797.747-96); Carolina Rezende de Almeida (CPF 264.065.378-40); Gleison de Abreu Pontes (CPF 066.402.926-45); Laiza Fernandes Martins (CPF 069.825.616-66); Mariana Rodovalho de Oliveira (CPF 080.594.496-64); Patrícia Alencar do Nascimento Gonzaga (CPF 905.306.755-87); Renato Aurélio Severino de Menezes Freitas (CPF 118.798.606-27) e Sandra Maria Figueiredo (CPF 046.184.886-46).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.393/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Conceição Figueiredo de Araújo (CPF 244.236.614-20)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

- 1.7.1. apure o eventual descumprimento da jornada de trabalho pela Sra. Conceição Figueiredo de Araújo, ante a constatação da existência de outro vínculo laboral mantido pela servidora com a Secretaria de Saúde de Pernambuco;
- 1.7.2. adote as providências necessárias para a regularização do cumprimento da jornada no cargo ora apreciado pelo TCU, caso seja constatada a incompatibilidade nas jornadas de trabalho; e
- 1.7.3. informe o TCU sobre o resultado conclusivo das aludidas apurações no prazo de 90 (noventa) dias, contas da notificação.

ACÓRDÃO Nº 1633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.716/2018-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Izabel dos Santos Figueiredo Silvério (CPF 542.024.260-53) e Izabel dos Santos Figueiredo Silvério (CPF 542.024.260-53).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo - RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do inteiro teor do Processo nº 13387-15 enviado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, em face da apreciação de denúncia sobre possível uso indevido de veículo de transporte escolar do Município de São Félix - BA, diante da eventual utilização irregular de recurso federal no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE;

Considerando que, no referido Processo nº 13387-15, o denunciante sustentou que um dos ônibus para o transporte escolar (placa OUI 3685) teria, em 17/09/2015, transportado pessoas para o evento particular na ilha de Itaparica, apresentando, como material probatório, apenas algumas fotografias;

Considerando que, na aludida denúncia, foi apresentada a diligência junto ao citado município com a constatação de que o ônibus escolar sob a placa OUI 3685 teria sido adquirido com os recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Caminho da Escola;

Considerando que, conquanto a origem dos recursos possa eventualmente desafiar a competência do TCU, a unidade técnica assinalou que: *"a simples apresentação isolada de fotografias não se configura como indícios da prática da suposta falha/impropriedade alegada pelo denunciante, por carecer de provas mais robustas e que pudessem sustentar o quanto alegado"*;

Considerando, pelo exposto, que a existência de recursos federais na aquisição do ônibus utilizado no transporte irregular não poderia necessariamente ensejar o conhecimento da presente representação, até porque, após a incorporação do veículo ao patrimônio do município, o referido ônibus passaria ao controle do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não tendo a presente representação sido acompanhada de indícios de irregularidade sobre o repasse ou sobre a aplicação dos recursos federais na aquisição do aludido bem público (ônibus);



Considerando, assim, que a presente representação não deve ser conhecida pelo TCU, já que não atende aos requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.535/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- 1.2. Entidade: Município de São Félix - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a Sec/BA adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante, esclarecendo que, após a incorporação do veículo ao patrimônio do município, o referido ônibus passaria ao controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cabendo-lhe a adoção das ações de controle sobre o indevido uso do veículo de transporte escolar do Município de São Félix - BA pelo suscitado desvio de finalidade no seu emprego; e

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à pessoa denunciante no Processo nº 13387-15, informando que ela pode reapresentar a aludida denúncia ao TCU, desde que se trate de indícios de irregularidade sobre o repasse ou sobre a aplicação dos recursos federais na aquisição do aludido bem público (ônibus), nos termos do art. 235 do RITCU, esclarecendo-lhe, também, que, após a incorporação do veículo ao patrimônio do município, o referido ônibus passaria ao controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia com a adoção das ações de controle sobre o indevido uso do veículo de transporte escolar do Município de São Félix - BA pelo suscitado desvio de finalidade no seu emprego; e

- 1.7.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela unidade técnica, nos termos do art. 237, VI, do RITCU, com vistas à apuração da suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do SEST/SENAT junto ao Estado do Espírito Santo, além da existência de relação direta hierárquica entre alguns parentes, podendo comprometer a isenção e a independência no desenvolvimento das atividades laborais;

Considerando que, por meio de consulta ao sítio eletrônico do Sest/Senat (<http://www.sestsenat.org.br/institucional/conselhos-sest-senat#1>), em 28/6/2017, a unidade técnica cruzou as informações obtidas com as disponíveis no sistema CPF, identificando a possível ocorrência de nepotismo, além de outras relações de parentesco entre alguns servidores nas aludidas entidades, podendo comprometer, sim, a isenção e a independência no desenvolvimento das atividades laborais;

Considerando que, diante disso, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 6.335/2017 para conhecer do feito e, assim, prolatou a seguinte medida:

"(...) 1.7. Determinar à Secex/ES que realize inspeção no Conselho Regional do Serviço Social do Transporte (Sest/ES) e no Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat/ES), para a apuração das falhas detectadas nestes autos e a identificação dos responsáveis, entre outras medidas necessárias."

Considerando que, ante da realização da aludida inspeção, a unidade técnica constatou a necessidade de obter informações referentes a cada caso identificado como potencialmente eivado de irregularidade, realizando a devida diligência junto à Diretoria Executiva Nacional do SEST e do SENAT, além do Conselho Regional dessas entidades, com o propósito de obter informações mais atualizadas;

Considerando que, em face da resposta à referida diligência, a unidade técnica assinalou que, diante da confirmação das aludidas irregularidades, não mais se mostraria necessária a realização da referida inspeção e, assim, propôs a realização de audiência do Sr. Jêrson Antônio Picoli, como presidente do Conselho Regional do SEST e do SENAT no Espírito Santo, com vistas a apresentar as justificativas para a indevida nomeação de suas sobrinhas (Edilene Marcolano Perovano e Scheila Mara Fantin), como diretoras das unidades do SEST/SENAT em Cariacica - ES e em Colatina - ES, respectivamente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 235, 237, inciso VI e parágrafo único e 240 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) tornar sem efeito o item 1.7 do Acórdão 6.335/2017-TCU-2ª Câmara, quando determinava que a então Secex-ES realizasse a inspeção no Conselho Regional do Serviço Social do Transporte (Sest-ES) e no Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat-ES), já que o resultado das diligências realizadas junto a essas entidades teria suprido a lacuna de informações sobre as suscitadas irregularidades; e

- (ii) prolatar a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-017.809/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidades: Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo (SENAT-ES) e Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo (SEST-ES).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

1.6. Representação legal: Felipe Sarmiento Cordeiro (OAB/DF 40.917), entre outros, representando o Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte no Estado do Espírito Santo (SENAT-ES) e o Conselho Regional do Serviço Social do Transporte no Estado do Espírito Santo (SEST-ES).

- 1.7. Determinar que a Sec-ES adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova a audiência do Sr. Jêrson Antônio Picoli, como presidente do Conselho Regional do SEST e do SENAT no Espírito Santo, com vistas a apresentar as justificativas para a indevida nomeação de suas sobrinhas (Edilene Marcolano Perovano e Scheila Mara Fantin), como diretoras das unidades do SEST/SENAT em Cariacica - ES e em Colatina - ES, respectivamente, em desacordo com os princípios administrativo-constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, ante a inadequada nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança, em dissonância, por exemplo, com a Súmula Vinculante n.º 13 do STF; e

1.7.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado da inteira cópia dos autos, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em face da possível prática de improbidade administrativa, entre outros ilícitos, pelo Sr. Jêrson Antônio Picoli, como presidente do Conselho Regional do SEST e do SENAT no Espírito Santo, a partir da indevida nomeação de suas sobrinhas (Edilene Marcolano Perovano e Scheila Mara Fantin), como diretoras das unidades do SEST/SENAT em Cariacica - ES e em Colatina - ES, respectivamente, em desacordo com os princípios administrativo-constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, ante a inadequada nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança, em dissonância, por exemplo, com a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1636 a 1674, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1636/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.095/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20); Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Carlos Raimundo Ribeiro Pereira (209.688.250-87); M Bittencourt e Cia Ltda. - ME (74.000.084/0001-08); Marcelo Milton Popoviche de Bittencourt (509.694.980-04); Melissandro Lino Popoviche de Bittencourt (588.926.050-20).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Cinema; Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine/Ministério da Cultura - MinC, em desfavor dos Srs. Carlos Raimundo Ribeiro Pereira, Marcelo Milton Popoviche de Bittencourt e Melissandro Lino Popoviche de Bittencourt, sócios da empresa proponente M. Bittencourt & Cia. Ltda.- ME, em razão de reprovação na prestação de contas relativas ao projeto SALIC 99-3537, Processo ANCINE 52800.000011/2003-29, quanto aos recursos captados com aprovação da Portaria MinC 436/1999, com o objeto de realização de longa-metragem, um documentário de aventura, em 35 mm, com 75 min. de duração, mostrando os habitantes, a cultura, a história, as belezas, a flora e a fauna da Lagoa dos Patos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 210, 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir os Srs. Melissandro Lino Popoviche de Bittencourt e Carlos Raimundo Ribeiro Pereira da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcelo Milton Popoviche de Bittencourt e da sociedade empresária M. Bittencourt & Cia. Ltda.-ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor do Débito
20/01/2000	30.000,00
27/12/2001	18.700,00
27/12/2001	14.000,00
27/12/2001	7.300,00
25/02/2003	30.000,00
29/12/2003	6.700,00
29/12/2003	6.000,00
29/12/2003	1.300,00
30/12/2003	120.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Marcelo Milton Popoviche de Bittencourt e à sociedade empresária M. Bittencourt & Cia. Ltda.-ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis em epígrafe e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1637/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.544/2015-8.

1.1. Apenso: 020.192/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).

3.3. Recorrente: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Penedo - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (SEC-AL).

8. Representação legal:

8.1. Miguel Carlos Mendes de Barros (44461/OAB-DF) e outros, representando Marcius Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Marcius Beltrão Siqueira, ex-prefeito de Penedo-AL, contra o Acórdão 2.945/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a parte dispositiva do Acórdão 2.945/2017-TCU- 2.ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Marcius Beltrão Siqueira, atual prefeito de Penedo/AL, em razão da não comprovação da boa e



regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no exercício de 2008.

(...)
9.1 julgar irregulares as contas de Marcius Beltrão Siqueira, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 12.373,86	18/04/2008
R\$ 18.541,15	01/08/2008
R\$ 18.541,15	01/08/2008
R\$ 18.541,15	01/08/2008
R\$ 18.541,15	02/09/2008
R\$ 18.541,15	30/09/2008
R\$ 18.541,15	31/10/2008
R\$ 18.541,12	28/11/2008

9.2. aplicar a Marcius Beltrão Siqueira multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1637-06/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1638/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 016.708/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
3.2. Responsável: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Piancó/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC-PE).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação das despesas do Convênio 402/2008, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse sob o número 631524 e firmado entre aquela pasta ministerial e o Município de Piancó/PB, tendo por objeto o "apoio à realização do Projeto intitulado 'Festa de Santo Antônio', conforme Plano de Trabalho aprovado";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sr.ª Flávia Serra Galdino, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sr.ª Flávia Serra Galdino, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1638-06/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1639/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 019.217/2015-3.
1.1. Apenso: TC 022.951/2010-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Responsável: Daniel Dantas Wanderley (CPF 024.131.444-55).
4. Órgãos/Entidades: Município de Maturéia-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810), representando Daniel Dantas Wanderley (procuração à peça 20).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Daniel Dantas Wanderley, prefeito municipal de Maturéia-PB à época da execução do Convênio 710217/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 626233 e firmado com o objetivo de "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s), conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Daniel Dantas Wanderley e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas desse responsável, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 60.301,94 (sessenta mil trezentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 11/4/2012 até a data do efetivo recolhimento e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", de seu Regimento Interno;

9.2. com respaldo no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, aplicar ao Sr. Daniel Dantas Wanderley multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. dar ciência deste Acórdão:
9.4.1. ao responsável em epígrafe e ao FNDE;
9.4.2. ao Município de Maturéia/PB e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis em relação ao prejuízo de R\$ 3.213,90 incidente sobre a contrapartida municipal do Convênio 710217/2008;
9.4.3. à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1639-06/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1640/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 019.274/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE (00.752.698/3002-27).
3.2. Responsáveis: Hilton Soares Cordeiro (289.105.753-87); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (183.437.081-72); Marcos Aurélio Alves Freitas (471.367.153-34); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (114.355.341-15); Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (73.471.963/0010-38)
3.3. Recorrente: Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (73.471.963/0010-38).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão-MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (SEC-MA).
8. Representação legal:
8.1. Ricardo Magaldi Messetti (30.373/OAB-DF) e outros, representando Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.
8.2. Flávia Lyss Barros Leite (10.315/OAB-MA), representando Marcos Aurélio Alves Freitas.
8.3. Henrique de Araújo Pereira (484/OAB-MA) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), em face do Acórdão 2912/2017/TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Hilton Soares Cordeiro, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Marcos Aurélio Alves Freitas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e do Senat, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004-GDS/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-06/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1641/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 020.604/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
3.2. Responsável: Sônia Regina Jurado (020.990.147-01)
3.3. Recorrente: Sônia Regina Jurado (020.990.147-01).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (SEC-MS).
8. Representação legal: Jose Ayres Rodrigues (OAB/SP 37.787), representando Sônia Regina Jurado (Procuração à peça 19).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Sônia Regina Jurado (peça 36) contra o Acórdão 11934/2016-TCU-2ª Câmara (peça 24), o qual julgou suas contas irregulares, condenando-a ao débito histórico de R\$ 48.808,32 (quarenta e oito mil oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos) e aplicando-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face em razão da ausência de dedicação exclusiva da bolsista, ora recorrente, às atividades programadas no Termo de Compromisso vinculado à bolsa de pós-doutorado empresarial (PDI), entre outras irregularidades;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. reformar o Acórdão 11934/2016-TCU-2ª Câmara para, conhecendo os presentes autos como Representação, aplicar à Sônia Regina Jurado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis, ex vi do § 7o, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1641-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1642/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.702/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (SEC-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, esses na condição de sócios-cotistas da entidade, em razão da impugnação total de despesas do projeto Artecolgia (Pronac 05-4096), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli, tendo por objeto a circulação de espetáculo teatral infantil gratuito por cidades do interior do estado de São Paulo em um período de quatro meses com estimativa de 4.000 espectadores, com captação pleiteada em R\$ 1.027.950,00, nos termos da Lei Rouanet, com captação efetiva de R\$ 600.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios, e a empresa Amazon Books & Arts Eireli, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	22/12/2005	600.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1642-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1643/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.898/2013-7.

1.1. Apensos: 008.392/2016-1; 008.390/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Secretaria Executiva do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alfenas - MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (SEC-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Pedidos de Reexame interpostos pela Secretaria-Executiva do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS contra o item 1.7.3 do Acórdão 2.037/2014 - Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1644/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.491/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Nogueira de Sá (129.....-68); Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (03.354.241/0001-27)

3.2. Recorrentes: Carlos Alberto Nogueira de Sá (129.....-68); Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (03.354.241/0001-27).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).

8. Advogado constituído nos autos por Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul: Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Alberto Nogueira de Sá e Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - Faepesul - contra o Acórdão 6505/2017-TCU-2ª Câmara nos autos desta tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em razão de execução parcial do objeto do Convênio PP-290/2009 (Siconv 704645/2009), celebrado entre o DNIT e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - Faepesul e destinado à elaboração e à entrega de estudos ambientais necessários para as obras de construção do túnel do Morro dos Cavalos, na BR-101/SC, e de duplicação da rodovia BR-392/RS, nos Km 0,0 ao 8,9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos recursos interpostos por Carlos Alberto Nogueira de Sá (peça 47) e Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - Faepesul (peça 48), contra o Acórdão 6505/2017-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina e demais interessados.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1644-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1645/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.094/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Eli Serra Seca Carvalho de Oliveira (453.562.114-49)

3.2. Recorrente: Eli Serra Sêca Carvalho de Oliveira (453.562.114-49).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Eli Serra Seca Carvalho de Oliveira, contra o Acórdão 1.123/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou legal e ordenou o registro de seu ato de concessão de pensão civil, instituída por Geraldo Carvalho de Oliveira, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas, porém ordenou a exclusão de parcela dos proventos correspondente à diferença individual da Lei 12.998/2014, ante a não absorção adequada dos valores após as reestruturações remuneratórias ocorridas nos anos de 2007 e 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão 1.123/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1645-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1646/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.455/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eunice Fonseca Bezerra (CPF: 097.726.328-29); Francisco Manoel Dantas (CPF: 071.942.184-53); Lucia Margareth Fagundes de Souza Pinheiro (CPF: 108.110.524-00).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN) e outros, representando Lucia Margareth Fagundes de Souza Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de Aposentadoria em favor de Eunice Fonseca Bezerra, Francisco Manoel Dantas, Lucia Margareth Fagundes de Souza Pinheiro, ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 206/2007 em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de Eunice Fonseca Bezerra (CPF: 097.726.328-29), em virtude de seu falecimento em 2014;

9.2. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de aposentadoria de Francisco Manoel Dantas (CPF 071.942.184-53) e Lúcia Margareth Fagundes de Souza Pinheiro (CPF 108.110.524-00), em virtude do pagamento de rubrica de diferença individual da Lei 12.998/2014 (antigo PCCS), em valores acima dos previstos em lei;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPs, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. emita novos atos, escoimados das irregularidades verificadas relativas ao pagamento de rubrica de diferença individual da Lei 12.998/2014 (antigo PCCS), em valores acima dos previstos em lei, conforme dispõe o art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, submetendo-os ao TCU na forma regulamentada pelo art. 19, §3º da IN/TCU 78, de 21/03/2018;

9.4.3. informe aos interessados o inteiro teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem

9.4. supra, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1646-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1647/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.208/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: André Augusto Mendes Arrais (CPF: 480.401.261-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Andre Cavalcante Barros (22.948/OAB-DF) e outros, representando André Augusto Mendes Arrais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de Aposentadoria em favor do Sr. André Augusto Mendes Arrais, ex-servidor do Tribunal Superior Eleitoral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. André Augusto Mendes Arrais (CPF: 480.401.261-34), uma vez que os proventos foram calculados com base na última classe/padrão da carreira, em desacordo com o disposto no art. 7º, da Lei 9.421/1996, vigente à época, e que estabelecia o interstício mínimo de 1 (um) ano para a progressão funcional, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento, em respeito à Decisão Judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2001.34.00.032195 (14ª Vara Federal);

9.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral/TSE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe ao interessado o inteiro teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1647-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1648/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.351/2014-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52); Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR (01.612.681/0001-01); Procuradoria da República/RR - MPF/MPU (26.989.715/0027-41).

3.2. Responsáveis: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91); Gilson Almirante de Sousa (333.866.331-53); Iolanda Pereira da Silva (877.608.512-00); M.L.S. Mendes - ME (04.289.981/0002-70); Prefeitura Municipal de Uiramutã/RR (01.612.681/0001-01).

3.3. Recorrente: M.L.S. Mendes - ME (04.289.981/0002-70).

4. Órgão/Entidade: Município de Uiramutã/RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).

8. Representação legal:

8.1. Rárison Tataíra da Silva (OAB-RR 263), representando M.L.S. Mendes - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 6.937/2017, mantido pelos Acórdãos 8.940/2017 e 2.916/2018, todos da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados científicos do acórdão recorrido.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1648-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1649/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.461/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luiza de Marillac Monteiro Carvalho (892.471.168-72); Maria Amalia Pereira de Godoi Cezare (799.004.888-49); Maria Herminia Soler Rubio (051.208.988-40); Maria Ines Miotto Botelho (827.090.688-34); Marli Rachel Zanotel de Godoy (794.111.858-00); Rose Mary Francisco Antonio Xavier (797.929.018-68); Vania Maria Dangio (539.047.968-87) e Vera Lucia Ferreira de Campos Enei (797.621.748-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BAURU/SP - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Bauru, São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Luiza de Marillac Monteiro Carvalho (892.471.168-72); Maria Amalia Pereira de Godoi Cezare (799.004.888-49); Maria Herminia Soler Rubio (051.208.988-40); Maria Ines Miotto Botelho (827.090.688-34); Marli Rachel Zanotel de Godoy (794.111.858-00); Rose Mary Francisco Antonio Xavier (797.929.018-68); Vania Maria Dangio (539.047.968-87) e Vera Lucia Ferreira de Campos Enei (797.621.748-87);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Bauru, São Paulo/SP do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Bauru, São Paulo/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Gerência Executiva do INSS em Bauru, São Paulo/SP.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1649-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1650/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.143/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Augusto Nilton de Sousa (067.017.449-15); Haeming Producoes Cinematograficas Ltda - Me (83.944.413/0001-51)

3.2. Embargante: Augusto Nilton de Sousa (067.017.449-15).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal :

8.1. Roberta Zumblick Martins da Silva (OAB-DF 52614) e outros, representando Augusto Nilton de Sousa.

8.2. Alexandre Haeming Zacchi (OAB-SC 6788), representando Liliam Mazzuco de Sousa e Haeming Producoes Cinematograficas Ltda - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo espólio do Sr. Augusto Nilton de Souza contra o Acórdão 4.053/2018-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial aos recursos interpostos pelo mesmo recorrente ao Acórdão 8.623/2016-TCU-2ª Câmara, com redação retificada pelo Acórdão 9.012/2016-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pela relatora e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de contradição no acórdão embargado, sem prejuízo de prestar os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta esta deliberação; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1651/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.637/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).



3. Recorrente: José Biondi Nery da Silva (014.364.224-34) e Emerson Jocaster Negri Scherer (701.379.000-15).

4. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Elber Alencar Nery Biondi (21906/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por José Biondi Nery da Silva e Emerson Jocaster Negri Scherer contra o Acórdão 9912/2016-Segunda Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emerson Jocaster Negri Scherer;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Biondi Nery da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1651-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1652/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.792/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. (16.654.626/0001-51).

3.2. Responsáveis: Joyce Santos Lages (678.455.333-00); Perla Lucilia Silva Rocha (038.923.903-80).

3.3. Recorrentes: Joyce Santos Lages (678.455.333-00); Perla Lucilia Silva Rocha (038.923.903-80).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Rusvel Beltrame Rocha (OAB-MG 65.805) e outros, representando Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interpostos por Perla Lucilia Silva Rocha e Joyce Santos Lages contra o Acórdão 9.678/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 com fundamento no art. 32 da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência dessa deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1652-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1653/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.395/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Francisco Olizete Agra (013.153.311-87); Salvador André de Leandro (159.001.261-53); Walgney Gonzaga de Castro (276.176.881-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapaci - GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM).

8. Representação legal:

8.1. Marco Aurelio Trindade Vilela de Souza, representando Walgney Gonzaga de Castro e Prefeitura Municipal de Itapaci - GO;

8.2. Eurilena de Oliveira Franco, representando Salvador André de Leandro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os Srs. Salvador André de Leandro, ex-prefeito na gestão 2005-2008, Francisco Olizete Agra, gestões 2009-2012 e 2013-27/12/2013, e Walgney Gonzaga de Castro, gestão 27/12/2013-31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Itapaci/GO por força do Convênio 830329/2007, Siafi 600658, cujo objeto era a construção de creche, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Walgney Gonzaga de Castro (CPF 276.176.881- 72), prefeito, gestão 27/12/2013-31/12/2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, e 210, § 2º, 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. aplicar ao responsável indicado no subitem anterior multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Salvador André de Leandro (CPF 159.001.261-53), ex-prefeito na gestão 2005-2008;

9.4. excluir da relação processual os Srs. Francisco Olizete Agra (CPF 013.153.311-87) e Salvador André de Leandro (CPF 159.001.261-53);

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações

9.6. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. encaminhar esta decisão ao TCE/GO para as providências cabíveis, pois há indícios de aplicação de recursos municipais no recolhimento ao FNDE do valor atualizado de R\$ 9.425,33, referente ao valor de R\$ 6.646,45, impugnado pela autarquia, e no pagamento em duplicidade à empresa contratada para execução das obras objeto do Convênio 830329/2007, Siafi 600658.

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1653-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1654/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.828/2015-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (Caixa).

3.2. Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque, CPF 650.445.174-53.

4. Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Férrer/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Denny de França Machado, OAB/PE 39.197, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque, procuração à peça 9.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 20) em face do Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1654-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1655/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.310/2017-4

2. Grupo: I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsável: Dayvson Franklin de Souza (614.110.942-04).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria de Aquicultura e Pesca.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de irregularidades na execução do Convênio 68/2013, que teve por objeto a implantação de unidades produtivas de aquicultura para pequenos agricultores do município de João da Baliza/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.170/2017-TCU-2ª Câmara;

9.2. aplicar ao Sr. Dayvson Franklin de Souza a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso IV, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, analise a prestação de contas do Convênio 68/2013 e instaure, caso necessário, o devido processo de Tomada de Contas Especial, bem como informe a este Tribunal, ao final do referido prazo, as ações adotadas.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1655-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1656/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-034.897/2018-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Alice de Fátima Matos da Assunção (767.765.067-87); Claudio Henrique Ladeira da Silva (475.209.307-34); Claudio de Faria Souza (502.793.357-68); Luiz Antonio Vieira Pisco da Silva (548.176.337-00); Nilton Sales Verli (497.295.197-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Diretoria do Pessoal Civil do Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias concedidas a Alice de Fátima Matos da Assunção, Claudio Henrique Ladeira da Silva, Claudio de Faria Souza, Luiz Antonio Vieira Pisco da Silva e Nilton Sales Verli, recusando registro aos correspondentes atos;
9.2. aplicar a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 acerca das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados;
9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil do Comando da Marinha que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, indicados no subitem 9.1 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. comunique os interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novos atos de concessão alusivos aos inativos Alice de Fátima Matos da Assunção, Claudio Henrique Ladeira da Silva, Claudio de Faria Souza, Luiz Antonio Vieira Pisco da Silva e Nilton Sales Verli, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1656-06/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1657/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.205/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Eliete Coutinho Bispo (512.948.934-91).
4. Entidade: Município de Montanhas/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável a Sra. Maria Eliete Coutinho Bispo, Prefeita do Município de Montanhas/RN, no período de 2009 a 2012, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 737.897/2010, o qual tinha por objeto incentivar o turismo mediante apoio à promoção do projeto intitulado de "O Melhor São João do Agreste", no dia 23/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Eliete Coutinho Bispo e condená-la, na forma indicada, ao pagamento da quantia adiante discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

Valor (R\$)	Data
100.000,00	26/11/2010

9.2. aplicar à Sra. Maria Eliete Coutinho Bispo as seguintes penalidades, nos valores adiante indicados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
9.2.1. multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;
9.2.2. multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1657-06/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1658/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.874/2019-1.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Construtora Hidros Ltda. (CNPJ: 12.066.346/0001-71).
4. Entidade: Município de Teresina - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
8. Representação legal: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI 874/75), entre outros, representando a Construtora Hidros Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Construtora Hidros Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 41/2018 conduzida pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) de Teresina - PI sob o valor total previsto de R\$ 70.280.750,83 para a contratação dos serviços de engenharia para a execução da 1ª etapa das obras de manejo de águas pluviais do Sistema Polo Industrial Sul - Esplanada (PE31);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar que, nos termos do art. 71, IX, da CF88 e do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) do Município de Teresina - PI adote as seguintes medidas:
9.2.1. promova a anulação da Concorrência nº 41/2018, com todos os atos subsequentes, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão;
9.2.2. promova o saneamento das irregularidades identificadas no edital da Concorrência nº 41/2018 para a eventual realização da nova licitação, atentando, especialmente, para a defasagem temporal entre o orçamento e a proposta, com o uso de múltiplas datas-bases no orçamento estimado, e para a imprevisibilidade da cláusula aplicável, ante a necessidade de precisa definição do reajuste ou reajustamento dos preços, além do indevido uso de múltiplos valores de custo para o mesmo insumo (servente) com a injustificada cotação pelo Sicro em detrimento do Sinapi, devendo informar o TCU sobre o resultado dessa medida no prazo de 2 (dois) dias após a eventual publicação do novo edital;
9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência como órgão repassador, e ao Município de Teresina - PI, para ciência e adoção das medidas determinadas pelo item 9.2 deste Acórdão; e
9.3.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.2 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1658-06/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1659/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.510/2016-2.
1.1. Apenso: TC 003.966/2017-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07); Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87).
4. Entidade: Município de Itaíba - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal:
8.1. Adam Luiz Alves Barra (OAB-DF 19.786), entre outros, representando Caixa Econômica Federal;
8.2. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB-PE 910-B), representando Juliano Nemésio Martins.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva (gestão: 2005- 2012) e de Juliano Nemésio Martins (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Itaíba - PE, diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 243.749-68/2007 firmado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, para a pavimentação em paralelepípedos das ruas na Cohab I, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013, com a previsão do aporte de R\$ 295.300,00 em recursos federais e de R\$ 43.730,22 em recursos da contrapartida, ante o valor total de R\$ 339.030,22;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter inalterado o Acórdão 12.156/2018-TCU-2ª Câmara;
9.2. determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas da secretaria do TCU sobre a desnecessidade de suscitar a eventual correção de erro material ou a suposta nulidade em deliberação do Tribunal, a partir da mera ausência do nome do correspondente advogado no referido acórdão e na pauta da sessão de julgamento ou da simples ausência do termo "solidariamente" no aludido acórdão, quando aquela ausência não resultar em efetivo prejuízo alegado e demonstrado pela parte dentro do subsequente prazo recursal, em respeito ao princípio da ausência de nulidade sem o subjacente prejuízo, ou quando esta ausência tiver sido efetivamente suprida pelo implícito anúncio da correspondente solidariedade, a partir da expressa indicação do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, no aludido acórdão;
9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.3.1. envie a cópia da presente deliberação aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, por intermédio dos seus representantes legais (Adam Luiz Alves Barra - OAB-DF 19.786 e Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB-PE 910-B), para ciência, e à Segecex, para ciência e adoção da medida determinada pelo item 9.2 deste Acórdão; e
9.3.2. dê prosseguimento ao presente feito.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1659-06/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1660/2019 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 006.086/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos José Barreto (CPF 217.006.995-04).



4. Entidade: Município de Aquidabã - SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marcos José Barreto, como ex-prefeito de Aquidabã - SE (gestão: 2009/2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a partir da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao PNAE/2011 sob o montante de R\$ 225.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos José Barreto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcos José Barreto, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob as seguintes condições:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
22.500,00	15/3/2011
22.500,00	31/3/2011
22.500,00	3/5/2011
22.500,00	19/6/2011
22.500,00	4/7/2011
67.500,00	30/9/2011
22.500,00	31/10/2011
22.500,00	30/11/2011

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Marcos José Barreto, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1660-06/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1661/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 009.896/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Hermógenes de Andrade Neto (CPF 189.858.905-49); João Hermógenes de Andrade Neto - EPP (CNPJ 32.734.865/0001-78).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:
8.1. Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2454), entre outros, representando o Sr. João Hermógenes de Andrade Neto e a João Hermógenes de Andrade Neto - EPP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de João Hermógenes de Andrade Neto, diante da irregular aplicação dos recursos federais inerentes ao Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB perante a Farmácia São Francisco de Assis, no Município de Lagarto - SE, sob o valor histórico de R\$ 250.546,28 durante o período de 01/01/2013 a 31/07/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Hermógenes de Andrade Neto e da João Hermógenes de Andrade Neto - EPP (atual Farmácia São Francisco de Assis Ltda. - EPP), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
14/03/2013	1.856,10
14/03/2013	51,60
14/03/2013	18,63
08/04/2013	4.650,00
08/04/2013	42,15
17/04/2013	24,03
31/05/2013	10.059,15
31/05/2013	42,00
31/05/2013	12,42
04/06/2013	11.068,50
04/06/2013	36,45
01/07/2013	89,83
02/07/2013	11.526,20
02/07/2013	36,30
25/07/2013	15.394,70
25/07/2013	94,05
25/07/2013	69,39
30/08/2013	1.627,02

30/08/2013	14.595,75
30/08/2013	76,05
30/08/2013	48,82
01/10/2013	15.883,75
01/10/2013	60,90
02/10/2013	99,63
12/11/2013	16.931,25
12/11/2013	13,46
12/11/2013	123,66
12/11/2013	83,40
06/12/2013	16.977,60
06/12/2013	188,69
06/12/2013	153,15
30/12/2013	16.092,90
30/12/2013	53,10
30/12/2013	31,05
07/02/2014	11.985,00
07/02/2014	177,75
28/02/2014	3.732,30
28/02/2014	132,03
28/02/2014	222,30
28/02/2014	74,25
16/04/2014	2.141,10
16/04/2014	175,05
16/04/2014	220,28
12/05/2014	1.404,00
12/05/2014	83,72
12/05/2014	137,10
02/06/2014	1.099,80
02/06/2014	225,90
02/06/2014	239,94
07/07/2014	1.485,90
07/07/2014	103,95
07/07/2014	263,25
07/07/2014	21,60
31/07/2014	1.333,80
31/07/2014	44,40
31/07/2014	299,40
01/08/2014	127,98
01/08/2014	12,42
01/09/2014	2.838,75
01/09/2014	354,30
01/09/2014	35,40
09/09/2014	87,17
01/10/2014	596,70
01/10/2014	19,20
01/10/2014	423,00
02/10/2014	141,36
03/11/2014	2.196,00
03/11/2014	12,42
03/11/2014	19,20
03/11/2014	932,70
03/11/2014	417,15
28/11/2014	12,42
28/11/2014	383,93
19/12/2014	2.771,70
19/12/2014	516,00
19/12/2014	7,50
14/01/2015	2.940,60
14/01/2015	482,55
14/01/2015	212,45
09/02/2015	639,90
09/02/2015	67,50
09/02/2015	146,84
09/02/2015	307,20
03/03/2015	3.716,70
03/03/2015	552,00
03/03/2015	229,46
03/03/2015	43,20
02/04/2015	6.117,90
02/04/2015	300,30
02/04/2015	112,01
02/04/2015	69,30
05/05/2015	7.889,10
05/05/2015	318,30
05/05/2015	209,98
05/05/2015	37,95
12/06/2015	9.588,60
12/06/2015	190,95
12/06/2015	44,40
15/06/2015	213,76
15/06/2015	12,42
03/07/2015	15.701,70
03/07/2015	33,00
03/07/2015	504,30
06/07/2015	12,42
06/07/2015	248,09
05/08/2015	10.225,20
05/08/2015	311,40
06/08/2015	180,47
31/08/2015	9.501,00
31/08/2015	12,42
31/08/2015	27,00

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. João Hermógenes de Andrade Neto sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU) , sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e



9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RICU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1661-06/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1662/2019 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.700/2016-1.
- 1.1. Apensos: TC 010.274/2017-0; TC 000.627/2019-4; TC 000.628/2019-0; TC 000.629/2019-7.
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em embargos de declaração em embargos de declaração em face de recurso de reconsideração).
- 3. Responsável: Jair Lira Soares (CPF 043.203.244-47).
- 4. Entidade: Município de Lagoa da Canoa - AL.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
- 8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (9.040/OAB-AL), entre outros, representando Jair Lira Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de expediente acostado à Peça 99 por Jair Lira Soares sob o título de "embargos de declaração" em face do Acórdão 9.778/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao receber como mera petição os supostos embargos de declaração opostos anteriormente em face do Acórdão 8.056/2018 prolatado pela 2ª Câmara, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em função do Acórdão 5.101/2018 proferido originalmente pela 2ª Câmara, ao também rejeitar os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 147/2018 proferido pela 2ª Câmara, quando negou o provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo correspondente responsável contra o Acórdão 1.455/2017 aí prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados com os recursos federais repassados ao Município de Lagoa da Canoa - AL por intermédio do Convênio 347/2006 (Siafi 572168) destinado à construção de 75 módulos sanitários domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. receber, como mera petição, o expediente acostado à Peça 99 por Jair Lira Soares sob o título de supostos "embargos de declaração" em face do Acórdão 9.778/2018-2ª Câmara para lhe negar seguimento, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 278 e 287 do Regimento Interno do TCU (RICU);
- 9.2. aplicar em desfavor do Sr. Jair Lira Soares a multa prevista no art. 58, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, em sintonia com os arts. 15 e 1.026 do Código de Processo Civil e com o art. 298 do RICU, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face da sucessiva interposição de embargos de declaração manifesta e meramente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RICU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.3. informar ao responsável que, diante da evidente preclusão consumativa, o Acórdão 1.455/2017-2ª Câmara já teria transitado em julgado no âmbito do TCU, tendo sido autuados os subjacentes processos de cobrança executiva (Peça 110);
- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RICU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

- 9.6.1. abstenha-se de autuar, como eventual recurso, os supervenientes expedientes apresentados por Jair Lira Soares em face da eventual inobservância ao item 9.3 deste Acórdão;
- 9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:
- 9.6.2.1. ao responsável e ao seu representante legal, para ciência; e
- 9.6.2.2. ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Alagoas e ao Conselho Federal da OAB, para ciência e adoção das providências cabíveis, em face da conduta evidenciada nos autos pelo advogado (Dr. Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo - 9.040/OAB-AL), diante do ilícito emprego de embargos com o evidente caráter meramente protelatório e diante, assim, dos custos e prejuízos temporais e financeiros causados ao poder público, pois o referido profissional não teria atuado com a necessária diligência para assegurar o efetivo respeito aos princípios processuais da boa-fé e da lealdade, em consonância com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com a própria Lei nº 8.906, de 1994.

- 10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1662-06/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1663/2019 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.006/2015-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Joseraldo Rodrigues Bezerra (CPF 587.581.004-15).
- 4. Entidade: Município de Brejão - PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Joseraldo Rodrigues Bezerra (gestão: 2005-2008), como então prefeito de Brejão - PE, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), durante o exercício de 2005, para a aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RICU), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
406,94	31/12/2005
68.295,00	31/12/2005
8.241,29	31/12/2005

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RICU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RICU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-06/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1664/2019 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.997/2014-1.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Jacqueline Freitas Melo da Silva (CPF 218.024.593-91); Município de Batalha - PI (CNPJ 06.553.903/0001-86).
- 4. Entidade: Município de Batalha - PI.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Márlcio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), entre outros, representando o Município de Batalha - PI;
- 8.2. Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando a Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de Jacqueline Freitas Melo da Silva, como então secretária municipal de Saúde (gestão: de 19/11/2010 a 31/12/2012), diante de fraudes no cadastro de médicos junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no âmbito do Programa da Estratégia Saúde da Família perante o Município de Batalha - PI, com o consequente recebimento indevido de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde sob o valor total de R\$ 76.800,00 durante o exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RICU, para que o Município de Batalha - PI efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RICU), o recolhimento do débito apurado nestes autos em favor do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
03/02/2011	19.200,00
15/02/2011	19.200,00
15/03/2011	19.200,00
12/04/2011	19.200,00

9.2. determinar que a unidade técnica autue processo apartado específico, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, com o intuito de promover o acompanhamento da medida prolatada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Batalha - PI que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RICU;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RICU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RICU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RICU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada pelo item 9.4 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, do RICU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.7.2. promova o acompanhamento das medidas determinadas pelos itens 9.1 a 9.3 deste Acórdão, dando prosseguimento ao correspondente processo apartado.

- 10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1664-06/19-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 1665/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.311/2017-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos (CPF 782.542.647-91); Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49);
4. Entidade: Município de Belford Roxo - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).
8. Representação legal: Adelson Moura Rolim (OAB/RJ 54.189), representando Alcides de Moura Rolim Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alcides de Moura Rolim Filho e de Adenildo Braulino dos Santos, como então prefeitos de Belford Roxo - RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 3.013.235,90, durante o exercício de 2010, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica-TD) em prol da recuperação, do reequipamento e da provisão de outros meios necessários ao regular funcionamento das escolas estaduais e municipais afetadas por desastres naturais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 9/7/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar em desfavor do Sr. Adenildo Braulino dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o Município de Belford Roxo - RJ promova, se ainda não fez, a devolução do saldo remanescente da conta bancária 38.786-X, na Agência 1823-6 do Banco do Brasil, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por se tratar de recursos federais transferidos, durante o exercício de 2010, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica-TD), tendo o prazo para a prestação de contas expirado em 30/11/2014;

9.8. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.8.1.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis;

9.8.1.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Município de Belford Roxo - RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis em relação, especialmente, ao item 9.7 deste Acórdão; e

9.8.2. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.7 deste Acórdão, representando ao Tribunal, se necessário.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1665-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1666/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.015/2015-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68).
4. Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

8. Representação legal:

8.1. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702), representando o Sr. José Edson de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor de José Edson de Sousa, como então prefeito de Brejo da Madre de Deus - PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 1302/2010 (Siconv 744110) destinado ao apoio à realização da "Festa de São Pedro" sob o valor total de R\$ 220.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/6/2010 a 15/8/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de José Edson de Sousa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 200.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 27/6/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Edson de Sousa sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a

falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1666-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1667/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.168/2015-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Hildo Hacker Júnior (CPF 400.595.294-15).

4. Entidade: Município de Tamandaré - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Hildo Hacker Júnior, como então prefeito de Tamandaré - PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 426/2011 (Siconv 762957) destinado a "ações de promoção turística" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 300.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 14/12/2005 a 15/5/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa para julgar irregulares as contas do Sr. José Hildo Hacker Júnior, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de lhe fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o Município de Tamandaré - PE promova a restituição do valor equivalente a 95,35% do saldo subsistente junto à conta bancária nº 10.803-0, na Agência 3924-1 do Banco do Brasil S.A., em favor do Tesouro Nacional, como saldo proporcional remanescente dos valores federais aportados ao Convênio Siconv 762957/2011, devendo enviar, nesse mesmo prazo, o respectivo comprovante da restituição ao TCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.5.1.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, in fine, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5.1.2. ao Ministério do Turismo e ao Município de Tamandaré - PE, para ciência e adoção das providências cabíveis em relação, especialmente, ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao Tribunal, se necessário.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1667-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1668/2019 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 028.734/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.

4. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).

8. Representação legal: Ariadne Raissa Costa da Nóbrega (49.080/OAB-PE), entre outros, representando a Compesa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) sobre possíveis irregularidades em contratos firmados para a realização de obras em municípios do referido estado-membro com a utilização de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para considerar prejudicada, todavia, a apreciação de mérito em relação à Obra 2 - ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Poção (Contrato 01 - CT.OS.08.0.0218), sem prejuízo de determinar que a Caixa Econômica Federal promova a apuração dos indícios de irregularidade no bojo do correspondente contrato de repasse, devendo a Caixa informar o TCU sobre o resultado conclusivo dessa apuração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação;

9.2. conhecer da presente representação para considerar prejudicada, contudo, a apreciação de mérito em relação à Obra 3 - recuperação da capacidade de tratamento da ETA para Várzea do Una em São Lourenço (CT.PS.08.0.00089), determinando que a Caixa Econômica Federal promova a apuração dos possíveis ilícitos perpetrados sobre o Contrato de Repasse nº 0191116-01, devendo a Caixa informar o TCU sobre o resultado conclusivo dessa apuração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação;



9.3. conhecer da presente representação para considerar prejudicada, todavia, a apreciação de mérito em relação à referida Obra 8 (CT.OS.08.0.0344), sem prejuízo de informar ao representante que o TCU já teria inicialmente avaliado as eventuais irregularidades no CT.OS.08.0.0344, de 4/9/2008, e no Contrato de Repasse nº 222.783-52/2007, sob o TC 022.238/2010-7, tendo sido proferido o Acórdão 2.544/2011 pelo Plenário do TCU no sentido de excluir o Consórcio Rocha-OTL e a Infortec Comércio, Serviços e Instalações Ltda., além do Sr. Otacílio de Souza Araújo, na correspondente relação processual e de julgar regulares, com ressalvas, as contas de Waldeck Stevens de Vasconcelos Egito, João Bosco de Almeida e Ana Maria Araujo Torres Pontes, além de regulares as contas de Rodrigo Quental Feitosa e Sandra Mirelly de Souza Pereira, determinando, contudo, que:

9.3.1. a unidade técnica da secretaria do TCU avalie a necessidade de autuação de nova tomada de contas especial sobre os aludidos ajustes relacionados com a referida Obra 8 (CT.OS.08.0.0344), promovendo as medidas aí cabíveis, diante dos novos elementos de convicção ora apresentados pelo TCE-PE;

9.4. conhecer da presente representação para considerar prejudicada, contudo, a apreciação de mérito em relação à referida Obra 29: recuperação das unidades SES em Caruaru - PE (Contrato CT.OS.08.0.0275), sem prejuízo de determinar que a Caixa Econômica Federal promova a apuração dos possíveis ilícitos perpetrados sobre a referida Obra 29 no bojo do Contrato CT.OS.08.0.0275 a partir das notícias ora apresentadas pelo TCE-PE, devendo informar o TCU sobre o resultado conclusivo da aludida apuração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Companhia Pernambucana de Saneamento, para ciência, e à unidade competente da Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento de todas as determinações prolatadas por este Acórdão; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento de todas as determinações prolatadas por este Acórdão.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1668-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1669/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.671/2015-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Araújo (CPF 060.065.401-00); Lourisval Ferreira de Jesus Produções - ME (CNPJ 41.370.685/0001-45).

4. Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Antônio Araújo, como então prefeito de Sítio Novo do Tocantins - TO (gestões: 2005-2008 e 1º/1/2009 a 9/12/2010), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 975/2008 (Siafi 634077) destinado a apoiar a realização da "Festa de São João em Sítio Novo do Tocantins/TO 2008", entre os dias 27 e 29/6/2008, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 150.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/6/2008 a 3/1/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Lourisval Ferreira de Jesus Produções - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Antônio Araújo para julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, e, assim, condená-lo, em solidariedade com a Lourival Ferreira de Jesus Produções - ME, ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 3/11/2008 até o efetiva recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Araújo e à Lourival Ferreira de Jesus Produções - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1669-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1670/2019 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 031.650/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Richard Santiago Pereira (CPF 301.974.812-72) e Município de Xambioá - TO (CNPJ 02.087.211/0001-39).

4. Entidade: Município de Xambioá - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

8. Representação legal: Ryan Diogenes Brasil Mendes Arruda (6.335/OAB-TO), entre outros, representando o Município de Xambioá - TO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional Saúde (Funasa) em desfavor de Richard Santiago Pereira, como então prefeito de Xambioá - TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Programa Água na Escola" sob o montante de R\$ 206.000,00 com o aporte de R\$ 200.000,00 em recursos federais e de R\$ 6.000,00 em recursos da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar sem efeito o item 9.1 do Acórdão 4.721/2018-TCU-2ª Câmara, deixando, pois, de imputar o suposto débito em desfavor do Município de Xambioá - TO, e, assim, excluir o referido município da presente relação processual, mantendo, todavia, todos os demais termos do Acórdão 432/2018-2ª Câmara e, aí especialmente, o julgamento pela irregularidade das contas de Richard Santiago Pereira com a aplicação da multa legal sob o valor de R\$ 20.000,00; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Richard Santiago Pereira, ao Município de Xambioá - TO e à Fundação Nacional Saúde, para ciência.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1670-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1671/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.700/2017-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Burgarelli (CPF 417.004.577-72).

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e outro representando Antônio Burgarelli.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio Burgarelli, servidor inativo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §1º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, inciso II e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Burgarelli e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, esclareça ao interessado que:

9.3.1.1. sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.1.2. em caso de não pagamento da indenização mencionada, faz-se necessário retornar à atividade com vistas a completar o tempo de serviço faltante para a aposentação.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato, caso se comprove o recolhimento da contribuição referida no subitem 9.3.1.1 acima, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1672/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.079/2010-8

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Beatriz Casses Zoucas (CPF 443.304.307-97), Deise Dantas Lima (CPF 348.561.537-49), Edite Resende Vieira (CPF 408.527.097-49), Elizabeth Faria Lua (CPF 350.667.177-49), Ismelinda Nunes de Macedo (CPF 602.281.137-68), Izabel de Fátima Mangia Borges (CPF 494.339.707-72), Joaquim Ferreira Meireles (CPF 590.702.937-49), Maria Edna de Oliveira (CPF 376.564.147-20), Maria Helena Soares Alves Cunha (CPF 744.287.567-04), Maria Lúcia Martins Pandolfo (CPF 892.709.677-00), Paulo Roberto Scarlate (CPF 345.129.267-04), Rosa Maria da Silveira (CPF 347.029.547-68) e Walter Mendonça Menezes (CPF 285.394.867-68).

4. Unidade: Colégio Pedro II.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Gisa Nara Maciel Machado da Silva (OAB/RJ 760B) e outros representando Maria Edna de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Colégio Pedro II.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como nas Súmulas TCU 106 e 268, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Beatriz Casses Zoucas, Deise Dantas Lima, Ismelinda Nunes de Macedo, Joaquim Ferreira Meireles, Paulo Roberto Scarlate e Rosa Maria da Silveira, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Edite Resende Vieira, Elizabeth Faria Lua, Izabel de Fátima Mangia Borges, Maria Edna de Oliveira, Maria Helena Soares Alves Cunha, Maria Lúcia Martins Pandolfo e Walter Mendonça Menezes, negando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;



9.4. determinar ao Colégio Pedro II, com fundamento no disposto no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. esclareça à interessada Edite Resende Vieira que a sua aposentadoria poderá prosperar, nos moldes em que foi concedida, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o período de atividade rural averbado ou que deverá retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à inativação;

9.4.3. cadastre novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, quando possível, em atenção ao disposto nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.4. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após as notificações, em caso de desprovimento dos apelos; e

9.4.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, cópias dos comprovantes das datas em que os interessados dele tomarem conhecimento.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1673/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.039/2010-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Isis Brandão de Araújo Guerra (CPF 284.915.644-20) e Miguel Domingos de Oliveira (CPF 055.894.444-20).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Victor Saraiva Pinto (OAB/RN 6.104) e outros representando Miguel Domingos de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Isis Brandão de Araújo Guerra e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Miguel Domingos de Oliveira e negar-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, a cujo ato se negou registro, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1674/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.486/2013-7

1.1. Apenso: TC 042.210/2012-7

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes/Interessados/Responsáveis:

3.1. Recorrentes: Tenorio & Tenorio Ltda. - ME (CNPJ 06.276.979/0001-01) e José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53);

3.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Palmas/TO (CNPJ 24.851.511/0001-85) e Waldecy Rodrigues (CPF 500.288.981-68);

3.3. Responsáveis: Adjair de Lima e Silva (CPF 026.083.161-15), Cleison Almeida Nunes (CPF 992.291.961-34), José Arcanjo Pereira Júnior (CPF 648.584.561-53), João Abrantes Sobrinho (CPF 318.739.521-04), Lusenilce de Carvalho e Cunha (CPF 360.850.141-04), Norberto Pereira da Luz (CPF 088.573.341-04), Sérgio Skeff Cunha (CPF 634.744.763-00), Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. - ME (CNPJ 08.353.725/0001-75), Tenório & Tenório Ltda. - ME (CNPJ 06.276.979/0001-01), Empório Rosa Eireli (CNPJ 10.231.608/0001-80) e Zeli Fernandes Aguiar (CPF 251.140.421-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Gustavo Bottós de Paula (OAB/TO 4.121-B) e outros representando a Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. - ME e Lusenilce de Carvalho e Cunha; Paula de Athayde Rochel Campos (OAB/TO 2.650) representando a Tenório & Tenório Ltda. - ME; Evandro Borges Arantes (OAB/TO 1.658) e outros representando José Arcanjo Pereira Júnior; Ataul Corrêa Guimarães (OAB/TO 1.235) e outros representando Adjair de Lima e Silva; Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5.454-B) representando Waldecy Rodrigues; Sérgio Skeff Cunha (OAB/TO 5.756) representando João Abrantes Sobrinho, Lusenilce de Carvalho e Cunha e Cleison Almeida Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por José Arcanjo Pereira Júnior e pela empresa Tenório & Tenório Ltda. contra o Acórdão 11.509/2016-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes e das empresas Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Empório Rosa Eireli, e os condenou ao pagamento dos débitos identificados e de multas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer destes recursos de reconsideração;

9.2. negar provimento ao recurso interposto por José Arcanjo Pereira Júnior;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Tenório & Tenório Ltda. para:

9.3.1. excluí-la da presente relação processual e, por consequência, tornar sem efeito o julgamento de suas contas e o débito imputado a ela e a José Arcanjo Pereira Júnior por meio do subitem 9.6.3 do acórdão recorrido;

9.3.2. tornar sem efeito a multa imposta à empresa Tenório & Tenório Ltda. por meio do subitem 9.7 do acórdão recorrido;

9.3.3. reduzir a multa aplicada a José Arcanjo Pereira Júnior, objeto do subitem 9.7 do acórdão recorrido, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 11.509/2016-2ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos demais responsáveis e à Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

10. Ata nº 6/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-06/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 14 de março de 2019.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, à empresa Casaita Parafusos, Ferramentas e Assistência Técnica Ltda. EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971,

Considerando que a Casaita Parafusos, Ferramentas e Assistência Técnica Ltda. EPP, atualmente em local incerto e não sabido, inscrita no CNPJ sob o nº 15.604.175/0001-85, não forneceu o material objeto da Nota de Empenho 2018NE002711, requisitado em 31/08/2018, caracterizando o abandono da Ata de Registro de Preços nº 81/2017, conforme relatado no Processo nº 341.303/2018 (ref. Processo nº 149.490/2015), resolve:

Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, fundamentada no item 4 do Anexo nº 3 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 85/2017 e no art. 135, III, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, em sintonia com o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTO Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a revisão metodológica aplicada à inspeção e autoinspeção no âmbito dos tribunais regionais federais e altera a redação do CJF-PRV-2018/00002, de 16 de agosto de 2018.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de revisar os parâmetros metodológicos aplicados à inspeção e autoinspeção;

CONSIDERANDO que os tribunais regionais federais - e, dentro desses, os gabinetes e as unidades processantes - devem inspecionar, de forma permanente, seus próprios acervos e processos de trabalho;

CONSIDERANDO a exigência de que o CJF-PRV-2018/00002 seja atualizado e compatibilizado com a inspeção presencial e os avanços já obtidos nas gestões administrativas e processuais nos tribunais regionais federais;

CONSIDERANDO a experiência e evolução dos processos de gestão nas cortes percebidas por esta Corregedoria-Geral, desde a edição do Provimento n. 5, de 31 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Este Provimento trata:

I - da autoinspeção, de responsabilidade dos tribunais regionais federais, a ser realizada nos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juízes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e nas secretarias dos órgãos colegiados; e

II - da inspeção, de responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça Federal com o auxílio dos tribunais regionais federais, a ser realizada nos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, dos desembargadores federais, dos juízes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional, nas secretarias dos órgãos colegiados e nas demais unidades ligadas à prestação jurisdicional.



Seção I
Das informações
Art. 2º Os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados prestarão informações à Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 3º Cada unidade será responsável pelo preenchimento e pela transmissão de informações sobre a autoinspeção e inspeção à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, utilizando a ferramenta eletrônica Sistema de Inspeção - SINSP.

§ 1º As informações contemplarão dados sobre a unidade e providências a serem adotadas nos processos inspecionados.

§ 2º As informações serão prestadas:
I - até o final do mês da realização da autoinspeção;
II - antes da abertura da inspeção, em intervalo de tempo a ser designado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal orientará as unidades na utilização da ferramenta.

Seção II
Da Autoinspeção
Art. 4º Na autoinspeção, os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados do Tribunal Regional Federal inspecionarão seus acervos e serviços auxiliares.

§ 1º Cada desembargador federal ou juiz federal convocado para substituição de desembargador inspecionará o respectivo gabinete.

§ 2º O juiz federal convocado para auxílio à função jurisdicional inspecionará o acervo a si atribuído.

§ 3º O desembargador federal presidente de colegiado inspecionará a respectiva secretaria.

§ 4º A inspeção do acervo cabe ao magistrado ao qual o feito está distribuído, registrado, ou atribuído, ainda que localizado em outro órgão ou em carga, salvo:
I - os processos com recurso interposto para outros tribunais em fase de admissibilidade ou de remessa, a serem inspecionados pelo magistrado responsável pelo juízo de admissibilidade;
II - os processos conclusos para voto-vista, a serem inspecionados pelo vistor.

Art. 5º Cada unidade será autoinspecionada pelo período de até uma semana.

§ 1º O titular da unidade designará data para autoinspeção, comunicando o Presidente do Tribunal Regional Federal no segundo mês anterior ao seu início.

§ 2º É vedada a designação de autoinspeção em período de férias do magistrado responsável pela unidade.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Federal dará publicidade ao calendário de autoinspeções e o comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça Federal até o final do mês anterior ao seu início.

§ 4º A autoinspeção ocorrerá:
I - Em anos pares:
a) 1ª Região, no mês de maio;
b) 4ª Região, no mês de agosto; e
c) 5ª Região, no mês de outubro;
II - Em anos ímpares:
a) 2ª Região, no mês de abril;
b) 3ª Região, no mês de setembro.

Art. 6º No curso da autoinspeção, serão verificadas, no mínimo, as informações exigidas na ficha e no questionário disponibilizados no SINSP.

§ 1º Estarão sujeitos à inspeção:
a) todos os processos, ainda que sobrestados, suspensos ou arquivados;
b) os bens integrantes da unidade ou dos serviços judiciários, observando-se o estado de conservação, manutenção e limpeza.

§ 2º Os Gabinetes inspecionarão os processos que se encontrarem nas seguintes situações:
a) autos com mais de cinco anos de distribuição no Tribunal;
b) apelações e recursos ordinários em ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa e ações pleiteando interesses metaindividuais;
c) apelações e recurso em sentido estrito em ações penais com réus presos;
d) habeas corpus sem liminar analisada, conclusos há mais de 30 (trinta) dias;
e) feitos com liminares deferidas por decisão unipessoal não submetida ao colegiado, conclusos há mais de 60 (sessenta) dias;
f) inquéritos e ações penais de competência originária do Tribunal;
g) autos conclusos por pedido de vista há mais de 30 (trinta) dias;
h) processos retirados de pauta, adiados ou baixados em diligência;
i) recursos internos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias e demais processos conclusos há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º As secretarias dos órgãos colegiados inspecionarão os feitos localizados na unidade, pendentes de diligência por mais de 60 dias, assim como os seguintes controles:
a) processos retirados de pauta;
b) processos adiados;
c) processos baixados em diligência;
d) pedidos de vista de processos pautados;
e) sessões realizadas;
f) acórdãos lavrados;
g) acórdãos publicados;
h) tempo médio de publicação (dias);
i) publicação em prazo superior a 10 dias;
j) pendentes de publicação;
k) processos retirados em carga;
l) documentos pendentes de digitalização ou de juntada.

§ 4º Poder-se-á deixar de inspecionar os processos:
a) sobrestados ou suspensos;
b) remetidos para digitalização; e
c) movimentados nos últimos 30 (trinta) dias.

§ 5º Caso o número de processos nas situações do §§ 2º e 4º seja excessivo, a verificação dos autos poderá ser limitada, em número não inferior a 80 processos.

§ 6º Serão adotadas as providências cabíveis nos processos inspecionados que se encontrem com erros ou com atraso de tramitação, lançando a informação no SINSP.

Seção III
Da Inspeção
Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal inspecionará os acervos e os serviços auxiliares do Tribunal Regional Federal inspecionado, com o auxílio das unidades inspecionadas.

Art. 8º A inspeção ocorrerá:
I - Em anos ímpares, nas 1ª, 4ª e 5ª Regiões;
II - Em anos pares, nas 2ª e 3ª Regiões.

Parágrafo único - Com anterioridade, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal fixará o calendário de inspeções e designará datas para o fornecimento das informações prévias.

Art. 9º Os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, dos desembargadores federais, dos juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e as secretarias dos órgãos colegiados fornecerão, no prazo fixado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, informações prévias, utilizando a ficha e o questionário disponibilizados no SINSP.

§ 1º A unidade inspecionará os processos previamente indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, adotando as providências cabíveis naqueles que se encontrem com erros ou com atraso de tramitação, lançando a informação no SINSP.

§ 2º Na falta de indicação de processos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a unidade os selecionará de acordo com os critérios do art. 6º, §§ 2º a 5º.

§ 3º Aplicam-se os parágrafos do art. 4º quanto à responsabilidade pelas informações e pela inspeção dos processos.

Art. 10. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal inspecionará presencialmente os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e as secretarias dos órgãos judiciais.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal selecionará Gabinetes de desembargadores federais ou de juizes federais convocados para o exercício da atividade jurisdicional e outras unidades do tribunal para inspeção presencial.

§ 2º Estarão sujeitos à inspeção presencial:
a) todas as unidades do Tribunal Regional Federal, ainda que inicialmente não selecionadas;
b) todos os processos, ainda que sobrestados, suspensos ou arquivados;
c) os bens integrantes da unidade ou dos serviços judiciários, observando-se o estado de conservação, manutenção e limpeza.

Art. 11. Antes do início da inspeção, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal expedirá comunicação ao Tribunal Regional Federal:
I - estabelecendo o plano de inspeção presencial das unidades;
II - definindo processos a serem disponibilizados para inspeção pelas equipes da Corregedoria-Geral; e
III - requisitando informações complementares.

Seção IV
Das Disposições Finais e Transitórias
Art. 12. Revogam-se os incs II, III e IV do art. 1º do Provimento n. CJF-PRV-2018/00002, de 16 de agosto de 2018, referentes à autoinspeção nos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em 2019.

Parágrafo único. A autoinspeção a ser realizada em 2019, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, excepcionalmente, ocorrerá em junho.

Art. 13. As inspeções, no ano de 2019, observarão o seguinte calendário:
I - Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
a) disponibilização da lista de processos e questionário para as unidades pela Corregedoria no SINSP - 25/3/2019;
b) transmissão das informações no SINSP pelas unidades - 5/4/2019;
c) inspeção presencial - 6 a 17 de maio de 2019.
II - Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
a) disponibilização da lista de processos e questionário para as unidades pela Corregedoria no SINSP - 17/6/2019;
b) transmissão das informações no SINSP pelas unidades - 28/6/2019;
c) inspeção presencial - 12 a 16 de agosto de 2019.
III - Tribunal Regional Federal da 5ª Região:
a) disponibilização da lista de processos e questionário para as unidades pela Corregedoria no SINSP - 16/9/2019;
b) transmissão das informações no SINSP pelas unidades - 27/9/2019;
c) inspeção presencial - 21 a 25 de outubro de 2019.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente e Corregedora-Geral

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso do recurso de Laser de Baixa Intensidade- LBI por fonoaudiólogos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218 de 31 de maio de 1982; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando as normativas que dispõem sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando Parecer do Departamento de Motricidade Orofacial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia que responde consulta feita através do Ofício CFFa n. 95/2018; Considerando o Parecer da Associação Brasileira de Motricidade Orofacial e Departamento de Motricidade Orofacial que responde consulta feita através do Ofício CFFa n. 319 de 2018; Considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos; Considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019, RESOLVE: Art. 1º Normatizar o uso do recurso de Laser de Baixa Intensidade (LBI) por fonoaudiólogos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá utilizar o Laser de Baixa Intensidade (LBI) como recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais; Art. 3º O recurso terapêutico Laser de Baixa Intensidade só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o fonoaudiólogo responsável por selecionar os parâmetros dosimétricos mais adequados para cada cliente, de acordo com a necessidade clínica e modelo do equipamento utilizado. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Laser de Baixa Intensidade (LBI), deverão constar, de forma visível e permanente: I. a identificação do fabricante (nome ou marca); II. a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); IV. o número de série do equipamento; III. o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. certificado de curso realizado; II. declaração de supervisionada. Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 542, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Define critérios e determina os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional, pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regimento Interno; Considerando que são prerrogativas dos Conselhos de Profissões Regulamentadas orientar e fiscalizar o exercício profissional; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando o disposto no artigo 10, incisos II, III, IV, X e XVI, da Lei nº 6.965/81; Considerando o disposto no artigo 12,



incisos X, XI, XV, XIX e XX, da Lei nº 6.965/81; Considerando, ainda, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.965/81; Considerando a decisão do Plenário durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019. resolve: Art. 1º Definir critérios e determinar os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º São considerados gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional as seguintes despesas: I. salário, encargos e uniforme do(s) fiscal(is); II. transporte do(s) fiscal(is) e do(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is), obedecendo às normas vigentes; III. manutenção, locação, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados oficialmente em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia; IV. equipamentos utilizados, bem como calibração e manutenção destes; V. capacitação profissional para os fiscais, decorrentes da participação por convocação ou designação; VI. telefonia móvel institucional utilizada pelo(s) fiscal(is) e pelo(s) conselheiro(s) designado(s) como fiscal(is); VII. realização de eventos com intuito de orientação profissional; VIII. adiantamento de despesa quando em visita de orientação e fiscalização; IX. diárias e passagens aéreas ou rodoviárias para os fiscais decorrentes da participação por convocação ou designação, fora do município de sua residência, em atividades de capacitação profissional e Encontro Nacional de Fiscalização (ENFIS); X. diárias, deslocamento e passagens aéreas ou rodoviárias para conselheiros nas reuniões da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), InterCOF, e demais encontros/reuniões que se destinarem a essa função; XI. suprimento de fundos para despesas mensais de fiscalização não cumulativo com as despesas dos outros itens; XII. materiais gráficos e outros utilizados pelos fiscais e conselheiros no exercício da função. Art. 3º Os gastos descritos no artigo 2º deverão corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita bruta da arrecadação anual dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 4º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão enviar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia demonstrativo analítico dos gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, junto com o Balancete Trimestral. Art. 5º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão incluir no planejamento estratégico anual, a previsão de gastos exclusivos com atos de orientação e fiscalização do exercício profissional, segundo o que estabelece esta Resolução. Art. 6º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 481/2015, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 18/12/2015. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE MARÇO DE 2019

"Dispõe sobre o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218 de 31 de maio de 1982; Considerando o Código de Ética Profissional da Fonoaudiologia; Considerando as normativas que dispõem sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o documento normatizado e publicado pelo CFFa, que dispõe sobre as "Áreas de Competências do Fonoaudiólogo no Brasil"; Considerando o Parecer de nº 96/2018 do Departamento de Motricidade Orofacial da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia sobre as habilidades e competências do fonoaudiólogo na intervenção com eletroestimulação aplicada à Fonoaudiologia, no campo da Motricidade Orofacial, que responde consulta feita através do Ofício CFFa nº 319/2018; Considerando o Art. 4º da Resolução da diretoria colegiada-RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com Orientações sobre Registro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e Cancelamento do Registro de Produtos; Considerando o deliberado durante a 4ª reunião da 164ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2019. resolve: Art. 1º Normatizar o uso da Eletroterapia para fins fonoaudiológicos. Art. 2º No exercício de suas atividades profissionais, o fonoaudiólogo poderá aplicar a Eletroterapia por correntes contínuas ou pulsadas e micro correntes, como recurso terapêutico associado aos procedimentos clínicos fonoaudiológicos convencionais. Art. 3º O recurso terapêutico da Eletroterapia, só poderá ser utilizado para fins fonoaudiológicos, sendo o profissional responsável por selecionar o tipo e a programação da corrente ou micro corrente para cada cliente, assim como a intensidade mais adequada ao tratamento. Art. 4º Na parte externa do equipamento de Eletroterapia, deverão constar, de forma visível e permanente: I. a identificação do fabricante (nome ou marca); II. a identificação do equipamento (nome e modelo comercial); III. o número de série do equipamento; IV. o número de registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). V. Art. 5º O fonoaudiólogo só poderá utilizar o recurso terapêutico quando tiver capacitação específica e adequada, estando sujeito à responsabilidade legal em casos de imperícia, negligência e imprudência. Art. 6º Considerar-se-á comprovadamente capacitado para os fins deste artigo o profissional que apresentar um dos seguintes documentos: I. Certificado de Curso realizado; II. declaração de Prática Supervisionada. Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

THELMA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.261, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Aprova o novo Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, e altera a Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na Tricentésima Vigésima Primeira (CCCXXI) Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º O Organograma Institucional do Conselho Federal de Medicina Veterinária é o que se encontra disponível no site deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º Os incisos I e II do artigo 6º da Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018 (DOU nº 38, de 26/2/2018, S.1, pp.252 e 253) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º (...)

I - 10 (dez) Assessores da Presidência;

II - 12 (doze) Assessores Administrativos."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.262, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Homologa a Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 6ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a Reformulação Orçamentária, exercício 2019, do CRMV-AC, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-AC:

Receita Corrente	639.360,00	Despesa Corrente	560.360,00
Receita de Capital	60.000,00	Despesa de Capital	139.000,00
TOTAL	699.360,00	TOTAL	699.360,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Institui Câmaras Técnicas no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno do CFN, e, tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 22, 24 e 25 de novembro de 2018; resolve: Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas à atuação como órgãos coletivos de competência técnica, Câmaras Técnicas. Art. 2º. O Conselho Federal de Nutricionistas contará com 5 (cinco) Câmaras Técnicas designadas pelo Plenário do CFN, estabelecidas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 3º desta Resolução, sendo constituídas da seguinte forma: I - Câmara Técnica de Exercício Profissional; II - Câmara Técnica de Articulação Institucional; III - Câmara Técnica de Educação; IV - Câmara Técnica de Legislações, e V - Câmara Técnica de Políticas Públicas. § 1º. A escolha dos membros para a composição das Câmaras Técnicas será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o que segue: I - Serão escolhidos 3 (três) membros para cada Câmara Técnica, observado o disposto no inciso II seguinte; II - a escolha poderá recair em pelo menos 1 (um) membro do Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuem nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica; III - a câmara designará, dentre os membros, 1 (um) Coordenador. § 2º. Os membros das Câmaras Técnicas serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo, a critério do Plenário do CFN, serem reconduzidos, por meio de Portaria, por igual período. § 3º. A instalação de cada Câmara Técnica, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Presidente ou da Diretoria do CFN. § 4º. Será observado o número máximo de 6 (seis) reuniões por ano para cada Câmara Técnica. Art. 3º. Compete às Câmaras Técnicas, no âmbito das respectivas especializações: I - Prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamadas a se manifestarem, desenvolvendo as seguintes ações: a) atuar na discussão, avaliação, planejamento, orientação, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica; b) contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética, visando à observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional, e c) desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição. II - Examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos em Nutrição e Dietética e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição. Art. 4º. O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades, não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas. § 1º. A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte: I - serão escolhidos no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros/entidades para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III seguinte; II - o mesmo membro/entidade, poderá compor mais de um Grupo de Trabalho; III - a escolha deverá, preferencialmente, recair no mesmo membro/entidade que atuem nas áreas de especialização cometidas ao respectivo Grupo de Trabalho, e IV - a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica que propôs a sua constituição. § 2º. O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, concedidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades. § 3º. A instalação de cada Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por definição do Coordenador da Câmara a que esteja vinculado ou do Presidente do CFN. § 4º. O CFN custeará, no máximo, 4 (quatro) reuniões de cada Grupo de Trabalho, por ano, de no máximo 3 (três) dias. § 5º. As reuniões referidas no parágrafo anterior poderão ser estendidas de acordo com as necessidades e conforme deliberação do Plenário do CFN, bem como poderão ser realizadas em ambiente virtual (videoconferência), conforme normativo estabelecido pelo CFN. Art. 5º. No funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente: I - o Coordenador elaborará um Plano de Trabalho da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo-a à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência de 30 (trinta) dias da data de realização do primeiro evento, salvo justificada urgência, quando esse prazo poderá ser dispensado; II - o Coordenador elaborará a pauta de assuntos que serão objeto de exame e discussão, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas; III - as pautas contendo os assuntos a serem deliberados nas Câmara ou Grupo de Trabalho serão remetidas pelo Coordenador ao Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que se dará a discussão, salvo motivo de urgência devidamente justificado; IV - para a instalação e prosseguimento das reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica, e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição, e as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes; V - na discussão e conclusão de matérias, terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência; VI - todas as manifestações das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá obrigatoriamente: a) relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara ou Grupo de Trabalho; b) ou parecer, no qual será feita a exposição circunstanciada de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame, e c) conclusão, na qual será



externada a posição dos membros que participaram da discussão. Art. 6º. As manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá acerca dos seus encaminhamentos subsequentes. Art. 7º. O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio operacional às reuniões das Câmaras e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas. Art. 8º. O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio financeiro, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas. Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos membros das Câmaras Técnicas ou dos Grupos de Trabalho não serão remuneradas, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 310, de 17 de maio de 2003.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Processo CFN nº 9/2018. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 15/3/2019. Relatora: Conselheira Elisabeth Chiari Rios Neto. Recorrente: F.A.C. Origem: CRN-1. Decisão: Conhecimento, e, no mérito, Provimento Parcial do Recurso. Aplicação da penalidade de multa no total de 01 (uma) vez o valor da anuidade. Decisão: unanimidade de votos. Brasília, 15/3/2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Vice-Presidente do Conselho

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Processo CFN nº 76/2017. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 15/3/2019. Relatora: Conselheira Kely Szymanski. Recorrente: J.C.P. Origem: CRN-9. Decisão: Conhecimento, e, no mérito, pelo Não Provimento do Recurso. Aplicação da penalidade de multa no total de 06 (seis) vezes o valor da anuidade. Decisão: unanimidade de votos. Brasília, 15/3/2019.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRAs, resolve:

Art 1º - Exonerar, o Adm. Aluysio Ricardo Nunes Fonseca - Reg CRA-PI Nº 4204, do cargo em Comissão de Superintendente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder à comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRAs, resolve:

Art 1º - Nomear, a Adm. Indira Coelho Carvalho Cavalcante - Reg CRA-PI Nº 2827, para exercer o cargo em Comissão de Superintendente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder a comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRAs,

resolve:

Art 1º - Exonerar, a Adm. Rúbia Maria Chagas Carvalho - Reg CRA-PI Nº 1130, do cargo em Comissão de Gerente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder a comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - CRA-PI, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO as prerrogativas previstas na Resolução Normativa do CFA Nº 234, de 15 de março de 2000, que regulamenta os Atos Administrativos do Sistema CFA/CRAs,

resolve:

Art 1º - Nomear, o Adm. Robert Barroso da Silva - Reg CRA-PI Nº 1866, para exercer o cargo em Comissão de Gerente do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI).

Art. 2º - Fica a Diretoria Administrativa incumbida de proceder à comunicação e as demais providências, junto ao Sistema e a Comunidade, para que a presente Portaria tenha seus efeitos conhecidos.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTHY DOS SANTOS BARBOSA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2019

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte em sua 537ª Reunião Ordinária Plenária realizada dia 25 de outubro de 2018, homologa a Decisão Coren-RN nº 050/2018 que aprova o Orçamento para o exercício de 2019 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte. A Proposta Orçamentária do Coren-RN, especificada no quadro demonstrativo abaixo, foi homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem por meio da Decisão Cofen nº 0207/2018 de 13 de dezembro de 2018.

RECEITAS	Total (R\$)	DESPESAS	Total (R\$)
RECEITAS CORRENTES	6.460.000,00	DESPESAS CORRENTES	6.415.596,43
Receita de Contribuições	5.512.557,49	Pessoal e Encargos Sociais	2.787.917,84
Receita Patrimonial	160.000,00	Juros e Encargos da Dívida	
Receita de Serviços	613.865,16	Outras Despesas Correntes	3.627.678,59
Transferências Correntes			
Outras Receitas Correntes	173.577,35	DESPESAS DE CAPITAL	44.403,57
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	Investimentos	44.403,57
Operações de Crédito	0,00	Inversões Financeiras	0,00
Alienação de Bens	0,00		
Transferência de Capital	0,00		
Outras Receitas de Capital	0,00	RESERVA DE CONTINGÊN-CIA	
TOTAL DA RECEITA	6.460.000,00	TOTAL DA DESPESA	6.460.000,00

SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
Presidente

JORGE CARLOS DE ARAÚJO MEDEIROS
Tesoureiro

KLÉBER SANTOS DE MORAIS
Contador

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2.018

EMENTA. 1. Ausência de pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; 2. Condição de legitimidade do exercício da profissão; 3. Conduta incompatível; 4. Norma autoaplicável do inciso VI, do artigo 16, da Lei 6.316/73; 5. Resolução 471/16, do COFFITO.

A ausência de pontualidade no pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional acarreta pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

Acórdão

Processo: 031/2018

Reunião Plenária: 01/10/2018

Assunto: INFRACAO DISCIPLINAR

Interessado: C. H. W. C.

Relator: MARCELO DALLA BERNARDINA DE ALMEIDA

Decisão da reunião da plenária em 01/10/2018, sobre o processo 031/2018, de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade:

Os membros da reunião da plenária do CREFITO 15, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marcelo Dalla Bernardina de Almeida, por unanimidade: I - julgar procedente o presente processo ético de infração disciplinar por ausência de pontualidade do pagamento de anuidade. II - Condenar a representada a pena de suspensão do exercício profissional até o pagamento da obrigação pecuniária em sua integralidade, incluindo todos os acessórios, nos termos do inciso IV, do art. 17, da lei 6.316/75.

MARCELO DALLA BERNARDINA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE NORTE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Cria Cargos de Livre Provimento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte (CRT-RN), criado pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei de criação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-RN) - Lei 13.639 de 26 de março de 2018 - que o conselho é uma pessoa jurídica de direito público sob a forma de Autarquia Federal, com sede e foro na Cidade de Natal-RN;

Considerando que o CRT-RN tem como um dos seus princípios a autonomia administrativa e financeira de autarquia;

Considerando os termos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais incluem a ressalva para cargos de livre provimento e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;



Considerando a Deliberação Ad Referendum Nº 001 de 10 de janeiro de 2019 que aprova o regimento interno do CRT-RN e seu funcionamento;

Considerando a necessidade de estruturar o CRT-RN e seu funcionamento para o pleno atendimento para as funções das quais foi criado pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando a Deliberação da Diretoria Executiva do CRT-RN que define o início das atividades administrativas e institucionais do Conselho no dia 11 de março de 2019, existindo assim a necessidade de criação de cargos de livre provimento, resolve:

Art. 1º. Fica criado 3 (três) cargos de livre nomeação e exoneração, para função de assessoria, sendo:

I. Um de assistente administrativo com o salário de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais);

II. Um de assessor contábil com salário de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais);

III. Um de assessor jurídico com salário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Será exigida para provimento do emprego em comissão a seguinte formação:

I. Assistente administrativo, nível médio;

II. Assessor contábil, graduação em nível superior de Ciências Contábeis com registro no Conselho Regional de Contabilidade;

III. Assessor jurídico, graduação em direito com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - Os recursos orçamentários necessários ao provimento do emprego em comissão criado estão previstos nas dotações orçamentárias do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura em 08 de janeiro de 2019.

JERÔNIMO ANDRADE

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Normatiza os procedimentos para concessão de diárias, jetons, passagens e deslocamento terrestre no âmbito do CRT-RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - CRT -RN, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 12 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte somente se reunirá após as eleições que devem ser conduzidas pela Diretoria Executiva, em cumprimento ao estabelecido no artigo 35 da Lei no 13.639/2018; CONSIDERANDO que nos termos do disposto na Lei no 11.000, de 2004 os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto no 5.992/2006 - Presidência da República, publicado no D.O.U de 22.08.2012 e na Portaria MPOG no 505/2009 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U de 30.12.2009; CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Técnicos Industriais são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício profissional do técnico industrial, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União; CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Técnicos Industriais são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão no 1.481/2012-TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que recomenda a pesquisa com hospedagem, deslocamento e alimentação; CONSIDERANDO o decidido na reunião da diretoria realizada em 06 de fevereiro de 2019, resolve:

AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CRT-RN Art. 1º. Definir critérios, limites e valores para diária e jeton:

I - DIÁRIA: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem, excluindo-se região metropolitana.

II - JETON: é o valor pago quando não houver deslocamento da cidade de origem ou região metropolitana pelo comparecimento dos conselheiros efetivos em sessões plenárias e reuniões de diretoria executiva, e nas quantidades abaixo, não podendo ultrapassar o total de 08 (oito) jetons/mês:

1º Item - Motivação: Sessão Plenária - Quantidade/ dia: 3;

2º Item - Motivação: Diretoria - quantidade/dia: 5.

§ 1º. É condição para o pagamento de jeton referente aos itens "I" e "II" a apresentação de lista de presença. § 2º. Não haverá pagamento de jetons para reuniões de diretoria quando estas forem realizadas concomitantes com os períodos de sessões plenárias.

§ 3º. Fica limitado em 1 (um) a quantidade de jeton por dia, independentemente do número de reuniões.

§ 4º. Os Diretores Executivos e Conselheiros Regionais com domicílio fora da Sede do Conselho Regional não farão jus ao recebimento de jeton, percebendo apenas a diária.

Art. 2º. No cálculo do número de diárias será devida uma diária para cada dia de afastamento em que haja pernoite fora do domicílio da pessoa a serviço.

§ 1º. Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Além do número de diárias de que trata o caput deste artigo a pessoa a serviço do CRT-RN terá direito a crédito equivalente ao valor de 1 (uma) diária para despesas de traslado.

Art. 3º. Os Diretores Executivos e Conselheiros Regionais efetivos e suplentes, funcionários e demais convidados, quando em viagem interestadual e intermunicipal, nos moldes do inciso I do art. 1o, desta resolução, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

Diárias Interestaduais

1º Item - Beneficiários: Presidentes e diretores -Valor R\$ 700,00;

2º Item - Beneficiários: Conselheiros -Valor R\$ 700,00

Diárias Intermunicipais

1º Item - Presidentes e diretores -Valor R\$ 400,00;

2º Item - Conselheiros -Valor R\$ 400,00

§ Único - Quando a locomoção via intermunicipal, ocorrer por meio próprio, será ressarcida mediante requerimento e autorização do presidente ou diretor financeiro, desde que obedecidos os seguintes critérios:

a) Quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível e demais itens de manutenção e seguro, observará o valor de R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) por quilômetro rodado, conforme planilha de custo operacional de veículo anexa a esta Portaria.

b) A distância entre o município de origem e o destino será definida com base em informações prestadas pelo Google maps(mapa via internet);

c) No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, os mesmos serão ressarcidos mediante comprovantes de pagamento.

Art. 4º. Fica estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o jeton.

Art. 5º. Os Diretores Executivos e Conselheiros Regionais efetivos e suplentes, empregados e demais convidados, quando em viagem internacional, nos moldes do inciso I do art. 1o, desta resolução, farão jus à percepção de diária, nos valores e condições a seguir:

Diretores executivos e conselheiro efetivos e suplentes.

1º Item - Destino: África, Asia, Europa, Oceania e Oriente Médio - Valor: US\$ 500,00;

2º Item - Demais destinos - Valor: € 500,00.

Empregados e demais convidados.

1º Item - Destino: África, Asia, Europa, Oceania e Oriente Médio - Valor: US\$ 500,00;

2º Item - Demais destinos - Valor: € 500,00.

§ 1º. As diárias internacionais serão pagas em moeda corrente do país, conforme cotação do dia do pagamento.

§ 2º. Quando a missão ao exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o beneficiado cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver vôo no mesmo dia com destino à residência do beneficiado, o deslocamento será realizado no dia seguinte, com o recebimento de diária aplicável em nosso país.

Art. 6º. A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária e jeton serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, conforme anexos I, II e III, devidamente autorizados pelo presidente e diretor financeiro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte.

§ 1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados ao setor financeiro com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações:

a) Convite ou Motivação;

b) Número do projeto (quando for o caso);

c) Identificação do solicitante;

d) Nome do participante, cargo e /ou função;

e) Contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone

f) Descrição do (s) motivo (s) da viagem;

g) indicação dos locais em que o serviço/ representação será realizado, bem como o horário;

h) Período do afastamento;

i) trecho a viagem;

j) Despesas e respectivas quantidades;

k) Assinatura dos ordenadores.

l) Quando o passageiro não for conselheiro, membro de comissão, delegado regional ou funcionário do Conselho dos Técnicos Industriais o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa.

§ 2º. Sem o Ato de Concessão o setor financeiro não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do § 1o deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§ 3º. A contagem de diárias devem ter como marcos inicial e final, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§ 4º. Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição ou motivo de força maior e com a devida autorização do presidente ou diretor financeiro do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte.

§ 5º. A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria Executiva e Plenário do Conselho do dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte e a definição do trecho e data fica a cargo do presidente e diretor financeiro.

§ 6º. A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada ao setor financeiro no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos: I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II) relatório de participação, conforme anexo III, ou lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma.

III) no caso da viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§ 7º. A diária e jeton, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos aos cofres do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte no prazo máximo de dez dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição no prazo estabelecido, o pagamento da próxima viagem será retido.

Art. 7º. Os valores das diárias, jetons e ressarcimentos estabelecidos nesta Resolução serão sempre reajustados no 1o dia do ano, pelo mesmo índice definido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do acumulado do ano anterior.

Art. 8º. A concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Art. 9º. As atividades descritas nesta Resolução devem pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 10. Fica o presidente do CRT-RN autorizado a praticar os atos necessários à contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, respeitadas em qualquer caso as normas legais aplicáveis, especialmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte - CRT-RN.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 18 de fevereiro de 2019, devendo ser submetida ao Referendum do Plenário do CRT-RN.

JERÔNIMO ANDRADE

